



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

PROCESSO Nº 0006568-52.2009.4.05.8500
CLASSE: 240 – AÇÃO PENAL
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

SENTENÇA TIPO “D” (Resolução CJF n. 535/2006)

1. Relatório.

Trata-se de ação penal pública ofertada pelo Ministério Público Federal em face de:

a) José dos Santos Pereira (brasileiro, casado, comerciante, natural de Itabaiana/SE, nascido em 01/11/1958, filho de Elesbão Pereira e Maria Gonzaga Pereira, RG 409.976 SSP/SE e CPF/MF 154.000.855-04);

b) Carlos Alberto Mendonça de Araújo (brasileiro, casado, contador, natural de Estância/SE, nascido em 30/12/1964, filho de Cosme Mendonça de Araújo e Arlete Mendonça de Araújo, RG 574.748 SSP/SE e CPF/MF 343.625.335-91);

c) Conçuelo Lima Barros Pereira (brasileira, casada, natural de Siriri/SE, nascida em 22/3/1962, filha de Agnaldo de Costa Barros e Maria Gecira Lima Barros, RG 525.595 SSP/SE, CPF/MF 266.563.295-00);

d) Neusa de Andrade (brasileira, solteira, auxiliar de escritório, natural de Nossa Senhora da Glória/SE, nascida em 29/7/1972, filha de Valdomiro Feitosa Andrade e Maria Elenea de Jesus Andrade, RG 1.199.788 SSP/SE, CPF/MF 858.384.465-87);

e) Diego Silva Cardoso (brasileiro, separado, vendedor autônomo de medicamentos, natural de Aracaju/SE, nascido em 06/3/1977, filho de Élio Dório Cardoso e Evaldina Silva Cardoso, RG 10.084.550 SSP/SE, CPF/MF 909.452.715-49);

f) Laura Maria Ferreira Veloso (brasileira, solteira, professora, natural de Salvador/BA, nascida em 9/9/1963, filha de José Milton de Carvalho Veloso e Maria Laura Ferreira Veloso, RG 3.079.691-1 SSP/SE, CPF/MF 363.901.865-68)¹;

g) Joelton França (brasileiro, divorciado, comerciante, natural do Espírito Santo, nascido em 1º/10/1958, filho de Manoel Bernardo França e Lúcia Bernardo França, RG 1.502.687 SSP/SE, CPF/MF 563.426.873-00);

¹ Oferecida a proposta do *sursis* processual pelo MPF (fls. 1310/1311), aceita pela ré, foi homologada pelo juízo na audiência realizada na data de 10/4/2014 (fls. 1369/1374), desmembrando-se o feito respectivo e retificada a autuação (fls. 1375/1380).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

h) Janicácia Soares de Lima (brasileira, solteira, comerciante, natural de Firmino Alves/BA, nascida em 23/11/1968, filha de José Silva Lima e Maria Soares da Fonseca, RG 1.261.446 SSP/SE, CPF/MF 363.761.675-00);

i) José Reinaldo Santana (brasileiro, convivente em união estável, digitador, natural de Moita Bonita/SE, nascido em 14/7/1966, filho de Fiel Santana e Maria de Lourdes Santana, RG 679.402 SSP/SE, CPF/MF 364.809.165-49);²

j) José Edilberto Pereira (brasileiro, casado, comerciante, natural de Nossa Senhora da Glória/SE, nascido em 28/4/1964, filho de Elesbão Pereira e Maria; e Gonzaga Pereira, RG 733.614 SSP/SE, CPF/MF 266.566.635-91); e

k) Pedro Cezar Pereira (brasileiro, casado, comerciante, natural de Nossa Senhora da Glória/SE, nascido em 3/5/1966, filho de Elesbão Pereira e Maria Gonzaga Pereira, RG 831.533 SSP/SE, CPF/MF 478.730.275-20).

Conforme o *Parquet* Federal, os denunciados teriam integrado um suposto esquema de fraude a licitações em municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas, implicando o desvio de verbas federais repassadas àquelas municipalidades, nos anos de 2004 a 2006, mormente das áreas de educação e de saúde.

As fraudes consistiriam, dentre outros artifícios, na adulteração de documentação de empresas para a habilitação nas licitações, a exemplo de falsificações de certidões de regularidade fiscal e de contratos sociais, além da montagem fraudulenta de propostas de preços, bem assim a combinação de preços entre licitantes, utilização de notas fiscais forjadas etc.

Em tópico específico da denúncia, declinou-se a seguinte classificação jurídica das condutas dos réus:

a) **José dos Santos Pereira:** (a) art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (c) art. 96, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (d) art. 333, parágrafo único, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (e) art. 298, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); e (f) art. 288 do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material);

b) **Carlos Alberto Mendonça de Araújo:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 297, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (c) art. 298, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); e (d) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

c) **Conçuelo Lima Barros Pereira:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 96, incisos I e IV, da Lei

² Falecido - fls. 271/273 (Volume II).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

nº 8.666/1993; e (c) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

d) **Neusa de Andrade:** (a) art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (c) art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (d) art. 299, do CP; e (e) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

e) **Diego Silva Cardoso:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (c) art. 333, parágrafo único, do CP; e (d) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

f) **Laura Maria Ferreira Veloso:** art. 299, do CP (falsidade ideológica) (*sursis processual* - vide nota de rodapé nº 1);

g) **Joelton França:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 333, parágrafo único, do CP; (c) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

h) **Janicácia Soares de Lima:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 333, parágrafo único, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (c) art. 297, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (d) art. 299, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (e) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

i) **José Reinaldo Santana:** (a) art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; (b) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (c) art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (d) art. 299, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); e (e) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP (falecido em 8/12/2009 - vide nota de rodapé nº 2);

j) **José Edilberto Pereira:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); (b) art. 297, do CP (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); e (c) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP;

k) **Pedro César Pereira:** (a) art. 90, da Lei nº 8.666/1993 (em continuidade delitiva – art. 71, do CP); e (b) art. 288, do CP, tudo na forma do art. 29 (concurso de agentes) e do art. 69 (concurso material), também do CP.

Em decisão exarada em 26/10/2010 (fls. 83/91, do Volume I), o MM. Juiz Federal Fernando Escrivani Stefaniu, após reafirmar a competência da Justiça Federal para



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

processar e julgar a demanda - em observância, inclusive, a anterior decisão do egrégio TRF da 5ª Região -, **recebeu a denúncia** substitutiva, definiu o rito procedimental a ser observado (ordinário) e determinou a citação dos acusados, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Ultimadas as citações³, vieram aos autos as respostas preliminares dos réus: Joelton França (fls. 142/151, do Volume I), José Edilberto Pereira e Pedro César Pereira, com defensor comum (fls. 156/172 e 192-193, do Volume I), Diego Silva Cardoso (fls. 176/182, do Volume I), Carlos Alberto Mendonça de Araújo (fls. 197/230, do Volume I), Neusa de Andrade e Laura Maria Ferreira Veloso, representadas pela Defensoria Pública da União (fls. 232/234, do Volume I), José dos Santos Pereira (fls. 275/276, do Volume II), Conçuelo Lima Barros Pereira (fls. 278/279, do Volume II) e Janicácia Soares de Lima (fls. 308/326, do Volume II).

Pela promoção de fls. 237/255-verso (Volume I), o MPF manifestou-se sobre as respostas escritas e documentos juntados pelos réus até então citados e, às fls. 271/273 (Volume II), noticiou o **falecimento**, apresentando certidão de óbito, do réu **José Reinaldo Santana**, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção de sua punibilidade.

Pela decisão de 8/2/2011, o juízo consignou que o exame do pedido de extinção da punibilidade de José Reinaldo Santana seria realizado na sentença de mérito (fl. 280).

Diante da apresentação da resposta à acusação por todos os réus, foi proferida, na data de 9/8/2011, decisão em que foram rejeitadas as questões preliminares suscitadas, bem como afastadas quaisquer hipóteses de absolvição sumária dos réus. Determinou-se a abertura da instrução, com designação de datas para as audiências de inquirição de testemunhas, bem como a expedição de cartas precatórias para as testemunhas domiciliadas em outros Municípios (fls. 337/347, do Volume II).

Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 510/511⁴, 543/554⁵, 561/566⁶, 571/578⁷, 582⁸, 750/756⁹, 1006/1008¹⁰ e 1089/1096¹¹), bem

³ Carlos Alberto Mendonça de Araújo – fl. 99; Conçuelo Lima Barros Pereira – fl. 265; Diego Silva Cardoso – fl. 105; Laura Maria Ferreira Veloso – fl. 108; Joelton França – fl. 111; Janicácia Soares de Lima – citada por edital (fl. 302/303) e pessoalmente à fl. 306; José Reinaldo Santana – falecido - fl. 273; José Edilberto Pereira – fl. 120; Pedro Cezar Pereira – fl. 123; José dos Santos Pereira – fl. 265; Neusa de Andrade – fl. 129.

⁴ Maria Juciara Soares de Lima.

⁵ José Eduardo Matos de Souto, Washington Nascimento Cruz, Mytthan Soares Lima e Alcides Alves dos Santos Filho.

⁶ Manoel Messias dos Santos e João Carlos do Nascimento.

⁷ Marcos Soares de Lima, José Valdemir dos Santos, Gilvania Argolo Santos e Luiz Carlos Almeida Santos.

⁸ Áudio visual de inquirições de corréus havidas em processo desmembrado, cuja desistência das oitivas, neste processo, foi homologada pela decisão de fl. 590.

⁹ Waleska Clayri Modeso dos Santos (Carta Precatória ao Juízo de Direito de Laranjeiras/TJSE).

¹⁰ Ione Patrícia dos Santos (Carta Precatória ao Juízo de Direito de Rosário do Catete/TJSE).

¹¹ Flávia Regina Garcia Gomes e Luiz Marques do Nascimento.

4 51.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

como pelas defesas (fls. 498¹², 543/549¹³, 561/566¹⁴, 577, 679/681¹⁵, 684/693¹⁶, 694/704¹⁷, 800/803¹⁸, 919/920¹⁹ e 942/944²⁰).

Em sequência, foram interrogados os acusados (Termo de Audiência de fls. 1.229/1.232 ; Termos de Interrogatórios de fls. 1233/1250; e mídia audiovisual à fl. 1251).

O MPF e a maioria das defesas técnicas nada requereram a título de diligências complementares (**CPP, art. 402**).

A exceção limitou-se às defesas de Laura Maria Ferreira Veloso e de Joelton França.

A defesa de Laura Maria Ferreira Veloso pugnou pela realização de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade de assinatura em contrato social da sociedade empresária Oximed Comércio e Representações Ltda. Deferido o pedido, foi produzida a prova e o Laudo Documentoscópico nº 371/2013 – SETEC/SR/DPF/SE encontra-se juntado às fls. 1281/1286.

A defesa de Joelton França reiterou o pedido deduzido na resposta escrita à acusação de prova complementar atinente à realização de “*espectrograma de voz, vez que o denunciado se insurge contra a constatação do órgão ministerial de ser sua a voz do ‘Homem Não Identificado’ em diálogo que teve o também denunciado Diego Silva Cardoso como interlocutor*” (item “3”, à fl. 150)” (fls. 142/151), pedido que foi deferido (fls. 1229/1231). O Laudo 1631/2014-INDITEC/DPF encontra-se às fls. 1.413/1.436 (acerca das interceptações telefônicas dos áudios itens 2.4 e 2.5 do Auto Circunstanciado 9B). Sobre essa prova, houve a manifestação tanto do MPF (fls. 1440 e verso) quanto da defesa técnica do acusado Joelton França (fls. 1456/1458).

A Defensoria Pública da União, assistindo **Laura Maria Ferreira Veloso**, requereu, ainda na fase do artigo 402 do CPP, fosse aberta vista dos autos ao MPF para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, haja vista entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão (fls. 1305/1306).

Oferecida a **proposta do sursis processual** pelo MPF (fls. 1310/1311), a ré aceitou os seus termos, de modo que a suspensão condicional do processo foi **homologada** pelo juízo na audiência realizada na data de 10/4/2014 (fls. 1369/1374), **desmembrando-se o feito** respectivo e retificando-se a autuação (fls. 1375/1380).

¹² Hugo Francisco dos Santos. Diante do não comparecimento do advogado que requereu a oitiva, entendeu-se que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

¹³ José Eduardo Matos de Souto e Washington Nascimento Cruz.

¹⁴ José Carlos dos Santos e Manoel Messias dos Santos.

¹⁵ Fernando Veloso Guimarães.

¹⁶ Rosameuda dos Santos Rodrigues, Jidenal Francisco dos Santos, Wylden Maria Martins dos Santos, Ivanildo Queiroz de Oliveira e Gilson Santos da Conceição.

¹⁷ Manoel Messias dos Santos, Elizete Cristina Cardoso, Anderson Carneiro Ribeiro, Hoerber Antônio Casotti, Edna Cavalcante da Silva e Vera Lúcia Cavalcante de Oliveira.

¹⁸ José Adelmário Mota Barros e Rivaldo Oliveira Andrade. Gilvanete Souza Santos, James Cunha Barreto e Rosevaldo Souza foram dispensadas pelo advogado que as arrolara.

¹⁹ Vilma Soares de Lima Barbosa (Carta Precatória ao Juízo de Direito de Sumé/TJPB).

²⁰ Laudemil Honorato dos Santos (Carta Precatória à Seção Judiciária de Alagoas).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O Ministério Público Federal, em suas razões finais, após historiar os fatos e analisar as provas carreadas aos autos, requereu a condenação dos réus nos moldes propugnados na denúncia, observando-se, entretanto, o benefício do *sursis* processual com relação à acusada Laura Maria Ferreira Veloso e a extinção da punibilidade do acusado José Reinaldo Santana em razão do seu falecimento (fls. 1473/1551).

Foram juntadas, a seguir, as alegações finais dos acusados Neusa de Andrade (fls. 1554/1580), José dos Santos Pereira (fls. 1584/1596), Conçuelo Lima Barros Pereira (fls. 1598/1607), Carlos Alberto Mendonça de Araújo (fls. 1613/1622 e 1694/1699), Diego Silva Cardoso (fls. 1626/1638), Joelton França (fls. 1642/1667), Janicácia Soares de Lima (fls. 1674/1692), José Edilberto Pereira e Pedro César Pereira (fls. 1709/1724).

Em suas razões finais (fls. 1554/1580), a acusada **Neusa de Andrade** objetou as imputações penais a ela atribuídas, requerendo a sua absolvição sob o pálio de: a) impossibilidade de condenação baseada apenas em provas colhidas na fase inquisitorial e não confirmadas em juízo; b) ausência de comprovação de dano ao erário e de prova mínima quanto a ter agido dolosamente; c) ausência de prova da ocorrência de falsidade ideológica, e, caso não aceite essa tese, defende a absorção do referido delito pelos crimes licitatórios; e d) inexistência de prova da associação criminosa. Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena privativa de liberdade em seu patamar mínimo, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos.

A defesa comum dos réus **José dos Santos Pereira e Conçuelo Lima Barros Pereira**, em razões finais (fls. 1584/1596 e 1598/1607, respectivamente), requereu a prolação de decisão de absolvição ao argumento de não haver prova mínima que demonstre as apontadas fraudes, a ocorrência do crime de corrupção ativa e a aventada associação criminosa. Arguiu, por fim, a ilegalidade das interceptações telefônicas, a afastar qualquer base empírica para as acusações.

O réu **Carlos Alberto Mendonça de Araújo**, por seu defensor constituído, apresentou alegações finais (fls. 1613/1622), mediante as quais arguiu, preliminarmente: a) a inépcia da acusação, por ausência de individualização das condutas delitivas a ele atribuídas; b) *possível* nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, caso a sentença venha a considerar fatos e provas alheios àquilo que consta da denúncia; c) ausência de norma legal que tipifique “organização criminosa”, a vedar sua aplicação.

No mérito, a defesa técnica do réu Carlos Alberto Mendonça de Araújo contestou, enfim, tenha ele agido de forma dolosa, vez que sempre teria atuado de forma lícita ao desempenhar o seu ofício, sem jamais ter participado de fraudes em licitações públicas ou se associado com esse fim, sendo inafastável a prolação de decisão absolutória. Conforme sustenta, a deficiência do conjunto probatório autorizaria a sua absolvição, ao menos, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A defesa do réu **Diego Silva Cardoso** ofertou suas alegações finais (fls. 1626/1638) justificando o pedido de absolvição tanto no fato de não ter agido dolosamente quanto na alegação de que sua atuação se limitou ao exercício profissional, de forma lícita,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

como representante comercial, sem jamais ter participado de fraudes em licitações públicas ou se associado com esse fim.

Aduziu inexistir prova de que tenha praticado qualquer fraude, bem como de que haja influenciado, indevidamente, integrantes de comissões de licitações, aspectos esses corroborados pela prova testemunhal que produziu. Sustentou, ao final, ser imperativa a sua absolvição também com lastro no princípio *in dubio pro reo*.

O acusado **Joelton França**, em razões finais (fls. 1642/1667), sustentou, a título de preliminar: a) cerceamento de defesa e inversão procedimental, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal após a apresentação das respostas preliminares dos acusados, ato esse não previsto no Código de Processo Penal; b) cerceamento de defesa, tendo em vista que o inquérito policial não acompanhou os autos quando estes foram examinados para a elaboração das alegações finais.

No mérito, a defesa do acusado Joelton França cingiu-se a arguir a ausência de prova hábil a sustentar as imputações contra ele firmadas, destacando não ser possível uma condenação baseada exclusivamente nos indícios colhidos na fase de inquérito, bem como que a perícia de voz realizada consignou ser inconclusiva a autoria dos áudios a ele associados.

Às fls. 1674/1692, as razões finais ofertadas pela defesa da acusada **Janicácia Soares de Lima**. Nessa peça, o pedido de absolvição está calcado na negativa de prática de todos os delitos a ela atribuídos, aduzindo que não fraudou, tampouco usou falsos documentos, nos procedimentos licitatórios de que participou, afirmando serem extremamente frágeis as provas trazidas ao feito.

Os acusados **José Edilberto Pereira** e **Pedro César Pereira** ofertaram alegações finais por seu defensor comum e em única peça (fls. 1709/1724), ali discorrendo sobre a deficiência narrativa constante da denúncia, reforçada pela ausência de qualquer prova a corroborá-la. Nesse sentido, aduz que o MPF não se desincumbiu de demonstrar a efetiva materialidade dos crimes de falsidade delineados nos arts. 297 e 298, do CP, e, igualmente, daqueles previstos no art. 90, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 288, do CP. Pugnou, assim, pela improcedência da acusação.

Autos conclusos para sentença em 15/5/2017 (fl. 1754).

Na data de 13/9/2018, veio aos autos o Ofício 337/2018/MPF/PR/SE/3ºCC-LCM (fls. 1768/1770-verso). Trata-se de requerimento do MPF pela abertura de vista ao Procurador da República natural do feito, sugerindo-se a análise da oportunidade da alienação antecipada de bem apreendido (GM Corsa, placa JPQ 6077), depositado nas instalações da Superintendência da Polícia Federal de Sergipe.

Na data de 28/11/2018, foi determinada a migração do feito para o sistema processual eletrônico (PJe – Resolução 13/2017) (fl. 1771).

É o relatório.

2. Fundamentação.

7 ST



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

2.1. Das considerações iniciais. Do tempo decorrido entre a conclusão dos autos e a efetiva prolação de sentença.

Impõe-se um esclarecimento inicial, tendo em vista o tempo decorrido entre a conclusão dos autos para sentença e a data de sua efetiva prolação.

Conforme relatado, o processo foi concluso para sentença em **15/05/2017** (fl. 1754), quando ainda presidia o feito o MM. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, posteriormente sucedido pela Em. Magistrada Laura Lima Miranda e Silva.

Em **28/11/2018**, o Em. Juiz Federal Ronivon de Aragão, já na condução do feito, determinou a migração do processo para o sistema processual eletrônico PJe, nos termos da Resolução nº. 13/2017 do TRF da 5ª Região. Sua Excelência ressaltou, naquela oportunidade, “que se trata de feito que contém diversos volumes, o que acarretará dispêndio de tempo superior ao ordinário para que sejam digitalizadas todas as peças, com a devida classificação e final migração para o ambiente eletrônico” (fl. 1771).

Em **28/01/2019**, foi concluída a migração, conforme termo e certidões de ids. 4058500.2380407, 4058500.2388764 e 4058500.2392670. Em **27/02/2019**, “dada a quantidade de documentos que foram digitalizados e migrados para o ambiente do sistema eletrônico PJe”, determinou-se a intimação das partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, esclarecessem “se, porventura, alguma peça processual (salvo a anotação eventual de anexo físico) deixou de ser anexada...” (id. 4058500.2475667). Requerida a prorrogação do prazo pela defesa de Carlos Alberto Mendonça, a dilação do prazo foi concedida (id. 4058500.2563369), tendo a defesa se manifestado, em **12/04/2019**, pela inexistência de lacunas na digitalização (id. 4058500.2597288).

Percebe-se, portanto, que a necessidade de **digitalização** do processo – o qual apresenta magnitude incomum, pela quantidade de volumes, anexos e apensos – justifica parte do tempo decorrido desde a data da conclusão dos autos para sentença.

Some-se a isso, de outro lado, a **modificação do juiz** sentenciante. É que, sendo o processo da competência do juiz federal substituto da 2ª Vara Federal, cargo preenchido por este magistrado, com início da jurisdição em **27/05/2019**, a partir dessa data o julgamento do feito passou a caber a este magistrado.

Cuida-se, está claro, de ação penal complexa. Desmembramento B da denominada “Operação Fox”, esta ação criminal é movida em face de onze réus, aos quais são imputados crimes dos arts. 89, 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993, bem como dos arts. 288, 297, 298, e 333, parágrafo único, do CP. A imputação abrange, assim, uma multiplicidade de crimes e de réus – tanto que a denúncia, apenas, totaliza aproximadamente cento e cinquenta páginas -, a demandar exame individualizado e pormenorizado.

O acervo probatório, outrossim, é especialmente robusto. Com efeito, após a digitalização, o PJe totaliza sessenta e um paginadores, condensando, virtualmente, dezenas de volumes de documentos até então processados na forma física – especificamente, oito volumes compunham os autos principais, ao passo as peças de informação eram integradas por 20 (vinte) volumes do Procedimento Criminal Diverso nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (registrado na Polícia Federal como IPL nº 1639/SE), mais 34



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

(trinta e quatro) CD's (com os autos de monitoração telefônica, Relatórios de Vigilância e Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos), e cerca de 187 (cento e oitenta e sete) volumes do IPL 93/2006-SR/DPF, formado de 58 (cinquenta e oito) apensos e mais 129 (cento e vinte e nove) volumes de documentos. Além disso, há dezoito anexos físicos e vinte materiais apreendidos, conforme enumeração constante no id. 4058500.2392670.

Diante desse quadro, é certo que a adequada apreensão da controvérsia, o exame da extensa imputação e das múltiplas teses defensivas, bem como a valoração da profícua prova produzida demandam tempo em muito superior ao de que ordinariamente dispõe o magistrado para sentenciar processos criminais. Bem por isso, compreende-se, na presente hipótese, a razão pela qual a modificação do julgador, já após a conclusão da instrução e a apresentação das razões finais, demandou mais tempo para que o feito fosse finalmente julgado.

Prestados, assim, esclarecimentos acerca do tempo decorrido até a prolação da sentença – o que se faz em atenção à celeridade processual que as partes e a sociedade esperam do Poder Judiciário e que está materializada, inclusive, como um direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal) –, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas defesas.

2.2. Das questões prejudiciais e preliminares ao mérito.

2.2.1. Alegação de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.

O acolhimento da alegação de inépcia da peça acusatória encontra ao menos dois óbices, ambos de ordem processual.

O momento de análise quanto à aptidão da denúncia substitutiva foi superado com o seu recebimento, conforme decisão de fls. 60/68, da lavra do MM. Juiz Federal Fernando Escrivani, ali sendo consignada a aptidão formal da peça, estando amparada em elementos probatórios mínimos para a sua admissibilidade.

Em um segundo momento, já após a citação dos réus e a apresentação de resposta à acusação pelos réus, proferiu-se a decisão de fls. 227/233 – **irrecorrida e, portanto, preclusa** –, na qual foram rejeitadas as teses de incompetência absoluta, de inépcia da peça acusatória e de ausência de justa causa.

Em segunda ordem de idéias, ainda sob o viés processual, reafirma-se que a denúncia **narrou, de forma suficiente**, para além dos dados probatórios mínimos, os elementos fáticos, modais e de tempo, alusivos às condutas dos acusados, indicando, por fim, a classificação jurídica que entendia pertinente em relação a cada um dos denunciados.

A peça acusatória atendeu, assim, às prescrições contidas nos arts. 41, 395 (*a contrario sensu*) e 396, do Código de Processo Penal, expondo satisfatoriamente as condutas delitivas, com todas as circunstâncias do fato e a sua classificação jurídica, além da individualização dos seus autores, tanto que permitiu aos acusados e às defesas técnicas respectivas objetarem especificamente o próprio mérito da imputação.

9 SJ.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Com efeito, a **justa causa** para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria.

As condutas em tese levadas a efeito pelos réus foram indicadas e descritas pela acusação com lastro nos documentos presentes nos autos, bem como dos apensos e anexos do IPL e da ação penal da qual esta foi desmembrada.

O **substrato fático-jurídico encontra-se presente** nos autos e foi exposto, com todas as suas circunstâncias (conduta, resultado e nexos de causalidade), com a adequada qualificação dos acusados e as classificações dos delitos, nos moldes do artigo 41 do CPP, sem qualquer prejuízo às defesas, que compreenderam e combateram as imputações atribuídas aos réus. A denúncia descreveu de forma suficiente e individualizada as condutas praticadas pelos acusados, sendo descabida a alegação de generalidade e a consequente inépcia da peça acusatória.

Outrossim, não se exige, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva das provas ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos, tanto da 5ª como da 6ª Turmas do STJ:

HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O trancamento da ação penal (*reclusus*, do processo), no âmbito de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. **A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos, em tese, praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.** 3. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional. 4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ: 6ª Turma, HC 261.748/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 16/12/2016)



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE (LEI 8.666/1993, ART. 90). REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Os pacientes respondem pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/1993. No presente *writ* a defesa alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e falta do elemento subjetivo. Buscam o trancamento da ação penal. **2. No caso, a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente, de maneira individualizada, os elementos essenciais das condutas dos réus de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório e cancelar sem ressalvas os procedimentos licitatórios, bem como sua tipificação, de modo a viabilizar a persecução penal e o contraditório. Não se trata, pois, de denúncia vaga, imprecisa, pois permite a defesa adequada dos pacientes, como, aliás, de fato se defenderam.** 3. Relativamente à existência, ou não, de dolo na conduta praticada pelos pacientes, a questão tem a ver, ao menos nesse primeiro exame, com as provas a serem produzidas nos autos, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado. 4. O julgamento da comissão licitatória é colegiado, por conseguinte, os atos por ela praticados devem ser imputados a todos seus membros, salvo se o integrante vencido consignar sua posição divergente de maneira fundamentada e registrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, consoante norma extraída do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. É entendimento do STJ ser possível, excepcionalmente, o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a extinção da punibilidade por inépcia e ausência de elemento subjetivo, o que não se observa no presente caso. Precedentes. 6. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ: 5ª Turma, HC 208.437/GO, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, DJe de 21/3/2016)

Assim, afastam-se as preliminarres de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa.

2.2.2. Da alegada nulidade processual pelo cerceamento de defesa em razão da inexistência de transcrição integral do conteúdo telefônico interceptado, bem como da negativa de amplo e irrestrito acesso das partes aos autos.

Não procede a alegação, trazida pela defesa técnica dos acusados José Edilberto Pereira e Pedro César Pereira (fls. 1709/1724), de que a inexistência de transcrição integral de todos os áudios interceptados ensejaria cerceamento de defesa.

Isso porque **não é necessária a transcrição integral** das conversas interceptadas, bastando que seja possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas elas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira – exigências observadas no caso em apreço. Desse modo, incumbe à defesa – com acesso franqueado à íntegra das gravações – destacar os trechos que porventura não tenham sido transcritos e sejam decisivos ao esclarecimento dos fatos.

ii 81.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Nesse exato sentido foi a conclusão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a preliminar suscitada no Inquérito 3693/PA, relatora a Ministra Cármen Lúcia (Dje 213, de 29/10/2014).

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. **ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.** FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. **1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.** 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

Bem assim, o posicionamento de ambas as Turmas do STF. Confira-se:

HABEAS CORPUS” – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – POSSIBILIDADE – PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO – **TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES** – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, “COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO”, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES – PRECLUSÃO – MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

(STF, 2ª Turma: HC 115.773 AgR/PE, Ministro Celso de Mello, Dje 170, de 2/9/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - **No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.** III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF, 1ª Turma: AI 685.878 AgR/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 108, de 10/6/2009)

Lado outro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa pela suposta ausência de acesso irrestrito a todos os elementos que compõem os autos do processo penal, tese também articulada pela defesa de Joelton França (fls. 1642/1667) ao afirmar que o IPL não estaria disponível no momento da elaboração das alegações finais.

Ora, por expressa determinação do MM. Juiz Federal Fernando Escrivani Stefaniu – que então presidia o feito –, na decisão de fls. 60/68, **foi realizada, quando da citação dos acusados, a entrega de cópia impressa da denúncia substitutiva, de cópia da decisão e de mídia digital contendo a referida denúncia, da integralidade do inquérito policial, seus anexos, e Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica.**

Além disso, durante todo o curso processual, particularmente no decorrer das audiências de instrução, **garantiu-se amplo e irrestrito acesso** dos advogados constituídos pelos réus aos autos físicos, inclusive em sala reservada, viabilizando-se consultá-los, realizar apontamentos e retirar temporariamente os autos para a extração de cópias - havendo, unicamente, restrição à carga dos autos, diante do grande número de denunciados e multiplicidade de defensores.

A própria complexidade da matéria e o vultoso número de páginas dos autos principais (oito volumes) e das peças de informação – as quais são compostas de 20 (vinte) volumes do Procedimento Criminal Diverso nº 0000446-96.2004.4.05.8500 (registrado na Polícia Federal como IPL nº 1639/SE), mais 34 (trinta e quatro) CD's (com os autos de monitoração telefônica, Relatórios de Vigilância e Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos), e cerca de 187 (cento e oitenta e sete) volumes do IPL 93/2006-SR/DPF, formado de 58 (cinquenta e oito) apensos e mais 129 (cento e vinte e nove) volumes de documentos –, levou, a partir de comum acordo entre o MPF e os defensores (todos eles), com lastro no § 3º do art. 403, do CPP, a fixar **prazos ampliados,**

ST



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

um para consulta e análise dos autos findos, e outro para elaboração e apresentação de memoriais (fls. 1085/1087).

É, portanto, infundado, para não dizer temerário, suscitar-se ter sofrido cerceamento de defesa por suposta – mas inverídica – inacessibilidade integral aos autos do processo.

Desse modo, tendo sido assegurada, na plenitude, a ampla defesa, **rejeita-se** a preliminar de nulidade processual alegada.

2.2.3. Alegação de cerceamento de defesa decorrente da manifestação do MPF sobre as respostas à acusação apresentadas.

A defesa de Joelton França sustenta a nulidade, absoluta e insanável, oriunda da ausência de oportunização de manifestação da defesa após a promoção ministerial sobre as defesas escritas à acusação até então apresentadas. Afirma ter sido maculado o princípio do contraditório e, portanto, o devido processo legal.

De início, cumpre reconhecer que, com efeito, a promoção ministerial de fls. 237/255-verso originou-se da alegação, pelas defesas, de diversas questões preliminares (desvio de finalidade da investigação, incompetência da Justiça Federal, ilegalidade das interceptações telefônicas e inépcia da denúncia pela ausência de justa causa). Isto é, o MPF se manifestou acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

O CPP nada diz acerca da possibilidade de oitiva da acusação nesse momento processual, diferindo, aí, do CPC - que, prevê, expressamente, o oferecimento de réplica se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350). Não obstante, conforme aponta Renato Brasileiro²¹:

Apesar do silêncio do CPP, **tem prevalecido na doutrina** o entendimento de que, em fiel observância ao princípio do contraditório, **deve o juiz abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal ou ao querelante após a apresentação da resposta à acusação**, notadamente quando a defesa apresentar alegações, fatos ou provas sobre os quais a acusação não tinha prévia ciência. É possível, portanto, a aplicação subsidiária do quanto previsto no art. 409 do CPP, inserido na 1ª fase do procedimento do júri: 'Apresentada defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, e 5 (cinco) dias.'

Esse entendimento possui não apenas respaldo doutrinário, mas também guarida na jurisprudência do STF, conforme se percebe a seguir:

DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. **Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é**

²¹ BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 3 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2015, p. 1295/1296.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

Desse modo, o procedimento ora observado **em nada afronta o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.**

Destaque-se, em complemento, que, quanto ao réu Joelton França – que não abriu capítulo específico acerca de questões preliminares –, o MPF tão somente reafirmou o quanto dito na denúncia, não trazendo qualquer argumento novo. Não bastasse isso, a defesa teve ampla margem para se manifestar no processo, o que realmente fez ao requerer a produção de prova, deferida pelo juízo, bem como apresentando alegações finais após o *Parquet* Federal, ocasião em que pode articular todas as teses de defesa desejadas a impugnar o que veiculado pela acusação. Em verdade, nada há que possa repercutir na prolação da sentença e sobre o que não tenha sido viabilizado o debate e **a manifestação da defesa posteriormente ao MPF.**

Inexistente, pois, cerceamento de defesa por esse fundamento.

Noutro giro, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva.

2.3. Dos crimes envolvendo fraude a licitações

2.3.1. Crimes da Lei nº 8.666/93

A denúncia encampa diversos tipos penais previstos na Lei de Licitações (8.666/93), a principiar pelo do **art. 89**, que possui o seguinte teor:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

O tipo objetivo tutela a excepcionalidade estrita das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação pública, garantindo-se a probidade e a moralidade nas contratações públicas, bem como o melhor resultado para a Administração Pública.

O *caput* veicula crime próprio, exigindo-se a qualidade de “funcionário público”, devendo o agente público tanto encontrar-se no exercício de suas funções, quanto possuir atribuição para a prática do ato relacionado à licitação dispensada ou inexigida.

Diante do afirmado, o parágrafo único do artigo 89 da Lei 8666/93 pressupõe a figura do partícipe (aquele que realiza atividade secundária, acessória, sem agir diretamente na conduta nuclear do tipo). A punibilidade do partícipe é condicionada à obten-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ção do benefício decorrente da contratação, após a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação pública.

O sujeito passivo é Administração Pública em geral, bem como a entidade de direito público na qual houve a indevida dispensa ou inexigibilidade do procedimento.

O significado técnico dos núcleos do tipo (“dispensar”, “inexigir”, bem como “deixar de observar as formalidades pertinentes”) deve ser buscado na norma de regência (artigos 13, 17, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93).

Convém ressaltar que nem toda dispensa ou inexigibilidade de licitação demanda a justificativa formal, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93, o que significa admitir a eventual possibilidade da realização do tipo pela contratação pública direta nas hipóteses não permitidas. Jamais, no entanto, daquela decorrente de inobservância “das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade” nas hipóteses dos §§ 2º e 4º do art. 17, bem como do inciso III e seguintes do art. 24, situação expressamente excluída pela regra do artigo 26, todos da Lei 8666/93.

Embora o tema seja controverso na jurisprudência - havendo, inclusive, precedentes contrários do Superior Tribunal de Justiça -, filio-me ao entendimento de que “O crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 se consuma com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente a consciência dessa circunstância, não se exigindo resultado naturalístico para a sua consumação” (TRF5, Processo: 00008373320134058501, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, Primeira Turma, Julgamento: 28/02/2019, Publicação: DJE - Data::27/03/2019 - Página::42). Esse entendimento possui guarida, outrossim, na jurisprudência da 1ª Turma do STF, segundo a qual, para consumação do delito, é “desnecessário o efetivo prejuízo patrimonial à administração pública” (AP 580, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, Acórdão Eletrônico Dje-139 Divulg. 23-06-2017 Public. 26-06-2017).

O elemento subjetivo do tipo, a seu turno, é o dolo, inexistindo modalidade culposa. Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada pelo STF, o tipo penal em tela pressupõe, além do dolo genérico - representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais -, a configuração do especial fim de agir, consistente no dolo específico de causar dano ao erário ou de beneficiar o particular (Inq 2616, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, Acórdão Eletrônico Dje-167 Divulg 28-08-2014 Public 29-08-2014; STF. 1ª Turma. Inq 3962/DF, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 20/2/2018; Inq 2688, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, Acórdão Eletrônico Dje-029 Divulg. 11-02-2015 Public. 12-02-2015).

Tem-se por objeto, igualmente, o crime do **art. 90** da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Acaso o ajuste, a combinação ou qualquer outro expediente não representem a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (a busca pela proposta mais vantajosa para o poder público), o crime poderá ser, eventualmente, o do artigo 93 da mesma lei (*"impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório"*).

O elemento subjetivo é o dolo, com a finalidade específica de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado.

A consumação independe da adjudicação ou da obtenção da vantagem econômica, que é o mero exaurimento do crime. Trata-se, portanto, de crime formal.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci²², a conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 prevê as ações de *frustrar* (impedir, malograr) e *fraudar* (enganar, ludibriar). Conforme o autor:

22. [...] são condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). [...]

27. Classificação: próprio (só pode ser cometido por participante da licitação); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco se demanda a obtenção de vantagem ao agente); [...] de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado); de perigo abstrato (independente da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente). A menção, no tipo, dos termos *ajuste e combinação* dá a entender tratar-se de crime plurissubjetivo (cometido, sempre, por mais de uma pessoa), o que não se afigura correto, pois a expressão *ou qualquer outro expediente* permite a prática da infração penal por um só agente, se preciso for. É natural, no entanto, que a figura do art. 90 seja, como regra, cometida por mais de uma pessoa; plurissubsistente (cometido por intermédio de vários atos); admite tentativa. [...]

Por fim, tem-se o delito do **art. 96**, *in verbis*:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1. – 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 406/407.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

- III - entregando uma mercadoria por outra;
 - IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
- Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O tipo objetivo incrimina a conduta de fraudar licitação instaurada, ou contrato dela decorrente, para a aquisição ou venda de bens ou mercadorias (excluídos serviços e execução de obras), trazendo em seus incisos meios de execução da fraude (meramente exemplificativos em razão do teor do inciso V: *“tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato”*).

Elevar arbitrariamente os preços significa aumentá-los de forma desarrazoada, sem fundamento, justificativa ou relação com o aumento de custos dos insumos. Ultrapassa o mero exercício de preços superiores àqueles praticados no mercado, haja vista que tanto os custos quanto as margens de trabalho dos competidores fazem parte do princípio da concorrência. Exige-se que a elevação seja infundada, em contrariedade a todas as expectativas do respectivo setor econômico. Configura-se, ademais, quando os participantes apresentam preços manifestamente fora dos parâmetros de mercado.

Pode ocorrer tanto na fase de licitação quanto por ocasião do contrato dela decorrente, não sendo necessário que a Administração concorde com a aquisição dos bens ou serviços pelos preços arbitrariamente elevados, haja vista que o administrador não pode simplesmente abdicar da aquisição em razão do preço.

Visa proteger tanto a moralidade, a probidade e a integridade do procedimento licitatório, preservando o patrimônio da Fazenda Pública, quanto assegurar o dever de fidelidade e de integridade do servidor público.

Diferentemente dos demais tipos penais previstos na lei de licitações, neste, o sujeito passivo é especificamente a Fazenda Pública, não o Poder Público amplamente considerado (que engloba tanto as entidades de direito público quanto as de direito privado obrigadas a licitar).

Destaque-se, por derradeiro, que o conceito de servidor público, para os crimes previstos nessa lei especial, consta no art. 84 desse diploma legislativo:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

O conceito legal, bastante semelhante ao previsto no art. 327 do CP, remete à noção atual que se tem de “agente público”, ou seja, a todas as figuras que se referem ao



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

exercício de função pública. A vinculação a uma função pública é o critério definidor²³, independente da forma de investidura.

2.3.2. Da adequação típica – conflito aparente de normas entre a Lei 8.666/93, o art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e o art. 312 do CP.

Como é sabido, o conflito aparente de normas decorre da equivocada impressão do operador do direito de que duas ou mais normas sejam aplicáveis ao mesmo fato.

De forma geral, o conflito aparente de normas é solucionado pela aplicação dos princípios da especialidade, da subsidiariedade ou da consunção.

Uma norma é especial a outra quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de elementos especializantes. A adição de tais elementos especializantes à norma geral tem, justamente, a finalidade de afastar a aplicação da primeira.

A relação primariedade/subsidiariedade da norma demanda a previsão legal de diferentes graus de ofensa ao bem jurídico, sendo, em geral, estabelecida na punibilidade do comportamento do agente em razão do desenvolvimento da ação delitiva. O seu fundamento reside no fato de distintas proposições jurídicas protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes momentos da ofensa. Pode ser expressa ou tácita, não se tratando de subordinação.

Por sua vez, a consunção (ou absorção) acontece quando um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime. Não há relação de gênero ou de espécie, mas entre continente e conteúdo. Haverá consunção quando o crime meio é realizado como fase ou etapa do crime fim, no qual vai esgotar o seu potencial ofensivo, punindo-se somente a conduta final. Não é outra a razão do teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: *“quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*.

No caso, o conflito aparente de normas penais envolve os delitos tipificados na Lei nº 8.666/93 (examinados no item precedente) e os crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 312 do CP, *in verbis*:

DL 201/67:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

[...]

²³ Nas palavras de Franz von List: Funcionário é aquele que, em virtude de nomeação do Estado, é chamado a exercer a sua atividade a bem dos fins do estado e como órgão do Poder Público (List, Franz von. Tratado de Direito Penal. Tomo II. Campinas: Russel, 2003. p. 378).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

CP:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A materialidade do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 é a apropriação indébita de coisa móvel pública (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel municipal) ou seu desvio, em proveito próprio ou alheio, praticado pelo Prefeito *ratione officii* (com abuso do cargo). Em outras palavras, é o crime do Prefeito que faz seu, toma para si ou desvia em proveito de outrem, dinheiro, renda ou qualquer bem do Município, de que tenha posse em razão do cargo de Prefeito.

De se ver que não há diferença típica essencial entre este e o crime de peculato descrito no art. 312 do CP. Ambos incriminam a indébita apropriação ou desvio de bem público, praticada por agente público (ou pessoa a ele equiparada), em decorrência do cargo, em proveito próprio ou alheio.

Em ambos os casos, o elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade e consciência da apropriação (*animus rem sibi habendi*) ou do desvio (emprego em finalidade diversa).

O diferencial reside na autoria, pois é elementar deste, como dos demais tipos penais do art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967, a realização da conduta punível pelo Prefeito ou por quem, em razão de substituição ou sucessão, esteja, ao tempo do delito, no exercício da chefia do Executivo Municipal. De fato, embora ambos sejam crimes funcionais, o delito do Decreto-lei nº 201/1967 exige que o agente exerça uma função específica, qual seja, a de Prefeito.

Vale ressaltar, ainda, que o fato de os crimes do Decreto-lei n. 201/1967 serem próprios não impede que terceiros envolvidos por eles também respondam, uma vez que a condição de Prefeito é **elementar dos tipos, comunicando-se aos demais coautores ou partícipes, nos termos do art. 30 do Código Penal**. A propósito, sobre a autoria dos crimes de responsabilidade de Prefeito, assim leciona Cezar Roberto Bittencourt²⁴:

‘Em regra, os tipos acrescidos ao Decreto-Lei n. 201/67 descrevem fatos realizáveis por uma única pessoa, em princípio o Prefeito Municipal. Contudo, o fato punível pode ser obra de um ou de vários sujeitos. Nada impede que a ação delituosa seja produto da concorrência de várias condutas praticadas por sujeitos

²⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra as finanças públicas e crimes de responsabilidade de prefeitos. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

distintos. (...) A cooperação na realização do fato típico pode ocorrer desde a elaboração intelectual até a consumação do crime. Assim, respondem pelo crime quem ajudou a planejá-lo, aquele que fornece os meios necessários para a execução, quem intervém na execução e, inclusive, quem colabora na sua consumação”.

Nessa linha, inclusive, o STJ já teve a oportunidade de assentar que “É juridicamente possível a coautoria ou participação de particular no delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967” (AEDRHC – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso de Hábeas Corpus - 103115 2018.02.43309-3, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 30/04/2019).

É isso que permite, em tese, que os réus na presente demanda – nenhum dos quais exercia, na época dos fatos, função pública – respondam pelos delitos citados, caso tenham agido em concurso com Prefeito (art. 1º, I, Decreto-Lei 201/67) ou com outro funcionário público (art. 312, Código Penal), cientes dessa condição. Daí por que foi apontado o presente conflito aparente de normas – que cumpre, pois, solucionar.

Nessa toada, não há como negar que, em princípio, consideradas as normas em abstrato, tanto o Decreto-Lei 201/67 é especial em relação ao Código Penal quanto a Lei 8.666/93 é, em regra, especial em relação ao Decreto-Lei 201/67.

Com efeito, a Lei 8.666/93 surgiu para disciplinar a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que possui o seguinte teor:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não paira dúvida acerca da aplicação, regra geral e em tese, das tipificações penais previstas na Lei 8.666/93 quando, utilizado o seu instrumental normativo, adequado à contratação das “obras, serviços, compras e alienações”, ocorram os crimes nela previstos.

Afigura-se situação diversa, no entanto, quando a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (“mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”) é de tal monta que os processos licitatórios realizados pela municipalidade servem tão somente como medida formal para justificar e dirigir as dotações orçamentárias do ente público.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Muito embora deva haver, em princípio, a prevalência do princípio da especialidade na análise do conflito aparente de normas, no momento em que se constata a utilização de simulacros de procedimentos licitatórios para o direcionamento da própria dotação orçamentária, o ânimo do agente não mais se encontra voltado para a obtenção de “vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. Nem objetiva fraudar, “em prejuízo da Fazenda Pública”, licitação instaurada ou contrato dela decorrente.

Em casos tais, o ajuste prévio pretende tanto permitir os desvios dos recursos vinculados quanto dificultar a fiscalização pelos órgãos de controle. Nessa tessitura, os crimes licitatórios são, inegavelmente, o crime meio para, concomitantemente, tanto promover a apropriação de parcelas dos valores pelos agentes públicos quanto favorecer ilegalmente os particulares que instrumentalizam as fraudes, conferindo-lhes aparente licitude.

Por outras palavras: nessa situação, os crimes estabelecidos na Lei 8.666/93 consubstanciam-se **meros delitos de passagem (crime-meio) para a apropriação ou desvio de verbas oriundas de convênios** (no caso, verbas federais não incorporadas ao patrimônio do município). Nesse contexto, em detrimento dos delitos enumerados na Lei 8.666/93, tem-se, em verdade, o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 (se praticado em concurso com Prefeito) ou o delito do art. 312 do Código Penal (se cometido em concurso com outro funcionário público).

Registre que a eventual correção da capitulação típica – cujo cabimento será individualmente examinada, em cada contexto fático – não envolve a modificação da descrição dos fatos contidos na peça acusatória, a revelar que se trata de *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal.

Por fim, frise-se que, na Ação Penal 000528-20.2010.4.05.8500 - **Desmembramento C** da Operação Fox -, em que se examinaram fatos semelhantes em parte coincidentes com os aqui analisados, mas pela ótica de outros acusados, o **eg. TRF da 5ª Região confirmou** a condenção dos réus pela prática do delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, sinalizando, portanto, que esse é o correto enquadramento típico da conduta – quando constatado que a fraude à licitação constitui mero delito de passagem para a apropriação de verba pública –, em vez da capitulação nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (Processo: 00005282020104058500, ACR - Apelação Criminal - 11479, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, Julgamento: 10/01/2017, Publicação: DJE - Data: 12/01/2017 - Página: 72).

2.3.3. Das condutas e da ordem de enfrentamento dos crimes licitatórios.

A denúncia reporta que os acusados, sob a liderança de José dos Santos Pereira, orquestraram a apropriação de recursos públicos mediante fraude a inúmeros procedimentos licitatórios, sendo que as ações delitivas dos referidos empresários também se estendiam a inúmeros municípios sergipanos, além de Municípios dos Estados da Bahia e de Alagoas. A ação delituosa contava com o conluio de diversos Prefeitos Municipais, bem como de servidores públicos a eles vinculados.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os desvios de recursos públicos eram concretizados mediante várias condutas ilícitas, sempre no contexto de licitações públicas, a exemplo da irregular utilização de pessoas jurídicas, simulacro de constituição de sociedades empresárias, combinação de preços entre licitantes, adulteração de documentação de empresas para a habilitação nas licitações, falsificação de assinatura de sócios de pessoas jurídicas não integrantes do esquema delitivo, falsificação de contratos sociais, montagem fraudulenta de propostas de preços, entre outros atos igualmente artificiosos.

Para tanto, segundo a peça acusatória, os corrêus Wellington Andrade dos Santos e José dos Santos Pereira – atuando de forma independente um do outro –, logravam êxito na empreitada criminoso em razão da cooptação de prefeitos e servidores municipais, pagando-lhes vantagem financeira, de modo a assegurar a burla ao caráter competitivo das licitações e conferir uma aparência de licitude às fraudes. Por conseguinte, efetivava-se o desvio e a apropriação de verbas públicas federais em detrimento das destinações legais de tais recursos, com grave prejuízo ao Erário e aos municípios, estes privados de bens e serviços essenciais.

José dos Santos Pereira e Wellington Andrade dos Santos – agindo de forma autônoma – teriam a incumbência de organizar as diversas pessoas jurídicas utilizadas nas apontadas fraudes envolvendo a aquisição de bens e serviços pelo setor público, bem assim estabelecer a divisão de tarefas dos demais indivíduos integrantes das suas respectivas associações criminosas.

Nesse sentido, José dos Santos Pereira e Wellington Andrade dos Santos, cada um na respectiva esfera de atuação, definiam o modo de atuação do grupo sob seu comando (contatos e abordagem a prefeitos e servidores, perpetração de fraude em contratos sociais, certidões de regularidade, notas fiscais *etc.*), a seleção dos processos licitatórios, as quantidades e qualidade dos bens que efetivamente seriam entregues, a fixação dos percentuais de “lucro” e divisão entre os envolvidos, e, quando participante algum agente público, o percentual a ser destinado a título de “propina”.

Tomadas as outras denúncias correlatas, tem-se, primeiramente, que Wellington Andrade dos Santos fora apontado como líder e organizador de um dos grupos empresariais criminosos, estando sob suas ordens, com específicas tarefas, os codenunciados José Luiz Pupo, Luiz Carlos Santos, Lilian Imperatriz Araújo Menezes, Teófilo Pinheiro Noronha Júnior, Waslaine Conceição dos Santos, Tainah do Nascimento, Maria Miriam dos Santos e Osmar Antunes da Silva.

Na condição de colaboradores ou representantes das empresas de Wellington Andrade dos Santos, sobressaíam José Luiz Pupo e Luiz Carlos Santos, bem assim a esposa daquele primeiro, Lilian Imperatriz Araújo Menezes, sócia da empresa Carol Comércio Ltda., juntamente com Wellington Andrade. Lilian Imperatriz Araújo Menezes também era, à época dos fatos, coordenadora do controle interno do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A seu turno, Teófilo Pinheiro Noronha Júnior, na condição de empresário, seria responsável por “criar” diversas empresas de fachada para atuarem em processos licitatórios de municípios sergipanos, “cedendo-as”, por vezes, a Wellington Andrade dos

SP



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Santos (a exemplo da firma individual “Alessandro Sotero dos Santos” – nome de fantasia “Sol, Papelaria e Gráfica” –, e das empresas “Papelaria Digital”, “Sotero Construções”, “Noronha Informática”, “Ita Brasil”, “Ita Brasil Construções” e “Fusão Ltda.”).

Waslaine Conceição dos Santos (filha de Wellington Andrade dos Santos), Tainah do Nascimento, Maria Miriam dos Santos e Osmar Antunes da Silva, estavam subordinados diretamente a Wellington Andrade dos Santos e cumpriam tarefas ligadas desde a confecção de propostas, levantamento de dados dos procedimentos licitatórios, obtenção de certidões até a representação das empresas na condição de prepostos (essa última atividade quase sempre reservada a Osmar Antunes da Silva).

No que diz respeito ao réu **José dos Santos Pereira**, este seria o líder de outro grupo, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Como colaboradores, mas submissos às ordens de José dos Santos Pereira, foram apontados os empresários Joelton França (controlador das sociedades Dentalmed e J. F. Dental), Janicácia Soares de Lima (controladora da J.S. Lima & Filho Ltda./Unicomercial), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./Prodiase) e José Edilberto Pereira (também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da sociedade empresária Josefa Márcia Correia Andrade-ME/Doctor's Line e também integrante da Prodiase).

Destaque-se que a gênese da persecução penal (denominada como “Operação Fox”) teve por base notícia-crime formalizada por vereadora do Município sergipano de Frei Paulo/SE, quanto à possível existência de irregularidades em diversas licitações com aporte de verbas federais destinadas principalmente para as áreas da saúde e da educação.

Em sequência, e de forma concomitante à instauração de procedimento investigativo suscitado pelo Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Criminal Diverso 000446-96.2004.4.05.8500, distribuído, inicialmente, a este Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe (e no qual se procedeu às interceptações telefônicas respectivas), houve a deflagração de fiscalizações pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversos municípios do Estado de Sergipe.

Com supedâneo nas ações fiscalizadoras da CGU, bem assim – e já agora no âmbito do respectivo inquérito policial (IPL 93/2006) –, em depoimentos, levantamentos documentais, monitoramentos telefônicos, e ao final, busca e apreensão, com prisão provisória dos investigados, foi evidenciada a existência de inúmeras irregularidades praticadas. As irregularidades eram cometidas não só pelos ora réus, como também por diversas outras pessoas, também membros de outras associações criminosas com atuação comum em inúmeros municípios de Sergipe, Bahia e Alagoas, sempre mediante a utilização de fraudes em procedimentos licitatórios, adulteração documental e corrupção de agentes públicos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Impende registrar que, ao apurar-se o possível envolvimento de diversos prefeitos nas fraudes em licitações então investigadas, dados esses obtidos especialmente do monitoramento telefônico de empresários e servidores municipais de segundo escalão, declinou-se da competência, no aludido Procedimento Criminal Diverso 000446-96.2004.4.05.8500, em favor do TRF da 5ª Região. A remessa dos autos se deu na data de 20/7/2006 (conforme dados do Sistema Eletrônico de Movimentação Processual - Sistema Tebas, desta Seccional).

Coube ao TRF da 5ª Região, inclusive, ao prosseguir com o respectivo trâmite, ainda na fase pré-processual, analisar e deferir as medidas de busca e apreensão e de prisão provisória dos envolvidos (formuladas no Inquérito Policial 93/2006), medidas essas que resultaram, então, na instauração de uma ação penal originária junto àquela Egrégia Corte Regional Federal.

Ofertada a denúncia perante o TRF da 5ª Região, decidiu-se inicialmente pela cisão do processo em 3 (três) feitos autônomos, com pré-determinação do polo passivo. No TRF da 5ª Região, permaneceu o feito principal, com a reunião dos prefeitos então denunciados, secretários municipais e daqueles corrêus que, tomada a narrativa fática, teriam maior envolvimento na empreitada criminosa (Ação Penal 0000446-96.2004.4.05.8500, denominada **Desmembramento A**).

Nos 2 (dois) outros processos penais cindidos – e que passaram a tramitar na primeira instância –, tomou-se, como critério para a separação processual os dois principais denunciados, apontados como “chefes” dos respectivos núcleos empresariais (associações criminosas): **José dos Santos Pereira (Ação Penal 0006568-52.2009.4.05.8500 - Desmembramento B; ora em análise)** e Wellington Andrade dos Santos (Ação Penal 000528-20.2010.4.05.8500 - **Desmembramento C**).

Em posterior cisão da Ação Penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (“Desmembramento A”), houve a formação de novo feito com aqueles réus que deixaram de exercer o cargo de prefeito e demais servidores (Ação Penal 0002796-47.2010.4.05.8500 - denominada **Desmembramento D**), fixando-se a competência da primeira instância.

Os autos 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A) também passariam a tramitar na primeira instância em razão da perda definitiva dos cargos de prefeitos dos acusados remanescentes e que integravam o seu polo passivo, Antônio da Fonseca Dórea e José Robson Mecena (eleito, posteriormente, prefeito de São Domingos/SE, para o mandato de 2009 a 2012).

Enfim, àquela altura permanecera em curso no TRF da 5ª Região a ação penal originária nº 81/01-SE (0012614-75.2011.4.05.0000/01), tendo como réu tão somente José do Prado Franco Sobrinho (em razão de ocupar o cargo eletivo de deputado estadual em Sergipe), que, na ocasião dos fatos denunciados, era prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Diante da perda do foro por prerrogativa, o TRF da 5ª Região declinou a competência para a primeira instância (decisão datada de 20/3/2017, fl. 890 dos autos respectivos), sendo autuada a ação penal nesta Vara Federal sob o número 0000366-78.2017.4.05.8500 (**Desmembramento E**).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Registro, ademais, quanto à metodologia de trabalho, que se optará por um enfoque dos fatos diverso daquele entabulado pelo Ministério Público Federal, priorizando-se os supostos fatos criminosos tomado o contexto em que praticados, ou seja, as apontadas fraudes em licitações **por Município**, e não a análise das condutas por acusado, como referencial argumentativo.

Nessa ordem de ideias, também haverá alteração da sequência delineada na peça acusatória, trazendo-se, de início, aqueles comportamentos demonstrativos da prévia atuação delitiva dos réus aos procedimentos licitatórios, por Município (repise-se), e que possibilitaram a obtenção de vantagem ilícita, mediante a apropriação de recursos públicos.

A estrutura, assim, é a mesma adotada no julgamento da ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A) e da ação penal nº 000528-20.2010.4.05.8500 (Desmembramento C).

Importante registrar, por fim, que muitos dos fatos que são analisados nesta ação penal foram apreciados nessas ações penais, sob a ótica da conduta de réus diversos (Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, à época, respectivamente, prefeito do Município de Poço Verde/SE e secretário municipal de Finanças de Poço Verde/SE, no caso do Desmembramento A; Wellington Andrade dos Santos e integrantes do seu núcleo de atuação, no Desmembramento C).

2.3.3.1. Do *modus operandi* do núcleo empresarial.

José dos Santos Pereira era o responsável pelas sociedades empresárias Amplamed Produtos e Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (CNPJ 03.609.122/0001-78), Oximed Comércio e Representações Ltda. (00.809.540/0001-10) e Sergimed (CNPJ 32.820.862/0001-570).

A sociedade empresária Amplamed Produtos e Equipamento Médico Hospitalar Ltda. era controlada de fato por José dos Santos Pereira, que a geria utilizando-se de procuração pública que lhe fora outorgada pelas interpostas pessoas (funcionários) que constavam em seus registros sociais (Neusa de Andrade e José Carlos dos Santos). O mesmo se pode afirmar da sociedade denominada Oximed e da firma Jorge Marcos do Nascimento – ME (vide IPL, fl. 1221; PDF: volume 5, p. 26).

Tanto a Oximed quanto a Sergimed “encerraram”, nas palavras de seu proprietário de fato, as suas atividades no ano de 2002, restando claro que toda e qualquer emissão de nota fiscal, elaboração de orçamento ou atividade administrativa voltava-se ao estratagem da cobertura de proposta destinada a escamotear o patrimônio público e a lisura nos processos licitatórios.

O amplo material apreendido na busca e apreensão realizada na sede da Amplamed comprova que José dos Santos Pereira mantinha o controle de diversas sociedades, seja por interpostas pessoas ou meramente de fachada, destinadas a concretizar a “cobertura” de notas fiscais para mais de 60 (sessenta) Prefeituras dos Estados de Sergipe, Alagoas e Bahia (confira-se IPL, fls. 1197/1242; PDF, volume 5).

Apurou-se, mais, que os orçamentos dos “concorrentes” eram elaborados pelos próprios funcionários da Amplamed, sendo encontrados diversos documentos,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

carimbos, recibos, orçamentos e propostas de tais sociedades (v.g.: V Farma, Val Med, Sergimed, GusMed, DentalMed, Unicomercial, Josefa Marcia, Prodiase, Promed) quando da busca e apreensão.

Dos documentos apreendidos constata-se que, não raro, apresentavam-se orçamentos das três principais sociedades sob a administração de fato de José dos Santos Pereira (Amplamed, Oximed e Sergimed) para o mesmo processo licitatório. Vez por outra, os orçamentos possuíam a anotação indicativa da ganhadora, o que denota o controle praticamente absoluto dos certames licitatórios.

Carlos Alberto Mendonça de Araújo funcionava como contador de José dos Santos Pereira. Além de trabalhar na Secretaria de Saúde do Município de Rosário do Catete/SE, atuava, à época, na Comissão de Licitação local. Participava da constituição das empresas de fachada, além de empregar as suas próprias para burlar os certames. Ao sair de sua função no Município de Rosário do Catete/SE, passou a atuar no Município de Indiaroba/SE aproveitando-se da influência política familiar (o então Prefeito – João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo - era seu primo e o Secretário de Administração – Raimundo Mendonça de Araújo, seu tio).

Conçuelo Lima Barros Pereira era esposa de José dos Santos Pereira. Trabalhava na Amplamed. O MPF atribui a Conçuelo a responsabilidade pela confecção dos documentos falsos utilizados nas fraudes às licitações, bem como pelos contatos com servidores públicos no interesse da sociedade Amplamed. Interceptações telefônicas revelam que possuía conhecimentos dos fatos narrados na inicial.

Neusa de Andrade trabalhava como gerente da Amplamed, constando nos assentos sociais como sócia proprietária. Era utilizada por José dos Santos Pereira como interposta pessoa para fins formais de registro. O MPF, nos mesmos moldes atribuídos a Conçuelo, afirma a responsabilidade de Neusa pela confecção de documentos falsos utilizados nas fraudes às licitações. Neusa de Andrade comumente representava a Amplamed em procedimentos licitatórios (v.g.: IPL, apenso XXXIII, fls. 1507/1510; PDF: volume 14, p. 4/7), bem como outorgava procurações a José dos Santos Pereira para tal.

Diego Silva Cardoso atuava como braço operacional de José dos Santos Pereira e de outros envolvidos, seja pessoalmente, seja por meio de sociedades deorréus, arquitetando a forma das “coberturas” de preços. Conforme a inicial, era o responsável por preparar orçamentos e a documentação destinada aos procedimentos licitatórios (inclusive a obtenção de notas fiscais frias). A ele se atribui, ainda, o pagamento de vantagem indevida a servidores públicos coniventes com o esquema orquestrado pela organização criminosa.

Laura Maria Ferreira Veloso, assim como Neusa de Andrade, constava como sócia proprietária de uma das sociedades controladas de fato por José dos Santos Pereira (Oximed). Conforme já mencionado, após a provocação da Defensoria Pública da União foi oferecida a proposta do *sursis* processual pelo MPF (fls. 1310/1311), que foi aceita pela ré e homologada pelo juízo na audiência realizada na data de 10/4/2014 (fls. 1369/1374).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Joelton França era o proprietário das sociedades empresárias Dentalmed e J.F. Dental e, por meio delas, tanto participava do esquema de coberturas de preços nos procedimentos licitatórios quanto emitia notas fiscais frias para encobrir os desvios perpetrados. O material apreendido em sua residência e em suas empresas encontra-se juntado no IPL (apensos VI e XXXVII, respectivamente).

Janicácia Soares de Lima atuava nos mesmos moldes de Joelton França, participando do esquema de coberturas de preços nos procedimentos licitatórios, além de emitir notas fiscais frias para encobrir os desvios perpetrados nas prestações de contas e controles municipais. Operava por meio da sociedade empresária J.S. Lima & Filho Ltda. Teria se utilizado, ainda, de sociedade de sua irmã (Maria Juciara Soares Lima - Lusmed) para transacionar com Prefeituras. O material apreendido em sua residência e em suas empresas encontra-se juntado no IPL (apensos VII e XXXVIII).

José Reinaldo Santana, já falecido, era funcionário de José dos Santos Pereira (Amplamed e Oximed). A ele foi atribuída a elaboração dos orçamentos utilizados nos esquemas de cobertura, bem como a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas.

José Edilberto Pereira era o gerente da sociedade empresária Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase), possuindo procuração com amplos poderes de gestão. Utilizava-se, ainda, da sociedade Josefa Márcia Correia Andrade – ME (Doctors Line), de propriedade de sua esposa. A conduta do réu consistiria na elaboração de orçamentos forjados para a cobertura de preços em procedimentos licitatórios. O material apreendido encontra-se juntado no IPL (apenso XXXIV).

Pedro Cezar Pereira era o sócio proprietário da sociedade empresária Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase). Atribui-se-lhe a participação na cobertura de preços nos procedimentos licitatórios e a emissão de notas fiscais frias para encobrir os desvios perpetrados nas prestações de contas e nos controles municipais.

2.3.3.2. Quadro geral do arcabouço probatório amealhado

2.3.3.2.1. Prova direta e indireta e *standard* probatório exigido para condenação

A prova a ser produzida no âmbito do processo penal é multifacetada. De um lado, tem-se a prova direta, compreendida como aquela que possibilita conhecer o fato por meio de uma só operação intelectual, isto é, de apenas uma inferência. De outro, tem-se a prova indireta, entendida como aquela que exige ao menos duas operações inferenciais para que o juiz chegue a uma conclusão sobre o fato.

Como exemplo de prova indireta, tem-se o indício. Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, "*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*".

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:²⁵

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 570.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

"os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que 'a eficácia do indício não é menor do que a da prova direta, tal como não é inferior à certeza racional à histórica e física. O indício somente é subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo."

Para que um fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato deduzido esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido.

É no grau de relação de inferência entre ambos (conhecido / desconhecido) que repousa a força demonstrativa do meio probatório e, assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que inserido.

Trata-se, em essência, da existência da prova "acima de uma dúvida razoável", que implica o firme convencimento acerca do fato e da culpa do acusado, tornando desnecessária a certeza absoluta da responsabilidade criminal do réu.

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - **a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável** -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.

3. Ação penal julgada improcedente.

(STF, 1ª Turma: AP 521, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 5/2/2015)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou **para além de toda dúvida razoável**, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(STF, Tribunal Pleno: Inq 2968, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/8/2011)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, **exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade**. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(STJ, Corte Especial: APn 719/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/11/2014)

No que concerne aos elementos informativos colhidos na fase investigatória, cumpre atentar ao art. 155 do CPP, segundo o qual o juiz não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Em relação às provas excepcionadas na parte final do dispositivo, note-se que sua judicialização permite que seja amplamente discutida, de modo que o contraditório é diferido - e não inexistente.

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passa-se à análise inicial da **prova** coligida nos autos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

2.3.3.2.2. Amplamed Produtos e Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

A busca e apreensão realizada na Amplamed Produtos e Equipamento Médico Hospitalar Ltda., cujo proprietário de fato era **José dos Santos Pereira** (Apenso XXXIII do IPL 93/2006), arrecadou inúmeros documentos pertencentes (ou em nome) de outras empresas, controladas ou não por ele (Ripad às fls. 1197/1242 do IPL; PDF: volume 5, p. 3/48).

Além de documentos fiscais, bancários, financeiros e comerciais, tanto da Oximed quanto da Sergimed (que em tese tinham as suas atividades empresárias encerradas), bem como da Amplamed, uma simples passada de olhos nos volumes dos autos e arquivos digitalizados respectivos permite constatar a existência de múltiplos documentos e informações sociais, fiscais e comerciais (em especial orçamentos dirigidos a municípios), que, em condições normais, jamais poderiam ser ali encontrados, haja vista tratar-se de documentos/informações reservados de outras sociedades empresárias (vg.: Dentalmed, J.S. Lima & Filho Ltda., Josefa Márcia Correia Andrade – ME/Doctor's Line, Unicomercial, Prodiase, Gusmed, Julimed, Promed).

Em se tratando de supostas sociedades concorrentes, a situação retrata, por si, nitidamente, irregularidades que levam à conclusão do cochavo, da fraude e da combinação ilegal de preços e de resultados (prática da “cobertura”) para vendas a entes públicos.

Documentos com cotações de preços de mercadorias oferecidas a entes públicos com a divisão antecipada entre as sociedades participantes do certame são provas robustas dos crimes veiculados nestes autos. Tais documentos, apreendidos em grande quantidade e relativos a diversos municípios dos Estados de Sergipe, Alagoas e Bahia encontram-se nos apensos respectivos e foram relacionados nos Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos juntados no IPL 93/2006.

Destoa do comum e do esperado, mais, a apreensão de papel timbrado de todas essas sociedades empresárias, bem como de papel timbrado em branco, mas assinado por Secretário Municipal de Saúde (Pedro Alexandre/BA) (confira-se IPL, apenso XXXIII, fls. 974/983; PDF, volume 4, p. 333/341). Arquivos eletrônicos com o timbre de diversas sociedades empresárias envolvidas também restaram apreendidos pela Polícia Federal (Amplamed, Unicomercial, VFarma, Oximed, Sergimed, Dentalmed).

Chama a atenção a existência de anotações, em alguns desses documentos, da sociedade fornecedora que adjudicaria o certame. Apenas a título exemplificativo, dentre diversos outros: “*Orçamento da Amplamed ganha e as outras duas perdem*” (IPL, p. 2014; PDF, volume 5, p. 10; nesse mesmo sentido, confira-se também, por exemplo: IPL, apenso XXXIII, fls. 142 e seguintes; PDF: volume 1, p. 143 e seguintes).

Pelo que consta dos autos, o desprezo pela coisa pública foi tão acentuado – e a certeza da impunidade, tão firme – que as orientações de como os convites deveriam ser preparados fluíam dos próprios entes públicos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Confira-se a “orientação” enviada por email (“Jailson Jailson” – vogal05@gmail.com) à Amplamed (amplamed@veloxmail.com.br), na data de 15/07/2006, relativo ao Convite 17/2006 (IPL, apenso XXXIII, fls. 1030/1032; PDF, volume 4, p. 389/391; também foi retratado no RIPAD relativo aos bens apreendidos na Amplamed: IPL, fl. 1216; PDF: volume 5, p. 22):

Bom dia!

Estamos encaminhando anexo para preparar o Convite 17/2006, como mostra o anexo e seus respectivos documentos exigidos, referente a pagamento de sua Nota Fiscal nº 3323 dia 14/06/06 fornecidos a nossa Entidade.

Para tanto, precisamos o mais breve possível dos envelopes Habilitação e propostas para prestação de contas ...

Para o orçamento, é só imprimir com seu Timbre pois os itens não ganhos já estão cobertos das demais firmas.

Qualquer dúvida, é só ligar ...

Atenciosamente,

Ilmar. 9949-7526

O anexo da mensagem traz lista de documentos necessários para a instrução do “convite”, bem como lista de medicamentos com a indicação lateral daqueles em relações aos quais a Amplamed deveria sagrar-se vencedora (IPL, apenso XXXIII, fls. 1030/1032; PDF, volume 4, p. 389/391). As mercadorias constantes na Nota Fiscal 3323 foram recebidas pela Associação Aracajuana de Beneficência (data ilegível - Douglas – PDF: volume 8, p. 134).

A fortalecer ainda mais os elementos probatórios, a apreensão, na sede das Amplamed, de 7 (sete) carimbos, das sociedades empresárias Sergimed, Amplamed (CNPJ), VFarma (CNPJ e assinatura), Valmed (CNPJ e assinatura) e Oximed (assinatura). O material apreendido indica que orçamentos de diversas sociedades, ideologicamente falsos, eram efetivamente elaborados pelas mesmas pessoas, que assim podiam controlar e direcionar os procedimentos licitatórios, manipulando preços e fraudando-lhes o caráter competitivo (IPL, fl. 1208, item 22; PDF, volume 5, p. 14).

A prova demonstra, mais, a relação estreita que se firmava entre José dos Santos Pereira e as autoridades públicas, sob a ótica da produção de documentos ideologicamente falsos aptos a justificar pagamentos.

Veja-se, por exemplo, o fac-símile enviado por “Adalgisa” (Prefeitura de Pedro Alexandre/BA) aos cuidados de José dos Santos Pereira, na data de 12/7/2006. Acompanhado de uma relação de 64 (sessenta e quatro) medicamentos, a seguinte mensagem, nesses exatos termos, grafada de próprio punho (negrito nosso):

*“Por gentileza tirar uma nota fiscal no valor de 4.350,00 **com data de 09/06/06** com medicamentos dessa relação. Grata. Adalgisa. Qualquer ligar 75) 3789-2180”.*

É flagrante, portanto, a solicitação da emissão de nota fiscal com data anterior (IPL, apenso XXXIII, fls. 640/641; PDF, volume 4, p. 3/4).

2.3.3.2.3. Carlos Alberto Mendonça



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A Busca e Apreensão efetuada na residência de Carlos Alberto Mendonça, bem como em seu escritório, revelou provas da montagem de processos licitatórios em seu benefício. Foram localizadas propostas de diferentes empresas para um mesmo certame e papéis timbrados das empresas Tecnartes (14), Construtora Carmo (1), Construtora Nocrato (10), Nascimento e Santana Construções (7), Real Alimentos (2), ESG Comércio Ltda. (2), CJS Construções (2), Construtora Construnobre Ltda. (17), Link Empreendimentos e Assessoria Ltda. (9), Cronal – Construções Ltda. (4) e F.C. Construções Ltda. (8). Chama a atenção a existência de diversas folhas em branco, timbradas, assinadas e com o respectivo carimbo (IPL, apenso XI: Construtora Carmo, fl. 199; Construtora Nocrato, fls. 200/203; Construtora Construnobre – sem carimbo – fls. 223/226).

Nos computadores foram localizados arquivos contendo propostas de diferentes empresas para uma mesma licitação, além de procurações dessas empresas para o réu representá-las nas respectivas concorrências.

Todos os documentos e objetos encontrados na residência e no escritório de Carlos Alberto Mendonça de Araújo estão anexados ao feito, no apenso XI. A descrição e a análise constam dos Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos, referentes às equipes 10 e 56, juntados às fls. 1.287/1.288 e 1.561/1.569, respectivamente. A análise das mídias de armazenamento magnético apreendidas está nos Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos II, também referente às equipes 10 e 56 (fls. 1.319/1.320 e 1.598/1.599, nessa ordem).

Conforme informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Mendonça de Araújo movimentou R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) em 2003, cinco vezes mais do que o rendimento declarado para aquele ano, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme tabela da fl. 1.192. O patrimônio declarado do indiciado está descrito na fl. 1.196.

2.3.3.2.4. Dentalmed Comercial e Representações Ltda.

A busca e apreensão realizada na sede da Dentalmed Comercial e Representações Ltda. (controlada por **Joelton França**) produziu um vasto acervo probatório. Em suas instalações, foram localizados documentos de diversas sociedades empresárias “concorrentes”.

Sobressai a especificidade da documentação, manifestamente voltada a cumprir exigências em quaisquer procedimentos licitatórios (contratos sociais, comprovantes de inscrição no CNPJ, Fichas de Inscrição Cadastral no Estado, Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais, Certidões Negativas junto à PGFN e à Previdência Social, Certidões de Regularidade junto ao FGTS, Atestados de Capacidade Técnica, Licenças de Funcionamento: Flex Hospitalar Ltda., Hospitalar Center Comercial Ltda., dentre outras).

Identificou-se uma pasta de cor amarela, com a atiqueta: “PASTA DE PAPÉIS TIMBRADOS”. Nela, papéis e envelopes timbrados das seguintes sociedades: Odontomed, Hospitalar Center, Luanmed, Flex Hospitalar, Aglamed, JF Dental,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Drogafonte, Maxmed e MM Farma. Outros papéis timbrados das sociedades MM Farma e Biomédica seriam também encontrados em outros locais da sede.

Reuniram-se diversos documentos de regularidade fiscal: José Augusto de Andrade-ME, RL Farma Comércio e Serviços Ltda., Hospitalar Center Comercial Ltda., Nokaute Com. Serv. e Rep. Ltda., Flex Hospitalar Ltda., Odontomed Com. e Rep. Ltda., Doctor's Line, Passos Gomes Comercial Ltda, Amplamed, JF Dental e Maxmed.

Além disso, orçamentos das sociedades Doctor's Line, Odontomed e Dentalmed, dirigidos à Municipalidade de Lagarto/SE, e da Biomédica, JF Dental, Flex Hospitalar e Dentalmed dirigidos à Municipalidade de Sirir/SE (Convite 40/2005).

Inusitadamente, foi encontrado um carimbo com o CNPJ da sociedade Olsen Ind. e Equip. Odontológicos Ltda., com sede em Palhoça/SC.

Nos arquivos computacionais, foram localizados diversos orçamentos referentes a múltiplos municípios. Em geral, como concorrentes a Dentalmed e a JF Dental, acompanhadas de uma terceira: Maxmed ou Flexmed.

2.3.3.2.5. Prodiase - Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.

Por seu turno, a Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.), de propriedade de **Pedro César Pereira**, era administrada, por meio de procuração outorgada com amplos poderes de gestão, por seu irmão **José Edilberto Pereira**.

A prova documental apreendida na Busca e Apreensão realizada na Prodiase é vasta, comprometedora e não muito diferente do padrão encontrado nas demais. Confira-se, no ponto, o quanto relatado pela autoridade policial no Relatório Final do IPL, que fielmente retrata o que existente nos autos (grifos nossos):

Confirmando as provas anteriores obtidas, foram apreendidos diversos documentos na sede da empresa que demonstram a montagem de procedimentos de licitação, burlando os ditames da legislação vigente. Podemos destacar, além das pastas contendo três orçamentos de empresas diferentes para a mesma licitação, a existência de documentação completa para habilitação das empresas DENTAL MED, DOUGLAS MÉDICO CIENTÍFICA e J. F. DENTAL, certidões negativas e contratos sociais das empresas FARMAC e DOUGLAS MÉDICO e papéis timbrados em branco das empresas DOUGLAS MÉDICO, CENTER MED e DENTAL MED.

Não bastasse isso, foram encontradas duas Certidões Negativas de Débito da Previdência Social e uma Declaração de Recolhimento do ICMS FALSAS, conforme atestou o Laudo de Exame Documentoscópico – Laudo nº 293/06-SR/SE (fls. 1.030/1.036). Outros documentos falsos da empresa foram apreendidos nas sedes da Prefeitura Municipal de SIRIRI e da empresa FARMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Laudos periciais das fls. 1.006/1.012 e 1.037/1.044).

*Vale frisar que a empresa SERGIPE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA. – PRODIASE **nunca emitiu Certidão Negativa de Débito da Previdência Social**, conforme pesquisa efetuada no sítio www.previdenciasocial.gov.br, implicando na impossibilidade de licitar com*



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Órgãos Públicos ou até mesmo venda direta por dispensa de licitação. Apesar disso, a maioria (acima de 70%) das Notas Fiscais emitidas pela empresa foram para prefeituras municipais.

Todos os documentos e objetos que permaneceram apreendidos estão anexados ao feito no APENSO XXXIV e sua descrição e análise minuciosa constam do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos referente à equipe 44, juntado às fls. 1.419/1.447.

2.3.3.2.6. CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.

A CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., de propriedade de **Gilson Prado Barreto**, foi objeto de busca e apreensão. Nela, foram localizados documentos de uso exclusivo de Prefeituras Municipais e de suas Comissões de Licitações, bem como “*Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, Pareceres Jurídicos justificando a inexigibilidade de licitação, justificativas de inexigibilidade das prefeituras sobre a razão da escolha do executante do serviço e do preço e propostas de serviços da CAT para os Municípios de LARANJEIRAS/SE, ROSÁRIO DO CATETE/SE, POÇO VERDE/SE, SÃO DOMINGOS/SE e CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, tendo os pareceres jurídicos, as justificativas das prefeituras para a contratação da empresa e os contratos o mesmo teor, sugerindo que os mesmos foram elaborados pela própria empresa CAT*” (IPL, fl. 1800 - Relatório Final apresentado pela autoridade policial; PDF: volume 7, p. 80).

Os documentos encontram-se no apenso XLIII do IPL. Bernival dos Santos Júnior, então Secretário Municipal de Administração de Cedro do São João/SE, havia sido funcionário da consultoria.

2.3.3.2.7. Josefa Márcia Correia Andrade – ME (Doctor’s Line).

Documentos apreendidos no escritório de Damião Teles de Menezes Júnior, Secretário Extraordinário de Licitações de Siriri/SE, e na sede das empresas Amplamed, Prodiase, Unicomercial e Farmac (confirmam-se os Relatórios de Inteligência Policial e Análise de Documentos referentes às equipes 58 (Damião/escritório – IPL, fls. 1573/1578; PDF: volume 6, p. 79/84), 1 e 43 (José dos Santos Pereira/Conçuelo Lima Barros Pereira e Amplamed – IPL, fls. 1197/1242; PDF: volume 5, p. 3/48), 44 (Prodiase – IPL, fls. 1389/1421; PDF: volume 5, p. 193/227), 48 (Unicomercial – J.S. Lima & Filho Ltda. – IPL, fls. 1716/1720; PDF: volume 6, p. 222/226) e 49 (Farmac – IPL, fls. 1519/1529; PDF: volume 6, p. 23/35) demonstram que a microempresa Josefa Márcia Correia Andrade - ME foi utilizada na montagem de processos licitatórios, tendo inclusive sido encontradas planilhas com orçamentos em nome da sociedade nas mídias de armazenamento magnético apreendidas na Amplamed, na Prodiase e na Unicomercial (Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos II, referentes às equipes 43 (Amplamed), 44 (Prodiase) e 48 (Unicomercial) - fls. 1239/1242; 1.448/1.451 e 1.547/1.548, respectivamente).

Josefa Márcia Correia Andrade – ME pertence, formalmente, à esposa de José Edilberto Pereira, que, à semelhança da Sergimed, “geria” a microempresa por meio de procuração autorgada com plenos poderes de gestão.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A malversação da coisa pública também é retratada à exaustão na interceptação telefônica realizada.

À luz desse conjunto probatório, passa-se a examinar as imputações contidas na denúncia - por Município, conforme destacado alhures.

2.3.4. Das imputações em específico.

2.3.4.1. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE.

2.3.4.1.1. Cedro de São João/SE - Dos crimes perpetrados no contexto de procedimentos de licitações inespecíficos.

O MPF atribui aos réus em geral, e a José dos Santos Pereira em específico, crimes descritos na lei de licitações (artigos 89, 90 e 96, todos da Lei 8666/93), sem, contudo, relacioná-los objetivamente a um procedimento administrativo específico. Também, em diversas ocasiões, deixa de especificar pormenorizadamente as condutas, bem como as interrelações de causa (a fraude documental que, ideologicamente falsa, causaria o desembolso pelo ente público) e o efeito causado (pagamentos realizados pelo ente público sem a efetiva contraprestação, em patente ilicitude).

A razão disso é simplória.

No contexto da dilapidação patrimonial generalizada dos Municípios pelas organizações criminosas, a regra estabelecida entre os agentes era a de justificar as aquisições com a rubrica “**dispensa de licitação**”. Evitava-se tanto a burocracia quanto a exposição advinda com os processos licitatórios, além de facilitar os pagamentos, que eram justificados pelo simples saque de notas fiscais ideologicamente falsas pelo suposto fornecedor.

Acaso não se demonstrasse adequada a justificativa para a simples dispensa da licitação, optava-se pela modalidade do convite.

No **convite**, têm-se aspectos que atraem e facilitam o conluio entre particulares e agentes públicos. Primeiramente, é a modalidade mais simples para aquisição de bens, além de propiciar uma significativa discricionariedade pela Administração Pública (Lei nº 8.666/1993, art. 22, III), que pode “escolher” e “convidar” (para fazer uso das expressões da lei de regência), em número mínimo de três, “*interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não*” (§3º). A restrição do quantitativo de convidados pode ser superada com a justificativa, no respectivo processo, de haver “*limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados*” tornando “*impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos*” (§7º).

Sob o prisma financeiro, o convite tem um valor teto para contratação, ao mesmo tempo atrativo e que não desperta maior atenção, da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 8.666/1993, art. 23, II, ‘a’ – valores anteriores à atualização feita por meio do Decreto 9.412, de 18/7/2018, que elevou o montante, a partir de 17/8/2018, para R\$ 176.000,00).

gd.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Bem por isso, a imensa maioria das fraudes investigadas refere-se à modalidade convite e há, continuamente, da parte dos envolvidos (particulares e agentes públicos), a simulação de uma instauração idônea de processo licitatório, objetivando a produção de ao menos três propostas válidas.

Nesse rito ou proceduralização singular do convite, tem-se o principal fator a esclarecer e justificar a estratégia de “cobertura” (prévio ajuste a eliminar o caráter competitivo) de uma empresa em favor de outra (ainda que, em regra, todas as propostas das diferentes empresas concorrentes fossem material ou ideologicamente falsas, a demonstrar o intuito, livre e conciente, de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas).

Segundo o contexto dos autos, Marcos da Costa Santana, então Prefeito de Cedro de São João/SE, seria um dos principais integrantes da organização criminosa liderada por José Pereira dos Santos. Dela recebia, em tese, vantagens financeiras com o intuito tanto de assegurar a burla ao caráter competitivo das licitações realizadas pela municipalidade, quanto de conferir-lhes a aparência de licitude, apesar de fraudadas. Efetivava-se o desvio e a apropriação de verbas públicas federais, em detrimento das destinações legais de tais recursos, com grave prejuízo ao Erário.

Os ajustes entabulados objetivavam, precisamente, conferir aparência de legalidade a processos licitatórios na modalidade convite (bem como naqueles em que justificada a dispensa), com o simulacro de ter havido a participação de pelo menos três sociedades, de ordem a permitir os desvios dos recursos vinculados e dificultar seu escrutínio pelos órgãos de fiscalização.

Ainda conforme a acusação, a partir de decisões do Prefeito de Cedro de São João/SE, Marcos da Costa Santana, teria havido nítido favorecimento aos empresários envolvidos no estratagema, tanto com a antecipação de dados quanto com a prévia entrega de bens sem que houvesse anterior processo licitatório.

Inferre-se, do conjunto probatório, a existência de **emprego criminoso de grande alcance**, voltada ao locupletamento ilícito às custas dos erários dos Municípios investigados, com *modus operandi* semelhante e, no mais das vezes, operado pelos mesmos agentes, sejam eles privados sejam ocupantes de cargos públicos estratégicos (Prefeitos Municipais, Secretários Municipais, Presidentes de Comissões Permanentes de Licitações, etc). É o que se verifica, especificamente, no Município de Cedro de São João/SE.

O protagonismo do Prefeito de Cedro de São João/SE, Marcos da Costa Santana, quanto aos crimes licitatórios, bem como a atuação de José dos Santos Pereira, são indicados, exemplificativamente, nos diálogos a seguir transcritos (grifos no original):

Auto Circunstanciado 15B – item 4.2

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x JORGE (PRODIASE) 7932145956
Data/Hora de Ligação: 2006/02/01 08:11:31
Duração: 00:06:35
Audio: 200602010811312.wav



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: JORGE diz que falou com MARCOS DE CEDRO e pergunta para PEREIRA se ele *“já tá sabendo já...”* PEREIRA pergunta se é aquele negócio do valor anterior e JORGE diz que é aquela carta, que MARCOS falou que ia passar uma pra ele (JORGE), que iriam ficar umas com PEREIRA e iria passar uma pra ele (JORGE), que MARCOS disse que já havia conversado com PEREIRA e que ele (JORGE) procurasse PEREIRA, PEREIRA diz que MARCOS realmente falou com ele e que ele já está dividindo, diz que ele (PEREIRA) vai ficar com a parte hospitalar, a DENTALMED com a parte odontológica e ele (JORGE) com a parte laboratorial, que é assim que ele (MARCOS) quer fazer... PEREIRA diz que estão faltando uns papéis dizendo o que quer e o que não quer e que vai pegar isso com MARCOS hoje à tarde, PEREIRA oferece alguma coisa da parte odontológica e JORGE diz que MARCOS falou pra que ele visse com PEREIRA laboratorial e odontológica, PEREIRA diz que tem algumas coisas de anestesia e JORGE pede para por pra ele, PEREIRA concorda e diz que vai contar pra ele uma coisa que não é pra ele comentar com ninguém e começa a falar que tem um irmão, EDILBERTO, que quando ele (PEREIRA) começou as atividades, a um ano atrás, chamou EDILBERTO e disse que passaria uns clientes pra ele e queria o mesmo, diz que EDILBERTO não fez como ele, diz que ele (EDILBERTO) bota pra ele (PEREIRA) ganhar, mas que depois vai pra ele (EDILBERTO), PEREIRA continua dizendo que queria que todo mundo participasse (licitações), que ficaria bom pra todo mundo, que todo mundo ganharia, que nos clientes que EDILBERTO tivesse colocaria PEREIRA ganhando uma besteirinha, que ele (PEREIRA) não iria nem lá, que EDILBERTO faria tudo, CARTA CONVITE, e quando o empenho chegasse pra ele (PEREIRA) que faria a entrega ou então que EDILBERTO faria e apenas eles iriam receber, que não precisava ficar colocando EDILBERTO pra ganhar, que ele faria notas pra EDILBERTO e vice-versa, que seria uma coisa boa mas que é muito difícil trabalhar com o irmão (EDILBERTO)... JORGE diz que não é de atrapalhar ninguém, que vendia pra SIRIRI e que agora ele (PEREIRA) estava vendendo pra lá, que DAIANE disse para ele (JORGE) que JOSÉ SANTOS (PEREIRA) iria participar da carta convite e que ele (JORGE) disse que ficasse ao critério dela, que ele (JORGE) perguntou para DAIANE se teria alguma coisa pra ele e que ela teria dito que iria dividir pra ele (JORGE), JOSÉ SANTOS (PEREIRA) e JANI (JANICÁCIA). PEREIRA diz que RICARDO, DAIANE e principalmente VALDOMIRO (PREFEITO), tem *“aqueles probleminhas políticos”* e sempre chama ele (PEREIRA), que não quer nada do irmão mas que já falou pra DAIANE que se tiver alguma coisa que não seja de EDILBERTO que passe pra ele, que ano passado ela passou uma *“besteirinha”* de R\$ 20.000,00 que deu pro ano todo. PEREIRA diz que se EDILBERTO fosse um irmão unido, por exemplo, GARARU, lá sou eu que vendo, mas eu (PEREIRA) não quero estar vendendo sozinho, porque dá muito no pé. Diz que também queria que EDILBERTO *“participasse das licitações com ele”*, que 10.000,00

gd.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

que colocasse pra EDILBERTO já ganharia. PEREIRA diz que queria que todos formassem uma união participando com as empresas sem nenhum problema, mas é difícil, diz que com isso eles só iriam ganhar e não perder. PEREIRA diz que vai conversar com MARCOS e o que ele puder botar pra ele (JORGE) ele bota sem nenhum problema. JORGE pede para que PEREIRA o ajude e fala que também já conversou com MARCOS e que ele teria dito que já tinha conversado com PEREIRA e que ele (JORGE) ligasse para PEREIRA. PEREIRA diz que teve um problema com um imposto em aberto e depois resolveu... PEREIRA diz para JORGE ficar tranqüilo que quando tiver tudo na mão dele avisa para que ele (JORGE) passe lá.

Análise: o diálogo demonstra claramente como se dá a escolha dos adjudicatários para contratos com as diversas Prefeituras. Evidencia a prévia escolha das empresas tendo como critério acordo anterior, dividindo-se por ramos de atividade (odontológico, hospitalar, laboratorial, etc). Mais ainda, dá detalhes dos bastidores das licitações, com uso de “cobertura” e notas frias, participação direta de funcionários públicos e conchavos. Menciona a título de exemplo, a divisão entre PEREIRA (AMPLAMED e outras), JANICÁCIA (UNICOMERCIAL) e JORGE (PRODIÁSE) das compras do Município de SIRIRI/SE, com aquiescência da Secretária de Saúde, DAIANE SANTOS OLIVEIRA. Em específico, o diálogo trata do rateio das licitações do Município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, combinado entre MARCOS DA COSTA SANTANA, Prefeito daquele Município, e PEREIRA.

Auto Circunstanciado 17B – item 1.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
MARCOS 79 9972 1014
Data/Hora de Ligação: 2006/02/24 10:41:54
Duração: 00:02:14
Áudio: 2006022410415410.wav

Transcrição: ...MARCOS pergunta se PEREIRA já passou para o irmão dele aquele negócio da PRODIASE; PEREIRA diz que não; MARCOS diz "da licitação do seu irmão, rapaz!", PEREIRA diz que já passou pra ele aquela parte de laboratório, foi o MARCOS, aquele moreno, que pegou; PEREIRA diz que já tinha conversado com ele, mas depois irá conversar outras coisas (“... mas depois vou conversar outras coisas, entendeu?”); PEREIRA pergunta se tem mais alguma coisa; MARCOS diz o menino de PEREIRA mandou um pedido pra lá e ele queria saber se PEREIRA já tinha acertado; PEREIRA pergunta se era medicamento; MARCOS diz que não sabe; PEREIRA diz que não pode fazer se já está licitado (“porque ele não pode fazer isso porque já está licitado por mim”), MARCOS diz que parece que é material odontológico. PEREIRA muda de assunto e pergunta se MARCOS vai viajar no carnaval; MARCOS diz que vai ficar por aqui rodando; PEREIRA diz que vai no domingo pra CANINDÉ/SE; PEREIRA diz que vai se

ST



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

encontrar com o prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA; PEREIRA diz que vai ligar para o MARCOS; PEREIRA diz que vem seu cunhado WASHINGTON...

Análise: No diálogo há dois pontos a serem considerados. Primeiro, a evidente a distribuição pelo Prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, MARCOS DA COSTA SANTANA, de licitações entre "pseudo-concorrentes", a empresa de PEREIRA e a PRODIASE (SERGIPE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ 13.349.311/0001-02, que tem PEDRO CEZAR PEREIRA, CPF 478.730.275-20, irmão de PEREIRA, como sócio majoritário), de acordo com o tipo de produto ser licitado (medicamento e material de laboratório). É crucial apontar que esta divisão entre possíveis adjudicatários em certames da Prefeitura de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE foi pauta de conversa entre PEREIRA e JORGE (da PRODIASE) registrada no Auto Circunstanciado 15B, item 4.2; neste há menção que a decisão sobre esta divisão seria do chefe do Executivo daquele Município. Em segundo, mais uma vez, ratifica-se a proximidade entre PEREIRA e Prefeitos municipais, com os quais realiza seus negócios.

Auto Circunstanciado 11B – item 1.2

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x MARCOS (79) 99721014

Data/Hora de Ligação: 2005/11/10 14:59:56

Duração: 00:01:34

Áudio: [2005111014595610.wav](#)

Transcrição: MARCOS pergunta onde PEREIRA está. PEREIRA diz que está em ESTÂNCIA/SE e que vai para ARACAJU dentro de instantes. MARCOS pergunta se PEREIRA ligou para ele pela manhã. PEREIRA responde afirmativamente e, em seguida, pergunta sobre a possibilidade de receber dinheiro da Prefeitura (*“- Tem alguma coisa boa pra gente?”*). MARCOS fala para deixar para o dia seguinte. PEREIRA pergunta se o FPM entrou nesta data. MARCOS responde positivamente. PEREIRA diz que, assim sendo, no dia seguinte irá para CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. Em seguida, MARCOS Pergunta como os amigos de PEREIRA estão lhe tratando e PEREIRA diz que não é como ele esperava, que está meio devagar. Depois disso, MARCOS volta a falar sobre o assunto inicial e diz que o FPM entrou bem e que foi um dos maiores que já teve. PEREIRA pergunta se foi maior do que o mês passado. MARCOS responde afirmativamente. PEREIRA fala que foi melhor ainda a notícia e depois combinam para conversar no dia seguinte.

Análise: a proximidade entre PEREIRA e MARCOS, prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, é bastante suspeita. Os frequentes encontros entre ambos, sobretudo depois que a Prefeitura é contemplada com a sua quota de verbas do Fundo de Participação dos Municípios,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

sugerem que pode haver uma associação para arquitetar fraudes em licitações, matéria em que PEREIRA é especialista.

Auto Circunstanciado 13B – item 1.2

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
MARCOS PREFEITO DE CEDRO 7999721014

Data/Hora de Ligação: 2005/12/05 17:41:09

Duração: 00:01:42

Audio: [2005120517410910.wav](#)

Transcrição: PEREIRA pergunta se MARCOS saiu da CAT. Ele diz que já. PEREIRA então diz que está com um funcionário de MARCOS “... *vendo a questão das notas*”. Acrescenta que no dia seguinte precisará conversar com ele (MARCOS). Propõe que naquele diálogo BELTRAN esteja presente e indaga se MARCOS vai estar em CEDRO no dia seguinte. MARCOS responde que provavelmente estará. PEREIRA diz que está querendo ir lá para conversarem pessoalmente, se não der certo conversam aqui mesmo em Aracaju. “- *Eu preciso conversar com você, viu MARCOS?!... Eu estou até aqui com o prefeito de CANHOBA até agora comigo*”, completa PEREIRA. Ele afiança ainda que este prefeito manda-lhe lembranças. Em seguida MARCOS agradece e indaga se PEREIRA está na CAT. Ele diz que não e a seguir MARCOS concorda em encontrar-se com PEREIRA em ARACAJU, visto que ainda está na cidade. Diante desta informação PEREIRA fica de ligar para MARCOS dali a pouco. Despedem-se.

Análise: Há subjacente na conversa de PEREIRA um interesse inconfessável no conteúdo do assunto a tratar com o prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO. Ao que tudo indica, a CAT é empresa voltada a prestação de serviços de assessoria e contabilidade às prefeituras do interior do Estado. Por diversas vezes PEREIRA já se encontrou com marcos naquela firma. Estranha-se também o fato de ele convocar BELTRAN (ANTONIO BELTRAN SANTOS, Secretário de Planejamento da prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE) para esta reunião. Nota-se também a presença do prefeito de CANHOBA – MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES – nas dependências do comércio de PEREIRA, além de um funcionário de CEDRO tratando sobre notas fiscais.

Auto Circunstanciado 13B – item 1.3

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
MARCOS (PREFEITO DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) (79) 9972-1014

Data/Hora de Ligação: 2006/03/21 10:43:23

Duração: 00:00:30

Audio: [2006032110432310.wav](#)

61



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: PEREIRA liga para MARCOS (Prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) e pergunta se ele está em CEDRO DE SÃO JOÃO/SE; MARCOS responde afirmativamente e PEREIRA diz que passará por lá (CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) dentro de uns quarenta minutos aproximadamente com o que concorda MARCOS que ainda faz um pequeno comentário sobre fazer "aquele negócio" hoje. Despedem-se e desligam.

Análise: faz-se novamente menção aos encontros pessoais entre PEREIRA e Prefeitos, onde trata de assuntos os quais procura escusar-se de conversas ao telefone.

Não obstante os diálogos transcritos apontem o envolvimento de José dos Santos Pereira em fraude a licitações – o que será considerado nos tópicos seguintes –, a configuração dos delitos previstos na Lei nº 8.666 **exige a identificação de um procedimento licitatório específico** que tenha sido vilipendiado. Ainda que não se possa precisar o número do certame, é necessário, ao menos, que se possa indicar o objeto da contratação e o montante pago – o que, como visto, não se verifica aqui. Daí por que não se justifica a condenação do réu com base, unicamente, na interceptação acima descrita.

Nesse particular, portanto, é **imperiosa a absolvição do réu por não haver prova da existência dos fatos típicos (artigo 386, II, do CPP)**.

2.3.4.1.2 - Cedro de São João/SE - Dispensa de Licitações em setembro/2005 e janeiro, fevereiro e maio/2006 (material médico hospitalar – procedimentos inespecíficos).

A peça acusatória atribui aos réus **José dos Santos Pereira e Neusa de Andrade**, em conluio com Marcos da Costa Santana e Bernival dos Santos Júnior (respectivamente, Prefeito e Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município de Cedro do São João/SE – réus na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500/Desmembramento D), a responsabilidade pelo crime tipificado no artigo 89 da Lei 8666/93 (dispensa indevida de licitação), na aquisição de produtos médico-hospitalares.

Conforme narrado pelo *Parquet*, as aquisições deram-se diretamente da sociedade empresária Amplamed, nos meses de setembro de 2005, janeiro, fevereiro e maio de 2006. Os valores teriam ultrapassado em muito aqueles então previstos pelo artigo 24, II, da Lei 8666/93 (R\$ 8.000,00)²⁶, além de terem sido constatados diversos pagamentos sem a emissão das respectivas notas de empenho.

Afirma-se que o acervo probatório amealhado, tanto nas interceptações telefônicas (conversa entabulada entre José dos Santos Pereira e Neusa de Andrade, na qual falam de Marcos da Costa Santana, então Prefeito de Cedro de São João/SE – Auto Circunstanciado 14C, item 1.6; e entre Bernival dos Santos Júnior, secretário do Município, e

²⁶ R\$ 80.000,00 - Lei nº 8.666/1993, art. 23, II, 'a' – valores anteriores à atualização feita por meio do Decreto 9.412, de 18/7/2018, que elevou o montante, a partir de 17/8/2018, para R\$ 176.000,00.

91.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Neusa de Andrade – Auto Circunstanciado 15B, item 5.1), quanto nos documentos apreendidos, confirmaria a narrativa.

Os documentos mencionados pela acusação (IPL, fls. 1589/1590 - renumeração; PDF, volume 6, p. 98/99) veiculam as Notas Fiscais números 2575, 2574, 2525, 2926, 2979, 3037, 2917, 3270, 3192 e 3206, emitidas entre 2/9/2005 e 4/5/2006, todos pela Amplamed. Discriminam como objetos transacionados, com “dispensa de licitação” ou sem nota de empenho, medicamentos ou material médico hospitalar, à exceção da nota 2917 (equipamentos e bens móveis) e 3206 (material permanente).

A soma dos valores atinge o montante de R\$ 29.885,55 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda que se excluam os valores das notas 2917 e 3206, os montantes ultrapassam os limites legais (R\$ 17.529,05).

Conforme mencionado no item 2.3.1., o *caput* do artigo 89 da Lei 8666/93 veicula crime próprio, exigindo-se do autor a qualidade de “funcionário público”, devendo o agente público tanto encontrar-se no exercício de suas funções, quanto possuir atribuição para a prática do ato relacionado à licitação dispensada ou inexigida. Já o § único daquele artigo pressupõe a figura do partícipe (aquele que realiza atividade secundária, acessória, sem agir diretamente na conduta nuclear do tipo), cuja punibilidade é condicionada à obtenção do benefício decorrente da contratação, após a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação pública.

Portanto, a fim de caracterizar a responsabilidade penal dos aqui denunciados (José dos Santos Pereira e Neusa de Andrade), faz-se necessário apreciar, primeiramente, a conduta do agente público responsável pela dispensa de licitação, em tese autor do delito (Marcos da Costa Santana, então Prefeito de Cedro de São João/SE).

A imputação veiculada na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500, quanto a este fato, foi feita nos seguintes termos (Desmembramento D - itens 3.2.2 e 3.3.1; grifos nossos):

O denunciado (Marcos da Costa Santana – item 3.2.2), em conluio com os denunciados PEREIRA (DESMEMBRAMENTO B), NEUZA (DESMEMBRAMENTO B) e BERNIVAL (então Secretário de Administração do município), foi responsável por dispensar e inexigir, de forma indevida, diferentes licitações.

Dispensa indevida de licitação, fracionamento e direcionamento. Aquisição de produtos médico-hospitalares diretamente à empresa AMPLAMED nos meses de setembro/2005, janeiro, fevereiro e maio/2006, cujos valores totais ultrapassam em muito o limite permitido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, além de diversos pagamentos sem a emissão das notas de empenho. Diálogo interceptado entre PEREIRA e NEUZA (empregada de PEREIRA) demonstra claramente o conluio para a contratação por dispensa de licitação. Diálogo entre NEUZA (DESMEMBRAMENTO B) e BERNIVAL (Secretário de Administração) mostra que o pagamento pelos serviços se deu antes da instrução do procedimento.

Ao se referir a Bernival dos Santos Júnior (item 3.3.1), acrescentou:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Note-se que o cheque já está nas mãos do empresário antes mesmo da apresentação das Certidões Negativas necessárias ao pagamento, comprovando que os requisitos para utilização do dinheiro público somente são preenchidos depois, para justificar os saques.

A par de exigir-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário, a comprovação da materialidade do crime do artigo 89 da Lei 8666/93 pressupõe a demonstração da ilegalidade da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Não há como concluir-se ilegal eventual dispensa ou inexigibilidade sem a análise da situação concreta que se afirma contrária ao ordenamento.

Na hipótese, porém, não se trata propriamente de “dispensa” ou de “inexigibilidade” de licitação, mas de **pura e simples supressão** de uma multiplicidade desconhecida de procedimentos licitatórios pela municipalidade, **com o intuito de apropriação de bens e rendas públicas** utilizando-se de aquisições de produtos médico hospitalares, equipamentos e materiais. Posta nesses termos, a materialidade resta exaustivamente comprovada, tanto pela documentação apreendida mencionada quanto pelo conteúdo das interceptações telefônicas.

Com efeito, pelo que se compreende dos autos, os crimes da Lei 8.666/93 narrados consubstanciam-se meros delitos de passagem (crime-meio) para a apropriação ou desvio de verbas federais não incorporadas ao patrimônio do município, haja vista restar indene de dúvidas o dolo de desvio e de apropriação de bens e rendas públicas.

A narrativa contida na denúncia autoriza a aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que, sem a modificação da descrição dos fatos contidos na inicial, é possível conferir classificação jurídica diversa à conduta - agora, no artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

Diante de tal moldura, não há falar em autoria e participação, tampouco é necessária a demonstração da obtenção do benefício decorrente da contratação, após a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação pública, pelo partícipe. É que se trata, aqui, de coautoria.

Há prova documental robusta da malvesação da coisa pública nas aquisições levadas a efeito pela Municipalidade (IPL, fls. 1589/1590; PDF: volume 6, p. 98/99), material que é corroborado pela interceptação telefônica. Com efeito, a interceptação telefônica esclarece muito acerca da sistemática adotada pelos agentes. Confirmam-se:

Auto circunstanciado 14C – item 1.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PI:REIRA (79) 99796855 x
NEUZA / AMPLAMED (79) 99773168
Data/Hora de Ligação: 2006/01/17 20:56:55
Duração: 00:02:04
Audio: 2006011720565510.wav



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: PEREIRA pergunta quanto MARCOS de CEDRO tem em recibo com ele. NEUZA fala que MARCOS tinha nove mil e poucos (reais). PEREIRA diz que MARCOS está chamando ele para uma licitação a partir de fevereiro e quer ver se ele tem algum recurso, para ver se arrumar uma dispensa; justifica essa necessidade afirmando que precisam pagar a ANVISA. PEREIRA diz que RICARDO lhe falara que não tem dinheiro e LAÉRCIO vai viajar no dia seguinte; diz que está com medo de não receber dinheiro até sexta feira. NEUZA orienta-o a arrumar um dispensa. PEREIRA diz que vai ver se POÇO VERDE faz "*aquele cheque*" amanhã; diz também que vai ver com MARCOS se libera pelo menos "*cinco mil*" amanhã. NEUZA diz que MARCOS ficou devendo "*cinco mil*" de notas anteriores. PEREIRA diz que no dia seguinte, logo cedo vai resolver essa questão.

Análise: mais uma conversa que demonstra o grau de proximidade entre PEREIRA e MARCOS, prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. Em razão da possibilidade de ficar sem o pagamento de outras prefeituras, tais como ROSÁRIO DO CATETE/SE (LAÉRCIO) e SIRIRI/SE (RICARDO), PEREIRA antecipa-se preparando mais um ataque aos cofres de CEDRO, através da cobrança de débitos anteriores e unindo-se ao alcaide para vender ao município por meio de uma dispensa.

Auto circunstanciado 15B – item 5.1

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32112279 x DERMIVAL (PREFEITURA DE CEDRO) 17933471441

Data/Hora de Ligação: 2006/01/19 16:58:05

Duração: 00:01:53

Audio: 200601191658051.wav

Transcrição: DERMIVAL liga para falar com NEUSA, esta diz que o cheque foi colocado para "*dia 16*" e acrescenta "*suas certidões estão aqui tiradinhas para você, dia 16 e a cópia de seu cheque também [...]*". Após conversar com DERMIVAL, NEUSA diz que PEREIRA quer falar com ele. PEREIRA diz "*[...] eu estava com MARCOS agora*" e que ele (MARCOS) vai falar com ele (DERMIVAL) pra liberar um dinheiro de "*um saldinho*" da licitação passada pra ele (PEREIRA), R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00, que só falta R\$ 5.000,00 e pouquinho pra fechar e que segunda ele quer sentar com ele e o Prefeito pra resolver isso aí.

Análise: demonstra a proximidade do administrador público, MARCOS DA COSTA SANTANA, com PEREIRA. Aparentemente nada irregular, no entanto, é típico do *modus operandi* utilizado por PEREIRA este contato pessoal com prefeitos e/ou secretários para tratar de assuntos ligados a certames públicos. O diálogo vincula-se ao item 1.6 do Auto Circunstanciado 14C.

A prova amealhada revela, portanto, não apenas a materialidade, mas também a autoria dolosa de **José dos Santos Pereira e Neusa de Andrade**. Caracteriza-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

da, assim, a tipicidade - e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade -, impõe-se a **condenação de ambos os réus** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**.

2.3.4.1.3. Cedro de São João/SE - Programa “Farmácia Básica”, no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).

A denúncia atribui aos réus **José dos Santos Pereira e José Reinaldo Santana** (falecido), em conluio com o então Prefeito de Cedro de São João/SE, Marcos da Costa Santana, o crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto Lei 201/1967.²⁷

Conforme demonstrado nos autos, tanto pela interceptação telefônica quanto pela documentação obtida nas buscas e apreensões realizadas, os réus mencionados, em coautoria com Marcos da Costa Santana, faturavam mercadoria inexistente (emitiam nota fiscal desprovida de lastro fático) para justificar o pagamento do valor respectivo pelos cofres da Prefeitura.

A interceptação prova o pleno conhecimento do fato ilícito pelos envolvidos. Confira-se:

Auto Circunstanciado 15B – item 1.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x MARCOS (PREFEITO DE CEDRO DO SÃO JOÃO/SE) 7991480796
Data/Hora de Ligação: 2006/01/27 15:15:07
Duração: 00:00:30
Audio: 2006012715150710.wav

Transcrição: PEREIRA fala que está na **CAT**, pergunta se MARCOS está indo para lá, ele diz que sim... PEREIRA diz que está aguardando.

Análise: Assinala a proximidade de PEREIRA e o Prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, MARCOS DA COSTA SANTANA. **CAT**, local do encontro, trata-se da CAT CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. – empresa especializada em assessoramento e consultoria a prefeituras dentro da matéria licitação.

Auto Circunstanciado 15B – item 1.8

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x REINALDO AMPLAMED 7999773168
Data/Hora de Ligação: 2006/01/27 15:30:53
Duração: 00:01: 25
Audio: 2006012715305310.wav

²⁷ Decreto Lei 201/1967 - Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: PEREIRA manda que REINALDO anote o valor de **"dois mil e trinta"**, REINALDO pergunta o que é, PEREIRA fala que é **"FB"** (FARMÁCIA BÁSICA), REINALDO pergunta pra quem, PEREIRA diz que é para CEDRO... **"a com a data de hoje..."** REINALDO fala **"é para tirar a nota em cima, porque já fechou a licitação, não foi?"** PEREIRA fala **"exato... é só abater os dois mil e levar dois mil e trinta, vai ficar um saldo de vinte cinco só[...]** **pela AMPLAMED..."** REINALDO pergunta se é para tirar a nota na data de hoje, valor **"dois mil e trinta, FARMÁCIA BÁSICA..."** PEREIRA diz que sim... fala que é recibo e certidão.

Análise: a determinação feita a REINALDO é, certamente, decorrente do encontro entre PEREIRA e MARCOS (Prefeito de CEDRO) no CAT (item 1.6).

A CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., de propriedade de Gilson Prado Barreto, foi objeto de busca e apreensão. Nela, foram localizados documentos de uso exclusivo de Prefeituras Municipais e de suas Comissões de Licitações, bem como *"Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, Pareceres Jurídicos justificando a inexigibilidade de licitação, justificativas de inexigibilidade das prefeituras sobre a razão da escolha do executante do serviço e do preço e propostas de serviços da CAT para os Municípios de LARANJEIRAS/SE, ROSÁRIO DO CATETE/SE, POÇO VERDE/SE, SÃO DOMINGOS/SE e CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, tendo os pareceres jurídicos, as justificativas das prefeituras para a contratação da empresa e os contratos o mesmo teor, sugerindo que os mesmos foram elaborados pela própria empresa CAT"* (IPL, fl. 1800 - Relatório Final apresentado pela autoridade policial; PDF: volume 7, p. 80). Os documentos encontram-se no apenso XLIII do IPL.

O local do encontro de José dos Santos Pereira com o então Prefeito de Cedro de São João/SE, Marcos da Costa Santana, por si, causa certa perplexidade. Importa registrar que, a essa altura da investigação, os passos de José dos Santos Pereira eram monitorados pela Polícia Federal. O encontro, associado às conversas telefônicas efetuadas, encontram-se relatadas no Relatório de Vigilância 15/2006 (IPL, fls. 1150/1152; PDF: volume 4, p. 244/246).

A prova definitiva, no entanto, vem com a localização, no material apreendido na sede da Prefeitura de Cedro de São João/SE, da nota fiscal 2979, datada de 27/1/2006, emitida para justificar a compra de medicamentos pela Municipalidade, com "dispensa" de licitação (RIPAD: IPL, fl. 1589, indicada no item 3; PDF: volume 6, p. 95; Espelho do cheque, recibo de pagamento e nota fiscal: IPL, apenso XLVII, volume 4, fl. 1183/1185; PDF, apenso XLVII, volume 4, p. 120/122).

Não obstante o órgão de acusação impute aos réus a prática descrita no inciso II do artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, a conduta narrada subsume-se ao inciso I do mesmo artigo, na medida em que não houve propriamente a "utilização" indevida de bens, rendas ou serviços públicos, mas desvio ou apropriação dos bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Conforme já assentado nesta decisão, a narrativa contida na denúncia autoriza a aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

haja vista que, sem a modificação da descrição dos fatos contidos na inicial, é possível conferir-lhes classificação jurídica diversa. A norma aplicável à espécie é, portanto, a do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em síntese, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** do réu **José dos Santos Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**.

A conduta também foi imputada a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II - fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana**.

2.3.4.1.4. Cedro de São João/SE - Convite 10/2004, Convite 10/2005, Convite 1/2006 e Convite 6/2006.

A denúncia atribui aos réus **José dos Santos Pereira** (todos os Convites) e **Janicácia Soares de Lima** (Convite 10/2004) a prática do crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93.

A narrativa acusatória veiculada a José dos Santos Pereira possui o seguinte teor (item 3.1.2):

Impende destacar ainda que as Cartas-convite nºs 001/2006 e 006/2006, do Município de Cedro do São João/SE, relativas à aquisição de material médico hospitalar e medicamentos, respectivamente, tiveram a participação apenas das empresas AMPLA MED, V.FARMA e VAL MED, todas integrantes da organização criminosa chefiada pelo denunciado, conforme restou demonstrado por meio do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos referente ao Auto de Apreensão na Prefeitura daquela municipalidade – RIPAD - Equipe 59 (fls. 1.581/1.590). O Diálogo transcrito entre PEREIRA e BERNIVAL constatou que PEREIRA representou as três empresas no certame:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 19A - item 1.1

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
BERNIVAL (CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) (79) 9992-3223

Data/Hora de Ligação: 26/03/2006 19:27:04

Duração:

Áudio: 2006032619270410.wav

Transcrição: BERNIVAL (de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE) liga para PEREIRA e após os cumprimentos iniciais BERNIVAL diz que está com uma dívida com relação às empresas V. FARMA e VALMED, e pergunta se "naquele caso (licitação)" [...] Vai somar... Como que vai fazer... Vai dividir?" PEREIRA pergunta se está se referindo a VALMED ou a DENTALMED e BERNIVAL responde que se refere as duas e PEREIRA pergunta onde BERNIVAL estará amanhã (27/03/2006) pela manhã e BERNIVAL diz que no momento está fazendo o empenho, visto que, o "Tribunal" (de Contas) estará com ele (BERNIVAL) amanhã de manhã e prossegue perguntando se é para considerar só a AMPLA (AMPLAMED) e PEREIRA interrompe a pergunta de BERNIVAL e diz que elas têm participação também e BERNIVAL diz que es-

61.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

te pagamento é da Farmácia Básica (PAB) e continua dizendo que quer saber se PEREIRA tem como justificar o que "está tirando" e PEREIRA diz que "tem participação" e BERNIVAL diz que ligou para MARCOS (funcionário da Secretaria de Saúde de Cedro de São João/SE) e ele disse que não sabia. Após algumas considerações, despedem-se e desligam.

Análise: ante a iminência da visita de fiscais do Tribunal de Contas, BERNIVAL procura saber de PEREIRA como deverá proceder para a emissão do empenho, relacionando as diversas empresas sob controle de PEREIRA que participaram do esquema montado para fraudar mais uma licitação na cidade de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. Percebe-se assim que a influência de PEREIRA naquela municipalidade é tal que o mesmo chega a orientar procedimentos administrativos relevantes para uma eventual prestação de contas.

(...)

No Convite 10/2005, daquela municipalidade, somente participaram as empresas AMPLAMED, UNICOMERCIAL e PROMED. Orçamentos desta foram apreendidos na sede da AMPLAMED. Todas as empresas são controladas por PEREIRA.

Já em relação ao Convite 10/2004, da Prefeitura Municipal de Cedro de São João/SE, foram apreendidos na sede da AMPLAMED 03 orçamentos endereçados à citada Prefeitura, relativos às empresas UNICOMERCIAL, AMPLAMED E DOCTOR'S LINE, todas relacionadas à organização criminosa chefiada pelo denunciado, tudo acompanhada de três relações contendo os itens que cada empresa venceria.

No item 3.8.1, o MPF interrelaciona a conduta de José dos Santos Pereira à **de Janicácia Soares de Lima:**

Em relação ao Município de Cedro de São João/SE, foram apreendidos na sede da AMPLAMED 03 orçamentos endereçados à Prefeitura, relativos às empresas UNICOMERCIAL, AMPLAMED e DOCTOR'S LINE, tudo acompanhado de três relações contendo os itens que cada empresa venceria no convite nº 10/2004.

Conforme mencionado no item 2.3.4.1.2, Marcos da Costa Santana (réu na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500/ Desmembramento D) era, na época dos fatos, o Prefeito de Cedro de São João/SE, bem como um dos expoentes/protagonistas da organização criminosa liderada por José Pereira dos Santos. Dela, recebia vantagens financeiras com o intuito tanto de assegurar a burla ao caráter competitivo das licitações realizadas pela municipalidade, quanto de conferir-lhes a aparência de licitude, apesar de fraudadas. Efetivava-se o desvio e a apropriação de verbas públicas federais, em detrimento das destinações legais de tais recursos, com grave prejuízo ao Erário.

Bernival dos Santos Júnior (igualmente réu na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 - Desmembramento D - e interlocutor da interceptação telefônica acima transcrita) ocupava o cargo de Secretário de Administração do Município de Cedro de São

gJ.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

João/SE na gestão de Marcos da Costa Santana, tendo também trabalhado, anteriormente, na CAT – Consultoria e Assessoria Técnica Ltda.

A Busca e Apreensão realizada na sede da Prefeitura do Município de Cedro de São João/SE confirma a existência e a fonte de custeio dos Convites 10/2005, 1/2006 e 6/2006 (IPL, fls. 1581/1590; PDF: volume 6, p. 87/96; e apenso XLVII).

Na sede da Amplamed, além de farta documentação societária, fiscal e comercial das sociedades retratadas neste tópico (IPL, fls. 1197/1242; PDF: volume 5, p. 3/48; em especial os descritos nos itens 23 e 24 – fls. 1211/1217; PDF: p 17/23), também foram apreendidos carimbos das sociedades empresárias VFarma (CNPJ e assinatura), Valmed e (CNPJ e assinatura) (IPL, fl. 1208, item 22; PDF, volume 5, p. 14; e apenso XXXIII) e papel timbrado em branco das sociedades. O material apreendido indica que orçamentos de diversas sociedades, ideologicamente falsos, eram elaborados pelas mesmas pessoas, que assim podiam controlar e direcionar os procedimentos licitatórios, manipulando preços e fraudando-lhes o caráter competitivo.

Há referência expressa no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos da localização, na sede da Amplamed (grifos nossos), “03(três) cotações de preços das seguintes empresas: AMPLA MED (R\$ 43.418,50), VFARMA (R\$ 20.159,50) e VAL-MED (8.825,00), **referente a carta convite nº 006/2006**, da prefeitura de CEDRO do SÃO JOÃO, datada 30/01/2006; 03(três) cotações de preços das seguintes empresas: AMPLA MED (R\$ 41.285,70), VFARMA (R\$ 18.975,00) e VAL-MED (21.162,10), **referente a carta convite nº 001/2006**, da prefeitura de CEDRO do SÃO JOÃO, datada 16/01/2006, OBS: A proposta da AMPLA MED consta o seguinte: VAL-MED R\$ 21.162,10. VFARMA R\$ 8.975,00 e AMPLA MED R\$ 41.285,70”.

Os orçamentos podem ser encontrados no IPL (apenso XXXIII, fls. 815/821; PDF: volume 4, p. 167/173). É possível, ainda, embora a afirmação não tenha sido feita pelo MPF, que os valores adjudicados pela Amplamed sejam aqueles que geraram as notas de empenho 301 e 213, também descritas no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos (item 24).

As provas amealhadas são **suficientes** à comprovação da materialidade dos crimes praticados no bojo dos **Convites 10/2005, 1/2006 e 6/2006**, do Município de Cedro de São João/SE, bem como da autoria de José dos Santos Pereira.

Também teriam sido encontrados “03 (três) orçamentos endereçados a Prefeitura Municipal de CEDRO DE SÃO JOÃO, datados de 30/08/2004, nos seguintes valores: R\$ 56.474,45 (UNICOMERCLAL), R\$ 54.649,14 (AMPLA MED), R\$ 56.625,47 (JOSEFA MARCIA)”.

Seja em razão das sociedades “concorrentes”, seja em razão da disparidade com os valores adjudicados no Convite 10/2005 (IPL, apenso XLVII, fls. 514 e seguintes; PDF: volume 2, p. 133 e seguintes) pode-se admitir que, em princípio, os orçamentos mencionados no parágrafo anterior tenham sido apresentados ao **Convite 10/2004**. Mas isso **não é suficiente** para a comprovação da materialidade delitiva.

aj



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Compulsando os autos do apenso XXXIII (Amplamed), não foi identificada - tampouco o indicou o órgão acusador - documento capaz de confirmar que os orçamentos referidos se referiam, efetivamente, ao Convite 10/2004.

Não se questiona, ressalte-se, o envolvimento de José dos Santos Pereira e de Janicácia Soares de Lima, por meio de sua sociedade empresária, nos fatos delitivos apontados, menos ainda a forma de atuação do grupo organizado.

Com efeito, ao compulsarmos os autos (v.g.: IPL, apenso XXXIII - Amplamed), resta nítida a rotina da apresentação de três orçamentos de sociedades "concorrentes" à Municipalidade que edita o Convite, muitos dos quais com a indicação do "vencedor" e/ou do "perdedor".

O ponto, todavia, é que não se pode afirmar a materialidade delitiva tão somente com a indicação da existência de orçamentos.

Não obstante haja a nítida percepção da prática de ilícitos, não há a comprovação da materialidade delitiva. Ora, ter conhecimento da existência, seja por meio das interceptações telefônicas ou do contexto investigado, de que houve a dispensa irregular e/ou a montagem de processos licitatórios ideologicamente falsos, seja para a justificativa aos órgãos de controle, seja para o direcionamento da adjudicação ou para a percepção dos pagamentos é substancialmente diferente de comprovar materialmente a realidade do fato imputado.

A absolvição dos réus, portanto, em relação ao Convite 10/2004, é medida que se impõe.

Em relação aos Convites 10/2005, 1/2006 e 6/2006, muito embora o órgão de acusação indique a subsunção das condutas ao tipo penal descrito no artigo 90 da Lei 8666/93, as ações narradas comprovadas adequam-se ao inciso I do artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, na medida em que restou comprovado ânimo do desvio ou a apropriação dos bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio. Os processos licitatórios realizados pela municipalidade serviram tão somente como medida formal para justificar e dirigir as dotações orçamentárias do ente público e, dessa forma, afiguram-se meros delitos de passagem (crime-meio) para a apropriação ou desvio de verbas oriundas de convênios. Justifica-se, pois, a *emendatio libelli*, com fulcro no art. 383 do CPP.

Destaque-se que o dolo, por cuidar-se de elemento interno ao agente, é comprovado por meio de indícios, ou seja, fatos indiretos que, devidamente demonstrados, vistos sob as regras da experiência, permitem ao julgador a formulação de presunção sobre a definição do ânimo do acusado.

Professando esse entendimento, PACELLI consigna que, *efetivamente, não há como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode estar querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. O elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando*

21.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

*possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes.*²⁸

O dolo do agente é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurados estão os injustos penais.

Em síntese, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** dos réus **José dos Santos Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, tanto no Convite 10/2005 quanto nos Convites 1/2006 e 6/2006.**

Também pelos motivos acima expostos, os réus **José dos Santos Pereira e Janicácia Soares de Lima** restam **absolvidos** da imputação da conduta relativa ao **Convite 10/2004**, nos termos do **artigo 386, II e V, do Código de Processo Penal** (não haver prova da existência do fato e não existir prova de terem os réus concorrido para a infração penal).

2.3.4.1.5. Cedro de São João/SE – Convite 7/2006 e Convite 9/2006.

No item 3.7.1 da denúncia, o *Parquet* Federal imputa a **Joelton França** a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 (grifos nossos):

Em relação ao município de Cedro de São João/SE, também restou constatada a existência de fraude a licitação em que constava a empresa do denunciado como participante:

Convite 007/2006
Objeto: Fornecimento de Material Laboratorial
Empresas participantes do certame:
Dentalmed Comércio e Representações Ltda, no valor de R\$ 72.771,50;
Douglas Médico Científica Ltda, no valor de R\$ 73.837,30, tendo sido vencedora de itens, perfazendo R\$ 5.357,00;
Empresa Doctor's Line - Josefa Márcia Correia Andrade-ME, no valor de R\$ 71.544,30, tendo sido vencedora de itens, perfazendo R\$ 65.753,10.
Abertura: 01/2/2006 - Homologação: 3/2/2006.
Passamos abaixo a transcrever informações colhidas do relatório da empresa PRODLASE.
Na sede da empresa PRODLASE apreendemos uma pasta com a indicação do município de Cedro de São João, onde encontramos os seguintes orçamentos das
*~~empresas~~ **Josefa Márcia Correia Andrade - ME (Doctor's Line), no valor de R\$ 70.987,10;***
Dentalmed Comércio e Rep. Ltda, no valor de R\$ 72.771,50;
Douglas Médico Científica, no valor de R\$ 73.837,30.
Estes orçamentos idênticos comprovam a existência do esquema de montagem da licitação na sede da empresa PRODLASE.

²⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11 ed. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 383.

gt.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Convite 009/2006

Objeto: Fornecimento de Material Odontológico

Empresas participantes do certame:

DentalMed Comércio e Representações Ltda, no valor de R\$ R\$ 70.754,50, tendo sido vencedora de itens, perfazendo R\$ 81.182,50
Empresa Doctor's Line - Josefa Márcia Correia Andrade-ME, no valor de R\$ 70.903,00, tendo sido vencedora de itens perfazendo R\$ 61.128,00;

Douglas Médico Científica Ltda., no valor de R\$ 73.810,20

Abertura das propostas: 06/2/2006 - Homologação: 8/2/2006.

Passamos abaixo a transcrever informações colhidas do relatório da empresa PRODLASE.

Na sede da empresa PRODLASE, apreendemos uma pasta com a indicação do município de Cedro de São João, onde encontramos os seguintes orçamentos das

Empresas: **Josefa Márcia Correia Andrade - ME (Doctor's Line), no valor de R\$ 70.903,00;**

Dentalmed Comércio e Rep. Ltda, no valor de R\$ 70.754,50

Douglas Médico Científica, no valor de R\$ 73.810,20

Estes orçamentos idênticos comprovam a existência do esquema de montagem da licitação na sede da empresa PRODLASE.

Ademais, a seqüência de diálogos transcrita abaixo não deixa dúvidas sobre participação do denunciado JOELTON FR. INÇA, na montagem de processo licitatório, fazendo 'cobertura' por meio de sua empresa DENTAL MED, em conluio com a então Secretária de Saúde de Siriri/SE, DAIANE SANTOS OLIVEIRA e o denunciado DIEGO SILVA CARDOSO. (...)

Daiane Santos Oliveira é ré na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D). Exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Siriri/SE. Pelo que se compreende da narrativa da denúncia daquela ação penal, a atuação de Daiane concentrava-se no Município de Siriri/SE, inexistindo elo objetivo entre a sua conduta e o quanto aqui apreciado.

Por sua vez, **Diego Silva Cardoso** teve as suas condutas veiculadas no item 3.5 da denúncia. Uma leitura atenta permite afirmar que, segundo o MPF, o réu "utilizava do sistema de cobertura, além de preparar todos os orçamentos e documentação de uma licitação" e "participava também do pagamento de propina aos servidores públicos envolvidos na trama". Em específico quanto aos crimes aqui analisados (Convites 7 e 9, ambos de 2006, do Município de Cedro de São João/SE), não há nenhuma narrativa objetiva de conduta. Aparentemente, o MPF pretendeu imputar conduta ilícita ao réu nos crimes cometidos no Município de Siriri/SE. Assim serão analisados.

Há correspondência das imputações, ainda, aos réus **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2), **José Reinaldo Santana** (item 3.9.2), falecido, **José Edilberto Pereira** (item 3.10.1), que, além de atuar por meio da Prodiase, era quem se utilizava da sociedade empresária Josefa Márcia Correia Andrade-ME (Doctor's Line), bem como o **Pedro Cezar Pereira** (item 3.11.1).

Confira-se o trecho do item 3.10.1 (**José Edilberto Pereira**):

GT



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os Convites nº 07, para fornecimento de material laboratorial, e nº 09/2006, para fornecimento de material odontológico, concernentes ao município de Cedro de São João foram fraudados com a participação do denunciado. Ambos realizados com a participação exclusiva das empresas DOCTOR'S LINE, controlada pelo denunciado, FARMAC e DOUGLAS MÉDICO. A empresa do denunciado venceu praticamente a totalidade dos itens de ambos os certames. Os orçamentos das três empresas foram encontrados na sede da PRODLASE, empresa também controlada pelo denunciado, e os arquivos contendo os respectivos contratos foram encontrados no computador apreendido na residência de MARCOS MUNIZ, que, à época dos fatos era o Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE e também prestava serviços de assessoria e consultoria ao Município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, na área de licitações.

Existia um verdadeiro rateio das licitações no citado município entre as empresas da organização criminosa. Diálogos entre PEREIRA x JORGE (PRODLASE) e PEREIRA x MARCOS DA COSTA SANTANA, então prefeito daquela municipalidade, demonstram o rateio, sendo acordado que as empresas de PEREIRA ficariam com a parte hospitalar, a DENTALMED com a parte odontológica e a PRODLASE com a parte laboratorial.

A Busca e Apreensão realizada na sede da Prefeitura do Município de Cedro de São João/SE confirma a existência e a fonte de custeio dos Convites 7/2006 e 9/2006 (IPL, fls. 1581/1590; PDF: volume 6, p. 87/96; e apenso XLVII, fls. 22/117; PDF: volume 1, p. 17/251)

As partes acima transcritas relativas aos Convites 7/2006 e 9/2006, que foram retiradas da denúncia, nada mais reproduzem do que o constante no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos (Ripad), elaborado sobre o conteúdo apreendido no Município de Cedro de São João/SE (IPL, fls. 1583/1584; PDF: volume 6, p. 89/90). Retratam bem a prova dos autos.

Na sede da Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase), foi encontrada pasta de documentos, com a indicação de tratar-se de documentação relativa ao Município de Cedro de São João/SE, na qual foram localizados os orçamentos destinados ao Convite 7/2006 (Josefa Márcia Correia Andrade – ME / Doctor's Line - R\$ 70.987,10; Dentalmed Comércio e Rep. Ltda. - R\$ 72.77,50; e Douglas Médico Científica - R\$ 73.837,30). Tal fato, absolutamente inusual e indicativo manifesto da ilicitude, encontra-se registrado no Ripad respectivo (IPL, fl. 1409/1410, item 27; PDF: volume 5, p. 215/216). Da mesma forma, aqueles documentos relacionados ao Convite 9/2006, nos termos mencionados nas transcrições acima (IPL, fl. 1410, item 27; PDF: volume 5, p. 216).

A procuração outorgada pela Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase) conferindo amplos poderes a José Edilberto Pereira foi localizada na sede da sociedade empresária e foi registrada no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos respectivo (IPL, fl. 1389, item 1 (Ripad); apenso XXXIV, fl. 23/23-verso; PDF: volume 5, p. 195), restando claro que José Edilberto Pereira atuava ampla e livremente em nome da sociedade.

EL



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Frise-se que tal fato, por si, não exclui a responsabilidade penal de seu irmão Pedro César Pereira, sócio proprietário da Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.), em especial por constatarmos, nas procurações com outorgas de poderes, além dos poderes gerais de administração empresarial (amplos poderes comerciais e de gestão bancária), a referência expressa à autorização *“para participar de concorrências públicas, cartas convites, licitações, podendo apresentar e assinar propostas, acordar, concordar, discordar, contratar, fixar ordenados e dispensar empregados...”*. Com efeito, ambas as procurações encontradas nos autos foram lavradas perante o Serviço Notarial João Bezerra – 7º Ofício de Notas. Uma data de 11/5/2005 (IPL, apenso XXXIV, fl. 23-verso); outra, de 6/6/2005 (IPL, fl. 848; PDF: volume 3, p. 334).

Também restou comprovado que os contratos relativos aos Convites 7/2006 e 9/2006, do Município de Cedro de São João, foram encontrados, em formato “.doc”, nos arquivos eletrônicos pertencentes a Marcos André de Souza Muniz (réu na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 - Desmembramento D), à época Presidente da Comissão de Licitações do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, mas que prestava “assessoria” ao Município de Cedro de São João/SE (IPL, fl. 1313; PDF: volume 5, p. 120).

Na residência de Joelton França, nada de substancial foi encontrado (IPL, fls. 1247/1248; PDF: volume 5, p. 53/54). O mesmo não se pode dizer com relação à pessoa jurídica a ele associada.

Na busca e apreensão realizada na sede da Dentalmed Comércio e Representações Ltda. (Apenso XXXVII; RIPADs no IPL, fls. 1497/1506 e 1507/1516; PDF: IPL, volume 6, p. 3/12 e 13/32) foram apreendidos diversos orçamentos, destinados a múltiplas municipalidades. Por regra, das sociedades empresárias mencionadas à exaustão nestes autos: Dentalmed, JF Dental, Maxmed, Odontomed, Doctor's Line, Biomédica, Flex Hospitalar.

A especificidade da documentação localizada não passa despercebida, pois, conforme já mencionado, patentemente voltada a cumprir exigências em quaisquer procedimentos licitatórios (contratos sociais, comprovantes de inscrição no CNPJ, Fichas de Inscrição Cadastral no Estado, Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais e Municipais, Certidões Negativas junto à PGFN e à Previdência Social, Certidões de Regularidade junto ao FGTS, Atestados de Capacidade Técnica, Licenças de Funcionamento: Flex Hospitalar Ltda., Hospitalar Center Comercial Ltda., dentre outras).

De mais a mais, impende destacar que, além das pastas contendo três orçamentos de empresas diferentes para a mesma licitação, apurou-se a existência de documentação completa para habilitação das empresas Dentalmed, Douglas Médico Científica e JF Dental, bem como certidões negativas e contratos sociais das empresas Farmac e Douglas Médico, somando-se os papéis timbrados em branco das empresas Douglas Médico, Center Med e Dentalmed.

Em uma pasta de cor amarela, com a etiqueta: “PASTA DE PAPÉIS TIMBRADOS”, papéis e envelopes timbrados das seguintes sociedades: Odontomed, Hospitalar Center, Luanmed, Flex Hospitalar, Aglamed, JF Dental, Drogafonte, Maxmed e

21



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

MM Farma. Outros papéis timbrados das sociedades MM Farma e Biomédica seriam também encontrados em outros locais da sede.

Acrescente-se, ainda, aos orçamentos das sociedades Doctor's Line, Odontomed e Dentalmed, dirigidos à Municipalidade de Lagarto/SE, e da Biomédica, JF Dental, Flex Hospitalar e Dentalmed dirigidos à Municipalidade de Sirir/SE (Convite 40/2005), diversos outros documentos de regularidade fiscal que foram descobertos (José Augusto de Andrade-ME, RL Farma Comércio e Serviços Ltda., Hospitalar Center Comercial Ltda., Nokaute Com. Serv. e Rep. Ltda., Flex Hospitalar Ltda., Odontomed Com. e Rep. Ltda., Doctor's Line, Passos Gomes Comercial Ltda, Amplamed, JF Dental e Maxmed). Nos arquivos extraídos dos computadores, vários orçamentos a múltiplos municípios. Nestes, como concorrentes, em geral, a Dentalmed e a JF Dental, acompanhadas de uma terceira pessoa jurídica: Maxmed ou Flexmed.

Também, como registrado alhures, um carimbo com o CNPJ da sociedade Olsen Ind. e Equip. Odontológicos Ltda., com sede em Palhoça/SC.

Curiosamente, a Olsen Ind. e Equip. Odontológicos Ltda. outorgou poderes de representação a Washington Nascimento Cruz, empregado da Dentalmed, para a participação no Convite 44/2005, do Município de Poço Verde/SE. O objeto daquele Convite seria adjudicado à Josefa Márcia Correia Andrade-ME (Doctor's Line) (PDF: IPL, apenso LI, volume 4, p. 3/91).

A prova amealhada indica com precisão a atividade desenvolvida pela empreitada criminosa organizada: a montagem de documentação ideologicamente falsa destinada à fraude nas compras dos entes públicos.

A denúncia, no entanto, no ponto, é especialmente frágil com relação ao réu **José dos Santos Pereira**. É que não há prova da atuação do réu referente aos Convites 7 e 9, do ano de 2006.

As sociedades que ele de fato controlava não participaram dos certames e, pelo que consta dos autos, sequer foram localizados orçamentos ou minutas de orçamentos dessas empresas na sede da Prodiase.

Uma releitura atenta da denúncia (item 3.1.2 – José dos Santos Pereira) mostra que o MPF primeiro articula fatos relacionados às Cartas Convites 1/2006 e 6/2006 (em que “concorreram” Amplamed, VFarma e Valmed). Em seguida, faz uma menção genérica aos Convites 7/2006 e 9/2006 (sem referir que de ambos “participaram” Dentalmed, Doctor's Line e Douglas Médico), passando então a tratar dos Convites 10/2005 e 10/2004 (dos quais “participaram” Amplamed, Unicomercial e Promed no Convite 10/2005, e Unicomercial, Amplamed e Doctor's Line no Convite 10/2004).

Ora, em que pese a condenação de José dos Santos Pereira por outros fatos narrados, a responsabilização criminal do réu exige, invariavelmente, a comprovação de cada fato que lhe foi imputado. E, no caso, **nada relaciona José dos Santos Pereira aos fatos (Convites 7/2006 e 9/2006).**

SD.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Em relação aos **demais réus**, a interceptação telefônica corrobora a prova documental, **fornecendo elementos suficientes** para descortinar o ânimo de apropriação ou de desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, dos agentes.

Não obstante a interceptação telefônica não apregoe os números indicativos dos procedimentos objetivamente considerados, tratando-os de forma escamoteada, as transcrições abaixo revelam o pleno conhecimento dos agentes de como a engrenagem criminoso, com toda a sua capilaridade, fluía, bem como demonstram o assentimento generalizado com o ilícito, além de retratar fielmente o protagonismo do agente político no estratagema.

Auto Circunstanciado 17B - item 1.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
MARCOS 79 9972 1014
Data/Hora de Ligação: 2006/02/24 10:41:54
Duração: 00:02:14
Audio:[2006022410415410.wav](#)

Transcrição: ... **MARCOS pergunta se PEREIRA já passou para o Irmão dele aquele negócio da PRODIASE;** PEREIRA diz que não; **MARCOS diz "da licitação do seu irmão, rapaz!";** PEREIRA diz que já passou pra ele aquela parte de laboratório, foi o MARCOS, aquele moreno, que pegou; PEREIRA diz que já tinha conversado com ele, mas depois irá conversar outras coisas ("... mas depois vou conversar outras coisas, entendeu?"; PEREIRA pergunta se tem mais alguma coisa; MARCOS diz o menino de PEREIRA mandou um pedido pra lá e ele queria saber se PEREIRA já tinha acertado; PEREIRA pergunta se era medicamento; MARCOS diz que não sabe; **PEREIRA diz que não pode fazer se já está licitado ("porque ele não pode fazer isso porque já está licitado por mim"),** MARCOS diz que parece que é material odontológico, PEREIRA muda de assunto e pergunta se MARCOS vai viajar no carnaval; MARCOS diz que vai ficar por aqui rodando; PEREIRA diz que vai no domingo pra CANINDÉ/SE; PEREIRA diz que vai se encontrar com o prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA; PEREIRA diz que vai ligar para o MARCOS; PEREIRA diz que vem seu cunhado WASHINGTON...

Análise: No diálogo há dois pontos a serem considerados. Primeiro, a evidente a distribuição pelo Prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, MARCOS DA COSTA SANTANA, de licitações entre "pseudo-concorrentes", a empresa de PEREIRA e a PRODIASE (SERGIPE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA, CNPJ 13.349.311/0001-02, que tem PEDRO CEZAR PEREIRA, CPF 478.730.275-20, irmão de PEREIRA, como sócio majoritário), de acordo com o tipo de produto ser licitado (medicamento e material de laboratório). É crucial apontar que esta divisão entre possíveis adjudicatários em certames da Prefeitura de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE foi pauta de conversa entre PEREIRA e JORGE (da



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

PRODIASE) registrada no Auto Circunstanciado 15B, item 4.2.; neste há menção que a decisão sobre esta divisão seria do chefe do Executivo daquele Município. Em segundo, mais uma vez, ratifica-se a proximidade entre PEREIRA e Prefeitos municipais, com os quais realiza seus negócios.

Auto Circunstanciado 15B - item 4.2

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA, (79) 32111925 x JORGE (PRODIASE) 7932145956

Data/Hora de Ligação: 2006/02/01 08:11:31

Duração: 00:06:35

Audio: 200602010811312.wav

Transcrição: JORGE diz que falou com MARCOS DE CEDRO e pergunta para PEREIRA se ele "já tá sabendo já..." PEREIRA pergunta se é aquele negócio do valor anterior e JORGE diz que é aquela carta, que MARCOS falou que ia passar uma pra ele (JORGE), que iriam ficar umas com PEREIRA e iria passar uma pra ele (JORGE), que MARCOS disse que já havia conversado com PEREIRA e que ele (JORGE) procurasse PEREIRA, PEREIRA diz que MARCOS realmente falou com ele e que ele já está dividindo, diz que ele (PEREIRA) vai Mear com a parte hospitalar, a DENTALMED com a parte odontológica e ele (JORGE) com a parte laboratorial, que é assim que ele (MARCOS) quer fazer... PEREIRA diz que estão faltando uns papéis dizendo o que quer e o que não quer e que vai pegar isso com MARCOS hoje à tarde, PEREIRA oferece alguma coisa da parte odontológica e JORGE diz que MARCOS falou pra que ele visse com PEREIRA laboratorial e odontológica, PEREIRA diz que tem algumas coisas de anestesia e JORGE pede para por pra ele, PEREIRA concorda e diz que vai contar pra ele uma coisa que não é pra ele comentar com ninguém e começa a falar que tem um irmão, EDILBERTO, que quando ele (PEREIRA) começou as atividades, a um ano atrás, chamou EDILBERTO e disse que passaria uns clientes pra ele e queria o mesmo, diz que EDILBERTO não fez como ele, diz que ele (EDILBERTO) bota pra ele (PEREIRA) ganhar, mas que depois vai pra ele (EDILBERTO), PEREIRA continua dizendo que queria que todo mundo participasse (licitações), que ficaria bom pra todo mundo, que todo mundo ganharia, que nos clientes que EDILBERTO tivesse colocaria PEREIRA ganhando uma besteirinha, que ele (PEREIRA) não iria nem lá, que EDILBERTO faria tudo, CARTA CONVITE, e quando o empenho chegasse pra ele (PEREIRA) que faria a entrega ou então que EDILBERTO faria e apenas eles iriam receber, que não precisava ficar colocando EDILBERTO pra ganhar, que ele faria notas pra EDILBERTO e vice-versa, que seria uma coisa boa mas que é muito difícil trabalhar com o irmão (EDILBERTO)... JORGE diz que não é de atrapalhar ninguém, que vendia pra SIRIRI e que agora ele (PEREIRA) estava vendendo pra lá, que DAIANE disse para ele (JORGE) que JOSÉ SANTOS (PEREIRA) iria participar da carta convite e que ele (JORGE) disse que ficasse ao critério dela, que ele (JORGE)



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

perguntou para DAIANE se teria alguma coisa pra ele e que ela teria dito que iria dividir pra ele (JORGE), JOSÉ SANTOS (PEREIRA) e JANI (JANICÁCIA). PEREIRA diz que RICARDO, DAIANE e principalmente VALDOMIRO (PREFEITO), tem "aqueles probleminhas políticos" e sempre chama ele (PEREIRA), que não quer nada do irmão mas que já falou pra DAIANE que se tiver alguma coisa que não seja de EDILBERTO que passe pra ele, que ano passado ela passou uma "besteirinha" de R\$ 20.000,00 que deu pro ano todo. PEREIRA diz que se EDILBERTO fosse um irmão unido, por exemplo, GARARU, lá sou eu que vendo, mas eu (PEREIRA) não quero estar vendendo sozinho, porque dá muito no pé. Diz que também queria que EDILBERTO "participasse das licitações com ele", que 10.000,00 que colocasse pra EDILBERTO já ganharia. PEREIRA diz que queria que todos formassem uma união participando com as empresas sem nenhum problema, mas é difícil, diz que com isso eles só iriam ganhar e não perder. PEREIRA diz que vai conversar com MARCOS e o que ele puder botar pra ele (JORGE) ele bota sem nenhum problema. JORGE pede para que PEREIRA o ajude e fala que também já conversou com MARCOS e que ele teria dito que já tinha conversado com PEREIRA e que ele (JORGE) ligasse para PEREIRA. PEREIRA diz que teve um problema com um Imposto em aberto e depois resolveu... PEREIRA diz para JORGE ficar tranquilo que quando tiver tudo na mão dele avisa para que ele (JORGE) passe lá.

Análise: o diálogo demonstra claramente como se dá a escolha dos adjudicatários para contratos com as diversas Prefeituras. Evidencia a prévia escolha das empresas tendo como critério acordo anterior, dividindo-se por ramos de atividade (odontológico, hospitalar, laboratorial, etc). Mais ainda, dá detalhes dos bastidores das licitações, com uso de "cobertura" e notas frias, participação direta de funcionários públicos e conchavos. Menciona a título de exemplo, a divisão entre PEREIRA (AMPLAMED e outras), JANICÁCIA (UNICOMERECIAL) e JORGE (PRODIÁSE) das compras do Município de SIRIRI/SE, com aquiescência da Secretária de Saúde, DAIANE SANTOS OLIVEIRA. Em específico, o diálogo trata do rateio das licitações do Município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, combinado entre MARCOS DA COSTA SANTANA, Prefeito daquele Município, e PEREIRA.

Auto Circunstanciado 12B - item 2.6

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x
JOELTON (DENTAL MED) (79) 9991-5119

Data/Hora de Ligação: 2005/11/29 10:15:03

Duração: 00:04:55

Áudio: 2005112910150312.wav

Transcrição: DIEGO liga para JOELTON e após os cumprimentos iniciais pede para JOELTON anotar uns produtos que ele irá dizer, fazendo antes uma ressalva: "tudo vai ter que ir pra licitação", e prossegue



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

relacionando os produtos: um gabinete da marca OLSEN, um compressor de 70 Litros, o que causa espanto a JOELTON; e após uma conversação entre ambos, DIEGO diz para JOELTON colocar um compressor de 30 Litros. JOELTON pergunta a DIEGO de onde é esse pedido, ao que DIEGO diz: "pra o mesmo lugar, sua terra (SIRIRI/SE)", o que leva JOELTON a interpelá-lo "Ué, e vai ser concorrência agora?" ao que DIEGO responde "Não, você não sabe rapaz?", e conversam algo sobre uma possível "licitação" ocorrida anteriormente, e prossegue a listagem, dois fotos (fotopolimerizadores) tipo caneta, dois amalgamadores, duas estufas tamanho médio, duas canetas de alta rotação da marca KAVO e dois micro-motores; JOELTON pergunta pelo contra-ângulo uma vez que vão ser comprados os micro-motores e DIEGO informa que não foi pedido contra-ângulo. Após JOELTON informar que o contra-ângulo é peça fundamental para o funcionamento do micro-motor, DIEGO diz para ele acrescentar dois contra-ângulos e conclui dizendo para ele também colocar um gabinete da marca DABI ATLANTE por R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e informa a JOELTON que comprou este gabinete e aí será um gabinete do JOELTON e o outro dele. JOELTON então pergunta: "Vai sair pela DENTAL, vai?" e DIEGO diz: "Eu vou lhe arranjar nota de entrada dele" e mais uma vez JOELTON pergunta se o material vai sair pela DENTAL, ao que DIEGO diz: "não, vai sair pela JS", e informa ainda que vai à Exatoria obter uma nota dele e dá entrada na JS. JOELTON então pergunta "e a do PEREIRA?" DIEGO informa que "PEREIRA saiu da jogada, ela não quer comprar não" e JOELTON pergunta o por quê, ao que DIEGO informa não saber, mas que ela DAIANA (Pref. Mun. de Siriri/SE) vai comprar outras coisas ao PEREIRA. JOELTON pergunta: "Então tem que botar aquele orçamento no mesmo valor, né?". Após algumas amenidades, falam sobre o percentual a que terá direito DIEGO, e despedem-se.

Análise: a conversa relaciona-se com o orçamento encomendado por DAIANE (ver itens 2.4 e 2.5) para consultório odontológico. Além da relação de produtos para posterior identificação do certame a este relacionado, é relevante perceber que a DENTAL MED (CNPJ 00304491/0001-64, empresa de JOELTON FRANÇA) será utilizada como cobertura, que a empresa escolhida por DIEGO para ser a vencedora será a JS. Certamente JOELTON terá uma contrapartida pela cessão de sua empresa.

No que tange à situação de **Pedro César Pereira**, sócio proprietário da Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.), a existência de mais de uma procuração outorgada, com datas próximas, gera a suspeita de que detivesse o conhecimento da forma e da finalidade da gestão da sociedade. Em que pese o dever de fiscalizar a atuação daquele a quem outorgou tão amplos poderes de gestão - e tal omissão seria atitude ao menos negligente -, não há previsão normativa para a modalidade culposa.

No entanto, contextualmente, pode-se concluir pela unidade de desígnios para as práticas delitivas.

ST



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O Auto Circunstanciado 12A - item 8.1 possui o seguinte teor:

Auto Circunstanciado 12A - item 8.1

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32112279 x CÉSAR (PRODIASE) 79 3214-3834
Data/Hora de Ligação: 2005/11/23 08:39:32
Duração: 00:01:50
Áudio: 200511230839321.wav

Transcrição: UILMA liga e HNI atende anunciando AMPLA MED. UILMA diz que quer falar com NEUSA. NEUSA atende e UILMA passa a ligação para CÉSAR. Depois dos cumprimentos CÉSAR entra no assunto: “[...] prefeitura municipal de MALHADOR... teve aquela notinha que eu tirei com você... uma nota de três mil, cento e trinta e um... anote aí [...] nota fiscal 2732 [...] você faça o recibo... não bota data não”. NEUSA anui e antes que ele avance, ela indaga se esse recibo pedido já foi entregue no dia anterior, “... da OP (?)”. CESAR prossegue: “- Não! Mas é OP... mas ele quer um recibo com papel timbrado daí”. Em seguida há um mal entendido a respeito de número e valor de nota fiscal. Mais adiante CESAR retoma e fala que o número da outra nota fiscal é 2781 e seu valor setecentos e cinco e sessenta. Insiste que os dois recibos deverão estar sem a data. Porque eu não sei se o cheque vai sair com data de ontem ou de hoje”, acrescenta. NEUSA concorda. Depois se despedem.

Análise: Há flagrante intercâmbio de notas fiscais entre as firmas AMPLA MED e PRODIASE. Tudo leva a crer que houve cobertura inversa em licitação realizada pela prefeitura de MALHADOR. OP pode significar Ordem de Pagamento.

Por sua vez, o Auto Circunstanciado 14B – item 4.3:

Auto Circunstanciado 14B – item 4.3

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x CÉZAR DA PRODIASE (79) 32140545
Data/Hora de Ligação: 2005/12/23 10:25:14
Duração: 00:02:22
Audio: 200512231025142.wav

Transcrição: NEUZA atende a ligação. MARIA pergunta por CONÇUELO. NEUZA pede um minuto. CONÇUELO atende e MARIA passa a ligação para CÉZAR. CÉZAR diz que confirmou com ele (LÁZARO) que só participarão as quatro firmas. CONÇUELO diz que da outra vez acertou, foi tudo certinho, mas que ao chegar lá (em CARMÓPOLIS/SE) apareceu a FARMAC. CÉZAR diz que dessa vez a FARMAC está no certame. Em seguida pergunta a respeito do carimbo no protocolo: “*ele disse que se tiver carimbado pela PRODIASE, pode levar o carimbo e carimbar na hora também lá*”. CONÇUELO exprime o interesse de sentar para combinar o esquema.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Diz que vai ligar para a HOSPITALAR e vai combinar. CÉZAR diz que já falou com COSTINHA e este afirmara que depois de tudo combinado poderiam sentar para conversar. CONÇUELO relaciona o nome das firmas e ao citar a PRODIASE, CÉZAR adverte: "**é JOSEFA MÁRCIA**". Em seguida CÉZAR pergunta se CONÇUELO prepara as concorrências ou se deverão levar para preparar na AMPLA MED. CONÇUELO diz: "**Já está tudo preparado, meu filho! Quem ia ganhar era eu e a HOSPITALAR e botei outra pra... foi, chegou lá apareceu a FARMAC. Aí veio todo mundo e deixou lá a FARMAC só [...] Aí eu fiquei com medo de ele de repente botar outra pessoa [...] porque quando é combinado, todo mundo ganha dinheiro (risos)**". CÉZAR diz que, segundo LÁZARO, é carta convite e que é emergencial, por isso é que seriam apenas as quatro firmas. Combinam de se falar no começo da tarde e CONÇUELO diz que é logo cedo mesmo, às 14h00. CÉZAR informa que JORGE é quem vai participar da reunião. CONÇUELO pede que CÉZAR faça a (proposta) da PRODIASE, mas CÉZAR interrompe e diz: "**não! É melhor você preparar tudo, CONÇUELO! É melhor você preparar tudo, porque aí vai (...) diferentes, os valores. É melhor!**". CONÇUELO diz que ninguém sabe quanto é. CÉZAR interrompe mais uma vez e pergunta qual o total da proposta da AMPLA MED. CONÇUELO responde: "**... meu filho! Vai dar mais de 70 mil... eu ia ganhar 28 mil**". CÉZAR calcula que com esses valores cada um ganha uma média de 22 mil reais. CONÇUELO diz que será um pouco menos. Em seguida se despedem deixando tudo certo para a reunião que deve ocorrer às 14h00.

Análise: conversa vinculada à anterior. Mais uma vez constata-se o jogo de articulações entre as empresas para "repartir o bolo" na licitação que ocorrerá em CARMÓPOLIS/SE. Destaca-se a utilização de uma firma pela PRODIASE no referido certame; provavelmente, mais uma daquelas empresas criadas com a finalidade específica de proporcionar coberturas em licitações. Também se destaca a função convergente de CONÇUELO, que estimula o acordo ilícito, prepara as propostas das outras empresas e oferece o espaço físico da AMPLA MED para servir de ponto de reunião aos interessados na fraude.

Ora, diante do quanto transcrito, é inconteste que **Pedro César Pereira**, não obstante tenha outorgado procurações (ao menos duas) com amplos poderes de gestão ao seu irmão José Edilberto Pereira, não só tinha o pleno conhecimento do que ocorria no dia a dia da empresa, como **atuava para a consecução do resultado almejado** pela organização. Agia pessoalmente tanto na articulação como na obtenção dos documentos necessários aos fins ilícitos pretendidos.

Muito embora o órgão de acusação indique a subsunção das condutas ao tipo penal descrito no artigo 90 da Lei 8666/93, as ações narradas adequam-se ao inciso I do artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, na medida em que restou comprovado ânimo do desvio ou a apropriação dos bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio. Impõe-se, pois, a correção da capitulação típica, com base no art. 383 do CPP.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Em síntese, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** dos réus **Joelton França, José Edilberto Pereira e Pedro César Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**, tanto no Convite 7/2006 quanto no Convite 9/2006.

Pelos motivos expostos, o réu **José dos Santos Pereira** resta **absolvido** da imputação, nos termos do **artigo 386, IV, do Código de Processo Penal** (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

As condutas também foram imputadas a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II - fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal**, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana.

2.3.4.2. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações nos Municípios de INDIAROBA/SE.

2.3.4.2.1. Indiaroba/SE - procedimentos inespecíficos e Convite 18/2005.

No item 3.1.2 da denúncia (relativo ao réu **José dos Santos Pereira**), o MPF transcreve diversos trechos de autos circunstanciados das interceptações telefônicas. Em todos eles, fica claro que o assunto orbita o tema “compras públicas/licitações”, seja sobre informações da instauração futura de procedimentos licitatórios, seja sobre problemas na documentação apresentada em procedimentos em curso.

Em muitos trechos, em especial naqueles em que ficam claras as sugestões de supressão da data de emissão de certidão negativa (haja vista que emitida em data posterior àquela em que deveria constar, ficando claro tratar-se tão somente de formalização documental do que já havia sido decidido de antemão pelo grupo criminoso – confira-se: autos circunstanciados 5/2005), bem como a necessidade de aposição de assinatura em documentos já entregues ao Município (autos circunstanciados 7-B/2005), as conversas são bem pouco republicanas e retratam o menosprezo com que a coisa pública era tratada.

A referência ao Município de Indiaroba/SE aparece na interceptação telefônica analisada nos autos circunstanciados 7-B/2005. Confira-se:

Auto Circunstanciado 7B – item 1.13

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
CARLOS ALBERTO S/ EXTRATO
Data/Hora de Ligação: 2005/08/22 16:32:42
Duração: 00:00:52
Aúdio: 2005082216324212.wav

Transcrição: CARLOS ALBERTO liga para PEREIRA e preliminarmente conversam sobre a averbação da separação conjugal da mãe de IONE. PEREIRA adianta que irá pegá-la na próxima quarta-feira (24/08), em NOSSA SENHORA DAS DORES. CARLOS ALBERTO, mudando de assunto, pergunta: “- **NEUZA está com**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

aquele material meu de INDIAROBÁ pronto?!”. PEREIRA indaga: *“- É aquele negócio da licitação?”*. CARLOS ALBERTO confirma e esclarece: *“- O TRIBUNAL está pedindo amanhã lá”*. PEREIRA crê que já esteja pronto. Porém, para garantir a resposta diz que entrará em contato com NEUZA e, em seguida, ligará para CARLOS ALBERTO. Despedem-se.

Análise: A primeira parte da conversa gira em torno da documentação necessária à mãe da amante de PEREIRA – IONE – ingressar na fundação da CONSTRUTORA HIPER. Adiante o diálogo muda para outro tipo de documentação. Desta vez sobre papéis de determinada licitação ocorrida em INDIAROBÁ. Por outro lado, este é o início de uma série de colóquios que têm por tema este mesmo assunto.

Auto Circunstanciado 7B – item 1.15

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x C.
ALBERTO/AUGUSTO/NEUZA
Data/Hora de Ligação: 2005/08/22 17:05:38
Duração: 00:04:09
Audio: 2005082217053812.wav

Transcrição: PEREIRA liga para CARLOS ALBERTO e informa que falta uma assinatura e que amanhã de manhã pegará com AUGUSTO. CARLOS ALBERTO reclama que esta assinatura já está faltando há mais de quinze dias. PEREIRA explica que a razão da demora reside nas constantes viagens de AUGUSTO, mas diz que a falha maior foi de NEUZA que não o deixou a par dessa carência, pois, de outro modo, já teria resolvido o problema. Assegura, porém, que amanhã irá ao escritório de AUGUSTO, que fica no (conjunto) D. PEDRO I, para colher a assinatura do mesmo. CARLOS ALBERTO diz que vai amanhã de manhã para INDIAROBÁ, por isso precisa saber a que horas PEREIRA lhe entregará o documento com a devida assinatura. PEREIRA garante que antes das oito horas lhe fará a entrega. CARLOS ALBERTO insiste na urgência e diz: *“- O menino lá, NEGO, me ligou agora de tarde: ‘Cabra Velho, o TRIBUNAL pediu as CARTA-CONVITE...’*. Ele acrescenta que nesta conversa com NEGO houve pedido de CARTA-CONVITE enviada a outras empresas. Estas já lhes foram entregues, restando somente a de PEREIRA. Prosseguindo CARLOS ALBERTO diz que se PEREIRA puder pegar ainda hoje à noite é melhor. PEREIRA diz que vai ver e que vai ligar para ele (AUGUSTO). No mesmo arquivo, mas em chamada distinta, PEREIRA pergunta se AUGUSTO está em ARACAJU e se vai “descer” para a cidade. AUGUSTO informa que está na oficina consertando o carro. PEREIRA diz que tem um documento de INDIAROBÁ que precisa de uma assinatura sua há mais de dois meses, mas isso não foi feito, apesar de AUGUSTO já ter ido na “loja” umas três vezes, atribuindo a NEUZA a culpa pelo ocorrido. Lembra-o de que se trata daquele negócio *“dos dez contos lá de INDIAROBÁ,*



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

entendeu agora? Afim tem que refazer e tem que ter uma assinatura sua lá no documento da proposta". Diz que o cara ligou chateado por ainda não terem resolvido isso. AUGUSTO diz que amanhã de manhã passa na AMPLA MED, mas PEREIRA, desejando solução mais célere, pergunta se sete e meia da manhã AUGUSTO já estaria em seu escritório. AUGUSTO descarta essa possibilidade e ambos acordam que o melhor mesmo é se encontrarem na AMPLAMED às dezoito horas para resolverem logo a questão. Numa terceira gravação contida neste arquivo PEREIRA informa a NEUZA que AUGUSTO passará na "loja" para assinar o documento e que este deverá ser entregue, no dia seguinte, logo cedo, a CARLOS ALBERTO. Despedem-se.

Análise: Em uma mesma abertura de canal de transferência de áudio foram captadas e gravadas três ligações distintas. Todavia, todas partiram do mesmo celular interceptado e usado por PEREIRA. Coincidentemente, ainda, o teor das conversas foi o mesmo em todas as ligações. Tratou-se da falta de uma CARTA-CONVITE endereçada à firma de PEREIRA, que estranhamente carece da assinatura do seu cunhado de nome AUGUSTO.

Os áudios demonstram patente a montagem documental posterior de processo licitatório já findo, para fins de apresentação para o controle de auditoria do Tribunal de Contas. Revelam que o ajuste antecipado dos negócios públicos era a regra.

No item 3.2.1 da denúncia, ao tratar das condutas atribuídas a **Carlos Alberto Mendonça de Araújo**, o MPF menciona a prática do crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93 no **Convite 18/2005**, que tinha por objeto a aquisição de veículo pelo Município de Indiaroba/SE.

Conforme o *Parquet* Federal:

"CARLOS ALBERTO, como se pode observar na seqüência de diálogos abaixo, montou licitação (Carta-Convite nº 18/2005) fraudulenta para aquisição de um veículo para a Prefeitura de Indiaroba/SE, contando com o auxílio de uma funcionária da empresa vencedora (DISCAR), que preparou toda a documentação para o certame e ainda recebeu um "auxílio" de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Auto Circunstanciado 10B – item 4.1

Interlocutores: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO
(79) 99812726 x EFREM (DISCAR)

Data/Hora de Ligação: 2005/10/20 17:32:23

Duração: 00:03:02

Áudio: 2005102017322315.wav

Transcrição: CARLOS ALBERTO liga para EFREM da DISCAR e pergunta se eles podem vender carro para a prefeitura de INDIAROBA. EFREM responde que agora tem o negócio do PIV e INDIAROBA não é da área deles. CARLOS ALBERTO pergunta como que eles participam de CARTA-CONVITE e ele responde que CARTA-CONVITE é só quando for pregão nacional e pregão local não está tendo, diz que vai ver com ADRIANO. CARLOS ALBERTO diz que quer comprar com eles (DISCAR) e pergunta (ironicamente),



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

se eles querem que compre lá na EVEL. EFREM fala que já está com 04 carros fora da área dele, correspondente a 87% do PIV e de outra área eles perdem o PIV, diz que vai olhar direito e a menina vai ligar pra ele, prometendo até o dia seguinte dar uma resposta. CARLOS ALBERTO diz que já comprou carro a JORGE lá e não sabia dessa mudança. E continua: “- **Que eu preparo a CARTA-CONVITE e levo proposta para a EVEL... levo pra você... levo pra DISCAR... levo pra umas três**”. EFREM pondera: “- **Se fosse a gente... a gente mesmo preparava...**”. Prosseguindo ele afiança mais uma vez que no dia seguinte dará uma resposta.

Análise: Este diálogo configura uma série de outros levam a compra dirigida de um veículo pela prefeitura de INDLAROBÁ. O vendedor da concessionária DISCAR menciona PIV. Trata-se do Programa de Inspeção Veicular Ambiental, que tem por base Resoluções do CONAMA e visa diminuir a emissão de poluentes no ambiente por veículos automotores.

Auto Circunstanciado 10B – item 4.2

Interlocutores: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO
(79) 99812726 x LUCIANA DA DISCAR
Data/Hora de Ligação: 2005/10/20 17:55:26
Duração: 00:02:37
Audio: [2005102017552615.wav](#)

Transcrição: LUCIANA liga para CARLOS ALBERTO e pergunta: “... **essas certidões precisam de alguma data específica?**”. CARLOS ALBERTO responde que sim e acrescenta: “... **se elas tiverem valendo tudo pra hoje... você tira tudo de hoje... bota hoje tudo [...] a gente abre a carta convite hoje... com a data de hoje, dia vinte**”. LUCIANA indaga se é para tirar todos os orçamentos com esta data. CARLOS ALBERTO volta a confirmar. LUCIANA interroga se pode tirar todas as certidões com a data do dia seguinte (21). CARLOS ALBERTO fala que pode e continua falando que então abrirá a carta convite com a data do dia seguinte e que tem dois dias para homologar e só poderia pagar 48 horas depois. LUCIANA torna a perguntar: “- **Então eu faço o seguinte: eu posso botar nas três concessionárias todas as certidões com a mesma data né?**”. CARLOS ALBERTO informa que podem ser todas com a mesma data e prossegue: “- **Não quer abrir dois dias antes não?... porque aí eu amanhã já lhe dou o cheque... você pode emitir a nota pra eu lhe pagar**”. Ela pergunta se as certidões devem ter data do dia anterior. CARLOS ALBERTO insiste que devem ser com data de hoje e afiança que na próxima segunda-feira efetua o pagamento. Passam a discutir sobre a possibilidade ou não de a próxima segunda ser feriado em virtude do referendo do domingo (23). Mais adiante CARLOS ALBERTO fala para colocar com a data de hoje ou ontem que na segunda-feira já manda fazer o cheque para pagar a ela e que o dinheiro já está lá e que pagará na segunda ou na terça-feira. Diz, também, que a carta convite é número 18 e que os orçamentos das três firmas, assim como as certidões, devem ter todos a data do dia 19. Desligam.

SL



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Análise: Trata-se de compra dirigida de um veículo para a prefeitura de INDIAROB.A. A concessionária DISCAR – através da sua funcionária LUCLANA em conluio com CARLO ALBERTO – está induzindo todo o certame. Nota-se a facilidade de se conseguir papel timbrado de outras firmas, assim como, as suas certidões negativas, que devem ser expedidas por Órgãos Públicos de acordo com pedido daquela empresas.

Em ambos os casos, não obstante haja a nítida percepção da prática de ilícitos, não há a comprovação da materialidade delitiva.

Consoante outrora mencionado, ter conhecimento da existência, por meio das interceptações telefônicas, de que houve a montagem de processos licitatórios ideologicamente falsos, seja para a justificativa aos órgãos de controle, seja para o direcionamento da adjudicação ou para a percepção dos pagamentos, é substancialmente diferente de comprovar materialmente a realidade do fato imputado.

A interceptação telefônica é somente um dos instrumentos postos à disposição das autoridades públicas para a apuração de crimes. Não sendo ela suficiente para a comprovação da materialidade, deve ser complementada por outros elementos de convicção – o que não se vislumbra na hipótese.

Registre-se, nessa linha, que os interlocutores das interceptações transcritas nos itens 4.1 e 4.2 dos autos circunstanciados 10B (Efrem e Luciana) sequer foram arrolados como testemunhas pela acusação.

Compulsando-se os autos físicos e revisitando-se as digitalizações respectivas, por outro lado, não há sequer a comprovação da fonte de custeio para a aquisição do objeto licitado (veículo do Convite 18/2005), nem de quais teriam sido os processos licitatórios ideologicamente falsos montados *a posteriori* para a apresentação ao Tribunal de Contas.

Por esses fundamentos, **impõe-se a absolvição dos réus, tendo em vista a ausência de prova da existência dos fatos (artigo 386, II, do CPP).**

2.3.4.2.2. Indiaroba/SE – Tomada de preços 1/2005.

Ainda no item 3.2.1 da denúncia, o MPF atribui ao réu **Carlos Alberto Mendonça de Araújo** a fraude, mediante ajuste, do caráter competitivo de procedimento licitatório para a locação de veículos de transporte escolar.

O objeto licitado: locação de 5 (cinco) veículos tipo Van, 9 (nove) ônibus e 1 (uma) caminhonete, “para transporte de alunos do ensino fundamental e da merenda escolar, por um período aproximado de 6 (seis) meses”. A fonte de custeio: “despesa por conta dos recursos do FUNDEF 40%, P.N.A.T.E, Recursos Próprios e Salário Educação” (IPL, apenso XI, fls. 362/384; PDF: volume único, p. 365/389).

Segundo o *Parquet*, o réu Carlos Alberto Mendonça de Araújo, em razão da relação de parentesco com o então Prefeito João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, bem como com o então Secretário de Administração do Município, Raimundo Mendonça de Araújo, tinha ingerência decisiva nas contas da Prefeitura, com autoridade para determinar pagamentos e repasses de valores públicos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

As afirmativas da acusação merecem credibilidade.

Resta patente que Carlos Alberto Mendonça de Araújo tinha pleno domínio sobre as finanças do município, definindo, como se possuísse competência para tanto, a alocação de verbas públicas, em manifesta ofensa aos princípios da probidade, da moralidade e da impessoalidade. Confirmam-se os itens 6.1, 6.2 e 6.3 dos autos circunstanciados 9B, da interceptação telefônica:

Auto Circunstanciado 9B – item 6.1

Interlocutores: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO
(79) 99812726 x NELMA

Data/Hora de Ligação: 2005/10/11 09:29:24

Duração: 00:02:47

Audio: 2005101109292415.wav

Transcrição: NELMA liga para CARLOS ALBERTO e diz que JOTA quer falar com ele. JOTA pede a CARLOS ALBERTO ajuda, pois os negócios estão ruins, “... *as torneiras estão fechando*”. CARLOS ALBERTO pergunta se as torneiras estão fechando ou já estão fechadas. JOTA responde que já estão fechadas. CARLOS ALBERTO pergunta se eles não estão tirando mais nada. JOTA responde negativamente. NELMA assume o telefone, quando CARLOS ALBERTO diz: “- *NELMA vê se na saúde sobrou alguma coisinha pra esse menino aí!*”. NELMA fala que não sobrou nada, porque ele (CARLOS ALBERTO) mandou fazer o restante para TÓ. CARLOS ALBERTO prossegue: “- *Foi... então no FUNDEF 40... sobrou uma laminha?*”. NELMA responde que no FUNDEF 40 também não, pois só ficou aquele da folha para resolver. “- *Você usou o resto todo... foi os vinte mil certinho [...] não entrou um Real a mais?*”. CARLOS ALBERTO pergunta se usou os dezesseis mil que estavam no FPM. NELMA responde que sim e ainda por cima entrou cinquenta e sete Reais a mais, o que acarretará “... *um monte de coisas negativa aqui, viu?*”. CARLOS ALBERTO pergunta se entrou alguma coisa do ICMS. NELMA responde que só dia seguinte. CARLOS ALBERTO fala que então ela acerte com JOTA para, se entrar alguma coisa no dia seguinte, conversar com ele. NELMA adverte que não tem cheque assinado. CARLOS ALBERTO responde que então ficará para quinta-feira. NELMA perguntou quando Dr. RAIMUNDO chegará. Ele responde que quarta à noite. Mais adiante CARLOS ALBERTO pergunta se “*aqueles cheques*” já estariam assinados. NELMA diz que sim. “- *Está com você os meus?*”, ele pergunta. NELMA responde que sim e diz: “- *Mas tem que resolver aquelas notas, viu?...Por favor!*”. CARLOS ALBERTO pede para ela mandar depositar esses cheques em ESTÂNCIA. Ela informa que não tem ninguém indo para lá neste momento. CARLOS ALBERTO então fala que vai mandar o seu pai ir pegar para depositar, pois precisa pagar os motoristas na próxima quinta-feira (13). Despedem-se.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Análise: Nota-se que o controle das contas da prefeitura de INDIAROBA estão nas mãos de CARLOS ALBERTO. Os saques nas contas são feitos aleatoriamente, causando tropeço na hora de contabilizá-las.

Auto Circunstanciado 9B – item 6.2

Interlocutores: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO
(79) 99812726 x RÓ/NELMA/ANTONIO
Data/Hora de Ligação: 2005/10/11 10:12:53
Duração: 00:04:47
Audio: 2005101110125315.wav

Transcrição: CARLOS ALBERTO liga para RÓ (funcionária da prefeitura de INDIAROBA) e inicialmente reclama da dificuldade de contato com ela. RÓ argumenta que o problema é da antena da companhia telefônica. Em seguida CARLOS ALBERTO passa o número de sua conta bancária: AG. 3088-0, c/c 12320-x, BANCO DO BRASIL. Prosseguindo ele diz: “- **Com NELMA você vai pegar aí um cheque de quatro mil (R\$ 4.000,00)... outro de seis mil (R\$ 6.000,00)... outro de oito mil (R\$ 8.000,00) e outro de oito e quinhentos (R\$ 8.500,00)**”. RÓ pergunta se já havia falado com NELMA e ele responde que não. Depois passa algumas instruções quanto ao depósito dos cheques. CARLOS ALBERTO pergunta se o BANCO DO BRASIL estaria aberto, tendo ela respondido que iria ligar para saber, passando em seguida o telefone para NELMA. CARLOS ALBERTO pede para ela entregar “**aqueles cheques**” para RÓ. “- **Ela vai mandar o sobrinho dela lá em ESTÂNCIA**”, completa. NELMA acha melhor mandar ANTÔNIO depositar, pois ele tem como entrar na agência em greve. CARLOS ALBERTO concorda. NELMA diz que tem que dar vinte Reais (R\$ 20,00) a ANTONIO pelo trabalho. CARLOS ALBERTO afirma que quando chegar acerta as diárias de ANTONIO. NELMA rebate alegando que o dinheiro tem que ser de CARLOS ALBERTO, já que o trabalho é particular para ele. Daí passam a discutir sobre este último valor. Em seguida NELMA passa o telefone para ANTONIO. CARLOS ALBERTO instrui e acerta com ANTÔNIO, repetindo os dados dantes passados para RÓ. Após isto, CARLOS ALBERTO pede para passar o telefone pra RÓ. Quando ela atende, CARLOS ALBERTO repete que vai mandar ANTONIO ir a ESTÂNCIA depositar os cheques. Falam sobre uma pessoa chamada DIMAS que procurou CARLOS ALBERTO e despedem-se.

Análise: Os cheques indicados neste diálogo, possivelmente sejam os mesmos mencionados no item anterior como sendo “aqueles cheques”. Como eles estavam nas dependências da prefeitura de INDIAROBA, é livre a interpretação de que se trata de cheque emitido por aquela municipalidade. Nota-se também que CARLOS ALBERTO pretendia pagar com dinheiro da prefeitura trabalho particular realizado para si.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Auto Circunstanciado 9B – item 6.3

Interlocutores: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO
(79) 99812726 x PATRÍCIA (BANCO DO BRASIL)
Data/Hora de Ligação: 2005/10/11 16:02:20
Duração: 00:03:19
Audio: 2005101116022015.wav

Transcrição: CARLOS ALBERTO liga para o BANCO DO BRASIL e pede para falar com GENALDO. A atendente, após solicitar o seu nome, informa que o ramal de GENALDO está ocupado. CARLOS ALBERTO então pede para falar com PATRÍCIA. Quando esta atende, ele avisa que quer fazer uma transferência. Ela pede que ele aguarde um pouco. Quando retorna à conversação ela pede para ele dizer. CARLOS ALBERTO volta a informar que quer fazer uma transferência: “- **Da minha conta 12320-X [...] pra uma conta do meu tio... agência 0149-X [...] a conta 14116-X... dois mil e seiscentos**”. PATRICIA repete para confirmação os dados passados por ele. CARLOS ALBERTO confirma e acrescenta que o nome do titular da conta é RAIMUNDO MENDONÇA DE ARAUJO. Adiante ele solicita: “- **Olhe pra mim aí na tela se entrou um crédito meu de uns vinte mil aí hoje**”. PATRICIA pede novamente que ele aguarde. Ao retomar o diálogo ela confirma que houve depósito na conta dele. CARLOS ALBERTO volta a repetir o pedido de transferência. Despedem-se.

Análise: Neste diálogo CARLOS ALBERTO confirma o depósito ocorrido na cidade de ESTÂNCIA – como referido acima – e ainda faz uma transferência para um tio seu.

No apenso XI do IPL (Buscas e Apreensões realizadas na residência e no escritório do réu), encontram-se as Notas Fiscais fornecidas por Carlos Alberto Mendonça de Araújo à Municipalidade de Indiaroba/SE pelos serviços prestados (IPL, apenso XI, fl. 279 – NF 117: 2ª parcela - transporte de estudantes no período de 1º a 30 de abril de 2005; fl. 280 – NF 119: 3ª parcela - transporte de estudantes no período de 1º a 30 de abril de 2005; fl. 287 – NF 148, de 18/11/2005 – conforme descrição da nota fiscal, parte do pagamento do transporte de estudantes relativo ao mês de agosto de 2005; fl. 288: NF 149, de 24/11/2005; fl. 289: NF 180, de 20/2/2006; fl. 290: NF 178, de 14/2/2006; fl. 292: NF 184, de 7/3/2006; fl. 295: NF 195, de 17/4/2006; fl. 299: NF 201, de 4/5/2006; fl. 300: NF 204, de 10/5/2006; fl. 301: NF 207, de 17/5/2006; fl. 302: NF 208, de 20/5/2006; fl. 303: NF 209, de 24/5/2006).

Curiosamente, muitas das notas fiscais carbonadas (segundas vias) tiveram as datas incluídas *a posteriori*, com o preenchimento à mão e à caneta. De toda a sorte, não só não descaracterizam a prova como refletem o descaso, o desdém e o desprezo do agente para com a coisa pública.

A prova dos depósitos na conta de Carlos Alberto (mencionados na interceptação), da data de 11/10/2005, encontram-se no extrato bancário de fl. 150 do apenso II, também reproduzido no relatório final apresentado pela autoridade policial (IPL,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

fl. 1893; PDF, volume 7, p. 173). No mesmo extrato bancário há o registro da saída de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) da Conta de Carlos Alberto, sob a rubrica de “pagamentos diversos”, sendo de todo crível, diante da ordem de transferência dada pelo titular da conta, tratar-se de saque do montante a viabilizar a transferência para a conta de titularidade de Raimundo Mendonça de Araújo.

A narrativa constante na denúncia, embasada em farto conjunto probatório, indica que o réu efetivamente se apropriou dolosamente de verba pública. Fê-lo, ademais, na condição de funcionário público (art. 327, CP), pois prestou “assessoria contábil” à Municipalidade de Indiaroba/SE, efetivando o controle sobre as contas municipais, como demonstra a ordem de transferência bancária mencionada acima. Assim, como o réu exerceu função pública, ainda que de forma gratuita, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais.

Note-se, outrossim, que o MPF não atribuiu crime algum ao então Prefeito de Indiaroba/SE e primo do réu, João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, nem ao seu tio e então Secretário de Administração Municipal de Indiaroba/SE, Raimundo Mendonça de Araújo. Pelo que se apura da acusação originária (IPL, volume 9), sequer foram denunciados. Assim, não há de se falar na incidência da norma do artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, haja vista **inexistir, no caso, Prefeito Municipal envolvido** a justificá-la.

A hipótese é, pois, de **capitulação legal da conduta no art. 312 do CP, que cuida do peculato**. Afinal, os processos licitatórios realizados pela municipalidade serviam tão somente como medida formal para justificar e dirigir as dotações orçamentárias do ente público e, dessa forma, afiguram-se meros delitos de passagem (crime-meio) para a apropriação ou desvio de verbas oriundas de convênios (no caso, verbas federais não incorporadas ao patrimônio do município) (IPL, apenso XI, fls. 362/384; PDF: volume único, p. 365/389; bem como as notas fiscais mencionadas).

Com efeito, as condutas encetadas **amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do peculato**, uma vez que **Carlos Alberto Mendonça de Araújo**, na função de “assessor contábil” da Municipalidade – e em razão dessa função, associado ao fato de ser primo do Prefeito e sobrinho do Secretário de Administração, detinha de fato o poder de gerenciamento orçamentário - executou as condutas na condição de funcionário público, beneficiando, inclusive, Raimundo Mendonça de Araújo.

O dolo, por cuidar-se de elemento interno ao agente, é comprovado por meio de indícios, ou seja, fatos indiretos que, devidamente demonstrados, vistos sob as regras da experiência, permitem ao julgador a formulação de presunção sobre a definição do ânimo do acusado.

O dolo é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurados estão os injustos penais.

Justifica-se, assim, a *emendatio libelli*, com fundamento no art. 383 do CPP.

Destarte, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** do



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

réu **Carlos Alberto Mendonça de Araújo**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal**.

2.3.4.3. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de LARANJEIRAS/SE.

2.3.4.3.1 – Laranjeiras/SE - procedimento inespecífico.

A denúncia atribui aos réus **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2), **Diego Silva Cardoso** (item 3.5.1) e **Joelton França** (item 3.7.1) o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93.

A imputação feita a Diego Silva Cardoso possui o seguinte teor:

Restou comprovado nos autos que o denunciado DIEGO, juntamente com os participantes da organização criminosa, fraudou inúmeros procedimentos licitatórios, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Nas interceptações telefônicas e nos documentos apreendidos que seguem, verifica-se mais uma vez o artifício utilizado pelo denunciado DIEGO e o restante da quadrilha para tornarem-se os únicos concorrentes aptos nas licitações que participavam. Para tanto, por meio da utilização do instituto da "cobertura", envolviam outras empresas e cumpriam-se as formalidades, dando ares de legalidade aos procedimentos licitatórios. Na apreensão realizada na empresa DENT-ALMED, foram localizadas as notas fiscais abaixo relacionadas emitidas pela respectiva empresa em favor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE (fls. 1.503/1.504):

PREFEITURA NF DATA VALOR

"Fora da Licitação" - PM DE LARANJEIRAS 21214, 24/10/05, R\$ 4.407,49.

PM DE LARANJEIRAS 21215, 24/10/05, R\$ 3.255,75.

PM DE LARANJEIRAS 21216, 24/10/05, R\$ 65,75.

PM DE LARANJEIRAS 20727, 21/09/05, R\$ 440,29.

"Dentro da Licitação" - PM DE LARANJEIRAS 20569, 13/09/05, R\$ 2.328,72.

PM DE LARANJEIRAS 20570, 13/09/05, R\$ 9,12.

PM DE LARANJEIRAS 20744, 22/09/05, R\$ 2.083,75.

PM DE LARANJEIRAS 20826, 28/09/05, R\$ 232,56.

As referidas notas estão mencionadas no áudio 005112111524512, datado de 21/11/2005, entre o denunciado DIEGO e JELMAN. No referido áudio, os interlocutores discutem dentre as notas supra citadas as que estão "fora da licitação" e as que estão "dentro da licitação" denotando o esquema obscuro de fornecimento de materiais médico/hospitalares envolvendo a Prefeitura de Laranjeiras/SE e as empresas pertencentes ao grupo empresarial chefiado por PEREIRA.

Pelo que se compreende da acusação, a responsabilidade penal de José dos Santos Pereira seria alcançada em razão da interceptação telefônica (auto circunstanciado 13B, item 2.9, e 18B, item 2.6, em que confabula com Diego Silva Cardoso).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Já Joelton França, além de ser o proprietário da Dentalmed, tem contra si apresentadas as intecepções telefônicas materializadas no auto circunstanciado 9B, itens 2.4 e 2.5.

Jelman Vagner Oliveira da Silva, por sua vez, é réu na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D). Na época, exercia a função de Diretor de Compras na Secretaria Municipal de Finanças de Laranjeiras/SE. Segundo o MPF, favorecia o núcleo empresarial capitaneado por José dos Santos Pereira nas licitações públicas, cobrando, para tanto, seu percentual de propina. Ainda conforme o *Parquet* Federal, possuía relação estreita com Diego Silva Cardoso, para quem passava informações privilegiadas sobre as propostas de concorrentes em licitações.

Pois bem.

A denúncia transcreve fielmente o teor do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos elaborado sobre o conteúdo apreendido na sede da Dentalmed (IPL, fl. 1503, item 8; PDF: volume 6, p. 9), sociedade controlada por Joelton França.

As notas fiscais mencionadas encontram-se no apenso XXXVII do IPL (NFs 020570, 020744 e 020826: volume 4, fls. 625/627; e NFs 021215, 021216 e 020727: volume 4, fls. 629/631).

O áudio 005112111524512, datado de 21/11/2005, entabulado entre Diego Silva Cardoso e Jelman Vagner encontra-se formalizado no auto circunstanciado 12A, item 2.3, cujo teor é o que segue (grifos nossos):

Auto circunstanciado 12A – item 2.3

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x
JELMAN 79 9981-5349
Data/Hora de Ligação: 2005/11/21 11:52:45
Duração: 00:08:41
Aúdio: 2005112111524512.wav

Transcrição: DIEGO passa os números das notas para que JELMAN anote. DIEGO fala que são da licitação: nota 20569, R\$ 2.328,72; **nota 20570, R\$ 9,12; nota 20744, R\$ 2.083,75; nota 20826, R\$ 232,56.** DIEGO em seguida passa as notas "**fora da licitação**": **nota 20727, R\$ 440,29;** nota 21214, R\$ 4.407,49; **nota 21215, R\$ 3.255,65; nota 21216, R\$ 65,75 datadas de 24/10.** DIEGO pergunta de quais saiu o pagamento, JELMAN diz que saiu os sete mil da AMPLA MED. E da DENTAL saiu a nota 20579 no valor R\$ 2.337,34 e saiu a outra de R\$ 440,00. JELMAN fala da dúvida em relação a valor que ainda está a dever, no entanto não sabe onde estão as notas, DIEGO explica que "**da licitação**" vai ficar devendo dois mil e quatrocentos. JELMAN fala que está atrás destas notas e que se elas (as notas) estivessem com MARICELDA, ele ia pagar tudo essa semana. DIEGO fala que entregou as cópias a MARICELDA. JELMAN diz que a cópia não serve, que precisa das originais, que vai olhar no almoxarifado. Mais adiante JELMAN fala que vão ser pagas as notas 20569 e 20727 da DENTAL.

SJ.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

DIEGO informa que vão faltar as notas 20744 e 20826. JELMAN diz que vai procurar essas notas. Cai a ligação.

Análise: Após a consulta realizada com JOELTON da DENTAL MED, DIEGO informa os números e valores das notas fiscais que foram emitidas para a prefeitura de LARANJEIRAS. Espantosa quantidade de documento fiscal sem a devida Ordem Bancária ou Nota de Empenho. Permanece a menção do que está dentro e do que está fora de concorrência.

Considerado todo o conjunto probatório amealhado (vide, em especial, o item 2.3.3.2.3 - Dentalmed), somado à robustez da prova específica aqui registrada, a materialidade do crime é patente.

Não obstante a robusta prova da coautoria do crime, frisa-se que Jelman Vagner Oliveira da Silva terá a sua conduta analisada nos autos da ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D). Ademais, a prova produzida torna inquestionável a autoria de **Diego Silva Cardoso**.

Conforme já conhecido, **Joelton França** era o proprietário da Dentalmed e da J. F. Dental (IPL, apensos VI e XXXVII). Direta ou indiretamente, ou se beneficiou financeiramente com a adjudicação de diversos certames ou corroborou para o sucesso da empreitada criminoso, seja fornecendo documentação a instruir os processos (cobertura), seja na venda de notas frias a justificar pagamentos e burlar os mecanismos de controle.

Afora a prova material dos seus crimes, a sua atuação restou bem retratada pela interceptação telefônica. Mencione-se, a título exemplificativo, a interceptação analisada abaixo:

Auto circunstanciado 11B – item 7.1

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x JOELTON FRANÇA (79) 32117538
Data/Hora de Ligação: 2005/11/07 18:02:08
Duração: 00:02:31
Áudio: 200511071802082.wav

Transcrição: JOELTON FRANÇA é atendido pela filha de CONÇUELO e pede para falar com esta última. Depois dos cumprimentos FRANÇA pergunta se ela vendeu alguma mercadoria pra POÇO VERDE. CONÇUELO diz que vendeu. FRANÇA pergunta sobre um provável envolvimento das documentações da sua empresa com licitação em POÇO VERDE (“Tem alguma documentação minha que vocês botaram lá, pra mim ganhar alguma coisa e que está em débito algum documento?”). CONÇUELO responde que acha que botou, mas assevera que a Prefeitura de POÇO VERDE não está pagando; diz que todo dia PEREIRA vai ter com o prefeito, mas não tem jeito de pagarem o que é devido e que este valor já está na casa dos 60 mil (reais). FRANÇA diz que vendeu para a Prefeitura de POÇO VERDE em uma concorrência que teve. CONÇUELO pergunta se FRANÇA não está confundindo com a mesma licitação tratada no início desta conversa (“Não foi a que a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

gente botou você não?”). FRANÇA responde negativamente e garante que, neste caso, participou de maneira ativa (“fui eu que participei!”). Depois FRANÇA diz que conhece RUBENS e que fora informado por este último de que a DENTAL MED está devendo um documento lá, mas garante que ele não está devendo nada; conjetura sobre a possibilidade de sua empresa ter sido utilizada em cobertura (“A não ser que vocês colocaram alguma coisa no meu nome lá pra ganhar e está devendo algum documento”). CONÇUELO diz que acha que botou para ele ganhar, mas que ainda não vendeu nada no nome dele. FRANÇA cita o nome de LENALDO da licitação. CONÇUELO diz que a PRODIASE também ganhou uma licitação naquele município e que os alertou para que não entregassem o material, uma vez que havia a tal dívida já ultrapassava os 60 mil (reais). Depois mudam de assunto e se despedem.

Análise: mais uma vez fica demonstrado que os esquemas montados para burlar as licitações envolvem empresas e pessoas diversas. Neste caso, JOELTON FRANÇA, sócio da DENTAL MED, está em dúvida se a sua firma foi utilizada por PEREIRA em certame ocorrido na cidade de POÇO VERDE/SE, fato confirmado por CONÇUELO. Fica bastante claro que a DENTAL MED fora tomada de “empréstimo” a JOELTON por PEREIRA e sua corja para vencer a licitação.

Em específico, o conteúdo dos áudios retratados no auto circunstanciado 9B, itens 2.4 e 2.5, que segue abaixo (grifos no original):

Autos circunstanciado 9B – item 2.4

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x HNI
7999711221

Data/Hora de Ligação: 2005/09/20 07:56:02

Duração: 00:01:51

Audio: 2005092007560215.wav

Transcrição: DIEGO liga para HNI – a quem chama de “*meu vice*” - e fala: “- *Olha, deixe eu dizer... o orçamento deu mais, deu mais caro... deu mil Reais mais caro [...] diminua só seu lucro e diminua a comissão... bote pra dez... pra ver se a gente ganha...*”. HNI retruca: “- *Mais caro o quê, rapaz? Eu estou dando a porcentagem... tiro o seu é?*”. DIEGO fala para não tirar da sua parte. Porém, pede para ele deixar por dez (por cento) a comissão que era de quinze. HNI confirma a comissão cobrada (“*Botei com quinze!*”). DIEGO insiste para que deixe em dez por cento: “- *Tire cinco e tire cinco seu também, vá! Pra ver se a gente ganha, vá!*”. HNI pede esclarecimento a respeito: “- *E tiro cinco... tiro cinco... deixa dez o quê?*”. DIEGO explica que já estão lá as cotações das outras firmas e que o preço deles deu mil Reais mais caro. HNI explode: “- *Então! Eu já estou dando quinze por cento... a outra firma está dando o quê? Porra nenhuma! É fácil, né?*”. DIEGO informa que as outras firmas estão dando cinco por cento de comissão. HNI fala que sendo assim a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

empresa dele é que está dando mais. DIEGO volta a insistir para que ele tire cinco por cento. “**Deixe dez por cento só pra ver se dá pra igualar**”, completa. Em seguida concertam como farão com as propostas e qual o horário que DIEGO poderá pegá-las. DIEGO afiança que tem que viajar para buscar o dinheiro. Despedem-se.

Análise: Decorrência do diálogo anterior. Licitação dirigida em LARANJEIRAS. HNI, a quem DIEGO chama de “meu vice”, é JOELTON da DENTAL MED. Nota-se que embutido no preço das mercadorias já está uma comissão de quinze por cento que, provavelmente, é rateada entre os funcionários responsáveis pela condução dessa compra.

Autos circunstanciado 9B – item 2.5

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x HNI
7999711221

Data/Hora de Ligação: 2005/09/20 08:06:17

Duração: 00:02:00

Aúdio: [2005092008061715.wav](#)

Transcrição: HNI liga para DIEGO e pergunta: “**Tem que dar quanto isto aqui? No meu deu quatorze, duzentos e dez (R\$ 14.210,00)... tem que dar quanto?**”. DIEGO diz que estão com ele (HNI) as demais propostas. HNI retoma e diz que tem um orçamento que deu onze mil. DIEGO indaga pelo outro orçamento. HNI responde que o outro não tem valor total e que tem muita coisa que não foram cotadas. DIEGO pede-lhe um tempo para ligar (provavelmente para a prefeitura de LARANJEIRAS) e depois voltarem a conversar. HNI prossegue: “**... um deu onze mil, quatrocentos e sessenta...**”. DIEGO atalha: “**Esse de onze mil não cotou quatro itens...**”. HNI retoma afirmando que não foram cotados diversos itens, além de faltar o valor total da proposta. DIEGO insiste em telefonar e depois retornar o diálogo. HNI é enfático: “**Vê quantos mil tem que dar... que aí eu fecho aqui**”. DIEGO pede o número do fax de HNI para mandar-lhe um mapa (?). HNI exaspera-se: “**Meu amigo, diz a ele quanto tem que dar pra ganhar [...] e o resto depois eu faço uma nova proposta pra cobertura [...] porque o meu deu quatorze... se ele disser ‘ô, tem que dar treze?... aí eu faço treze [...] e depois eu digo a você a comissão que sobrou**”. DIEGO concorda. Despedem-se.

Análise: Baseado no número do telefone chamador, na entonação da voz e nas circunstâncias da conversa, pode-se afirmar que o interlocutor de DIEGO é JOELTON da DENTAL MED. Com esta certeza ficam claras as transcrições acima. JOELTON não concorda que o modelo desenhado por DIEGO e orienta-o a montar a licitação que ocorrerá na cidade de LARANJEIRAS, simplesmente alijando os demais concorrentes.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não se desconhece que os áudios das interceptações telefônicas constantes nos Autos Circunstanciados 9B, itens 2.4 e 2.5, tenham sido objeto da perícia requerida pelo réu Joelton França. De toda a sorte, muito embora a conclusão dos peritos não tenha afirmado peremptoriamente tratar-se da voz do réu, não a excluiu (Lauda 1631/2014 – INC/DITEC/DPF – fls. 1413/1436).

Aliás, da escala de probabilidades posta entre “-4” (menos quatro) e “+4” (mais quatro), concluiu o laudo pela escala de probabilidade “+2” (mais dois), o que é bastante significativo, ainda mais quando sopesado o contexto em que inserido e articulado com todo o restante do conjunto probatório. Para que não pare dúvidas acerca do resultado, transcreve-se a “*resposta aos quesitos*” do documento pericial (fl. 1433/1444; grifos nossos):

1. *Qual a natureza do material encaminhado a exame?*

A natureza do material encaminhado a exame foi descrita na “seção I – Material Recebido”.

2. *A voz do interlocutor identificado como “HNI 7999711221”, presente nos registros de áudio do AUTO CIRCUNSTANCIADO 9B – itens “2.4” e “2.5”, contidos na mídia encaminhada para exame, foi produzida por “JOEL FRANÇA”?*

Considerados os graus de relevância e de recorrência das convergências e divergências encontradas nos materiais analisados, os peritos concluem que os resultados dos exames suportam moderadamente a hipótese de que as amostras de falas padrão de Joelton França e as amostras de fala questionadas foram produzidas pelo mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +2 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a +4.

3. *Outros dados julgados úteis.*

Nada a acrescentar.

Na verdade, diante do conjunto probatório, tais áudios somente reforçam os elementos de convicção adotados para o livre convencimento motivado do juízo, comprovando, além de dúvida razoável, a autoria de Joelton França.

Por sua vez, o MPF indica a autoria de **José dos Santos Pereira** por meio dos autos circunstanciados 13B, item 2.9, e 18B, item 2.6. Possuem o teor abaixo transcrito (grifos nossos):

Auto circunstanciado 13B - item 2.9

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x PEREIRA (79) 9979-6855

Data/Hora de Ligação: 2005/12/15 14:23:50

Duração: 00:02:04

Áudio:2005121514235012.wav

Transcrição: DIEGO liga para PEREIRA e pergunta se vai ficar para amanhã (16/12/2005) e PEREIRA diz que sim. Depois de algumas con-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

siderações DIEGO pergunta para PEREIRA: "...você já sabe quanto é, né?" e PEREIRA diz que não, que dá os descontos todinho e pronto. DIEGO então retruca: "Dá desconto, ói (sic) já deu desconto pra p... rapaz! Quanto é que você acha?" e PEREIRA mais uma vez diz que não sabe e DIEGO prossegue: **"Não sabe o quê, rapaz!"** e PEREIRA pergunta: **"Ainda é o quê? Duzentos de Laranjeiras/SE, né?"** DIEGO confirma e cita que faltam quinhentos, ao que PEREIRA pergunta de quê? E DIEGO diz que faltou quinhentos de Laranjeiras/SE e Siriri/SE e a polêmica entre os dois continua, até que PEREIRA diz que dá uns trezentos ou quatrocentos reais e o outro ele (DIEGO) desconta nos vales, e DIEGO alega que está quebrado financeiramente e prossegue: **"...você me dá o cheque pra três dias, eu vou ter que dar dinheiro pra JELMAN também** e PEREIRA argumenta: **"Sim, JELMAN já pegou dinheiro demais DIEGO; eu nunca, nunca descontei nada daquele dinheiro que a gente dá pra JELMAN e DIEGO diz que JELMAN só pegou duzentos contos, o que é rechaçado de imediato por PEREIRA dizendo que JELMAN não pegou dinheiro só uma vez, e DIEGO alega: "...rapaz, JELMAN só pegou duzentos contos PEREIRA; só tem duzentos contos, a gente da outra vez, a gente descontou o dinheiro dele ...da comissão. Descontou da outra vez que você me deu. Descontou". E PEREIRA termina: "Tá bom, amanhã ele já tem duzentos contos. E despedem-se.**

Análise: o diálogo se dá em torno de comissões devidas por PEREIRA a DIEGO. Neste é citado o nome de JELMAN, que teria recebido de dinheiro na qualidade "propina". É pertinente lembrar que JELMAN, ora citado, trata-se de JELMAN VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, Diretor de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de LARANJEIRAS/SE.

Auto circunstanciado 18B - item 2.6

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 9979-6855
Data/Hora de Ligação: 2006/03/14 17:51:24
Duração: 00:01:09
Áudio:2006031417512412.wav

Transcrição: DIEGO liga para PEREIRA e diz que o "GORDINHO" (REINALDO da AMPLA MED) disse que vai colocar somente cinco por cento (5%) em cima do valor da compra de LARANJEIRAS/SE (ligação 14/03/2006 - 17:44:33, ITEN 2.5), e cinco por cento (5%) tem que ser dado a JELMAN (Diretor de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura de LARANJEIRAS/SE) e pergunta: " [...] E eu vou ganhar (sic) nada não...é?" PEREIRA diz que esse tipo de assunto é melhor ser tratado pessoalmente, com o que DIEGO concorda. Despedem-se e desligam.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Análise: vincula-se a dialogo anteriores sobre a compra para LARANJEIRAS (ITENS 2.2 - DIEGO x CARLINHOS; 2.3 - DIEGO X PEREIRA; 2.5 - DIEGO x REINALDO "GORDINHO"). Fica claro neste diálogo que JELMAN receberá 5º do valor da compra por ter favorecido DIEGO e empresa de PEREIRA. Perceba que PEREIRA evita conversar ao telefone.

A contextualizar a prova, segue o auto circunstanciado 18B, item 2.5:

Auto circunstanciado 18B – item 2.5

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x REINALDO "GORDINHO" (AMPLAMED) (79) 9978-4841
Data/Hora de Ligação: 2006/03/14 17:44:33
Duração: 00:01:28
Audio: 2006031417443312.wav

Transcrição: DIEGO liga para REINALDO, também conhecido como "GORDINHO" (funcionário da AMPLA MED) que sem permissão diz que o pedido de LARANJEIRAS/SE totalizou três mil, noventa e sete reais e cinquenta centavos (R\$ 3.097,50) e DIEGO pergunta se chegou tudo (as mercadorias), ao que REINALDO responde que sim e complementa dizendo que amanhã (15/03/2006) emite a nota fiscal e DIEGO pergunta qual foi o valor colocado por REINALDO e este responde que PEREIRA comprou quase tudo por lá, mas que dá ganhar uns cinco por cento (5%) e conclui dizendo que colocou o de PEREIRA mais cinco por cento (5%) e DIEGO demonstrando indignação, diz que não aceita ganhar somente cinco por cento (5%), que não interessa a ele onde o material foi comprado e pergunta (demonstrando total manipulação dos preços): "**Como é que tá os preço (sic) aí? Como é que tá os preço aí?**" e REINALDO continua tentando justificar o porquê dos cinco por cento (5%), e conclui dizendo que se colocar o de PEREIRA e mais dez por cento (10%) fica muito alto; DIEGO rebate dizendo que não aceita perder os cinco por cento (5%) e diz de forma categórica que REINALDO coloque dez por cento (10%), que ele (DIEGO) ligará para PEREIRA para expor o problema. Despedem-se e desligam.

Análise: o diálogo é seqüência de conversas anteriores sobre orçamento solicitado para LARANJEIRAS/SE.

A par da conhecida atuação criminosa de José dos Santos Pereira, a análise da interceptação telefônica transcrita não tem o condão de relacioná-lo às notas fiscais, nem ao conteúdo das conversas entabuladas entre Diego Silva Cardoso e Joelton França, que embasam as suas condenações. A absolvição, no ponto, é medida que se impõe.

Em relação a **Diego Silva Cardoso** e **Joelton França**, conquanto a condenação se justifique, impõe-se a *emendatio libelli* (art. 383, CPP). Não para o artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, haja vista inexistir, no caso, Prefeito Municipal envolvido a justificá-la. Cabe, aqui, a capitulação da conduta no art. 312 do CP (peculato).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Com efeito, as condutas encetadas amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do peculato, uma vez que **Jelman Varger Oliveira da Silva** executou as condutas na condição funcional de **Diretor de Compras na Secretaria Municipal de Finanças de Laranjeiras/SE**. Desse modo, a elementar se estende aos coautores **Joelton França** e **Diego Silva Cardoso** (art. 30, CP), o qual tinha plena consciência do cargo exercido pelo coautor, atuando livremente.

O dolo, por cuidar-se de elemento interno ao agente, é comprovado por meio de indícios, ou seja, fatos indiretos que, devidamente demonstrados, vistos sob as regras da experiência, permitem ao julgador a formulação de presunção sobre a definição do ânimo do acusado.

O dolo dos agentes é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurados estão os injustos penais.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** dos réus **Diego Silva Cardoso** e **Joelton França**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal**.

Pelo quanto afirmado na fundamentação, impõe-se a **absolvição** de **José dos Santos Pereira**, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

2.3.4.4. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de PEDRO ALEXANDRE/BA: programa “Farmácia Básica”.

2.3.4.4.1. Pedro Alexandre/BA - Convite 20/2006 (R\$ 8.700,00).

A denúncia atribui aos réus **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2) e **José Reinaldo Santana** (item 3.9.2) (falecido), em conluio com o então Prefeito de Pedro Alexandre/BA, Salorylton de Oliveira, o crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93.

Segundo o MPF, Salorylton de Oliveira “[n]ão apenas concedia exclusividade a este (José dos Santos Pereira) quando o assunto era as aquisições na área da saúde no Município que administrava, como recebia todas as benesses que essa associação espúria podia lhe garantir (pagamentos de compras particulares, financiamentos assumidos pelo empresário em nome do agente político, etc)”.

O MPF, ao articular a interceptação telefônica (autos circunstanciados 16B, itens 1.2 e 1.5) com a prova documental angariada na sede da Amplamed (“dois orçamentos da empresa AMPLAMED, nos valores de R\$ 78.374,75 e R\$ 11.271,25, concernentes ao Município de Pedro Alexandre/BA (item 22, fl. 1208)”) asseverou comprovados os crimes cometidos por ambos (José dos Santos Pereira e José Reinaldo Santana).

No desmembramento D, ao atribuir a conduta a Salorylton de Oliveira, imputando-lhe o tipo penal descrito no artigo 1º, II, do Decreto 201/1967, o *Parquet* Federal, com lastro nas mesmas interceptações telefônicas, asseverou fraudada a **Carta Convite 20/2006**. Mencionou, no ponto, que:

Compulsando o apenso L, Volume I, verificou-se a existência do processo de pagamento nº 246, referente à Carta-convite nº 20/2006, datado de 17/02/2006, em



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

que consta como credor a AMPLAMED, empresa controlada pelo denunciado PEREIRA (DESMEMBROAMENTO B), com o valor bruto exato de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), concernente à farmácia básica. Consta ainda a nota de empenho nº 44/2006, com o mesmo valor empenhado, e sua liquidação na mesma data em que o denunciado efetuou a ligação para PEREIRA emitir a nota fiscal, sendo que tais documentos sequer foram assinados pelos respectivos responsáveis, inclusive o denunciado, demonstrando assim a montagem da carta convite em tela com o fim de desviar a verba pública.

Como forma de ratificar o acima exposto, consta ainda a nota fiscal da AMPLAMED com a assinatura da tesoureira do município em questão, a senhora Adalgisa Maria da Conceição Brito, certificando o recebimento da mercadoria.

A interceptação efetivamente prova o pleno conhecimento do fato ilegal pelos envolvidos. Confira-se (grifos nossos):

Auto Circunstanciado 16B – item 1.2

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
SALORYLTON (75) 99684500

Data/Hora de Ligação: 2006/02/15 10:01:59

Duração: 00:01:50

Áudio: 2006021510015910.wav

Transcrição: SALORYLTON pergunta se PEREIRA está na loja (AMPLA MED) e este responde que está em ROSÁRIO DO CATETE/SE. SALORYLTON diz que ADA (ADALGÍSIA, tesoureira da Prefeitura de PEDRO ALEXANDRE/BA) vai passar um fax para “lá” (AMPLA MED) com um pedido das coisas que ela está precisando “lá” (em PEDRO ALEXANDRE/BA); acrescenta que o fax discriminará “as coisas” a que se referira. Em seguida SALORYLTON pergunta: “- Você tem como passar em PEDRO ALEXANDRE/BA e pegar o cheque com ela [...] que a gente se vê [...] em JEREMOABO”. PEREIRA diz que pode atender ao que SALORYLTON pede e também fala do encontro em JEREMOABO/BA (“- Posso! Posso! Mande ela passar logo o fax agora, que eu vou para ARACAJU, vejo o que é e hoje ainda saio direto para PEDRO ALEXANDRE, pego os documentos que tiver lá, mando botar tudo num envelope e vou até você para a gente se encontrar em JEREMOABO”). SALORYLTON diz que ADA pode ser contatada pelo telefone de Nº 75 3289-2180 e manda PEREIRA ligar para a mesma. PEREIRA pergunta quem é a pessoa e SALORYLTON responde que o nome da servidora é ADALGÍSIA, a tesoureira; PEREIRA diz que sabe de quem se trata. SALORYLTON, então, faz uma última recomendação a PEREIRA: Não se exponha, não, em PEDRO ALEXANDRE, viu”. PEREIRA diz que o prefeito pode ficar tranquilo, quanto a esta recomendação. SALORYLTON lembra que PEREIRA deve orientar a tesoureira a colocar tudo num envelope. PEREIRA diz que vai ligar pra ela e depois disso despedem-se.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Análise: tornou-se repetitiva a situação em que PEREIRA e SALORYLTON combinam encontros, entrega de cheques outros documentos, de forma direta ou valendo-se de intermediários, como neste caso. Esta aproximação é bastante comprometedor para o prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA, por conta de outras conversas que já evidenciaram a existência de um conluio entre ambos em desfavor dos recursos públicos daquela municipalidade. Não há justificativa plausível para que se dê o encontro entre ambos, combinado com relativa antecedência, na cidade de JEREMOABO/BA; ainda mais depois da recomendação de SALORYLTON para que PEREIRA não se expusesse em PEDRO ALEXANDRE/BA.

Auto Circunstanciado 16B – item 1.4

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x ADALGISIA (75) 32892180
Data/Hora de Ligação: 2006/02/15 10:17:41
Duração: 00:02:06
Audio: 2006021510174110.wav

Transcrição: ADALGISIA identifica-se como sendo vinculada à Prefeitura de PEDRO ALEXANDRE e Informa que, a pedido de SALÓ (SALORYLTON, prefeito daquele município), vai passar um fax, cujo conteúdo não pode ser comentado pelo telefone (" - Veja bem! Eu vou passar um fax, lá para a sua loja, aos seus cuidados, com o que eu quero falar, **porque eu não posso falar por telefone. Eu escrevi, porque o nosso telefone não está bom, não. Eu escrevi e passei um fax para você, aí você leia, lá f...]**"). A servidora acrescenta que está enviando também uma relação e que SALORYLTON está pedindo para PEREIRA ir encontrá-lo em JEREMOABO, mas adverte: "**- Você passa primeiro por aqui e pega aqui um documento comigo**". PEREIRA pergunta até que horas ADALGISIA fica na prefeitura. ADALGISIA redarguiu-lhe (sic) a respeito do horário pretendido por PEREIRA para passar em PEDRO ALEXANDRE/BA. PEREIRA informa-lhe sobre o roteiro que traçou mentalmente: retomo imediato para ARACAJU/SE e saída desta capital por volta das 13h00, devendo chegar em PEDRO ALEXANDRE/BA em torno das 17h00. ADALGISIA orienta-o que, ao chegar em PEDRO ALEXANDRE/BA, vá procurá-la em sua residência, pois estará esperando-o com o envelope pronto para ser entregue. PEREIRA diz que tentará chegar antes do horário previsto.

Análise: a opção pela transmissão via fax, evitando tratar de coisas que não podem ser ditas e alegando que o telefone da Prefeitura "não está bom", caracterizam a realização de uma negociata entre os envolvidos nesta trama. PEREIRA deve dirigir-se até PEDRO ALEXANDRE/BA para receber um cheque, conforme já fora dito, e em seguida dirigir-se-á até JEREMOABO/BA, onde deverá encontrar-se com SALORYLTON.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Auto Circunstanciado 16B – item 1.5

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x EDUARDO/REINALDO - AMPLAMED (79) 32144423
Data/Hora de Ligação: 2006/02/15 10:28:58
Duração: 00:01:52
Áudio:2006021510285810.wav

Transcrição: EDUARDO atende a ligação e PEREIRA pergunta-lhe se chegou um fax de PEDRO ALEXANDRE/BA. EDUARDO, após consultar alguém ao seu lado, responde afirmativamente. PEREIRA diz para EDUARDO mostrar a CARLINHOS, para que o mesmo verifique se tem alguma coisa para levar e informa que dentro de alguns instantes estará chegando na AMPLA MED. EDUARDO diz que REINALDO quer falar com PEREIRA e passa-lhe o aparelho. REINALDO diz que (o fax recebido) é uma relação de farmácia básica e passa a descrever o seu conteúdo: “[...] Oito mil e setecentos, pra tirar uma nota, e aí? De PEDRO ALEXANDRE/BA. Botaram aqui: ATÍ PEREIRA, por gentileza tirar nota fiscal no valor de oito mil e setecentos, só com esse material! Aí ele bota aqui o material”. PEREIRA diz que REINALDO pode tirar a nota, pois dentro de instantes estará chegando onde REINALDO está (AMPLA MED) para pegar a mesma. REINALDO diz que vai fazer o que lhe fora ordenado.

Análise: a julgar por todo o sigilo que envolve a operação, a emissão de nota fiscal com itens da farmácia básica deve estar ligada às fraudes promovidas pelo grupo de PEREIRA. Não fosse assim, não estariam evitando tratar do assunto diretamente por telefone, preferindo a transmissão via fax. Somente a análise documental poderá confirmar tal suspeita, mas há fortes indícios de que essa associação entre PEREIRA e SALORYLTON é criminosa.

O processo de pagamento mencionado pelo *Parquet* Federal, relativo ao Convite 20/2006, encontra-se no apenso L do IPL (volume 1, fls. 66/67; PDF: p. 66/67). Na nota de empenho 244/2006 há a referência à Carta Convite 20/2006; à fonte, Programa de Atenção Básica à Saúde; ao objeto da aquisição, “19 medicamentos”; bem como à credora, Amplamed. Junto ao processo de pagamento, a nota fiscal 003020, com a lista dos medicamentos, emitida pela Amplamed, com a assinatura de Adalgisia Maria da C. Brito no campo “recebedor” (fls. 68/69; PDF: p. 68/69).

A concatenação da prova documental com a interceptação dá ensejo, inquestionavelmente, a um juízo condenatório, pois demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas.

Conforme demonstrado nos autos, tanto pela interceptação telefônica quanto pela documentação obtida nas buscas e apreensões realizadas, os réus mencionados, **em coautoria com Salorylton de Oliveira, faturavam mercadoria inexistente** (emitiam nota fiscal desprovida de lastro fático) para justificar o pagamento do valor respectivo pelos cofres da Prefeitura de Pedro Alexandre/BA.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Novamente, tendo em vista que o crime foi praticado em coautoria com prefeito municipal, impõe-se a correção da capitulação típica (art. 383, CPP) para que a conduta seja enquadrada **no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/1967**, haja vista restar indene de qualquer dúvida o dolo de desvio e de apropriação de bens e rendas públicas.

Os processos licitatórios realizados pela municipalidade serviam tão somente como medida formal para justificar e dirigir as dotações orçamentárias do ente público e, dessa forma, afiguram-se meros delitos de passagem (crime-meio) para a apropriação ou desvio de verbas oriundas de convênios (no caso, verbas federais não incorporadas ao patrimônio do município).

Por sua vez, o dolo, por cuidar-se de elemento interno ao agente, é comprovado por meio de indícios, ou seja, fatos indiretos que, devidamente demonstrados, vistos sob as regras da experiência, permitem ao julgador a formulação de presunção sobre a definição do ânimo do acusado.

Comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** do réu **José dos Santos Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, quanto ao Convite 20/2006**.

As condutas também foram imputadas a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II - fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana**.

2.3.4.4.2. Pedro Alexandre/BA – Orçamentos apresentados à Municipalidade de Pedro Alexandre/BA, nos valores de R\$ 78.374,75 e R\$ 11.271,25, apreendidos na sede da Amplamed.

Sem explicitar maiores razões, o MPF sustentou a ocorrência do crime do artigo 90 da Lei 8666/93 diante da localização de dois orçamentos da Amplamed, nos valores de R\$ 78.374,75 (datado de 26/4/2005) e de R\$ 11.271,25 (datado de 25/5/2005), na sede da Amplamed.

Não obstante indique o local nos autos onde feito o registro da documentação pela Polícia Federal (Ripad relativo à Busca e Apreensão realizada na sede da Amplamed: IPL, fl. 1208, item 22; PDF: volume 5, p. 14), não apontou ao juízo onde estariam os documentos mencionados. Outrossim, não menciona haver relação com algum procedimento licitatório, tampouco haver concatenação com alguma outra prova obtida, seja oriunda das buscas e apreensões, seja das interceptações telefônicas.

Desse modo, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade delitiva, que lhe incumbia (art. 156, CPP).

Por conseguinte, o réu **José dos Santos Pereira** resta **absolvido** das imputações relativas aos orçamentos encontrados na sede da Amplamed, dirigidos à Prefeitura de Pedro Alexandre/BA (nos valores de R\$ 78.374,75, de 26/4/2005 e de R\$ 11.271,25, de 25/5/2005) nos termos do **artigo 386, II e V, do Código de Processo**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Penal (não haver prova da existência do fato e não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

As condutas também foram imputadas a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II - fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana.**

2.3.4.5. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de SIRIRI/SE.

Na época dos fatos, a Prefeitura Municipal de Siriri/SE era administrada pelo Prefeito Valdomiro Santos e contava, no Secretariado, com as pessoas de Daiane Santos de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde, filha do Prefeito), Ricardo Alexandre Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Compras, genro do Prefeito e esposo de Daiane) e Damião Teles de Menezes Júnior (Secretário Extraordinário de Licitações). Todos são réus na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D).

O Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos relativo às apreensões feitas na sede da Prefeitura de Siriri/SE encontra-se às fls. 1701/1710 do IPL (PDF: volume 6, p. 207/216). O material apreendido na sede da Prefeitura encontra-se no apenso LV do IPL.

Segundo o MPF, Valdomiro Santos gerenciava os lucros obtidos pela família com as fraudes, sendo Daiane e Ricardo Alexandre os responsáveis pelos contatos com os demais membros do grupo criminoso, bem como as pessoas que providenciavam os documentos necessários para justificar os desvios dos recursos públicos, utilizando-se de notas fiscais frias para regularizar a prestação de contas da Administração.

Ainda conforme o MPF, Ricardo Alexandre Alves de Oliveira mantinha estreitos contatos com Diego Silva Cardoso, *“de quem costumava obter as propostas para montagem dos certames públicos e documentos fiscais necessários para acobertar os desvios de verbas públicas”*. Da mesma forma, os laços com Janicácia Soares de Lima, com quem teve reunião na sede da Unicomercial (Relatório de vigilância 16/2006, fl. 1180), para tratar *“de umas cartas convite pra gente aprontar”* (auto circunstanciado 18B, item 3.2).

Na narrativa do *Parquet*, Damião Teles de Menezes Júnior encarregava-se não só de *“dar ares de legalidade aos procedimentos licitatórios”*, como também atuava diretamente nas fraudes perpetradas, seja na montagem dos procedimentos administrativos dos certames, seja na obtenção de notas fiscais frias a calçar a manipulação das contas.

Tanto a prova documental quanto o conteúdo das interceptações telefônicas, associadas aos relatórios de vigilância produzidos tornam a versão do MPF plenamente plausível. A ofensa aos princípios inerentes à Administração Pública é manifesta. Inferir, daí, consequência penal demanda a concatenação racional da prova produzida, que será examinada ao longo da apreciação das condutas imputadas.

Preliminarmente, no entanto, para que seja possível a conclusão do tipo penal em princípio incidente às condutas atribuídas aos réus nesta ação penal, será necessária uma avaliação, ainda que perfunctória e externa aos autos da ação penal 0002796-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D), das condutas de Valdomiro Santos (Prefeito), Daiane Santos de Oliveira, Ricardo Alexandre Alves de Oliveira e Damiano Teles de Menezes Júnior (Secretários Municipais). Muito embora tal ponderação possa lançar elementos para uma reflexão futura naqueles autos, obviamente não vincula o futuro julgamento daquela ação penal.

Consoante afirma o *Parquet* Federal, Valdomiro Santos, Daiane Santos de Oliveira, Ricardo Alexandre Alves de Oliveira e Damiano Teles de Menezes Júnior formavam um dos “núcleos políticos” da teia criminosa organizada para a dilapidação do patrimônio público. Com o poder de gerenciamento orçamentário do Município de Siriri/SE, possuíam capacidade operacional para, munidos dos instrumentos documentais ideologicamente falsos fornecidos pelos “núcleos empresariais”, dirigir os processos licitatórios, bem como compras com a rubrica “dispensa de licitação”, ludibriando o controle de contas. Com o procedimento ilícito, desviavam e se apropriavam de verbas municipais, a grande maioria oriundas de convênios, em proveito próprio ou alheio.

Como já ficou claro ao longo desta sentença, a classificação típica das condutas tem sido ajustada, considerada a regra do artigo 383 do CPP, redundando ora na aplicação do artigo 1º do Decreto Lei 201/67 (quando demonstrada a participação de Prefeito Municipal a justificá-la), ora na subsunção do fato ao crime de peculato (artigo 312 do CP), quando presente o concurso de “funcionário público”, em geral Secretários Municipais, na prática do delito.

Importa ter em mente que ambos os tipos penais tem por função, “*cum grano salis*”, preservar tanto a probidade quanto o patrimônio público, como já registrado em outros pontos desta decisão. Ambas possuem, inclusive, a mesma pena privativa de liberdade cominada em abstrato (reclusão, de dois a doze anos), excluída a multa nos crimes do Decreto Lei 201/67.

Com efeito, a leitura atenta dos itens 3.21, 3.22, 3.23 e 3.24 da denúncia oferecida na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D) revela que, segundo o MPF, Valdomiro Santos (3.21) “*dividia*” a administração da Prefeitura com sua filha e então Secretária de Saúde, Daiane Santos de Oliveira (3.22). Daiane, em conjunto com seu esposo e então Secretário de Compras, Ricardo Alexandre Alves de Oliveira (3.23) e com Damiano Teles de Menezes (Secretário Extraordinário de Licitações) (3.24), cuidavam da orquestração criminosa, da qual o **Prefeito** não só teria conhecimento como auferiria ganho pessoal, mediante percentual do valor desviado.

Lastreado na interceptação telefônica (autos circunstanciados 17B, itens 10.1, 10.3, 10.4 e 10.5, e 25, item 35.1), o MPF assevera estar comprovada não só a participação do então Prefeito nos lucros da atividade criminosa, como também a compra de um imóvel, na cidade de Aracaju/SE, com o montante desviado dos cofres públicos municipais.

A discrepância entre o patrimônio declarado e a sua movimentação financeira na época torna a versão, ao menos, plausível. Confirma-se, nesse aspecto, o quanto afirmado pelo *Parquet* no item 3.21.5 daquela peça acusatória:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O patrimônio declarado de VALDOMIRO SANTOS, informado pela Receita Federal, consta da informação da fl. 1.218, mas o que se destaca, novamente, é sua movimentação financeira. Em 2003 movimentou R\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil reais) e declarou rendimentos de “apenas” R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em 2005 seus rendimentos declarados alcançaram R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), enquanto sua movimentação financeira chegou a R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais). Somente ocorrendo uma inversão no ano de 2004, quando declarou rendimentos de 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais) para uma movimentação financeira de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme dados constantes da tabela da fl. 1.192.

Registra-se, de todo modo, que aquela ação penal encontra-se, após os desdobramentos e declinações de competência em razão do foro por prerrogativa, em fase inicial de instrução. A aquisição imobiliária aventada é especificamente relacionada ao réu Valdomiro Santos, não havendo, aparentemente, a produção dessa prova nos desdobramentos.

Entretanto, ao menos para os fins aqui propostos (definição do tipo penal incidente para os réus desta ação penal), a ação de Valdomiro Santos como protagonista do esquema criminoso resta um tanto quanto fragilizada diante do conteúdo decisório adotado no item “2.2.4 - Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Siriri/SE: Convite nº 19/2006”, da ação penal 000528-20.2010.4.05.8500 (desmembramento C).

Naquela sentença, e o argumento central da acusação é basicamente o mesmo – ofensa ao princípio da legalidade pela ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação nos documentos do procedimento licitatório no Convite 19/2006 -, ainda que também de forma não vinculante, afastou-se a responsabilidade de Valdomiro Santos. Três foram os fundamentos adotados: i) a sociedade que adjudicou o certame (Betuse, operada por Wellington Andrade dos Santos) tinha o objeto licitado dentre aqueles descritos no seu objeto social e, portanto, dentro de seu ramo de atuação; ii) ausência de elementos reveladores do conluio entre Valdomiro Santos e o então réu Wellington Andrade dos Santos; e iii) a ausência de qualquer produção de prova a acrescentar à prova indiciária inicial (v.g.: a “inquirição dos integrantes da comissão permanente de licitação e o escrutínio quanto à movimentação bancária de parte a parte, e sobre o efetivo, ou não, cumprimento dos itens adjudicados”).

Por certo que, nestes autos, trabalha-se a conduta de José dos Santos Pereira enquanto dono de fato da Amplamed, sociedade também beneficiada no Convite 19/2006 do Município de Siriri/SE, na relação existente com aquela Municipalidade. Porém, os elementos objetivos presentes nestes autos são rigorosamente os mesmos. Inexistem interceptações específicas sobre o fato, tampouco maiores aprofundamentos na prova. As alegações finais do MPF são, inclusive, reprodução da denúncia nesse particular.

Já as narrativas a envolver os então **Secretários Municipais** são mais robustas. Com efeito, o arcabouço probatório amealhado com as interceptações telefônicas não só comprometem os então Secretários como, em muitas delas, comprovam que as orientações repassadas aos membros do “núcleo empresarial” eram confabuladas e decididas em conjunto.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Exemplificativamente e para os fins aqui propostos, confirmam-se os seguintes autos circunstanciados (grifos nossos):

Auto circunstanciado 18A - item 3.1

Interlocutores: JANICÁCIA SOARES DE LIMA (79) 99717548 x
DAIANE (79) 3297-1616

Data/Hora de Ligação: 2006/03/10 11:17:28

Duração: 00:02:06

Áudio: 2006031011172816.wav

Transcrição: DAIANE liga para JANICÁCIA, que comenta ter verificado uma diferença nos preços. **DAIANE concorda e diz que tem outra relação para enviar para ela (JANICÁCIA), visto que foi orientada por DAMIÃO (Secretário Extraordinário de Licitação da Prefeitura de SIRIRI/SE) a baixar os preços.** JANICÁCIA então comenta sobre um documento que tem consigo e **DAIANE diz que ela não emita, que o deixe no computador.** JANICÁCIA diz que já tinha colocado o total, mas aguardará DAIANE para conversarem sobre o assunto. **DAIANE informa que a orientação dada por DAMIÃO foi baseada em licitações que ele pegou de outros municípios; depois avisa: “[...] Do lado mesmo do seu preço, aí eu botei o que tinha diferença, sabe! Aí teve que baixar, não teve jeito!”** JANICÁCIA comenta sobre o documento que ele (DAMIÃO?) pediu para ela (JANICÁCIA) emitir, vai deixar em “stand by” para que DAIANE veja quando ambas se encontrarem. **DAIANE então diz que não, que ela pode emitir do jeito que foi passado, e conclui: “[...] Eu só vou lhe dar pra você alterar o do computador pra emitir a proposta da carta, viu!”** JANICÁCIA comenta sobre as mudanças que houve e DAIANE mais uma vez comenta que mudou o de JANICÁCIA e mudou o “dele” (concorrente?) também. Despedem-se e desligam.

Análise: é muito provável que o alerta da Secretária de Saúde de SIRIRI/SE esteja vinculado a uma carta - convite promovida pela Administração daquele Município. Pode também se referir aos dados da nota fiscal solicitada por RICARDO, Secretário de Eventos daquela municipalidade e esposo de DAIANE. Em quaisquer dos casos há indícios de uma conjugação entre os atores desta trama para burlar a Lei, uma vez que a orientação para baixar os preços demonstra que há uma combinação para “maquiar” a disputa.

Auto circunstanciado 18B - item 3.3

Interlocutores: JANICÁCIA SOARES DE LIMA (79) 99717548 x
DAMIÃO (SEC. EXTR. DE LICITACÃO PREF. DE
SIRIRI) (79) 99S2-31.4

Data/Hora de Ligação: 2006/03/22 17:55:41

Duração: 00:02:45

Áudio: 2006032217554116.wav

51



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: DAMIÃO liga para JANICÁCIA e sem perceber meça a lamuriar-se pela demora de JANICÁCIA em apresentar proposta da carta convite, dizendo inclusive estar sendo pressionado por DAIANE (Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Siriri/SE), e JANICÁCIA diz que DAIANE esteve com ela ontem em sua empresa e que somente ontem DAIANE entregou para ela "o negócio" e continua sua explicação para DAMIÃO informando que a proposta já estava pronta, porém DAIANE alterou uma série de coisas e ela (JANICÁCIA) foi obrigada a refazer, inclusive já está com "o negócio" pronto para mostrar para DAMIÃO, e que caso ele concorde com o apresentado, ela irá imprimir (observe-se o tamanho do imbróglho). Adiante JANICÁCIA diz que está precisando de uma ajuda de DAMIÃO, mas em seguida ela diz que é melhor resolver esse problema pessoalmente com o que DAMIÃO concorda e DAMIÃO diz que no momento está na gráfica de "TQÑHQ da granea" em ITABAIANA/SE e que posteriormente irá para o escritório e combinam que DAMIÃO pegará "o negócio" à noite na casa de JANICÁCIA. Despedem-se e desligam.

Análise: o conluio entre JANICÁCIA SOARES DE LIMA, da UNICOMERCIAL, DAMIÃO TELES DE MENESES J R., Secretário Extraordinário de Licitações, e DAIANE SANTOS OLIVEIRA, Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Siriri/SE, com objetivo de burlar processos licitatórios é notório e por várias vezes já mencionados em Autos anteriores. Não obsta citarmos aqui diálogo anterior entre DAIANE e JANICÁCIA (ver Itens 3.1 e 3.2 do AC 18A) e a ligação transcrita no item 5.2 entre JANICÁCIA e REINALDO, vinculando a solicitação feita por esta à carta-convite ora mencionada por DAMIÃO.

Auto circunstanciado 12B – item 2.4

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x
DAIANE (79) 9972-4722
Data/Hora de Ligação: 2005/11/29 10:00:32
Duração: 00:01:41
Audio: 2005112910003212.wav

Transcrição: DAIANE liga para DIEGO e pergunta se ele está em Aracaju/SE ao que o mesmo responde que sim e DAIANE indaga: "*Você não vem para o lado de cá não, né?*" e DIEGO diz que não, porém complementa: "*... se você precisar, diga aí!*", nesse momento RICARDO "entra no circuito" e pergunta: "*DIEGO você tem condição de pegar a estrada agora, pra vir aqui pra Siriri/SE?*" ao que DIEGO pede um tempo, vez que está em um consultório médico, e o HNI diz: "*... é porque a gente tem que preparar, fazer um material de compra; pra gente comprar o material todo dessa carta convite que vai ser tudo de novo, viu?*". DIEGO então diz que vai até Siriri/SE e DAIANE volta a ser a interlocutora e pergunta se



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

DIEGO não tem condição de anotar o que ela quer. DIEGO pergunta se é muita coisa, e DAIANE informa que são (09) nove itens; DIEGO então pergunta: "**Quer passar o faz para aquele amigo meu?**". DAIANE mais uma vez pede para ele anotar o pedido, visto que é pouca coisa, e DIEGO diz que vai ligar pra ela de volta.

Análise: neste conversa percebe-se o comprometimento entre DAIANE, Secretária de Saúde de SIRIR/SE, RICARDO, seu esposo e também funcionário daquela prefeitura e DIEGO, vendedor e braço direito de PEREIRA. Note-se que a carta-convite será "preparada" apenas como mera formalidade legal, para satisfazer possíveis fiscalizações futuras.

De toda a sorte, nestes autos, já no item 3.1.2 da denúncia (José dos Santos Pereira), o MPF aponta (grisos nossos):

"o conluio entre o denunciado e RICARDO ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, então funcionário da Prefeitura de SIRIRJ/SE, esposo da Secretária de Saúde DALANE SANTOS OLIVEIRA, que por sua vez é filha de VALDOMIRO, Prefeito daquele Município à época, para fraudar procedimentos licitatórios também restou demonstrado. Os diálogos abaixo são claros quanto a isso:

AUTO CIRCUNSTANCLADO 12B - item 1.2

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x RICARDO (SIRIRJ)

Data/Hora de Ligação: 2005/11/23 11:50:29

Duração: 00:03:26

Áudio: 2005112311502910.wav

Transcrição: RICARDO pergunta pelo orçamento dele, PEREIRA diz está em POÇO VERDE, mas já ligou para providenciarem. RICARDO pergunta pelo o pedido que passou para DIEGO, PEREIRA responde que a mercadoria está indo hoje [...] RICARDO pergunta qual telefone do fax da loja, PEREIRA fala que é 32112279... PEREIRA pergunta se CONÇUELO ligou para DALANE ou para ele... RICARDO diz que está passando um fax para montar um centro de fisioterapia, e acrescenta "[...] o Governador já liberou, o dinheiro já está quase na conta [...]" pede para PEREIRA colocar o orçamento lá em baixo para comprar na mão dele, PEREIRA diz que vai fazer como fez com o gabinete odontológico, botou o preço lá em baixo ... RICARDO fala que tem "esse orçamento e aquele do odontológico"... PEREIRA pergunta se recebeu o orçamento do odontológico, RICARDO fala que não... PEREIRA diz que conversa pessoalmente com RICARDO mais tarde em Aracaju.

Análise: percebe-se que não há preocupação em resguardar o caráter competitivo das compras públicas. Estas são direcionadas sempre aos mesmos fornecedores, ou seja, PEREIRA.

AUTO CIRCUNSTANCLADO 12B - item 1.15

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x RICARDO SIRIRJ 7999578549

Data/Hora de Ligação: 2005/12/02 12:34:48

Duração: 00:02:37



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Áudio: 2005120212344810.wav

Transcrição: RICARDO pergunta se PEREIRA tem condições de tirar uma nota para material (bandeira, sinalizador, pilha grande, coletor ...), PEREIRA fala que esse material refere-se a EDEMLAS e que há condições de tirar nota sim... RICARDO fala que está precisando e pede que PEREIRA autorize tirar esta nota. PEREIRA pergunta qual o valor, RICARDO responde que é R\$ 1.502,00, PEREIRA diz que vai mandar fazer a nota e acrescenta que vai dar um jeito de ir pra lá para conversar. RICARDO pede que PEREIRA autorize a expedição da nota e explica o motivo ("porque a menina pagou esse material e eu to precisando", fala que paga que já paga até aquela outra duas... "um já eu lbe pago"... PEREIRA diz que vai ligar para mandar fazer a nota, RICARDO pergunta por quanto PEREIRA vende uma estufa para ele, PEREIRA diz que conversa com ele 2ª feira, o preço dele é o melhor do mercado... RICARDO pede uma base, PEREIRA diz que deve ser entre R\$ 500,00 e 600,00... RICARDO fala que paga "quatrocentos..." PEREIRA manda que RICARDO deixe "quinhentos", ele concorda e pergunta se pode deixar com ela, PEREIRA diz que pode e manda que ele vá depois das 14:00h.

Análise: a conversa corrobora a rotina de fornecimentos de notas para justificar gastos de entes públicos. É oportuno lembrar que é RICARDO SILVA SOUZA, funcionário da Prefeitura de SIRIRI, esposo da Secretária de Saúde D. ALANE SANTOS OLIVEIRA, que por sua vez é filha de VALDOMIRO, Prefeito daquele Município.

AUTO CIRCUNSTANCIADO 12B - item 1.17

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x RICARDO SIRIRI (79) 99566986

Data/Hora de Ligação: 2005/12/02 14:27:50

Duração: 00:01:18

Áudio: 2005120214275010.wav

Transcrição: RICARDO liga, PEREIRA fala que já mandou fazer (a nota). RICARDO fala que PEREIRA não entendeu qual foi a empresa que ele pediu a nota, seria a AMPLAMED e PEREIRA mandou fazer pela SERGIMED... PEREIRA fala: melhor para a parte de EDEMLAS", RICARDO fala "para mim não dá. Eu já trouxe tudo certinho pela AMPLAMED". PEREIRA diz que vai ligar para ela cancelar, RICARDO diz que ela (NEUZA) está lá... PEREIRA manda que NEUZA cancele a nota já feita e faça uma outra pela AMPLAMED.

Análise: refere-se a diálogos anteriores sobre a nota fiscal. Perceba-se que PEREIRA dispõe de inúmeras empresas para fornecimento de notas fiscais. No caso específico fica acertado uma nota fiscal da AMPLAMED, no valor de R\$1.502,00, referente produtos relacionados ao programa de combate a endemias do município de SIRIRI/SE.

Dado o amadurecimento processual atipicamente distinto das ações penais, deve-se privilegiar, a bem da segurança jurídica, a vertente narrativa que, ainda que em apreciação perfunctória e não vinculante, imprime maior precisão à realidade inculpada nos autos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Nesses termos, sem escusar-se da verticalidade na apreciação das condutas dos envolvidos, parte-se do pressuposto de que os réus aqui julgados teriam, contra si e em tese, a subsunção de suas ações ao **crime de peculato** (art. 312 do Código Penal), tendo em vista o concurso de agentes com os Secretários Municipais mencionados .

De qualquer forma, resta assentado que, acaso se conclua, na ação penal própria (0002796-47.2010.4.05.8500 – Desmembramento D), pela condenação do então Prefeito Municipal (Valdomiro Santos), caberá aos réus desta ação penal, se eventualmente condenados, pleitearem a adequação de suas penas aos limites do Decreto Lei 201/67 (exclusão da multa).

Vejamos as imputações em específico.

2.3.4.5.1 – Siriri/SE – Convite 11/2004, Convite 25/2005 e Convite 40/2005.

Conforme a denúncia (item 3.1.2 – **José dos Santos Pereira**), fazendo referência aos documentos constantes nos itens 9, 16 e 22, bem como aos demais bens apreendidos pela Equipe 43 da Polícia Federal na Busca e Apreensão realizada na sede da Amplamed (grifos nossos):

Mais uma vez, agora em relação ao município de Siriri/SE, verifica-se a atuação ilícita do denunciado. A Carta-Convite nº 025/2005, paga pelo empenho nº 834 (Fundo Municipal de Saúde), continha esquema de cobertura, pois PEREIRA dividiu com AUGUSTO da empresa GUSMED o valor da licitação, sendo R\$ 3.135,00 para Augusto, e R\$ 31.440,00, para a AMPLAMED, conforme documentos encontrados na sede da AMPLAMED, quais sejam orçamentos diferentes, inclusive com a participação da UNICOMERCIAL, com datas diferentes, para a mesma licitação.

Outrossim, foi apreendida no escritório de DAMIÃO TELES DE MENESES JUNIOR, então secretário extraordinário de licitações da secretária de saúde daquela municipalidade uma pasta vermelha contendo a Carta-convite nº 11/2004:

assim como propostas das empresas Ampla Med, Dental-Med e Doctor's Line e demais documentos pertinentes a citada licitação, como: parecer, certidões negativas de débito, cópia da ata da reunião ordinária da comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Siriri/SE também referente a carta convite nº 011/2004, minuta do contrato do convite, certidão, despacho, de entrega da citada carta convite, cópia do contrato de sociedade da empresa AMPLA MED. OBS: Foram encontrados também: 05 (cinco) folhas em branco o timbre da Empresa UNICOMERCIAL; 04 (quatro) da Empresa AMPLAMED e 04 (quatro) da Empresa JOSEFA CORREA 03 (três) propostas das Empresas JOSEFA CORREIA AMPLAMED e DENTAL MED, todas acompanhadas de rascunho ajustes de preços dos itens e a observação escrita em manuscrito a lápis de "refazer total". 02 (dois) bilhetes manuscritos a caneta contendo as seguintes observações: 1o BILHETE: "Convite 011/2004. Falta CNPJ de todas as



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

firmas. Refazer propostas de todas as firmas. Falta da DENTAL-MED. Falta parecer jurídico. Ata. Refazer Mapa de Apuração. Refazer a 1ª página do Contrato da Doctor's Line. Falta carta da 2 BILHETE: "Convite 11/04 as Refazer Propostas: 3 firmas. Carimbo de CGC. Contrato. Observar certidões, 3 firmas".

Análise: Neste caso fica evidente como era o esquema de fraudes nas licitações: Convidavam-se empresas que faziam parte do ajuste, dividiam-se os itens para cada Empresa e caso houvesse algum problema em relação à documentação de habilitação, tudo era estava frustrado o caráter competitivo que haveria de ter no processo mediante ajuste e combinações entre todas as Empresas contanto o envolvimento de Agentes públicos que deveriam fiscalizar a lisura de processo.

Por fim, consta do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos – RIP:AD II, referente ao auto de apreensão da equipe 43, a apreensão de um CD na AMPLAMED, contendo diversos arquivos, dentre os quais constatou-se a existência de uma pasta denominada "LICIT.1Ç.ÃO", na qual estão reunidas as propostas de diversas Empresas para a mesma licitação em inúmeras prefeituras de Sergipe, chegando ao ponto de constar nestas propostas as empresas que seriam vencedoras e perdedoras. Outras pastas, no mesmo CD, comprovam esta afirmação (fl. 1240, item 02).

A acusação indica, mais, a conduta de **Joelton França** (item 3.7.1), agregando:

A Carta convite nº 40/2005 daquela municipalidade também foi fraudada tendo em vista que os orçamentos das três empresas participantes (DENTAL MED J. F. DENTAL e FLEX MED) foram apreendidos na sede da DENTALMED, burlando assim a competitividade do certame (fl. 1.510).

O MPF reproduz, ainda, os conteúdos dos autos circunstanciados 12B, itens 2.4 (Diego x Joelton), 2.5 (Diego x Daiane), 2.6 (Diego x Joelton), 2.7 (Diego x Daiane), 2.8 (Diego x Gilvânia) e 2.9 (Diego x Daiane) para afirmar a atuação orquestrada na montagem dos processos licitatórios. Nas palavras da acusação, "fazendo cobertura por meio de sua empresa DENTALMED, em conluio com a então Secretária de Saúde de Siriri/SE, DALANÉ SANTOS OLIVEIRA e o denunciado DIEGO SILVA CARDOSO".

Examinemos, pois, cada convite apontado.

2.3.4.5.1.1 - Convite 11/2004

Quanto ao Convite 11/2004, os documentos mencionados pelo MPF encontram-se no apenso XXXII do IPL (em PDF, volume único). O encontro de minutas de atos relacionados à Municipalidade no escritório de **Damião Teles de Menezes Júnior** seria algo em tese aceitável, pois poderia até mesmo retratar, eventualmente, o zelo e a dedicação do servidor para com o ente público. No entanto, não é essa a moldura que se apresenta.

Realmente, causa espécie a localização, no escritório de Damião Teles de Menezes Júnior, de papel timbrado em branco das sociedades supostamente concorrentes,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

bem como certidões negativas tributárias e previdenciárias, além da documentação societária respectiva. De outro lado, o fato de essa documentação estar acompanhada de bilhetes com orientações/anotações do que deveria ser alterado ou regularizado nas propostas de todas as supostas concorrentes ultrapassa qualquer limite do tolerável ou do explicável. Resta nítida a construção ideologicamente falsa do procedimento licitatório como forma de dirigir a verba orçamentária aos coautores.

A prova existente nos autos não deixa dúvidas de que Damião Teles de Menezes Júnior, enquanto Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE, possuía consciência e agia livremente para a apropriação (*animus rem sibi habendi*), para o desvio (emprego em finalidade diversa) ou para o furto (*animus lucri faciendi*) das verbas públicas destinadas aos Convites que manipulava.

Por outro lado, o conteúdo da interceptação transcrita acima (auto circunstanciado 12B, itens 1.2, 1.15 e 1.17) é mais do que suficiente para a comprovação do ânimo de **José dos Santos Pereira**. Somem-se a eles os inúmeros autos circunstanciados que retratam as conversas do réu, cujo teor, no mais das vezes, versa sobre o tema (estratagemas de burla aos concursos públicos).

Ao imputar a conduta a **Joelton França**, o MPF reproduziu o item 4 do Ripad elaborado com a apreensão de documentos realizada no escritório de Damião Teles de Menezes Júnior (IPL, fl. 1574; PDF: volume 6, p. 80).

De fato, não resta dúvida de que Joelton França era um participante assíduo das concorrências municipais, manipulando documentos e orçamentos de acordo com os acertos do grupo criminoso. A Dentalmed, sociedade a ele pertencente, adjudicou fatia do Convite 11/2004. Além disso, a documentação apreendida com Damião Teles de Menezes Júnior indica ser manifesta tanto a montagem quanto o direcionamento do certame.

Conforme já assinalado, Joelton França era o proprietário da Dentalmed e da J.F. Dental (IPL, apensos VI e XXXVII). Direta ou indiretamente, ou se beneficiou financeiramente com a adjudicação de diversos certames ou corroborou para o sucesso da empreitada criminosa, seja fornecendo documentação a instruir os processos (cobertura), seja na venda de notas frias a justificar pagamentos e burlar os mecanismos de controle. Dentre eles, do Convite 11/2004, do Município de Siriri/SE.

Pelo vasto arcabouço probatório já mencionado, o dolo do agente (Joelton França) também é indene de dúvidas.

A conduta encetada amolda-se perfeitamente ao tipo penal do **peculato**, uma vez que José dos Santos Pereira e Joelton França, em coautoria com Damião Teles de Menezes Júnior (que executou as condutas na condição funcional de Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE), apropriaram-se de *“dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”*.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

condenação dos réus **José dos Santos Pereira** e **Joelton França**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal (Convite 11/2004)**.

Destaco, por fim, que a denúncia não imputa a José Edilberto Pereira a prática delitiva referente ao certame em comento, embora ele fosse administrador da sociedade Josefa Márcia Correia Andrade – ME / Doctor's Line, vencedora de praticamente 90% do objeto licitado no Convite 11/2004). Assim, em observância ao princípio da correlação, deixo de examinar a sua responsabilidade penal pelo fato em destaque.

2.3.4.5.1.2 - Convite 25/2005

A denúncia imputa a **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2) a prática do crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93.

Na sede da Prefeitura teria sido encontrada documentação comprobatória de pagamento relativo à adjudicação do Convite 25/2005 à Amplamed (IPL, fl. 1704, último item descrito; PDF: volume 6, p. 210), havendo a menção ao “*empenho nº 834 (Fundo Municipal de Saúde)*”. O documento consta no volume 3 do apenso LV (página sem numeração nos autos físicos), material relativo à Busca e Apreensão realizada na Prefeitura de Siriri/SE (PDF: IPL, apenso LV, volume 3, p. 408/409).

A alusão, na nota de empenho, à fonte de custeio da despesa, ao número do Convite, bem como ao credor e ao material adquirido, somada aos orçamentos encontrados na sede da Amplamed (itens 9, 16 e 22 do Ripad de fls. 1197/1242 do IPL; PDF: volume 5, p. 3/48), são mais do que suficientes para comprovar a materialidade delitiva.

A essa altura, o exame da autoria dispensa exame mais detido, não havendo dúvida de que José dos Santos Pereira utilizava-se da Amplamed para burlar o sistema legal de compras públicas e de controle interno e orçamentário.

O dolo, demonstrado pelas circunstâncias objetivas em que praticado o fato, é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

A conduta encetada amolda-se perfeitamente ao tipo penal do **peculato**, uma vez que **José dos Santos Pereira**, em coautoria com Ricardo Alexandre Alves de Oliveira (que executou as condutas na condição funcional de Secretário Municipal de Compras do Município de Siriri/SE), apropriaram-se de “*dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio*”.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** do réu **José dos Santos Pereira**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal (Convite 25/2005)**.

2.3.4.5.1.3 – Convite 40/2005

A denúncia imputa a **Joelton França** (item 3.7.1) a prática do crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O MPF afirma que os orçamentos das três empresas participantes (Dentalmed, J.F. Dental e Flexmed) foram apreendidos na sede da Dentalmed, o que comprovaria a fraude ao certame.

Conforme já assinalado, Joelton França era o proprietário da Dentalmed e da J.F. Dental (IPL, apensos VI e XXXVII). Direta ou indiretamente, ou se beneficiou financeiramente com a adjudicação de diversos certames ou corroborou para o sucesso da empreitada criminosa, seja fornecendo documentação a instruir os processos (cobertura), seja na venda de notas frias a justificar pagamentos e burlar os mecanismos de controle.

Os orçamentos indicados pelo MPF encontram-se retratados no Ripad da equipe 47 da Polícia Federal, responsável pela Busca e Apreensão realizada na sede da Dentalmed (IPL, fls. 1507/1516, último registro do item 6; PDF: volume 6, p. 13/22).

No entanto, **não há prova, direta ou indireta, da existência do Convite virtualmente burlado**. Compulsando-se os autos, em especial o Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos relativo às apreensões feitas na sede da Prefeitura de Siriri/SE (IPL, fls. 1701/1710; PDF: volume 6, p. 207/216) e o apenso LV, conclui-se que nada foi encontrado sobre o Convite 40/2005.

Não se pode afirmar a materialidade delitiva tão somente com a indicação da existência de orçamentos. Ora, como já assentado, ter conhecimento da existência, seja por meio das interceptações telefônicas ou do contexto investigado, de que houve a dispensa irregular e/ou a montagem de processos licitatórios ideologicamente falsos, seja para a justificativa aos órgãos de controle, seja para o direcionamento da adjudicação ou para a percepção dos pagamentos é substancialmente diferente de comprovar materialmente a realidade do fato imputado.

Desse modo, o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar, no ponto, a materialidade delitiva. Por conseguinte, o réu **Joelton França** resta **absolvido** da imputação da conduta relativa ao **Convite 40/2005** (Siriri/SE), nos termos do **artigo 386, II, do Código de Processo Penal** (não haver prova da existência do fato).

2.3.4.5.2 – Siriri/SE – Convite 18/2006, Convite 19/2006 e “Convite 20/2006”.

No item 3.8.1 da peça inaugural, o MPF afirma, indicando a prova produzida na Busca e Apreensão realizada na residência de Damião Teles de Meneses Júnior, a prática do crime do artigo 90 da Lei 866/93 pela ré **Janicácia Soares de Lima**.

Intercalando a transcrição de diversos autos circunstanciados das interceptações telefônicas, fê-lo nos seguintes termos:

A respeito da prática do crime em tela, no município de Siriri/SE, destacou-se a montagem da Carta-convite nº 18/2006. Na seguinte conversa, a partir da qual a denunciada JANICÁCIA, em contato telefônico com DAMIÃO TELES DE MENESES JÚNIOR, Secretário Extraordinário de Licitações daquela municipalidade, (“DESMEMBRAMENTO A”), demonstrou a prática da montagem de procedimento licitatório, com a troca de documentação para utilização no sistema de “cobertura”, incorrendo no presente delito, tendo em vista que houve apreensão na resi-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

dência do então secretário de notas de empenho referentes à Carta-convite em epígrafe, datadas de 03/04/2006, com valores discriminados tanto para a empresa controlada por PEREIRA (AMPLA MED), como para a empresa gerenciada pela denunciada JANICÁCLA (UNICOMERCLAL), sendo que as interceptações telefônicas são dos dias 22/03/2006 e 27/03/2006.

Ressalte-se que junto às referidas notas de empenho estava anexado manuscrito indicando a qual carta pertencia (018/2006) e a divisão dos itens e respectivos valores entre a UNICOMERCLAL e a AMPLA MED.

(...)

Outrossim, a Carta-convite nº 19/2006, daquele município também foi fraudada. Consta do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos - RIPAD, referente à equipe 67, item 05, fl. 1.702, a busca e apreensão ocorrida na Prefeitura. Destaque para os documentos comprobatórios da montagem: [lista

(...)

Com efeito, a Carta-convite nº 20/2006, também restou fraudada. Consta do RIPAD referente à equipe 41, busca e apreensão na residência de DAMILÃO, onde foi apreendido uma relação de material médico odontológico concernente ao convite mencionado, com a legenda das empresas vencedoras: JS LIMA (UNICOMERCLAL, R\$ 69.918,61), RL FARMA (R\$ 5.456,64) e BETUSE (R\$ 1.410,00), totalizando R\$ 76.785,25 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Não obstante a afirmação peremptória de direcionamento parcial dos certames também à Amplamed, revisitando-se o item 3.1.2 da denúncia, constata-se não terem sido imputadas as condutas aqui mencionadas a José dos Santos Pereira. Sendo o Ministério Público o “*dominus litis*” da ação penal e observado o princípio da correlação, cabe ao juízo observar os limites da imputação, pelo que deixo de examinar a responsabilidade penal de José dos Santos Pereira por esses fatos.

Registre-se, outrossim, que, nos autos da ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500, há a interrelação com a atividade delitiva atribuída a Damilão Teles de Menezes Júnior.

Passo, então, à análise de cada licitação.

2.3.4.5.2.1 – Siriri/SE – Convite 18/2006.

A fim de evitar repetição, reitero o quanto dito a respeito de Damilão Teles de Menezes Júnior (Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE) no capítulo 2.3.4.5.1.1 desta sentença, sendo notória a construção ideologicamente falsa de procedimentos licitatórios como forma de dirigir a verba orçamentária aos diversos coautores.

Especificamente quanto ao Convite 18/2006, causa espécie o encontro de notas de empenho nas buscas realizadas na sua residência e escritório, documentos esses que deveriam estar regularmente acondicionados na sede da Prefeitura Municipal (nota de empenho 585 à JS Lima & Filho Ltda./Unicomercial, no valor de R\$ 50.813,00 - IPL, apenso XXXII, fl. 9; PDF, volume único, p. 9).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Contextualmente, conjugando-se a anotação feita à mão com os bens a serem adjudicados às sociedades Unicomercial (JS Lima & Filho Ltda.) e Amplamed (IPL, apenso XXXII, fl. 4; PDF: volume único, p. 5), a fraude no certame torna-se inquestionável.

Por sua vez, a própria nota de empenho 585 à JS Lima & Filho/Unicomercial, no valor de R\$ 50.813,00 (IPL, apenso XXXII, fl. 9; PDF, volume único, p. 9) torna certa a autoria, haja vista que o resultado naturalístico da conduta delitiva, na modalidade apropriação, resta materialmente comprovado.

Os áudios mencionados na denúncia (autos circunstanciados 18B, item 3.3 e 19A, item 13.5) são meramente complementares à elucidação do ânimo da ré. A bem da verdade, existem diversos outros áudios mencionados tanto ao longo da denúncia quanto reiterados nas alegações finais que comprovam o assentimento de vontade da ré com o “consórcio criminoso” que grassava nos Municípios licitantes, especialmente na produção de documentação ideologicamente falsa.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, além dos mencionados: auto circunstanciado 24B, item 11.1, em que Daiane e Janicácia confabulam abertamente acerca da necessidade de “*fazer, urgente, as cartas convite*”; auto circunstanciado 20A, item 4.2, em que Janicácia, questionada, esclarece a Damião, sem cerimônia alguma, que a sociedade que ela quer participante de uma licitação seria a que se sagraria vencedora, admitindo, em momento posterior da conversa, um estratagema para a obtenção de pagamento pela administração (“cheque”) sem a entrega da contrapartida.

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade e consciência da apropriação (*animus rem sibi habendi*), do desvio (emprego em finalidade diversa) ou do furto (*animus lucri faciendi*) da coisa móvel.

O conceito de funcionário público já foi tratado no item 2.3.1, sendo desnecessária a repetição por ser aqui plenamente aplicável.

A conduta encetada amolda-se perfeitamente ao tipo penal do peculato, uma vez que Damião Teles de Menezes Júnior atuou na condição funcional de Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE, tendo a ré plena ciência do fato, agindo livremente para a consumação do delito, de modo que a elementar do tipo se lhe comunica (art. 30, CP).

O dolo da ré é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** da ré **Janicácia Soares de Lima**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal** (Convite 18/2006, do Município de Siriri/SE).

2.3.4.5.2.2 – Siriri/SE – Convite 19/2006.

Conforme registrado no tópico 2.3.4.5, a sentença proferida na ação penal 000528-20.2010.4.05.8500 (desmembramento C / item “2.2.4 – Dos crimes perpetrados no con-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

texto de licitações no Município de Siriri/SE: Convite nº 19/2006”), ponderou aparentemente inexistir, sob a ótica da relação entre o Município de Siriri/SE e a sociedade comercial Betuse (operada por Wellington Andrade dos Santos), a responsabilidade penal dos agentes públicos denunciados (Prefeito e Secretários).

A materialidade da fraude aqui analisada, relativa ao Convite 19/2006 do Município de Siriri/SE, restaria comprovada pelos documentos arrecadados pela Polícia Federal ao cumprir mandado de busca e apreensão na sede daquela Prefeitura, na data de 18/7/2006, conforme Ripad (Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos) da Equipe 67, de fls. 1701/1710 do Volume VI do IPL 93/2006 (PDF: volume 6, p. 207-215). Tais documentos foram autuados no Apenso LV (composto de três volumes).

Conforme a denúncia, que praticamente transcreve o item 5 do Ripad mencionado (IPL, volume 6, fl. 1702; PDF: p. 208), os documentos, agregados às considerações do MPF, seriam (grifos nossos):

- a ata de reunião ordinária da CPL do dia 13/04/06, referente ao Convite nº 19/2006, não foi assinada pelos membros da Comissão **nem pelas empresas participantes**;
- o resultado da licitação, com a mesma data, 13/04/06, tendo como vencedores a JS LIMA & FILHO LTDA. (UNICOMERCIAL, R\$ 39.609,00), a AMPLAMED, (R\$ 29.427,65) e a BETUSE (R\$ 590,00) – cujos administradores se uniam para lesar o erário -, não estando assinado o referido documento pelo presidente da CPL;
- o pedido de adjudicação, também datado de 13/04/2006 e sem a assinatura do presidente da CPL, em favor de referidas empresas;
- **contrato sem número firmado entre a prefeitura municipal de Siriri e a empresa BETUSE**, datado de 20/04/2006, cujo objeto é a aquisição de materiais de procedimentos hospitalares para os postos de saúde do município, no valor de R\$ 590,00, assinando apenas pelo prefeito municipal.

No apontado Ripad/Equipe 67, foram encontradas algumas peças integrantes do processo licitatório do Convite 19/2006, em valor global de R\$ 69.626,25 (sessenta e nove mil seiscientos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Conforme ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação (fls. 52, numeração em PDF, do Apenso LV), sagraram-se vencedoras as empresas: a) **JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial)**, para os itens 01, 03, 04, 17, 24, 25, 27 a 33, 37, 38, 41, 44, 45, 47, 48, 51 a 54, 56, 57, 59, 60, 64, 65, 68, 71, 73 e 74, perfazendo um total de **R\$ 39.609,00** (trinta e nove mil seiscientos e nove reais); b) Amplamed Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., adjudicando os itens 02, 05 a 15, 18 a 23, 26, 34 a 36, 39, 40, 42, 43, 46, 49, 50, 55, 61 a 63, 66, 67, 69, 70, 72, 75 a 80, perfazendo um total de R\$ 29.427,65 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos); e c) Betuse Comercial Ltda., para os itens 16 e 58, perfazendo um total de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

A comparação da assinatura constante no canto direito superior da Ata (PDF: IPL, apenso LV, p. 52) com aquelas constantes no contrato respectivo (p. 55/56),



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

leva a crer que, aparentemente, a Ata foi assinada pelo então Prefeito Valdomiro Santos. Somente por ele, frise-se.

Inexistindo interceptações telefônicas sobre o fato, o Ministério Público Federal deduz a fraude em razão da inexistência das devidas assinaturas na ata de reunião da Comissão Permanente de Litação, no termo de resultado, no pedido de adjudicação e no pertinente contrato com a Betuse Ltda. Nada mais.

Ocorre que a ausência de assinatura da Ata da Comissão Permente de Licitações municipal com o resultado do certame, bem como do pedido de adjudicação, não constitui, por si só, prova da conduta criminoso. Desacompanhados de outros elementos quaisquer que indiquem a concatenação das imputações, têm-se, apenas, documentos sem assinaturas, capazes, quando muito, de sugerir a potencialidade do fato – mas insuficientes para, isoladamente, comprová-lo.

Perceba-se que o contrato indicado pelo MPF como prova sequer se refere à sociedade empresária da ré.

Inexistente a indicação clara de outros elementos eventualmente esclarecedores dos fatos, este juízo debruçou-se sobre os documentos acondicionados no apenso LV do IPL. Não obstante os diversos registros dos empenhos existentes, dentre os quais muitos para as sociedades empresárias envolvidas nas investigações, não foi localizado processo de pagamento para a JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial) no valor de R\$ 39.609,00 (trinta e nove mil seiscientos e nove reais). Nenhum outro documento útil ao esclarecimento dos fatos foi encontrado naquele apenso do IPL.

O empenho seria localizado pelo juízo no material apreendido na residência de Damião Teles de Menezes Júnior (empenho 607/2006 - Ripad/Equipe 41 - IPL, fls. 1384/1388; PDF: volume 5, p. 190/194). O documento encontra-se na fls. 11/12 do apenso XXXII do IPL (em PDF, volume único, p. 12/13).

A nota de empenho descreve a fonte de custeio (Fundo Municipal de Saúde/Programa de atendimento e assistência médica e hospitalar) e, muito embora não indique o número do contrato, faz referência expressa ao Convite 19/2006. A prova, ainda que indireta, demonstra a adjudicação e a contratação da JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial) para o fornecimento do material nela mencionado (material médico odontológico), pelo valor de R\$ 39.609,00 (trinta e nove mil seiscientos e nove reais).

Foram localizados, ainda, dois empenhos para a JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial) relativos ao Convite 19/2006. Um, como já dito, cujo valor de R\$ 39.609,00 (trinta e nove mil seiscientos e nove reais) corresponde aos documentos municipais indicados pelo MPF (nota de empenho 607/2006 - fls. 11/12 do apenso XXXII do IPL; PDF: volume único, p. 12/13). Outro, no entanto, com valor de R\$ 69.918,61 (sessenta e nove mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), cujo lastro justificador será apresentado no tópico que segue (2.3.4.5.2.3), também foi apreendido na residência de Damião Teles de Menezes Júnior (nota de empenho 610/2006 - confira-se: fls. 13/14 do apenso XXXII do IPL; PDF: volume único, p. 14/15). Note-se que o valor é superior àquele delimitado como global pela documentação do Convite encontrada na própria Prefeitura.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

De toda a sorte, para evitar-se a repetição da informação, reitero o quanto dito a respeito de Damiano Teles de Menezes Júnior (Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE) no capítulo 2.3.4.5.1.1 desta sentença, sendo notória a construção ideologicamente falsa de procedimentos licitatórios como forma de dirigir a verba orçamentária aos diversos coautores. O fato, associado aos documentos mencionados pelo MPF, tornam certa a materialidade delitiva.

A prova documental torna certa a autoria, haja vista que o resultado naturalístico da conduta delitiva, na modalidade apropriação, resta materialmente comprovado. Por sua vez, o elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade e consciência da apropriação (*animus rem sibi habendi*), do desvio (emprego em finalidade diversa) ou do furto (*animus lucri faciendi*) da coisa móvel.

O conceito de funcionário público já foi tratado no item 2.3.1, sendo desnecessária a repetição por ser aqui plenamente aplicável.

A conduta encetada amolda-se perfeitamente ao tipo penal do peculato, uma vez que Damiano Teles de Menezes Júnior atuou na condição funcional de Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE, tendo a ré plena ciência do fato, agindo livremente para a consumação do delito, de modo que a elementar do tipo se lhe comunica (art. 30, CP).

O dolo da ré é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Muito embora, ao que tudo leva a crer, tenha havido a apropriação de dois valores distintos sob a rubrica do Convite 19/2006, a imputação faz referência somente à do valor de R\$ 39.609,00, pelo qual impõe-se a condenação.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade, e, inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** da ré **Janicácia Soares de Lima**, pela prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal** (Convite 19/2006, do Município de Siriri/SE).

2.3.4.5.2.3 – Siriri/SE – “Convite 20/2006”.

Conforme a acusação:

“a Carta-convite nº 20/2006, também restou fraudada. Consta do RIPAD referente à equipe 41, busca e apreensão na residência de D. AMILÃO, onde foi apreendido uma relação de material médico odontológico concernente ao convite mencionado, com a legenda das empresas vencedoras: JS LIMA (UNICOMERCIAL, R\$ 69.918,61), RL FARMA (R\$ 5.456,64) e BETUSE (R\$ 1.410,00), totalizando R\$ 76.785,25 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)”.

A informação utilizada pelo MPF (da apreensão dos documentos) encontra-se na fl. 1395 do IPL (PDF: volume 5, p. 191, item 23, 1ª anotação; Ripad elaborado com os documentos apreendidos tanto no escritório quanto na residência de Damiano Teles de Menezes Júnior).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

No exame do acervo probatório, contudo, sobressaiu a similaridade de valores entre uma das notas de empenho do Convite 19/2006 e os valores atribuídos à JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial) no Convite 20/2006 (R\$ 69.918,61 – sessenta e nove mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), a recomendar análise detalhada dos documentos relativos aos certames.

Os documentos apreendidos na posse de Damiano Teles de Menezes Júnior encontram-se no apenso XXXII do IPL. A relação de material odontológico encontra-se na fl. 38 do apenso XXXII (PDF: volume único, p. 39).

A “legenda” (esse foi o nome dado por aquele que elaborou a planilha, haja vista ser impressa em conjunto com a listagem do material odontológico) antecipa, por assim dizer, o resultado do pretenso certame licitatório.

O cotejo entre o material descrito na relação mencionada (fl. 38 do apenso XXXII; PDF: volume único, p. 39) e a nota de empenho 610/2006 (uma das notas de empenho lançadas sob a rubrica “Convite 19/2006” - R\$ 69.918,61) (fls. 13/14 do apenso XXXII; PDF: volume único, p. 14/15) mostra tratar-se exatamente do mesmo conteúdo.

Desse modo, restam demonstrados a fraude e o direcionamento da verba pública para a aquisição, a essa altura meramente potencial, do material odontológico. Não obstante o *iter criminis* seja incerto, uma vez inexistir relação entre a lista de material odontológico com o suposto Convite 20/2006, o fato é que tal material foi pago pela municipalidade por meio do empenho formalizado na nota 610/2006, relativa ao Convite 19/2006, no valor de R\$ 69.918,61 (sessenta e nove mil novecentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

O pagamento à JS Lima & Filho Ltda. (Unicomercial), formalizado na nota de empenho 610/2006, é indiscutível.

Mais uma vez para evitar-se a repetição da informação, reitero o quanto dito a respeito de Damiano Teles de Menezes Júnior (Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE) no capítulo 2.3.4.5.1.1 desta sentença, sendo notória a construção ideologicamente falsa de procedimentos licitatórios como forma de dirigir a verba orçamentária aos diversos coautores.

Especificamente ao presente tópico, a existência da indicação das empresas vencedoras em lista de material médico odontológico, apreendida na posse de Damiano Teles de Menezes Júnior, é inquestionável.

A prova documental torna certa a autoria, haja vista que o resultado naturalístico da conduta delitiva, na modalidade apropriação, resta materialmente comprovado. Por sua vez, o elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade e consciência da apropriação (*animus rem sibi habendi*), do desvio (emprego em finalidade diversa) ou do furto (*animus lucri faciendi*) da coisa móvel.

O conceito de funcionário público já foi tratado no item 2.3.1, sendo desnecessária a repetição por ser aqui plenamente aplicável.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A conduta encetada amolda-se perfeitamente ao tipo penal do **peculato**, uma vez que Damião Teles de Menezes Júnior atuou na condição funcional de Secretário Extraordinário de Licitações do Município de Siriri/SE, tendo a ré plena ciência do fato, agindo livremente para a consumação do delito, de modo que a elementar do tipo se lhe comunica (art. 30, CP).

O dolo da ré é inequívoco e, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude, bem como não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Muito embora a acusação tenha feito menção a um suposto Convite 20/2006, o fato é que houve a apropriação do valor de R\$ 69.918,61, sob a rubrica do Convite 19/2006, pelo qual impõe-se, neste capítulo, a condenação.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** da ré **Janicácia Soares de Lima**, pe la prática do crime previsto no **artigo 312 do Código Penal** (apropriação de R\$ 69.918,61 - Convite 19/2006, do Município de Siriri/SE).

2.3.4.5.3 – Siriri/SE – Convite 6/2005.

No item 3.10.1 (**José Edilberto Pereira**), com lastro no Ripad elaborado com o material apreendido na sede da Prodiase, o *Parquet* Federal narra o seguinte fato, imputando o crime do artigo 90 da Lei 8666/93:

No município de Siriri/SE, restou demonstrado a participação do denunciado na fraude à Carta Convite nº 06/2005. No RIPAD – equipe 44 – fl. 1429 – no item 23 consta pasta contendo os orçamentos das empresas JOSEFA MARCLA, AMPLAMED, DENTAL MED e UNICOMERCLAL, referentes ao Convite nº 06/2005, com a Nota de Empenho 295. Além de documentos da PRODLASE, inclusive CND da Previdência Social e da SEFAZ, que conforme os laudos periciais nunca foram emitidos pela Previdência para a PRODLASE.

A descrição do material apreendido mencionado pelo MPF na denúncia, registrado no Ripad/Equipe 44, encontra-se na fl. 1399 do IPL (parte integrante do “item 23”) (PDF: volume 5, p. 205). O material apreendido, em si, fora acondicionado no apenso XXXIV do IPL.

Conforme já exautivamente demonstrado, a sociedade Josefa Márcia Correia Andrade - ME (Doctor's Line), participante deste certame, servia para a montagem de processos licitatórios ideologicamente falsos. Dela, foram encontradas planilhas com orçamentos em nome da sociedade nas mídias de armazenamento magnético apreendidas na Amplamed, na Prodiase e na Unicomercial (Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos II, referentes às equipes 43 (Amplamed), 44 (Prodiase/Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.) e 48 (JS Lima & Filho Ltda./Unicomercial) - fls. 1239/1242; 1.448/1.451 e 1.547/1.548, respectivamente). A microemprrsa pertence, em seus registros sociais, à esposa de José Edilberto Pereira.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A nota de empenho 295/2005, emitida à conta do Fundo Nacional de Saúde em favor da Prodiase – Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda., no valor de R\$ 18.701,40, na data de 26/1/2006, encontra-se nas fls. 300/301 do apenso XXXIV do IPL (PDF: volume 2, p. 26/27). Os orçamentos, por sua vez, nas fls. 303/313 (PDF: volume 2. p. 29/39).

Reiterando o quanto firmado no tópico 2.3.3.2.4 quanto à sociedade empresária Prodiase – Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.:

Confirmando as provas anteriores obtidas, foram apreendidos diversos documentos na sede da empresa que demonstram a montagem de procedimentos de licitação, burlando os ditames da legislação vigente. Podemos destacar, além das pastas contendo três orçamentos de empresas diferentes para a mesma licitação, a existência de documentação completa para habilitação das empresas DENTAL MED, DOUGLAS MÉDICO CIENTÍFICA e J. F. DENTAL, certidões negativas e contratos sociais das empresas FARMAC e DOUGLAS MÉDICO e papéis timbrados em branco das empresas DOUGLAS MÉDICO, CENTER MED e DENTAL MED.

Não bastasse isso, foram encontradas duas Certidões Negativas de Débito da Previdência Social e uma Declaração de Recolhimento do ICMS FALSAS, conforme atestou o Laudo de Exame Documentoscópico – Laudo nº 293/06-SR/SE (fls. 1.030/1.036). Outros documentos falsos da empresa foram apreendidos nas sedes da Prefeitura Municipal de SIRIRI e da empresa FARMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTD.A. (Laudos periciais das fls. 1.006/1.012 e 1.037/1.044).

*Vale frisar que a empresa SERGIPE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA. – PRODIASE **nunca emitiu Certidão Negativa de Débito da Previdência Social**, conforme pesquisa efetuada no sítio www.previdenciasocial.gov.br, implicando na impossibilidade de licitar com Órgãos Públicos ou até mesmo venda direta por dispensa de licitação. Apesar disso, a maioria (acima de 70%) das Notas Fiscais emitidas pela empresa foram para prefeituras municipais.*

Todos os documentos e objetos que permaneceram apreendidos estão anexados ao feito no APENSO XXXIV e sua descrição e análise minuciosa constam do Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos referente à equipe 44, juntado às fls. 1.419/1.447.

O material apreendido não deixa dúvida alguma quanto ao procedimento licitatório ter sido fraudado, em especial diante da localização de Certidões Negativas de Débito da Previdência Social, bem como de Declaração de Recolhimento do ICMS falsas.

A prova documental torna certa a autoria, haja vista que o resultado naturalístico da conduta delitativa resta materialmente comprovado (nota de empenho 295/2006).

Não obstante transparecer que os processos licitatórios realizados pela municipalidade serviram tão somente como medida formal para justificar e dirigir as dotações orçamentárias do ente público, verifica-se, após compulsar os autos físicos desta ação penal e a denúncia oferecida nos autos 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D), a inexistência de qualquer interrelação do fato com coautor ou codenunciado, agente público ou não.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Assim, diante da ausência de imputação do fato a agentes públicos (Prefeito e Secretário Municipais), fica afastada a aplicação seja do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967, seja do art. 312 do CP.

Incide, pois, o art. 90 da Lei nº 8.666

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, ficou demonstrado que o réu fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da contratação, já que o réu era procurador de Prodiase – Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda., consoante assentado alhures.

Destarte, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do réu José Edilberto Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 90 da Lei 8666/93** (Convite 6/2005).

2.3.4.6. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE.

Antes da apreciação dos fatos específicos atribuídos aos réus, impõe-se uma breve análise das condutas imputadas aos agentes públicos daquele Município. Apesar de não vinculante, pois tais pessoas são réus em ação penal diversa (0002796-47.2010.4.05.8500 - Desmembramento D), tal ponderação é relevante para estabelecer a qual legislação os aqui réus estarão submetidos.

Na época dos fatos, a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE era administrada pelo Prefeito José Laércio Passos Júnior e contava, no Secretariado, com as pessoas de Carlos Antônio Calazans de Souza (Finanças), Antônio Beltran Santos (Planejamento; também tinha assento na Comissão de Licitações do Município), Antônio Carlos da Silva Alves (Obras) (também conhecido pelo apelido de “rei do gado”) e Rita de Cássia Pinto Lisboa (Saúde). Também foram denunciados na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D): Wilson Correia dos Santos (Tesoureiro do Município) e Edylênia Gonçalves Pereira Passos (Secretária do Prefeito).

A busca e apreensão realizada no Município de Rosário do Catete/SE, cujo material obtido fora acondicionado no Apenso LII do IPL, encontra-se relatada no Ripad/Equipe 64 (fls. 1653/1675 do IPL; PDF: volume 6, p. 159/181).

Segundo o *Parquet* Federal, o então Prefeito José Laércio Passos Júnior e José dos Santos Pereira seriam pessoas muito próximas. Tal proximidade, associada aos negócios escusos realizados, teria sido o motivo para a doação de um terreno para o segundo, destinado à construção de uma pousada. As tratativas da doação constam do auto circunstanciado 19B, item 1.6, cujo conteúdo segue abaixo (grifos no original):



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
LAÉRCIO (79) 91381560

Data/Hora de Ligação: 2006/04/05 14:46:50

Duração: 00:01:26

Áudio: 2006040514465010.wav

Transcrição: PEREIRA pergunta a respeito de um terreno comprado por FERNANDES e se o mesmo está legalizado. LAÉRCIO responde que FERNANDES não comprara o terreno, pois o mesmo lhe fora dado por LAÉRCIO. PEREIRA pergunta-lhe então, se o prefeito lhe daria a documentação de legalização, caso viesse a comprá-lo de FERNANDES. LAÉRCIO responde afirmativamente. Em seguida, PEREIRA pergunta sobre um outro terreno, em cujo local havia o projeto (já desfeito) de passar uma rua; pergunta se LAÉRCIO lhe venderia este dito terreno. LAÉRCIO diz que lhe dá o citado imóvel (**“- Eu vou lhe vender terreno, rapaz!? Eu lhe dou um terreno!”**). PEREIRA diz que já quis até murá-lo, pois vai fazer sua Pousada no local. LAÉRCIO pergunta se PEREIRA resolveu o negócio da menina (WALESKA) e PEREIRA responde afirmativamente; diz que falou há pouco com a mesma.

Análise: a benevolência do prefeito de ROSÁRIO DO CATETE/SE com PEREIRA é digna de nota. A doação de um terreno com dimensões suficientemente grandes para a construção de uma pousada é decidida sem consulta alguma e garantida pelo prefeito. Isso demonstra que LAÉRCIO tem PEREIRA em alta conta e sugere que ambos devem ter estabelecido uma parceria bastante proveitosa.

Muito embora tenha sido utilizada pelo órgão da acusação para a demonstração do crime de corrupção passiva, as interceptações abaixo transcritas são aptas a indicar a estreita relação existente entre José dos Santos Pereira e José Laércio Passos Júnior. Confira-se:

Relatório (Parcial) de Interceptação Telefônica - 001/2004

Interlocutores: PEREIRA x REINALDO (792112279)

Data/Hora de Ligação: 2004/11/18 09:35:01

Áudio: 2004111809350110.wav

Transcrição parcial: Ainda na data de 18/11/2004, PEREIRA conversa com REINALDO (provavelmente funcionário da OXIMED) e **pede para ele tirar uma nota fiscal com data de hoje no valor de R\$ 6.882,86 em nome da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referência Farmácia Básica**, a nota vai ser fornecida pela OXIMED, PEREIRA pede que Reinaldo passe a nota fiscal para o fax 79 2741228.

Relatório (Parcial) de Interceptação Telefônica - 001/2004

Interlocutores: PEREIRA x DIEGO

Data/Hora de Ligação: 2004/11/18 10:01:35

Áudio: 2004111810013510.wav

Transcrição parcial: No mesmo dia por volta das 10:00h PEREIRA pede para DIEGO pegar a nota fiscal na OXIMED e levar até a prefeitura de Rosário, lá



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ele vai pegar o cheque no valor da nota seis mil oitocentos e pouco, descontar no Banese e entregar R\$ 3.000,00 para LAÉRCIO, e trazer o restante pra ele.

Relatório (Parcial) de Interceptação Telefônica - 001/2004 (fl. 397 – vol. II)
Interlocutores: DIEGO (79) 99915119 x PEREIRA
Data/Hora de Ligação: 2004/11/22 11:22:08
Áudio: 2004112208134210.wav
Transcrição parcial: Dia 22/11/2004 DIEGO (79 99915119) pergunta se ele está sabendo do “negócio de REI”... **PEREIRA** diz que está sabendo e **pergunta se ele depositou a diferença, DIEGO diz que sacou o cheque no Banese e deu a parte dele em dinheiro, REI foi com ele no banco, DIEGO diz que depositou o restante, três mil oitocentos e pouco.**

Muitos outros registros de conversas telefônicas também sugerem, senão indicam, a utilização de interposta pessoa para o recebimento de vantagens ilegais por parte do então Prefeito Municipal (v.g.: auto circunstanciado 19B, itens 1.2, 1.5, 1.7, 3.1, 1.9 e 1.10 – todos constantes na denúncia da ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500).

A acusação baseia-se, mais, no conteúdo do áudio 2006051910290114.wav – 10:29:01. Nele, o então Prefeito de Rosário do Catete/SE, José Laércio Passos Júnior, conversa com o Secretário de Planejamento, Antônio Beltran Santos.

O conteúdo do áudio 2006051910290114.wav – 10:29:01 retrata a forma como era gerida a verba pública. Registre-se que o juízo confirmou o conteúdo transcrito diretamente no arquivo de áudio, sendo fidedigno. A narrativa, formalizada em terceira pessoa, refere-se às palavras, em primeira pessoa, de José Laércio Passos Júnior.

Confira-se o conteúdo transcrito (grifos nossos):

LAÉRCIO X BELTRAN (áudio 2006051910290114.wav-10:29:01)

BELTRAN atende a ligação. LAÉRCIO pergunta se ele está em condições de anotar um negócio. BELTRAN pede um instante. **LAÉRCIO diz que está conversando com CHICO ROLLEMBERG, que precisa definir esse negócio do grupo Rollemberg, porque não pode ficar sem uma definição, porque ele sabe do grau do seu [meu] relacionamento e que do jeito que está, sem ele [eu] chegar e definir um norte, é ruim pra ele [mim].** LAÉRCIO diz que teve uma idéia e pede para BELTRAN anotar: **LAÉRCIO diz que ligou para ELIZEU e pediu para que separasse o que é RENOVEL, EFERRE, TRANSVEL, RÁDIO LIBERDADE, RÁDIO CARMÓPOLIS, TV CAJÚ, que todo esse negócio é do GRUPO ROLLEMBERG, que ele separasse o que fosse de SAÚDE, EDUCAÇÃO e recurso próprio, que possivelmente vai dar alguma coisa da saúde, da RENOVEL, que tem serviço da ambulância e coisa e tal, que eles fizessem uma proposta pra ele: 30, 60, 90, 120 dias, que a sua idéia é pegar da saúde e dava logo uma baixa, pra poder abrir.** BELTRAN completa dizendo: **"...a negociação!"**. LAÉRCIO continua dizendo que, o resto ele (BELTRAN) fizesse uma programação segura pra poder ele propor com ele, que ele o deixou a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

cavalheiro que é pra eles fazerem uma proposta. BELTRAN diz que é uma programação a partir de junho. LAÉRCIO diz que é, e que agora a saúde eles já desse uma aliviada. BELTRAN diz que está certo. LAÉRCIO diz que está marcando com o CHICO uma reunião segunda-feira, que é pra ele trazer a proposta pra ele, porque eles (LAÉRCIO e BELTRAN) fazendo a coisa, ele (BELTRAN) faz o documento pra ele fazer dinheiro e aí morre esse assunto (...).

No final da conversa gravada pode-se ouvir José Laércio Passos Júnior elucubrar, ainda, expressamente: “os Clio Renovel é boa parte acho que vai ser saúde, porque os Clio a maioria é da saúde. O que não for da saúde, a gente joga para a saúde. Se for o caso ele empenha, cancela o empenho, faz outro aí”.

Não obstante aparentemente não formalizado em auto circunstanciado – o juízo procurou nos relatórios existentes -, o conteúdo é formal e materialmente apto aos fins pretendidos, haja vista que tanto transcrito em diversos locais da denúncia, quanto disponibilizado, em conjunto com todos os demais, às partes.

Diante de tal quadro, considerando que a Renovel fora a vencedora do Convite 5/2004 (aquisição de 2 veículos) e do Convite 42/2005 (aquisição de 1 ambulância), a Eferre a vencedora do Convite 25/2005 (locação de 3 veículos) e do Convite 26/2006 (locação de 4 veículos), e a Transvel vencedora do Convite 73/2004 (locação de 15 veículos), bem como do Convite 3/2006 (locação de 6 veículos), não paira dúvida de que o então Prefeito Municipal de Rosário do Catete/SE, José Laércio Passos Júnior, não só tinha o pleno conhecimento do sistema de direcionamento do erário público aos membros da organização criminosa, quanto que dele participava ativa e efetivamente.

De toda a sorte, mais especificamente quanto ao “núcleo Pereira”, o registro de interceptação telefônica entre José dos Santos Pereira e Antônio Calazans de Souza, então Secretário Municipal de Finanças, também leva a crer que o sistema criminoso era de conhecimento de todos os réus.

Auto circunstanciado 9B- item 1.3

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x CALAZANS SEM EXTRATO

Data/Hora de Ligação: 2005/09/23 09:26:58

Duração: 00:01:59

Áudio: [2005092309265812.wav](#)

Transcrição: PEREIRA liga para CALAZANS e, após os cumprimentos informa: **“... tem um que não foi assinado... SERGIMED”**. CALAZANS pergunta o porquê. PEREIRA diz que faltou ele assinar. CALAZANS espanta-se. PEREIRA recompõe e fala que ele não assina, mas que está com o cheque sem assinatura. CALAZANS diz que então ele (refere-se ao Prefeito LAÉRCIO PASSOS) se atrapalhou e pede que o caso seja resolvido com WILSON, pois, no momento, não se encontra na Prefeitura. Diz que WILSON é um dos que podem assinar os cheques emitidos. PEREIRA passa o telefone para WILSON, que diz: **“... os cheques LAERCIO veio assinar hoje.**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Ontem ele acertou comigo que viria para prefeitura [...] agora aquele de que PEREIRA está falando ele deixou de lado... ele disse: 'esse aqui eu não vou assinar agora não'". CALAZANS pergunta se é um cheque de sete mil, oitocentos e pouco. WILSON diz que o valor exato é de sete mil, oitocentos e três (R\$ 7.803,00) e que foi emitido para a SERGIMED. CALAZANS, com voz alterada, diz: "- Você sabe o que é, rapaz!. Você sabe o que é! ... não está lembrado não o que foi?!". WILSON diz que sim. CALAZANS continua: "- Eu estou indo aí explicar a ele (prefeito), esse OXIMED tem que ser assinado". WILSON orienta que CALAZANS ligue para ele (para o prefeito). Porém, CALAZANS diz que vai conversar pessoalmente com ele. Conversa interrompida.

Análise: A prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE emitiu cheque sem a devida assinatura do prefeito. Há um momento de tensão no diálogo de CALAZANS com WILSON. Os personagens desta conversa são CARLOS ANTONIO CALAZANS DE SOUZA e WILSON CORREA, respectivamente Secretário de Finanças e Tesoureiro daquela prefeitura. É intrigante a importância alcançada pelo cheque após o secretário saber a quem seria pago.

A conversa deixa claro que Antônio Calazans de Souza, então Secretário Municipal de Finanças, tinha pleno conhecimento do estratagema montado para locupletamento dos recursos municipais.

Na esteira do mesmo raciocínio, de que o conhecimento e o assentimento com tal estado de coisas ilegais irradiavam-se entre os réus dos desdobramentos, o conteúdo da conversa entabulada entre José dos Santos Pereira e Wilson Correia dos Santos (Tesoureiro do Município de Rosário do Catete/SE):

Auto circunstanciado 15B – item 1.4

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x SEU WILSON (PREFEITURA DE ROSÁRIO DO CATETE/SE) 7999810948

Data/Hora de Ligação: 2006/01/27 12:47:01

Duração: 00:03:10

Áudio: 2006012712470110.wav

Transcrição: SEU WILSON liga e fala: "*PEREIRA é o seguinte você vai trazer aquela importância pra cá... o valor*", PEREIRA diz que não, WILSON pergunta como é que ficou acertado... PEREIRA diz "*não houve nenhum acerto, entendeu?...*" e diz "*[...] na verdade é o seguinte SEU WILSON, mesmo que LAÉRCIO quisesse ele não conversou comigo e nem com BELTRAN...*", WILSON pergunta "*nem com outra pessoa?*", PEREIRA diz que não... PEREIRA diz que de qualquer forma, mesmo que precisasse não poderia fazer isso, porque na verdade "*aquilo não era nem meu, era dessa pessoa mesmo sabe como é? Que eu estava devendo a ela mesmo...*". WILSON manda ligar para o telefone de EDILÊNIA para conversar melhor... PEREIRA diz que às vezes não gosta de conversar muito pelo celular... Pergunta onde ele está, WILSON diz que está na prefeitura ainda... fala



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

que tem "um negócio aí para entregar uma pessoa... que isso aí é para entregar a uma pessoa", PEREIRA diz que vai lá para conversar com LAÉRCIO... WILSON pergunta se já pegou, PEREIRA diz que entregou à "menina" (JANICÁCIA)... WILSON pergunta se ele está com a "importância", PEREIRA diz que não está com ele, entregou a ela (JANICÁCIA), WILSON fala "viche meu deus..." e pergunta se era dela, PEREIRA responde afirmativamente "[...] estava devendo a ela..." WILSON fala "PEREIRA é porque eu acho que era outra finalidade, que eu não estava sabendo..." WILSON diz que é melhor PEREIRA conversar com LAÉRCIO. PEREIRA fala que vai lá, WILSON diz que pensava que BELTRAN tivesse conversado com PEREIRA, ele diz que não, que se tivesse conversado com ele teria conversado com LAÉRCIO também... A não ser que BELTRAN esqueceu qualquer coisa, ontem esteve com ele lá, passou a manhã com ele, e diz que CALAZANS também não está sabendo de nada... Diz que vai ligar para o telefone de LAÉRCIO [...] WILSON fala para ele ligar... PEREIRA diz que vai ligar e depois vai para lá (ROSÁRIO).

Análise: a conversa gira em torno de um pagamento feita a PEREIRA pela prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE, que foi repassado para JANICÁCIA (ver item 1.3, acima). Entretanto tal pagamento teria sido indevido e WILSON, Tesoureiro do município, supõe a devolução. Percebe-se que a conversa envolve o nome de BELTRAN – Secretário de Planejamento, CALAZANS – Secretário de Finanças e LAÉRCIO, Prefeito do Município.

Como é sabido, o esquema criminoso contava com a cobertura de preços feitas por sociedades de fachada. O teor do áudio abaixo comprova que a sistemática também era utilizada no Município de Rosário do Catete/SE, sendo de conhecimento de todos os agentes públicos incriminados. Confira-se (grifos no original):

Auto circunstanciado 15B – item 1.10

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x JANI (JANICÁCIA) 7999717548

Data/Hora de Ligação: 2006/01/30 11:28:41

Duração: 00:04: 54

Audio: 2006013011284110.wav

Transcrição: PEREIRA pede para JANICÁCIA ir à loja dele ainda hoje pela manhã e pegar um relatório com REINALDO referente a material da saúde... fala para JANI ir preparando "ela" (a nota), o valor vai dar "sete mil e pouco...", "[...] é só material hospitalar... que o outro relatório é de produtos de limpeza..." e pergunta se ela está na loja, JANICÁCIA diz que está no contador... PEREIRA cita alguns itens de material de limpeza que irão compor o outro relatório no valor aproximado de "quatro mil e quinhentos...", JANI pergunta se tem de fazer isso hoje, PEREIRA diz que tem de ser hoje, para "pegar"... fala que os dados pessoais vai conversar com ela pessoalmente... PEREIRA cita novamente o valor aproximado da nota (R\$ 4.500,00) e os itens que



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

devem constar... JANI fala "*essa é uma*", PEREIRA diz que sim e "*a outra é a sua, no valor de cinco mil, quinhentos e vinte, quinhentos e trinta... REINALDO já tem a relação em mãos para entregar a você, para você fazer ela...*", que mais tarde vai conversar com ela pessoalmente "*[...] pra gente pegar amanhã esse dinheiro*", JANI pergunta se tem de ser outra, PEREIRA fala "claro", não podem ser juntas porque ultrapassa o valor... JANICÁCIA pergunta que horas PEREIRA vai passar lá, ele diz que daqui a pouco está vindo para ARACAJU... JANI pergunta se tem um relatório com REINALDO, PEREIRA diz que sim, um relatório já está pronto e do material de limpeza seria bom que JANICÁCIA conseguisse com outra pessoa... JANICÁCIA diz que entendeu... vai ter de conseguir uma... PEREIRA pergunta se JANICÁCIA pode vender material de limpeza pela empresa dela... JANICÁCIA fala pelo contrato sim... **PEREIRA está com BELTRAN (func. da prefeitura de ROSÁRIO do CATETE)** e consulta se JANICÁCIA pode vender já que a empresa dela vende material de limpeza para a área de saúde... **BELTRAN** fala alguma coisa para PEREIRA que não dá para entender direito, PEREIRA retoma o diálogo com JANICÁCIA e fala que é melhor arrumar outra empresa... JANICÁCIA fala que está bem, vai providenciar uma outra empresa... Diz que vai pegar a relação com REINALDO, **pergunta se pode ser FARMÁCIA BÁSICA**, PEREIRA diz que não, JANICÁCIA fala "*é material...*" PEREIRA diz que sim, depois liga pra ela e pede para que ela passe logo em REINALDO, JANI pergunta se ele não vai querer o negócio agora (nota), PEREIRA fala que precisa entregar a nota hoje à tarde... JANI diz que está no contador... PEREIRA diz que conversa com ela pessoalmente.

Análise: fica clara a preparação de esquema para justificar despesas da Prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE/SE, maquiada por uma dispensa de licitação, como fica expresso nas palavras de PEREIRA. Uma nota de material hospitalar de valor superior a sete mil reais ou cinco mil e quinhentos (não fica claro no diálogo) e outra referente a material de limpeza no valor de quatro mil e quinhentos serão providenciadas por JANICÁCIA. A primeira, aparentemente, será faturada em nome de sua empresa. A outra, por orientação de BELTRAN, Secretário de Planejamento de ROSÁRIO DO CATETE/SE será de outra empresa. Note em que em nenhum momento é mencionado entrega de produtos ou matérias das referidas notas.

Para os fins aqui pretendidos, a sucinta demonstração da coautoria do Prefeito e de alguns Secretários Municipais é suficiente. Tenha-se presente, no entanto, que somente foi feita referência a uma pequena parte do universo probatório articulado pelo MPF na denúncia que resultou na ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D). Para além do mencionado, há prova oriunda tanto das perícias dos computadores quanto da documentação apreendida na sede da Prefeitura, afora diversos outros áudios de interceptações telefônicas – que serão, evidentemente, apreciados detalhadamente naquele feito.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A constatação do assentimento e da orquestração criminosa, em **coautoria**, tanto do Prefeito quanto dos Secretários Municipais, todos “funcionários públicos”, exige uma outra ponderação. Considerando a especificidade da norma, em princípio aplica-se a regra do **Decreto Lei 201/1967** à espécie, haja vista a sua atração decorrer do cargo político ocupado por José Laércio Passos Júnior. Assim, os particulares respondem, caso comprovados os fatos que lhe ofram imputados, pelo delito do art. 1º, I, do DL 201/1967, com fulcro no art. 30 do CP.

Isso posto, passemos às licitações indicadas na inicial acusatória.

2.3.4.6.1. Rosário do Catete/SE - Convite 48/2004, Convite 15/2005, Convite 45/2005 e Convite 7/2006.

A denúncia atribui a **José dos Santos Pereira** (3.1.2) a autoria pela fraude nos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006, imputando-lhe o crime descrito no artigo 90 da Lei 8666/93. O faz nos seguintes termos:

Em relação ao município de Rosário do Catete, também restou constatada a existência de fraudes aos procedimentos licitatórios em que o denunciado participou.

Os Convites de nºs 48/2004 e 15/2005, que tratavam da aquisição de medicamentos para o município, foram vencidos pela empresa AMPLAMED, empresa de propriedade do denunciado. Todavia, referidos certames tiveram a participação exclusiva das empresas controladas por PEREIRA (PROLASE, UNICOMERCIAL e AMPLAMED), sendo que os orçamentos das três empresas foram apreendidos na sede da AMPLAMED, demonstrando assim a fraude ao procedimento licitatório.

O Convite nº 45/2005, também para a aquisição de medicamentos, contou apenas com participação exclusiva das empresas controladas por PEREIRA (GUSMED, UNICOMERCIAL E AMPLAMED, cada uma vencendo uma parte. Orçamentos das três empresas foram apreendidos na sede da AMPLAMED, configurando o crime em tela.

A mesma sistemática delituosa foi utilizada no Convite nº 07/2006, com o intuito de adquirir material odontológico e medicamentos. Referido certame contou com a participação exclusiva de empresas controladas por PEREIRA e pelo denunciado JOELTON (DENTAL MED, UNICOMERCIAL e AMPLA MED, cada uma venceu uma parte dos itens da licitação. Orçamentos das três empresas foram apreendidos na sede da AMPLAMED.

A peça acusatória relaciona a conduta de José dos Santos Pereira à imputação feita à ré **Neusa de Andrade** (item 3.4.2) (grifos nossos):

Por fim, as Cartas-convite nºs 44/2002, 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 07/2006, da Prefeitura de Rosário do Catete/SE, também foram fraudadas. As propostas das empresas participantes foram apreendidas na sede da AMPLAMED (fls. 1261/1262), sendo que as empresas que foram declaradas vencedoras, bem como aquelas que apenas participaram dos referidos certames, conforme demonstram os documentos acostados no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos – Auto de Apreensão, Equipe 64, fls. 1.653/1.672 e 1.673/1.675), já tinham sido previamente escolhidas e eram todas controladas pela quadrilha chefiada pelo denunci-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ado PEREIRA e com a participação material da denunciada NEUSA na execução das fraudes.

Conforme o item 3.7.1 da denúncia, também **Joelton França** teria participado da ação criminosa realizada para fraudar o Convite 7/2006, bem como **José Edilberto Pereira** (item 3.10.1) e **Pedro Cezar Pereira** (item 3.11.1) os Convites 48/2004 e 15/2005.

A denúncia encontra correspondência expressa, ainda, com a imputação dirigida a José Laércio Passos Júnior e, especificamente quanto ao Convite 7/2006, ao réu Antônio Carlos da Silva Alves, bem como ao Convite 45/2005, à ré Rita de Cássia Pinto Lisboa.

A título de registro, transcreve-se o quanto firmado pela autoridade policial quando da apresentação do relatório final da investigação:

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE

A sede da Prefeitura Municipal de ROSÁRIO DO CATETE/SE foi alvo de Mandado de Busca e Apreensão na OPERAÇÃO FOX.

Todos os documentos e objetos apreendidos, anexados ao feito no APENSO LII, foram analisados por policiais federais e auditores da Controladoria-Geral da União. O resultado desse trabalho consta no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos e a análise do conteúdo das mídias de armazenamento magnético está exposta no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos II, ambos referentes à equipe 64, fls. 1.693/1.712 e 1.713/1.715.

Inicialmente podemos elencar a apreensão de diversos documentos comprovando a realização de pagamentos pela Prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE/SE às empresas AMPLA MED e SERGIMED, controladas por JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, UNICOMERCIAL, controlada por JANICÁCLA SOARES DE LIMA, e GUSMED, eventualmente utilizada por JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA.

Porém, mais contundentes na comprovação das fraudes aos procedimentos licitatórios são os documentos referentes aos Convites para aquisição de medicamentos e material odontológico. Em todos eles as empresas participantes estão vinculadas ao núcleo da organização criminosa ligado a JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA.

Convite	Objeto	Empresas
48/2004	aquisição de medicamentos	PRODLÁSE UNICOMERCIAL AMPLA MED
15/2005	aquisição de medicamentos	PRODLÁSE UNICOMERCIAL AMPLA MED
45/2005	aquisição de medicamentos	GUSMED UNICOMERCIAL AMPLA MED
07/2006	aquisição de material odontológico e medicamentos	DENTAL MED UNICOMERCIAL AMPLA MED



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Por fim, foram apreendidos diversos documentos, inclusive procedimentos licitatórios, que comprovam o favorecimento do GRUPO ROLLEMBERG (RENOVEL, EFERRE, TRANSVEL, RÁDIO LIBERDADE, RÁDIO CARMÓPOLIS, TV CAJÚ) em certames realizados no Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE. O que vem corroborar Informação firmada pelo APF Alencar e juntada aos autos às fls. 1.141/1.143.

Os documentos relacionados aos Convites aqui em questão foram enumerados nos itens 12 (Convite 48/2004) (apenso LII do IPL, PDF: volume 3, p. 11/71), 37 (Convite 15/2005) (apenso LII do IPL, PDF: volume 3, p. 92/135) e 38, letra “f” (Convite 45/2005) (apenso LII do IPL, PDF: volume 3, p. 206/249 e volume 4, p. 3) e letra “e” (Convite 7/2006) (apenso LII do IPL, PDF: volume 3, p. 136/205) do Ripad/Equipe 64, por sua vez localizado no IPL às fls. 1653/1675 (PDF: volume 6, p. 159/181).

Complementando a informação do Ripad/Equipe 64, a segunda parte da nota de rodapé número 16 da denúncia faz a seguinte afirmação: “[d]ocumentos apreendidos das demais empresas na sede da AMPLA MED (APENSO XXXIII), conforme RIPAD, fls. 1197/1236”. O Ripad de fls. 1197/1236 trata justamente do trabalho desenvolvido pelas Equipes 1 e 43, que cumpriram a ordem judicial de busca e apreensão na residência de José dos Santos Pereira e de Conçuelo Lima Barros Pereira (Equipe 1), bem como na sede da Amplamed Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. (Equipe 43).

Os orçamentos das sociedades empresárias participantes foram encontrados na sede da Amplamed, o que torna a materialidade delitiva, contextualmente, indiscutível.

A autoria de **José dos Santos Pereira** desborda de qualquer comentário, não havendo dúvida alguma de que utilizava-se da Amplamed para burlar o sistema legal de compras públicas, controle interno e orçamentário. A sua ação foi a de protagonista do núcleo empresarial a ele ligado.

Com efeito, ao compulsarmos os autos (v.g.: IPL, apenso XXXIII - Amplamed), fica nítida a rotina da apresentação de três orçamentos de sociedades “concorrentes” à Municipalidade que edita o Convite, muitos dos quais com a indicação do “vencedor” e/ou do “perdedor”.

Neusa de Andrade trabalhava como gerente da Amplamed, constando nos assentos sociais como sócia proprietária. Neusa de Andrade comumente representava a Amplamed em procedimentos licitatórios (v.g.: IPL, apenso XXXIII, fls. 1507/1510; PDF: volume 14, p. 4/7), bem como outorgava procurações a José dos Santos Pereira para tanto. Tinha pleno conhecimento, portanto, do tipo de negócio que a Amplamed empreendia, não lhe sendo facultado o benefício da dúvida. Neusa seguia fielmente as ordens de José dos Santos Pereira, como os múltiplos registros de interceptações telefônicas demonstram.

Exemplificativamente, confirmam-se os seguintes diálogos, que bem retratam tanto o ânimo da ré quanto o pleno conhecimento do mercado da empresa (grifos nossos):

Auto circunstanciado – item 1.6



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
NEUZA / AMPLAMED (79) 99773168
Data/Hora de Ligação: 2006/01/17 20:56:55
Duração: 00:02:04
Audio: 2006011720565510.wav

Transcrição: PEREIRA pergunta quanto MARCOS de CEDRO tem em recibo com ele. NEUZA fala que MARCOS tinha nove mil e poucos (reais). PEREIRA diz que MARCOS está chamando ele para uma licitação a partir de fevereiro e quer ver se ele tem algum recurso, para ver se arrumar uma dispensa; justifica essa necessidade afirmando que precisam pagar a ANVISA. PEREIRA diz que RICARDO lhe falara que não tem dinheiro e LAÉRCIO vai viajar no dia seguinte; diz que está com medo de não receber dinheiro até sexta feira. NEUZA orienta-o a arrumar um dispensa. PEREIRA diz que vai ver se POÇO VERDE faz "aquele cheque" amanhã; diz também que vai ver com MARCOS se libera pelo menos "cinco mil" amanhã. NEUZA diz que MARCOS ficou devendo "cinco mil" de notas anteriores. PEREIRA diz que no dia seguinte, logo cedo vai resolver essa questão.

Análise: mais uma conversa que demonstra o grau de proximidade entre PEREIRA e MARCOS, prefeito de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. Em razão da possibilidade de ficar sem o pagamento de outras prefeituras, tais como ROSÁRIO DO CATETE/SE (LAÉRCIO) e SIRIRI/SE (RICARDO), PEREIRA antecipa-se preparando mais um ataque aos cofres de CEDRO, através da cobrança de débitos anteriores e unindo-se ao alcaide para vender ao município por meio de uma dispensa.

Auto circunstanciado – item 1.8

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
NEUZA (AMPLAMED) 7999873867
Data/Hora de Ligação: 2005/11/25 09:51:30
Duração: 00:02:13
Audio: 2005112509513010.wav

Transcrição: NEUZA fala que a quantidade do material que PEREIRA passou para ela, mesmo colocando os preços baixos, deu R\$ 2.662,00... PEREIRA diz que vai ter de aumentar a quantidade e colocar outros produtos das EDEMIAS para atingir o limite... NEUZA fala você "não disse que era setecentos e trinta um ponto meia cinco", PEREIRA fala que é "sete mil setecentos e trinta um meia cinco"... NEUZA fala "botei preço baixo com medo de ser..." PEREIRA fala para acrescentar mais... NEUZA pergunta "vai entregar essa mercadoria?", PEREIRA diz que "vai tudo", NEUZA fala que então vai aumentar os preços "...eu pensei que era só pra ver"... PEREIRA diz para ela não falar isso... NEUZA pergunta se é para fazer 03 (três) orçamentos das mercadorias que PEREIRA mandou CONÇUELO comprar... PEREIRA diz que são 03(três) orçamentos normal, "ai vai dar uma



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

besteirazinha...", NEUZA pergunta se "as das EDEMIAS também...", PEREIRA fala que as das EDEMIAS não... pede para NEUZA emitir a nota hoje ainda, NEUZA pergunta por qual empresa deve ser emitida, PEREIRA fala o nome da empresa, mas não dar para entender direito. NEUZA diz que já fizeram uma este ano, mas, foi lá para o início do ano...

Análise: o diálogo relaciona-se ao orçamento de material para ROSÁRIO DO CATETE/SE, no valor de R\$ 7.731,65 , solicitado por PEREIRA em diálogo anterior (ver itens 1.6 e 1.7). Perceba que NEUSA não havia compreendido o valor do orçamento. PEREIRA manda que NEUSA aumente a quantidade, inclusive adicionando produtos relacionados ao programa de endemias. Note-se que o critério não é a necessidade do município e sim quantidade correspondente para cobrir valor estipulado previamente. É relevante lembrar que o valor máximo para dispensa de licitação é 8 mil reais , o que sugere relação com o valor do orçamento encomendado por PEREIRA. Ainda, é indispensável notar que a entrega da mercadoria não é consequência lógica neste tipo "negócio" com o ente público, bem como o valor de cada produto varia a mercê do fornecedor, sendo que o superfaturamento parece ser uma constante quando atrelado à entrega do produto. Fica expresso no referido diálogo que o critério de escolha da empresa a ser utilizada para faturamento da nota fiscal é o da conveniência.

Por sua vez, como já demonstrado, **Joelton França** era o proprietário das sociedades empresárias Dentalmed e J.F. Dental e, por meio delas, tanto participava do esquema de coberturas de preços nos procedimentos licitatórios quanto emitia notas fiscais frias para encobrir os desvios perpetrados. Direta ou indiretamente, ou se beneficiou financeiramente com a adjudicação de diversos certames ou corroborou para o sucesso da empreitada criminoso, seja fornecendo documentação a instruir os processos (cobertura), seja na venda de notas frias a justificar pagamentos e burlar os mecanismos de controle.

A Dentalmed sagrou-se vencedora de parte do objeto do Convite 7/2006, obtendo vantagem financeira manifestamente indevida e, dada a característica dos crimes perpetrados no Município, assim como em diversos outros, **Joelton França** apropriou-se de bens ou rendas públicas.

José Edilberto Pereira era o gerente da sociedade empresária Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase), possuindo procuração com amplos poderes de gestão. Utilizava-se, ainda, da sociedade Josefa Márcia Correia Andrade – ME (Doctors Line), de propriedade de sua esposa. Conforme demonstrado ao longo da instrução, a conduta do réu consistiria na elaboração de orçamentos forjados para a cobertura de preços em procedimentos licitatórios. Não só conhecia a sistemática de fraudes generalizadas por meio de procedimentos licitatórios ideologicamente falsos como com ela assentia. Não é outra a razão pela qual papel timbrado em branco – assim como logotipos da sociedade - foram encontrados tanto em arquivos físicos como em computadores apreendidos em sociedades empresárias alvos das buscas e apreensões.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Pedro César Pereira era o sócio proprietário da sociedade empresária Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda. (Prodiase), administrada por seu irmão José Edilberto Pereira. Frise-se que tal fato não exclui a sua responsabilidade penal, em especial por constatar nos procurações com outorgas de poderes, além dos poderes gerais de administração empresarial (amplos poderes comerciais e de gestão bancária), a referência expressa à autorização *“para participar de concorrências públicas, cartas convites, licitações, podendo apresentar e assinar propostas, acordar, concordar, discordar, contratar, fixar ordenados e dispensar empregados ...”*. Com efeito, ambas as procurações encontradas nos autos foram lavradas perante o Serviço Notarial João Bezerra – 7º Ofício de Notas. Uma, data de 11/5/2005 (IPL, apenso XXXIV, fl. 23-verso, outra de 6/6/2005 (IPL, fl. 848; PDF: volume 3, p. 334).

Em que pese o dever de fiscalizar a atuação daquele a quem outorgou tão amplos poderes, contextualmente, pode-se concluir pela unidade de desígnios, em atos comissivos, para as práticas delitivas.

O Auto Circunstanciado 12A - item 8.1 possui o seguinte teor:

Auto Circunstanciado 12A - item 8.1

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32112279 x CÉSAR (PRODIASE) 79 3214-3834
Data/Hora de Ligação: 2005/11/23 08:39:32
Duração: 00:01:50
Áudio: 200511230839321.wav

Transcrição: UILMA liga e HNI atende anunciando AMPLA MED. UILMA diz que quer falar com NEUSA. **NEUSA atende e UILMA passa a ligação para CÉSAR. Depois dos cumprimentos CÉSAR entra no assunto: “[...] prefeitura municipal de MALHADOR... teve aquela notinha que eu tirei com você... uma nota de três mil, cento e trinta e um... anote aí [...] nota fiscal 2732 [...] você faça o recibo... não bota data não”**. NEUSA anui e antes que ele avance, ela indaga se esse recibo pedido já foi entregue no dia anterior, "... da OP (?)”. CESAR prossegue: **“- Não! Mas é OP... mas ele quer um recibo com papel timbrado daí”**. Em seguida há um mal entendido a respeito de número e valor de nota fiscal. Mais adiante CESAR retoma e fala que o número da outra nota fiscal é 2781 e seu valor setecentos e cinco e sessenta. Insiste que os dois recibos deverão estar sem a data. Porque eu não sei se o cheque vai sair com data de ontem ou de hoje”, acrescenta. NEUSA concorda. Depois se despedem.

Análise: Há flagrante intercâmbio de notas fiscais entre as firmas AMPLA MED e PRODIASE. Tudo leva a crer que houve cobertura inversa em licitação realizada pela prefeitura de MALHADOR. OP pode significar Ordem de Pagamento.

Por sua vez, o Auto Circunstanciado 14B – item 4.3:

Auto Circunstanciado 14B – item 4.3



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x
CÉZAR DA PRODIASE (79) 32140545
Data/Hora de Ligação: 2005/12/23 10:25:14
Duração: 00:02:22
Audio: [200512231025142.wav](#)

Transcrição: NEUZA atende a ligação. MARIA pergunta por CONÇUELO. NEUZA pede um minuto. CONÇUELO atende e MARIA passa a ligação para CÉZAR. CÉZAR diz que confirmou com ele (LÁZARO) que só participarão as quatro firmas. CONÇUELO diz que da outra vez acertou, foi tudo certinho, mas que ao chegar lá (em CARMÓPOLIS/SE) apareceu a FARMAC. CÉZAR diz que dessa vez a FARMAC está no certame. Em seguida pergunta a respeito do carimbo no protocolo: ***"ele disse que se tiver carimbado pela PRODIASE, pode levar o carimbo e carimbar na hora também lá"***. CONÇUELO exprime o interesse de sentar para combinar o esquema. Diz que vai ligar para a HOSPITALAR e vai combinar. CÉZAR diz que já falou com COSTINHA e este afirmara que depois de tudo combinado poderiam sentar para conversar. CONÇUELO relaciona o nome das firmas e ao citar a PRODIASE, CÉZAR adverte: ***"é JOSEFA MÁRCIA"***. Em seguida CÉZAR pergunta se CONÇUELO prepara as concorrências ou se deverão levar para preparar na AMPLA MED. CONÇUELO diz: ***"- Já está tudo preparado, meu filho! Quem ia ganhar era eu e a HOSPITALAR e botei outra pra... foi, chegou lá apareceu a FARMAC. Aí veio todo mundo e deixou lá a FARMAC só [...] Aí eu fiquei com medo de ele de repente botar outra pessoa [...] porque quando é combinado, todo mundo ganha dinheiro (risos)"***. CÉZAR diz que, segundo LÁZARO, é carta convite e que é emergencial, por isso é que seriam apenas as quatro firmas. Combinam de se falar no começo da tarde e CONÇUELO diz que é logo cedo mesmo, às 14h00. CÉZAR informa que JORGE é quem vai participar da reunião. CONÇUELO pede que CÉZAR faça a (proposta) da PRODIASE, mas CÉZAR interrompe e diz: ***"não! É melhor você preparar tudo, CONÇUELO! É melhor você preparar tudo, porque aí vai (...) diferentes, os valores. É melhor!"***. CONÇUELO diz que ninguém sabe quanto é. CÉZAR interrompe mais uma vez e pergunta qual o total da proposta da AMPLA MED. CONÇUELO responde: ***"... meu filho! Vai dar mais de 70 mil.. eu ia ganhar 28 mil"***. CÉZAR calcula que com esses valores cada um ganha uma média de 22 mil reais. CONÇUELO diz que será um pouco menos. Em seguida se despedem deixando tudo certo para a reunião que deve ocorrer às 14h00.

Análise: conversa vinculada à anterior. Mais uma vez constata-se o jogo de articulações entre as empresas para "repartir o bolo" na licitação que ocorrerá em CARMÓPOLIS/SE. Destaca-se a utilização de uma firma pela PRODIASE no referido certame; provavelmente, mais uma daquelas empresas criadas com a finalidade específica de proporcionar coberturas em licitações. Também se destaca a função convergente de



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

CONÇUELO, que estimula o acordo ilícito, prepara as propostas das outras empresas e oferece o espaço físico da AMPLA MED para servir de ponto de reunião aos interessados na fraude.

Resta incontroverso, diante do quanto transcrito, que Pedro César Pereira, não obstante tenha outorgado procurações (ao menos duas) com amplos poderes de gestão ao seu irmão José Edilberto Pereira, não só tinha o pleno conhecimento do que ocorria no dia a dia da empresa, como atuava para a consecução do resultado almejado pela organização. Agia pessoalmente na articulação e na obtenção dos documentos necessários aos fins ilícitos pretendidos.

A concatenação da prova documental com a interceptação dá ensejo, inquestionavelmente, a um juízo condenatório, pois demonstradas tanto a materialidade quanto as autorias delitivas.

Conforme evidenciado, tanto pela interceptação telefônica quanto pela documentação obtida nas buscas e apreensões realizadas, os réus, em coautoria com o então Prefeito José Laércio Passos Júnior e com o Secretariado a ele adjunto, apropriaram-se dolosa e indevidamente de rendas públicas.

Por essa razão, restando **patente a participação do Prefeito Municipal de Rosário do Catete/SE, o fato narrado subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 1º do Decreto Lei 201/1967**, pois a elementar se comunica aos coautores (art. 30, CP). Impõe-se, pois, também aqui, a *emendatio libelli* (art. 383, CPP), pelas razões já expostas nesta sentença.

Comprovadas materialidade e autoria dolosa, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** dos réus **José dos Santos Pereira, Neusa de Andrade, Joelton França, José Edilberto Pereira e Pedro César Pereira**, todos pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, quanto aos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006.**

2.3.4.6.2. Rosário do Catete/SE: programa “Farmácia Básica” - procedimento inespecífico.

A denúncia atribui a José dos Santos Pereira (item 3.1.2) a fraude na contratação de material atinente ao programa da Farmácia Básica, imputando-lhe o delito descrito no artigo 90 da Lei 8666/93. Para tanto, o MPF menciona na denúncia o Relatório Parcial de Interceptação Telefônica 1/2004, cujo teor é abaixo transcrito:

Relatório (Parcial) de Interceptação Telefônica - 001/2004

Interlocutores: PEREIRA x REINALDO (792112279)

Data/Hora de Ligação: 2004/11/18 09:35:01

Áudio: 2004111809350110.wav

Transcrição parcial: Ainda na data de 18/11/2004, PEREIRA conversa com REINALDO (provavelmente funcionário da OXIMED) e pede para ele tirar uma nota fiscal com data de hoje no valor de R\$ 6.882,86 em nome da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, referência Far-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

mácia Básica, a nota vai ser fornecida pela OXIMED, PEREIRA pede que Reinaldo passe a nota fiscal para o fax 79 2741228.

Como ficará claro na transcrição da interceptação telefônica do tópico imediatamente seguinte, a nota fiscal mencionada estaria em uma corrente de notas fiscais emitidas pelas sociedades controladas pelo réu, sacadas contra a Prefeitura de Rosário do Catete/SE.

Em que pese a plausibilidade da acusação, em especial dentro do contexto retratado nos autos, a interceptação telefônica por si, desacompanhada de outros elementos específicos de convicção (v.g.: nota de empenho, cópia de cheque, cópia da própria nota fiscal com o valor e respectiva data de emissão) é **insuficiente** para a proclamação de um édito condenatório.

Não obstante o arcabouço geral da prova, **não restou comprovada a materialidade** delitiva. Ora, ter conhecimento da existência, seja por meio das interceptações telefônicas ou do contexto investigado, de que possa ter havido fraude em processo licitatório, potencialmente pela montagem de processos administrativos ideologicamente falsos, seja para a justificativa aos órgãos de controle, seja para o direcionamento da adjudicação ou para a percepção dos pagamentos é substancialmente diferente de comprovar materialmente a realidade do fato imputado.

Tendo em vista, assim, que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar a materialidade delitiva, é **imperiosa a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP)**.

2.3.4.6.3. Rosário do Catete/SE - programa “Farmácia Básica” e “Endemias”, valores de R\$ 3.935,36 e R\$ 16.215,81: procedimentos inespecíficos.

No item 3.1.2 da denúncia (**José dos Santos Pereira**), atribuindo ao réu comportamento subsumível ao artigo 90 da Lei 8666/93, o MPF narra a seguinte conduta (grifos nossos):

Também houve conluio entre o denunciado e o então prefeito de Rosário do Catete/SE, JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JUNIOR. A existência de fraudes em procedimentos licitatórios naquela municipalidade, em que as empresas do denunciado PEREIRA sempre saíam como vencedoras dos certames, evidencia o caráter ilícito das condutas.

Como forma de comprovação do acima exposto, conforme o Auto Circunstanciado de nº 003/2004 (fl. 1838) e os documentos apreendidos das demais empresas na sede da AMPLAMED (APENSO XXXIII), houve montagem de licitação nos valores de R\$ 3.935,36 (Farmácia Básica, nota fiscal da OXIMED) e R\$ 16.215,81 (Endemias), ambas no ano de 2004, para “fornecimento” pelas empresas de PEREIRA, com participação da empresa OXIMED no RIPAD da Equipe 01 (Busca e Apreensão realizada na residência de PEREIRA) comprova que PEREIRA mantinha o controle de várias empresas que participavam do esquema da cobertura de notas para as prefeituras (item 22, fls. 1208/1209).

As conversas com ANTONIO CARLOS DA SILVA ALVES, à época Secretário Municipal de Obras e tendo ocupado a função de Te-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

soureiro do Município de Rosário do Catete/SE, conhecido como REI DO G.ADO, denotam a fraude ao procedimento licitatório. Neste caso, inverte-se a ordem natural do procedimento, efetuando-se o pagamento primeiro e só posteriormente será feita a entrega da mercadoria:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 001/2005

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA x REI DO G.ADO 7999715087

Data/Hora de Ligação: 2004/12/28 10:10:56

Áudio: 2004122810105610.wav

Transcrição: PEREIRA liga para REI e fala que BELTRAN mandou fazer uma nota de "seis mil e pouco de farmácia básica", fala que já ligou para loja e foi emitida (a nota) em nome da APLAMED, diz que ainda hoje vai fazer o possível para essa nota chegar para KÁTIA para ela dar o visto, para "você (REI) correr o mais rápido possível pra ver se amanhã já sai esse cheque, entendeu?". REI diz para PEREIRA se ele quiser "adiantar" é para mandar passar o fax para a tesouraria, que ele (REI) fará o cheque "com liquidação e tudo", e depois PEREIRA trás a original, pega o visto de KÁTIA e entrega ao Prefeito (LAÉRCIO) e não perde tempo esperando bater cheque, que já faz o empenho pela cópia do fax. REI passa o número do fax (2741228) ... Pereira diz que a mercadoria manda amanhã.

O auto circunstanciado mencionado (3/2004) possui o seguinte teor (grifos nossos):

AUTO CIRCUNSTANCIADO 003/2004

*Interlocutores: REINALDO x PEREIRA** Farmácia Básica*

Duração: 6:09

Telefone: 792112279

Data: 2004/12/09

Arquivo: 2004120915333610.wav

Síntese: - PEREIRA liga e manda REINALDO anotar o valores FARMÁCIA BÁSICA R\$ 3.935,36, que esse valor é para fazer uma nota para ROSÁRIO ... PEREIRA diz que fez uma nota mês passado parece que foi pela APLAMED, agora é para fazer pela OXIMED ... REINALDO fala que ROSÁRIO tem licitação ... PEREIRA diz que não tem "já fechou de hoje ..." PEREIRA passa outro valor para fazer uma outra nota R\$ 16.215,81 e manda deduzir do valor, uma nota da VBM ou BBM (não dar para identificar com exatidão a letra) no valor de R\$ 7.000,00 que ainda não recebeu ... O valor da diferença é para fazer uma nota pela a SERGIMED ... PEREIRA manda verificar se foi feita alguma nota da SERGIMED na parte de EDEMLAS ... REINALDO fala que foi feita para ROSÁRIO... PEREIRA manda então fazer nota R\$ 7.000,00 pela OXIMED e complementar a diferença com uma nota da APLAMED... REINALDO pergunta qual é o material... PEREIRA manda colocar material para EDEMIAS... REINALDO pergunta se já pode botar sapatos... PEREIRA diz que pode botar farda, sapatos, bota, Tênis, calça, camisa etc. REINALDO pergunta se é com a data de hoje... PEREIRA diz que sim...

g.p.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Tampouco aqui, portanto, se vislumbra a identificação de procedimento licitatório específico que teria sido fraudado. As intercepções, isoladamente, não bastam para embasar a condenação, como afirmado no item precedente.

Destarte, o Ministério Público Federal **não se desincumbiu de comprovar a materialidade delitiva**, pelo que se impõe a **absolvição** do réu por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP).

2.3.4.6.4. Rosário do Catete/SE - compra, em 24/2/2006, de unidades de protetor solar, no valor unitário de R\$ 32,00, sendo o custo de R\$ 18,00.

A denúncia atribui exclusivamente ao réu **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2) a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93, na aquisição de protetores solares, nos seguintes termos (grifos nossos):

Os diálogos com RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA, Secretária Municipal de Saúde de ROSÁRIO DO CATETE, demonstram a fraude a procedimento licitatório no município de Rosário do Catete/SE.

Indicação ao fornecedor previamente escolhido (PEREIRA) do local mais barato para adquirir 150 unidades de protetor solar que foram posteriormente revendidos à municipalidade por quase o dobro do preço original:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 15A – item 4.1

*Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32111925 x
CÁSSIA E PEREIRA (79) 99784242
Data/Hora de Ligação: 2006/01/24 16:01:06
Duração: 00:02:09
Áudio: 200601241601062.wav*

Transcrição: PEREIRA informa a CONÇUELO que na licitação de ROSÁRIO DO CATETE/SE que está com REINALDO, não foi cotado o protetor solar da marca SUNDOWN; diz que são 40 tubos e que está precisando também de protetor labial com urgência; diz que precisa ver o preço pra fazer o orçamento. CÁSSIA entra na conversa dizendo que tem uma promoção no supermercado G BARBOSA de um protetor da marca NÍVEA, fator 30, que já vem com protetor labial a R\$ 18,00 e que ela (CONÇUELO) poderia comprar para depois passar pra Prefeitura; CÁSSIA orienta que pode comprar 150 unidades, pois pedira, na licitação, para cobrir um período de seis meses. CONÇUELO pede que CÁSSIA mande PEREIRA embora logo, pra que possam ir comprar o produto.

Análise: é uma grande piada de mau gosto o episódio ora relatado. A Administração da Prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE/SE, através da Secretária de Saúde, CÁSSIA, indica a PEREIRA o local onde o mesmo deverá encontrar o menor preço de um item a ser vendido à própria Administração, obviamente a um custo mais elevado. Isso demonstra o grau de proximidade mantido por aquela servidora e o grupo de PEREIRA e, mais ainda, ausência do princípio de impessoalidade.

AUTO CIRCUNSTANCIADO 15A – item 1.6



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x NEUZA / AMPLAMED (sem extrato)
Data/Hora de Ligação: 2006/01/26 09:33:59
Duração: 00:01:41
Áudio: 200601241601062.wav

Transcrição: PEREIRA orienta a NEUZA que mande REIN. ALDO fazer o orçamento de 150 (cento e cinquenta) protetores solar, fator 30; avisa para não colocar a marca do produto. NEUZA pergunta se é para colocar no preço desta data. PEREIRA confirma e manda botar na faixa de R\$ 32,50. PEREIRA repete que é melhor não colocar marca; diz que é para fazer orçamento de 150 unidades; pergunta se ela já sabe como fazer. NEUZA diz que sim e pergunta se quer que passe um fax. PEREIRA diz que é melhor ela (CÁSSIA) pegar depois.

Análise: a conversa confirma a concretização de um negócio em que, por indicação de CÁSSIA, PEREIRA comprou os protetores contra radiação solar em promoção no supermercado G. BARBOSA, ao preço de R\$ 18,00 a unidade e deverá revendê-los por R\$ 32,50 à Secretaria de Saúde de ROSÁRIO DO CATETE/SE, comandada por CÁSSIA.

*Para comprovar o delito em tela, na busca e apreensão realizada na Prefeitura de Rosário do Catete/SE, consta **nota de empenho, extrato do fornecedor (AMPLA MED) e pagamento (24/02/2006) correspondentes à aquisição de protetores para utilização pelos agentes de saúde durante os trabalhos de visitas domiciliares naquela municipalidade, pelo valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais, Apenso LII, volume XX)***

Com efeito, a leitura atenta da denúncia permite constar não ser atribuída a coautoria a Conçuelo Lima de Barros Pereira nem, nos autos 0002796-47.2010.4.05.8500, a Rita de Cássia Pinto Lisboa. Logo, não se trata, aqui, de sua eventual responsabilidade penal.

As transcrições telefônicas demonstram a ampla empreitada criminoso na administração municipal de Rosário do Catete/SE. A conjugação do teor das transcrições com a prova do pagamento efetuado pela Municipalidade torna indúvidas a materialidade e a autoria delitivas.

A nota de empenho 679, de valor total de R\$ 2132,00 (R\$ 1664,00 a título de protetor solar e R\$ 468,00 a título de protetor labial; 52 unidades de cada produto) encontra-se no apenso LII, volume XX, fl. 6208 (PDF: volume 20, p. 264). A fonte de custeio, o Fundo Municipal de Saúde, utilizando-se a dispensa de licitação prevista no artigo 24, II, da Lei 8666/93. Documentos relacionados encontram-se na sequência, inclusive cópia do cheque emitido para o pagamento, nominal à Amplamed (fls. 6209/6211; PDF: p. 264/267).

Em paralelo ao mais do que exaustivamente demonstrado dolo do réu, o benefício financeiro é indúvidoso.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Por essa razão, restando **patente a participação do Prefeito Municipal de Rosário do Catete/SE**, o fato narrado subsume-se ao tipo penal descrito no **artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/1967**, pois a elementar se comunica aos coautores (art. 30, CP). Impõe-se, pois, também aqui, a *emendatio libelli* (art. 383, CPP), pelas razões já expostas nesta sentença.

Comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação** do réu **José dos Santos Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**.

2.3.4.6.5. Rosário do Catete/SE - aquisição, em 11/4/2006, de 40 unidades de fio dental e 40 unidades de creme dental.

Quanto à aquisição de 40 unidades de fio dental e 40 unidades de creme dental pelo Município, imputando a responsabilidade penal a **José dos Santos Pereira** (item 3.1.2) pelo crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93, a inicial a afirma nos seguintes termos:

No presente diálogo constata-se a conviência da Secretária de Saúde daquela municipalidade com os esquemas de cobertura montados pelo denunciado PEREIRA para as licitações. Orienta PEREIRA a entregar material de higiene pessoal e faturá-lo como medicamentos. No caso, a Secretária de Saúde encontrava-se pessoalmente na sede da AMPLAMED desejava de adquirir 40 unidades de fio e creme dental:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 20.4 – item 10.1

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA

Data/Hora de Ligação: 2006/04/11 16:55:58

Duração: 00:04:22

Áudio: 2006041116555810.wav

Transcrição: CÁSSIA diz que está na Loja de PEREIRA (AMPLAMED) e pede para PEREIRA fornecer 40 unidades de fio dental e 40 unidades de creme dental e sugere que depois possam "transformar em alguma coisa". PEREIRA concorda prontamente e orienta sua interlocutora a mandar CONÇUELO anotar, mencionando as características do fio dental. PEREIRA diz que amanhã vai até onde CÁSSIA está para vê-la pessoalmente. CÁSSIA muda de assunto e diz que as meninas (da prefeitura) estão fazendo uma festinha de páscoa para as crianças e pede a PEREIRA 10 caixas de chocolate (informando que os preços estão entre 3,00 e 5,00 reais cada caixa). PEREIRA diz que vai comprar e que poderá fazê-lo nesta data mesmo. CÁSSIA, retomando o assunto anterior, diz que o fio dental e o creme dental "transformam em remédio". PEREIRA diz que amanhã passa "lá" (em ROSÁRIO DO CATETE/SE). CÁSSIA informa sobre a lista da DENTALMED e diz que ainda não esteve lá ainda para pegar a mercadoria. PEREIRA diz que é só ir lá, por que ela (CÁSSIA) já pode comprar tudo. Em seguida pergunta se CÁSSIA está com a lista em mãos e esta responde que PEREIRA já lhe deu a relação. PEREIRA confirma e pergunta se a Prefeitura



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

deu uma cópia do empenho. CÁSSIA nega e diz que só tem a cópia da relação. PEREIRA diz que ela pode ir pegar com JOELTON (FRANÇA), mandando fazer a fatura de tudo e depois disso pegar todo o material. CÁSSIA diz que está na loja de PEREIRA pegando remédios e PEREIRA informa que no dia seguinte levará, pessoalmente (o material). PEREIRA diz ainda que ANGELA, da Prefeitura, pediu-lhe remédio. Despedem-se em seguida.

Análise: RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA é Secretária de Saúde da Prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE/SE e mantém com PEREIRA uma relação muito próxima, o que lhe permite a solicitação de brindes de páscoa ao mesmo. Este pedido é inofensivo ante a solicitação feita por CÁSSIA para que PEREIRA forneça-lhe fio e creme dental, transformando este pedido em remédio posteriormente. O que se deduz com isto é que, da mesma forma que se dá com os artigos de higiene pessoal, pode ocorrer com qualquer outro artigo. Em outro ponto da conversa revela-se também que CÁSSIA é conivente com os esquemas de cobertura montados por PEREIRA para as licitações em ROSÁRIO DO CATETE/SE, uma vez que está com uma relação de material da DENTAL MED e vai passar nesta empresa para pegá-los, mas trata do assunto com PEREIRA, deixando claro que este é o grande articulador das fraudes.

Compulsando a denúncia da ação penal 0002796-47.2010.4.05.8500 (Desmembramento D) apura-se que, aparentemente, a conduta não foi imputada a Rita de Cássia Pinto Lisboa.

De toda a sorte, na esteira de algumas outras imputações apreciadas nesta sentença, o MPF **não aponta em qual procedimento licitatório** teriam sido inseridos os produtos de higiene bucal mencionados. Tampouco há **prova documental** a corroborar o que se extrai da interceptação telefônica.

Destarte, o Ministério Público Federal **não se desincumbiu de comprovar a materialidade delitiva**, pelo que se impõe a **absolvição do réu** por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP).

2.3.4.7. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de POÇO VERDE/SE.

2.3.4.7.1. Poço Verde/SE - Dispensa de Licitação de 28/04/2006: aquisição de produtos para programa “Farmácia Básica”, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A peça acusatória atribui ao réu **José dos Santos Pereira** ter ordenado “a NAZARÉ e REINALDO, empregados da AMPLAMED, que fizessem uma nota de ‘Farmácia Básica’, no valor de R\$ 7.500,00, referente ao município de Poço Verde/SE, cujo pagamento foi efetuado em 28/04/2006. O direcionamento da compra restou patente quando contextualizado no esquema, havendo clara referência de que a compra foi realizada sem licitação, conforme RIPAD oriundo da busca e apreensão realizada na AMPLAMED”.

O MPF não esclarece quem é a pessoa de “Nazaré”, tampouco a arrolou como testemunha. Já “Reinaldo” se refere a José Reinaldo Santana, também denunciado pela conduta. Conforme já mencionado, José Reinaldo Santana faleceu na data de



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

8/12/2009 (certidão de óbito à fl. 271), restando extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

Consoante mencionado no item 2.3.1., o *caput* do artigo 89 da Lei 8666/93 veicula crime próprio, exigindo-se a qualidade de “funcionário público”, devendo o agente público encontrar-se no exercício de suas funções e possuir atribuição para a prática do ato relacionado à licitação dispensada ou inexigida. Já o § único daquele artigo pressupõe a figura do partícipe (aquele que realiza atividade secundária, acessória, sem agir diretamente na conduta nuclear do tipo), cuja punibilidade é condicionada à obtenção do benefício decorrente da contratação, após a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação pública.

O então Prefeito do Município de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, teve as suas condutas julgadas na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A). Revisitando a denúncia originária, bem como a sentença proferida, constata-se que sequer foi imputada ao então Prefeito a prática do crime descrito no artigo 89 da Lei 8666/93.²⁹

Ao não imputar a conduta descrita no *caput* do artigo 89 da Lei 8666/93 a Antônio da Fonseca Dórea na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A), o MPF inviabilizou a análise do injusto neste feito. É que, não demonstrada a prática do crime do *caput* pelo funcionário público, não cabe a punição autônoma do particular com base no § único.

De outro lado, o então Prefeito tampouco foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 em razão da dispensa de licitação ora analisada.³⁰ Consequentemente, tampouco a esse título se pode cogitar da condenação do acusado.

Impõe-se, no caso, considerada a ausência de imputação do delito ao suposto autor, a **absolvição** de **José dos Santos Pereira**, nos termos do **artigo 386, III, do Código de Processo Penal** (não constituir o fato infração penal).

A conduta também fora imputada a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II- fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana.**

2.3.4.7.2. Poço Verde/SE - Dispensa de Licitação de Janeiro/2006: aquisição de produtos para programa “Farmácia Básica”, no valor de R\$ 7.705,84 (sete mil, setecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A peça acusatória, indicando como lastro comprobatório do fato um áudio sem número datado de 17/1/2006 (nota de rodapé nº 5 da denúncia – análise no volume 6 do IPL, fl. 1643; V. 6, p. 149/150, em PDF), veicula a imputação nos seguintes termos:

²⁹ Imputou-se ao réu Antônio da Fonseca Dórea (ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500): Código Penal, arts. 288, 299, 304, 317 e 321; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 93, 94 e 96, incisos I, III, IV e V; Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, incisos V e VII; e Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, incisos I, III e IV.

³⁰ Antônio da Fonseca Dórea foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 tendo em vista a apropriação de recursos vinculados apenas aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Nova irregularidade em dispensa de licitação, referente ao município de Poço Verde/SE. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA determinou que CARLINHOS (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) mandasse NEUSA DE ANDRADE, ambos sócios-laranja, da AMPLAMED, confeccionar uma nota fiscal de produtos de farmácia básica no valor de sete mil e seiscentos a sete mil e oitocentos, cuja confecção é posterior à entrega dos mesmos. Direcionamento da compra fica patente quando contextualizado no esquema, conforme RIPAD oriundo da busca e apreensão realizada na AMPLAMED.

Ante o exposto, o denunciado, tendo comprovadamente concorrido para a consumação das ilegalidades acima citadas, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

O *Parquet* afirma, com assento no Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos elaborado pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União (IPL, volume 6, fl. 1642/1644 - Equipe 63: item 39/1), que a combinação resultou na emissão do cheque nº 850069, no valor de R\$ 7.769,43, pela Municipalidade de Poço Verde/SE à Ampla Med – Produtos e Equipamentos Médico-Hospitalar Ltda.

Nos mesmos termos do quanto pontuado no item anterior, conforme mencionado no item 2.3.1., o *caput* do artigo 89 da Lei 8666/93 veicula crime próprio, exigindo-se a qualidade de “funcionário público”, devendo o agente público tanto encontrar-se no exercício de suas funções quanto possuir atribuição para a prática do ato relacionado à licitação dispensada ou inexigida. Já o § único daquele artigo pressupõe a figura do partícipe (aquele que realiza atividade secundária, acessória, sem agir diretamente na conduta nuclear do tipo), cuja punibilidade é condicionada à obtenção do benefício decorrente da contratação, após a ilegal dispensa ou inexigibilidade da licitação pública.

O então Prefeito do Município de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, teve as suas condutas julgadas na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A). Revisitando a denúncia originária, bem como a sentença proferida, constata-se que sequer foi imputada ao então Prefeito a prática do crime descrito no artigo 89 da Lei 8666/93 (vide notas de rodapé anteriores).

Ao não imputar a conduta descrita no *caput* do artigo 89 da Lei 8666/93 a Antônio da Fonseca Dórea na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A), o MPF inviabilizou a análise do injusto neste feito. É que, não demonstrada a prática do crime do *caput* pelo funcionário público, não cabe a punição autônoma do particular com base no § único.

De outro lado, o então Prefeito tampouco foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 em razão da dispensa de licitação ora analisada. Consequentemente, tampouco a esse título se pode cogitar da condenação do acusado.

Impõe-se, no caso, considerada a ausência de imputação do delito ao agente público, a **absolvição** de José dos Santos Pereira e de Neusa Andrade, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).

2.3.4.7.3. Poço Verde/SE - Convites 30/2005 e 44/2005.

81.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Ao longo da denúncia, em razão da opção do MPF pela forma de concatenação das imputações, as condutas criminosas são veiculadas em pontos diversos da inicial.

O cotejo entre as partes das narrativas leva, em princípio, às seguintes conclusões:

i) não terem sido imputadas essas condutas às seguintes pessoas: Carlos Alberto Mendonça de Araújo; Neusa de Andrade; Diego Silva Cardoso; Laura Maria Ferreira Veloso; José Reinaldo Santana, já falecido; e Pedro Cezar Pereira;

ii) não ter sido imputada a Joelton França a conduta relativa ao Convite 30/2005;

iii) não terem sido imputadas a Janicácia Soares de Lima as condutas relativas aos Convites 3/2005 e 44/2005 e, quanto ao Convite 30/2005, e a imputação relacionar-se à sociedade empresária por meio da qual atuava (controladora da J.S. Lima & Filho Ltda./Unicomercial);

iv) a imputação relativa ao réu José Edilberto Pereira também é feita haja vista tratar-se do controlador da sociedade empresária Josefa Márcia Correia Andrade-ME/Doctor's Line, uma das vencedoras dos certames.

Tomando-se por base exemplificativa o trecho da narrativa relacionada a José dos Santos Pereira, a denúncia expõe os fatos nos seguintes termos:

No que tange as (sic) fraudes em procedimento licitatório concernentes ao município de Poço Verde, as Cartas - Convite nº 30/2005 e 44/2005, para a aquisição de medicamentos e material odontológico, também foram fraudadas. Participação das empresas UNICOMERCIAL, VFARMA, AMPLA MED e JOSEFA MÁRCIA na primeira e OLSEN, JOSEFA MÁRCIA e DENTAL MED na segunda. Na primeira, venceu a AMPLAMED (R\$ 65.059,40) e JOSEFA MÁRCIA (R\$ 75.455,25) e na segunda venceu a JOSEFA MÁRCIA e DENTAL MED, no valor total de R\$ 16.672,12. Todas as empresas participantes pertencem ao grupo do denunciado. Foram apreendidos na sede da AMPLAMED, empresa pertencente ao denunciado, três orçamentos sem nomes das empresas, relativos ao convite nº 30/2005, datados de 10/06/2005 e 1 orçamento da AMPLAMED em resposta ao mesmo convite.

Três orçamentos relativos ao convite de nº 03/2005, datados de 01/02/2005, nos valores de R\$ 50.020,70 (AMPLA MED), R\$ 52.917,40 (DENTAL MED) e R\$ 51.946,00 (UNICOMERCIAL), foram apreendidos em poder da AMPLAMED. Ademais, outros três orçamentos para a mesma carta convite, datados de 11/02/2005, nos valores de R\$ 54.985, R\$ 53.973,30, R\$ 52.000,00, não constando o nome das empresas, foram apreendidos na mesma empresa. Comprovando o conluio entre as empresas utilizadas por PEREIRA, pastas da AMPLAMED, VAL MED e OXIMED, contendo certidões de regularidade de INSS, FGTS, Contrato Social e etc., necessárias para a habilitação nas licitações, foram apreendidas na VFARMA, dentre diversos outros documentos de empresas utilizadas no esquema como se vê ao longo do RIPAD de fls. 1428/1480.

gJ.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Antônio da Fonseca Dórea era, na época dos fatos, o então Prefeito do Município de Poço Verde/SE.

A sentença proferida nos autos 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A), ao apreciar as condutas do então prefeito (procedência parcial), examinou à exaustão as provas materiais produzidas nos autos, sendo o conteúdo aqui de todo aproveitável, à exceção, por óbvio, do elemento subjetivo do tipo.

Quanto aos Convites 30/2005 e 44/2005 (descrições dos objetos: IPL, fls. 1645/1646; PDF, volume 6, p. 151/152), seguem as razões de decidir então fixadas (grifos nossos):

*2.2.3 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de Poço Verde/SE: **Convite n° 30/2005 e Convite n° 44/2005.***

A peça acusatória atribui aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, em conluio com o corréu José dos Santos Pereira, a prática do delito de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório (art. 90, da Lei n° 8.666/1993), alusivo, especificamente, aos Convites n° 30/2005 e 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.

Ao narrar os respectivos fatos penais em tela, relativamente ao desvio de recursos vinculados aos Convites n° 30/2005 e n° 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, a peça acusatória traz que (fl. 2.275, do Volume VIII, deste feito):

(...) Destaque, ainda, para as Cartas-Convites n° 30/2005 e 44/2005, para aquisição de material odontológico e medicamentos, onde participaram empresas vinculadas ao grupo do empresário JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA: UNICOMERCIAL, VFARMA, AMPLAMED e JOSEFA MÁRCIA na primeira, e OLSEN, JOSEFA MÁRCIA e DENTAL MED na segunda. (destaques no original)

Vejamos o contexto fático.

Primeiramente, volto a destacar que, por ter sido indicado o envolvimento direto, como coautor, do então prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, o conluio entre este e os demais envolvidos (o secretário de Finanças, João Batista Andrade Dória, e o empresário José dos Santos Pereira) para frustrar um procedimento licitatório e lisura do certame se subsumem, não ao tipo previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, mas, como outrora aqui sustentado, no tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/1967 (princípio da consunção).

Faço, aqui, um corte argumentativo, objetivando contextualizar, por necessário e a exemplo da remissão elaborada para o corréu Wellington Andrade dos Santos, o apontado funcionamento do outro núcleo empresarial criminoso, que teria como líder o corréu José dos Santos Pereira, a quem se imputa a coautoria nos desvios de recursos públicos alusivos aos Convites n° 30/2005 e n° 44/2005, do Município de Poço Verde/SE.

Como acima já apontado, o corréu José Pereira dos Santos [réu no conexo Processo Penal n° 0006568-52.2009.4.05.8500 (“Desmembramento B”)], foi apontado



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

como líder de um outro grupo empresarial, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Como colaboradores, mas submissos às ordens de José dos Santos Pereira, foram apontados os empresários Joelson França (controlador das empresas DENTAL MED e J. F. DENTAL), Janicácia Soares de Lima (controladora da empresa J.S. Lima & Filho Ltda./UNICOMERCIAL), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODLASE) e José Edílberto Pereira (também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME/DOCTOR'S LINE (sua esposa), e também gerente da PRODLASE).

Haveria, ademais, a atuação, por vezes independente e outras em conclusão com José dos Santos Pereira, dos empresários Givaldo Oliveira Dantas (controlador da empresas FARMAC Comércio e Representações Ltda. e Douglas Médico Científica Ltda.), José Viana Filho (controlador da empresa VFARMA Comércio e Representações Ltda) e Givaldo Vieira de Santana (controlador da empresa VAL MED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.).

Corroborando, inicialmente, as assertivas deduzidas na peça acusatória destes autos, tem-se o depoimento do réu José dos Santos Pereira, que, ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 159-173, do Volume I, destes autos), admitiu ser o real controlador das empresas AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., SERGIMED Comércio e Representações Ltda. e OXIMED Comércio e Representações Ltda., sempre como representante legal, cujos poderes plenos de administração eram conferidos mediante procuração outorgada pelos sócios, estes apenas inseridos formalmente.

Os sócios formais da AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., José Carlos dos Santos (fls. 605-606, do Volume III, deste feito) e Neusa de Andrade (fls. 195-204, do Volume I, deste feito), esclareceram que, em verdade, eram empregados de José dos Santos Pereira, que os convidou a integrar o referido quadro societário, mas cuja gerência era exclusiva deste último. Transcrevo, adiante, excertos do depoimento de Neusa de Andrade, a qual, apesar de silenciar inicialmente, finda por esclarecer a sua participação da seguinte forma:

(...) QUE o papel da interroganda na empresa AMPLAMED é apenas de auxiliar de escritório e que o Sr. Pereira possui procuração que dá a ele amplos poderes para gerir; QUE a interrogada afirma ser apenas 'laranja' de Pereira; QUE informa que a OXIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES é outra empresa gerida de fato por Pereira, mas não tem qualquer relação com a interrogada, bem como a SERGIMED; QUE, na verdade, Pereira é o proprietário da AMPLAMED; QUE não recebeu nada até hoje para figurar como sócia da referida empresa; QUE quando veio do interior para Aracaju foi acolhida pelo Sr. Pereira, em sua casa; QUE, Pereira, posteriormente, ofereceu emprego à interrogada, oportunidade em que fez com que ela constasse como proprietária da AMPLAMED; QUE a interrogada afirma ter assinado por menos de um ano recibos de pro labore da empresa AMPLAMED, mas nunca recebeu os valores relativos aos docu-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

mentos que assinou; QUE as empresas controladas por Pereira são a AMPLAMED, a OXIMED e a SERGIMED; (...)

Manoel Messias dos Santos, um dos sócios formais da empresa OXIMED Comércio e Representações Ltda., na fase de inquérito (fls. 590-593, do Volume III), pontificou que trabalhava como pedreiro para José dos Santos Pereira, tendo anuído a um pedido dele para assinar alguns documentos, que, soube depois, tratava-se da constituição da empresa OXIMED Comércio e Representações Ltda..

A outra sócia formal da OXIMED Ltda., Laura Maria Ferreira Veloso (fls. 656-661, do Volume III), revelou que concordara com a utilização de seu nome por José dos Santos Pereira, para a constituição da empresa OXIMED Ltda., em troca de ajuda financeira mensal. Cito-a:

(...) QUE, PEREIRA colocou a interrogada como sócia da OXIMED, QUE, a interrogada ficou como sócia da OXIMED durante vários anos; (...) QUE, após ingressar no contrato social da OXIMED, PEREIRA prometeu ajudar a interrogada e passou a depositar pequenas quantias mensalmente na sua conta-corrente. QUE os valores depositados por PEREIRA era (sic) em torno de duzentos ou trezentos reais; (...) QUE, à época que o nome da interrogada constava no contrato social da OXIMED, o outro sócio da empresa era o irmão de CONÇUELO, a qual é esposa de PEREIRA (...)

José dos Santos Pereira, de forma análoga ao modo de atuação de Wellington Andrade dos Santos, também teria se utilizado de prévio ajuste com outros empresários do ramo, cujas empresas teriam como objeto social a comercialização de produtos médicos, hospitalares e odontológicos. Nesse contexto, José dos Santos Pereira ali se articulava para forjar uma competição mediante a formulação de preços fictícios e na qual a vitória estaria previamente definida para uma das empresas participantes. Tal proceder, anoto uma vez mais, é conhecido como “esquema de cobertura”, usualmente utilizado nas licitações por empresários mancomunados.

Por vezes, e diante do íntimo e corriqueiro conluio, José dos Santos Pereira, também a exemplo de Wellington Andrade dos Santos, contrafazia documentos e orçamentos de outras empresas à revelia de seus sócios-administradores. Tal fato é constatado a partir do diálogo mantido entre Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José dos Santos Pereira) e o empresário Joelton França (controlador da empresa DENTAL MED Comércio e Representações Ltda.), em 07/11/2005.

Na conversa interceptada pela Polícia Federal (Auto Circunstanciado 11B – item 7.1, Volume VIII), Joelton França questiona Conçuelo Lima Barros Pereira para saber se a sua firma (de Joelton França) foi utilizada por José dos Santos Pereira em um procedimento licitatório do Município de Poço Verde/SE, fato confirmado por Conçuelo Lima Barros Pereira. Vejamos:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 11B/2005 – item 7.1, do Volume VIII.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTD.A. (79) 32111925 x
JOELTON FRANÇA (79) 32117538
Data/Hora de Ligação: 2005/11/07 18:02:08
Duração: 00:02:31
Áudio: 200511071802082.wav

Transcrição: JOELTON FRANÇA é atendido pela filha de CONÇUELO e pede para falar com esta última. Depois dos cumprimentos FRANÇA pergunta se ela vendeu alguma mercadoria pra POÇO VERDE. CONÇUELO diz que vendeu. FRANÇA pergunta sobre um provável envolvimento das documentações da sua empresa com licitação em POÇO VERDE ("Tem alguma documentação minha que vocês botaram lá, pra mim ganhar alguma coisa e que está em débito algum documento?"). CONÇUELO responde que acha que botou, mas assevera que a Prefeitura de POÇO VERDE não está pagando; diz que todo dia PEREIRA vai ter com o prefeito, mas não tem jeito de pagarem o que é devido e que este valor já está na casa dos 60 mil (reais). FRANÇA diz que vendeu para a Prefeitura de POÇO VERDE em uma concorrência que teve. CONÇUELO pergunta se FRANÇA não está confundindo com a mesma licitação tratada no início desta conversa ("Não foi a que a gente botou você não?"). FRANÇA responde negativamente e garante que, neste caso, participou de maneira ativa ("fui eu que participei!"). Depois FRANÇA diz que conhece RUBENS e que fora informado por este último de que a DENTAL MED está devendo um documento lá, mas garante que ele não está devendo nada; conjectura sobre a possibilidade de sua empresa ter sido utilizada em cobertura ("A não ser que vocês colocaram alguma coisa no meu nome lá pra ganhar e está devendo algum documento"). CONÇUELO diz que acha que botou para ele ganhar, mas que ainda não vendeu nada no nome dele. FRANÇA cita o nome de LENALDO da licitação. CONÇUELO diz que a PRODLASE também ganhou uma licitação naquele município e que os alertou para que não entregassem o material, uma vez que havia a tal dívida já ultrapassava os 60 mil (reais). Depois mudam de assunto e se despedem.

A ressaltar, que a empresa PRODLASE, nome de fantasia da Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda., é controlada por Pedro Cezar Pereira e José Edilberto Pereira, irmãos de José dos Santos Pereira (fls. 662-663, do Volume III, e fls. 922-923, do Volume IV).

Posto o desenho criminoso sob os auspícios de José dos Santos Pereira como principal articulador das fraudes a licitações municipais, a quem respondiam diversos empregados e coadjuvava as ações de outros empresários, volto a dimensionar o caso em tela.
Analisando detidamente as provas dos autos, conclui-se que, no ponto, em relação aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, promovidos pelo Município de Poço Verde/SE, não restou comprovado o dolo apto a caracterizar o conluio de vontades para frustrar a competitividade da licitação entre o prefeito e seu secretário de finanças, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o empresário José dos Santos Pereira.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

É certo existirem dados indicativos de fraude aos referidos certames. No particular, relativamente ao Convite nº 30/2005, do Município de Poço Verde/SE, o simulacro é evidenciado pela apreensão, na sede da AMPLAMED (Apenso XXXIII), empresa controlada pelo réu José dos Santos Pereira, de três orçamentos sem nomes das empresas, relativos ao Convite nº 30/2005, datados de 10/06/2005, e um orçamento da AMPLAMED em resposta ao aludido Convite nº 30/2005.

Outro ponto fulcral, diz com o fato de uma das empresas participantes, a "UNICOMERCLAL" (nome de fantasia da JS Lima & Filho Ltda.), ser controlada por Janicácia Soares de Lima, também codenunciada por fatos análogos (ré no conexo Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500-Desmembramento "B").

A propósito, nesta sentença, no tópico "2.2.2", já se referiu, indiretamente, à associação criminosa entre Janicácia Soares de Lima e o réu Wellington Andrade dos Santos, e o uso, por este último, de documentos supostamente emitidos pela UNICOMERCLAL em licitações objeto de persecução penal. Assim é que, no diálogo interceptado em 13/10/2005 (Auto Circunstanciado 009B/2005, item 7.1, do Volume V), os referidos interlocutores aludem – relembro – sobre o encontro que Wellington Andrade dos Santos iria ter com o prefeito de Poço Verde/SE, Antônio da Fonseca Dórea, com o objetivo de receber uma parcela ainda pendente da ordem de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), mas com a contrapartida de repassar ao último algum valor a título de comissão.

Na sede da UNICOMERCLAL (Apenso XXXVIII), foram apreendidos, entre outros documentos, contratos sociais e certidões, utilizadas para habilitação em certames públicos, das empresas BETUSE Comercial Ltda. e CAROL Comércio Ltda. (controladas por Wellington Andrade dos Santos), bem assim das empresas Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda. (PRODIASE) e AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. (controladas, a primeira, por José Edilberto Pereira e Pedro Cezar Pereira, e a segunda, por José dos Santos Pereira).

O sócio-gerente da VFARMA Comércio e Representações Ltda., José Viana Filho (fls. 629-630, do Volume III, destes autos), refutou prestar-se a fornecer "cobertura" para outras empresas em licitações, objetando, inclusive, qualquer envolvimento com José dos Santos Pereira. Contudo, realizou-se a apreensão, na sede da VFARMA (Apenso XXXVI), de inúmeros documentos, como certidões de regularidade do INSS, FGTS, Contrato Social e etc., necessários para a habilitação nas licitações, mas das empresas da AMPLAMED e da OXIMED.

A seu turno, a fraude tendente a frustrar o caráter competitivo do Convite nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, é inferida a partir da circunstância de uma das empresas concorrentes, a OLSEN Indústria e Comércio S/A, haver outorgado poderes de representação, no mencionado certame, a Washington Nascimento Cruz, empregado da DENTAL MED, também concorrente na licitação (fls. 285-PDF, do Volume III, do Apenso LI).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Realmente, extrai-se do material apreendido na sede da prefeitura de Poço Verde/SE (Apenso LI), que, no Convite nº 30/2005, houve a adjudicação de itens em favor da AMPLAMED, no importe de R\$ 65.059,40, e de outros itens em favor da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia "Doctor's Line"), no valor global de R\$ 10.395,85 (fls. 03-91-PDF, do Volume IV, do Apenso LI).

No que diz respeito ao Convite nº 44/2005, houve a adjudicação em favor de Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia "Doctor's Line"), no valor global de R\$ 3.884,00, e em favor da DENTAL MED, no montante total de R\$ 51.968,06 (fls. 233-328-PDF, do Volume III, do Apenso LI).

Repisando, orçamentos da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia "Doctor's Line") foram encontrados na residência de José dos Santos Pereira, nada obstante, nos autos do processo administrativo referente ao Convite nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE (fls. 234-328/PDF, do Volume III, do Apenso LI), os documentos dessa empresa tenham sido subscritos por um procurador diverso, Jorge Alberto Rezende (fls. 284-PDF, do Volume III, do Apenso LI).

Contudo, e à míngua de interceptações telefônicas que pudessem revelar o conluio entre os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória com o empresário José dos Santos Pereira, tais elementos acima declinados são os únicos a apontar a ocorrência das fraudes, mas sem possuir aptidão a firmar a convicção quanto ao concerto de vontades dos agentes públicos nominados.

Não se produziu, no curso da instrução processual, quaisquer elementos de prova que reforçassem aquela prova indiciária do ajuste criminoso entre os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o réu José dos Santos Pereira.

Sequer houve, como era de se esperar, a inquirição dos integrantes da comissão permanente de licitação, perícia grafotécnica dos documentos das empresas concorrentes e demais elementos documentais constantes dos processos administrativos, inquirição judicial dos sócios não denunciados das empresas concorrentes e o escrutínio quanto à movimentação bancária de parte a parte, e sobre o efetivo, ou não, cumprimento dos itens adjudicados.

Dentro dessa linha de construção da prova, era premente aferir a autenticidade dos documentos de todas as empresas concorrentes, e se identificar quem atuou perante a comissão de licitação, inquirindo-os, caso fosse pessoa diversa das dos sócios denunciados. Mas nada disso ocorreu.

Os representantes legais da OLSEN Indústria e Comércio S/A, idealmente, deveriam ter sido inquiridos sobre os motivos de, após haverem habilitado a empresa no Convite nº 44/2005, terem outorgado poderes a um empregado de sociedade empresarial concorrente. Houve posterior cooptação ou prévio e ilícito ajuste? Houve interferência do prefeito ou do secretário de Finanças, para os fins persecutórios aqui objetivados? Não se sabe.

Talvez (e a suposição é aqui suscitada como simples argumento de reforço), as inquirições desses personagens, para além de outros meios probatórios acima declinados, pudessem revelar o apontado conluio entre os empresários e os réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não é válida a premissa eleita na denúncia de presumir o cometimento dos delitos por parte dos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória pelo só fato de os autos dos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005 terem sido localizados na sede da prefeitura.

Tomados os fatos como narrados, a localização dos mencionados processos licitatórios, na prefeitura, revelam, a priori, apenas isso mesmo, tais documentos estavam onde se esperaria que estivessem, e, de sua mera verificação, não é possível extrair qualquer envolvimento na fraude pelo prefeito e pelo secretário municipal de Finanças.

Houve a divulgação dos certames, a instrução realizada pelos componentes da Comissão de Licitação, pareceres favoráveis quanto à regularidade das fases pelo Procurador-Chefe, registro em ata da sessão de abertura das propostas e julgamento, com subsequente homologação.

Destarte e apesar da constatação das fraudes nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, entendo inexistir, após cotejar os elementos de prova, um mínimo de dados reveladores do apontado conluio entre o respectivo prefeito e o secretário de Finanças, Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, com o réu José dos Santos Pereira, para fraudar o resultado dos mencionados certames e assim apropriarem-se dos recursos a eles vinculados.

Se os dados probatórios inicialmente produzidos autorizaram a instauração do processo penal quanto às apontadas fraudes nos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE, nesta fase, de cognição plena, exige-se maior robustez e complementação dos elementos componentes da conduta penalmente típica narrada na denúncia.

A busca da verdade dos fatos (verdade processual) no processo penal, especificamente no que toca à demonstração da autoria do delito, deve pautar-se por critérios e meios que levem à materialização da prova necessária a uma tal conclusão, cujo grau de certeza, senão absoluto, chegue próximo a esse patamar.

Na fase investigativa, os elementos probatórios, traduzidos em indícios mínimos de autoria e materialidade (justa causa), operam como lastro na formação da opinião delicti a ser exercida pelo Ministério Público, justificando a formulação de denúncia e autorizando um juízo de admissibilidade. Contudo, na fase judicial, após sua renovação mediante o contraditório e a ampla defesa, devem revestir-se de um grau de certeza maior, balizando o convencimento do juízo acerca da materialidade e da autoria apontadas.

Nesse diapasão, resente-se a acusação de prova mínima e suficiente, mormente em face do princípio da presunção de inocência, corretamente definido por Alexandre de Moraes nesses termos:

[...] A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

que é constitucionalmente presumido inovente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. [...]

Daí desdobra-se o axioma in dubio pro reo, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios mínimos capazes de elidir a noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária, a conduzir, no ponto, à improcedência da imputação penal quanto aos réus Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória.

Tem-se, pois, que a absolvição dos então prefeito e secretário de finanças de Poço Verde/SE (Antônio da Fonseca Dórea e João Batista Andrade Dória, respectivamente), deu-se, na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A), pela ausência de comprovação do dolo de suas condutas.

Nesta ação, somando-se ao quanto extensamente mencionado no corpo da sentença, agrego às razões de decidir a fundamentação acima transcrita quanto à materialidade delitiva.

A prova do dolo dos agentes, diferentemente da conclusão alcançada na ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 (Desmembramento A), toma outros contornos.

Conforme mencionado, o MPF imputou tais condutas criminosas aos seguintes réus: José dos Santos Pereira (convites 30 e 44/2005); Joelton França (convite 44/2005); Janicácia Soares de Lima (convite 30/2005); José Edilberto Pereira (convites 30 e 44/2005).

A atividade ilícita desenvolvida por José dos Santos Pereira está acima de qualquer suspeita, restando fartamente provada nos autos (vide item 2.3.3.2; IPL, fls. 1197/1236 e 1237/1242; PDF: volume 5, p. 3/48; e apensos IV e XXXIII). Atuava como líder do grupo criminoso, coordenando, por meio de suas empresas, a elaboração das propostas e orçamentos apresentados aos entes públicos, como já dito, tanto para a montagem de justificativas para pagamentos e o confronto documental de auditoria e do controle interno, quanto para o direcionamento de procedimentos licitatórios.

José Edilberto Pereira era o controlador da sociedade empresária Josefa Márcia Correia Andrade-ME/Doctor's Line e também integrante da Prodiase (IPL, apenso XXXIV); Joelton França, o controlador das sociedades Dentalmed e J. F. Dental (IPL, apensos VI e XXXVII); e Janicácia Soares de Lima, controladora da J.S. Lima & Filho Ltda./Unicomercial (IPL, apensos VII e XXXVIII). Todos, direta ou indiretamente, ou se beneficiaram financeiramente com a adjudicação dos certames ou corroboraram para o sucesso da empreitada criminosa, seja fornecendo documentação a instruir os processos (cobertura), seja na venda de notas frias a justificar pagamentos e burlar os mecanismos de controle.

Os documentos apreendidos, corroborados pelas interceptações telefônicas, permitem afirmar o conluio orquestrado pelas pessoas físicas denunciadas, que, por meio das sociedades empresárias respectivas, dilapidavam o patrimônio público.

Não obstante transparecer que os processos licitatórios realizados pela municipalidade serviram tão somente como medida formal para justificar e dirigir as



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

dotações orçamentárias do ente público, diante da absolvição dos agentes públicos (Prefeito e Secretário Municipais), a questão que agora se coloca é a qual tipo penal estariam submetidas as condutas narradas.

Assim, diante da ausência de imputação do fato a agentes públicos (Prefeito e Secretário Municipais), fica afastada a aplicação seja do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967, seja do art. 312 do CP.

Incide, pois, o art. 90 da Lei nº 8.666

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, ficou demonstrado que os réus fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da contratação.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus **José dos Santos Pereira (convites 30 e 44/2005), José Edilberto Pereira (convites 30 e 44/2005), Joelton França (convite 44/2005), e Janicácia Soares de Lima (convite 30/2005)**, pela prática do crime previsto no **artigo 90 da Lei 8666/93**.

2.3.4.7.4. Poço Verde/SE - Convite 3/2005.

Quanto ao processo administrativo do **Convite 3/2005**, após múltiplas consultas aos arquivos eletrônicos relativos à busca e apreensão realizada na Prefeitura de Poço Verde/SE, assim como após compulsar diversas vezes os apensos LI do IPL 93/2006, nada foi encontrado a esclarecer sequer o objeto do procedimento.

Não obstante o Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos relativo à busca e apreensão realizada na sede da Amplamed Produtos e Equipamento Médico Hospitalar Ltda. mencione, no item 22, o encontro, em arquivo eletrônico (CDs), de *“orçamentos para carta convite nº 03/2005, datados de 11/02/2005, nos valores de R\$ 54.985,80, R\$ 53.973,30 e 52.000,00 não constando o nome das empresas (...)”*, bem como *“03 (três) ‘dispensas’ de número 03/2005, datadas de 01/02/2005, nos valores de R\$ 50.020,70 (AMPLA MED), R\$ 52.917,40 (DENTAL MED) e R\$ 51.946,80 (UNICOMERCLAL) (...)”* (IPL, fl. 1208; PDF: volume 5, p. 14), a ausência de maiores elementos de prova macula a própria materialidade do crime.

Tendo em vista, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade delitativa, **a pretensão punitiva não merece prosperar, com fulcro no 386, II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência o fato)**.

2.3.4.7.5. Poço Verde/SE – Coleta de lixo doméstico, remoção e transporte de varrição de ruas e feiras livres (procedimento inespecífico).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A peça inicial imputa ao réu **Carlos Alberto Mendonça de Araújo** a fraude em procedimento licitatório cujo objeto era a coleta de lixo doméstico, a remoção e o transporte de varrição de ruas e de feiras livres, no Município de Poço Verde/SE.

Segundo o *Parquet* Federal:

[...] restaram apreendidas na sede do escritório de contabilidade do denunciado – 03 (três) propostas endereçadas à Prefeitura de Poço Verde/SE, datadas de 06/01/2005, referentes a serviços de limpeza e manutenção do matadouro municipal, apoio e abate de bovinos, suínos e caprinos, nos seguintes valores: R\$ 30.000,00 (CCM - Locadora de Veículos), R\$ 29.600,00 (PAOLLO - Locadora de VANS) e R\$ 28.480,00 (CLAUS – Construções Ltda.) e 02 (duas) propostas endereçadas ao mesmo município, datada, uma de 03/01/2005 e outra de 06/01/2005, referentes à remoção de entulhos resultante da varrição, capinação, raspagem e coleta de lixo doméstico, nos seguintes valores: R\$ 145.800,00 (CCM - Locadora de Veículos) e R\$ 85.000,00 (PAOLLO – Locadora de VANS) - (item 08, fl. 1562).

Foi apreendido na Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE – 01 (um) CD contendo o LAUDO N° 154/2006 SR/DPF/SE, referente ao conteúdo do HD de n° 0611J1BW940411 de uma CPU apreendida na sala da TESOURARIA. Após análise de seu conteúdo, foi encontrada uma Autorização de Despesa da Prefeitura Municipal de Poço Verde em favor de Carlos Alberto Mendonça de Araújo, no valor R\$ 20.400,00 (referente ao serviço de transporte com a remoção de entulhos resultante de varrição, capinação e raspagem e coleta de lixo doméstico, bem como a coleta de lixo da feira livre, no período de 06 de abril a 05 de maio de 2005 pela empresa CCM LOCADORA, que venceu a licitação para prestação desse serviço de forma fraudulenta, com orçamentos combinados seguindo o modus operandi da quadrilha chefiada por PEREIRA (fl. 1650)

Dessa forma, as citadas licitações no município de Poço Verde/SE - serviços de limpeza e manutenção do matadouro municipal e remoção de entulhos resultante da varrição, capinação, raspagem e coleta de lixo doméstico -, além de comprovadamente fraudadas, pois tiveram as mesmas empresas de cobertura já citadas pelo próprio denunciado em seu depoimento (fl. 281), ainda beiram o absurdo, visto que o objeto da licitação é completamente diverso do ramo de atuação das referidas empresas (locação de veículos).

A prova produzida não deixa dúvidas de que o réu Carlos Alberto Mendonça de Araújo ultrapassava em muito a mera atividade de contadoria. O vasto acervo probatório amalhado demonstra a utilização de sociedades de fachada para fins de legitimação da “concorrência” em processos licitatórios (cobertura de preços). O conteúdo das interceptações telefônicas não só comprova que o réu conhecia a forma de fazê-lo, mas também que agia livremente para buscar o resultado almejado.

As propostas relativas aos serviços de “limpeza e manutenção do matadouro municipal, apoio e abate de bovinos, suínos e caprinos” foram apreendidas na residência/escritório do réu. A falta de assinaturas indica, ademais, não se tratar de cópia obtida junto à Municipalidade após a apresentação da proposta, mas sim – até pela semelhança formal dos docu-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

mentos -, de documento elaborado por uma só pessoa ou organização (IPL, apenso XI, fls. 172/180).

As notas fiscais juntadas às folhas 259/262 do apenso XI do IPL comprovam o pagamento pela contratação. No mesmo sentido, a “autorização de despesas” emitida pela Secretaria Municipal de Transportes de Poço Verde/SE, na data de 28/6/2005, em favor de Carlos Alberto Mendonça de Araújo – ME (CNPJ 05.115.773/0001-37), “referente ao serviço de transporte com a remoção de entulhos resultante de varrição, capinação e raspagem e coleta de lixo doméstico, bem como a coleta de lixo da feira livre, no período de 06 de abril a 05 de maio de 2005” (Laudo 154/2006 – SR/DPF/SE).

Assentados esses fatos, verifica-se, por outra banda, que o então Prefeito de Poço Verde, Antônio da Fonseca Dórea, não foi condenado pelo delito do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 em virtude do desvio de recursos relativos a esse certame. Com efeito, no bojo do Desmembramento A (ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500), dita condenação esteve vinculada apenas aos Convites nº 55/2005 e nº 56/2005. Logo, como o prefeito não foi condenado pelo crime em comento, não se justifica a condenação do acusado, com base no art. 30 do CP, nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

A hipótese, portanto, é de condenação como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93. Afinal, o réu agiu, de modo consciente e voluntário, para fraudar, mediante os expedientes mencionados, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação – que, aliás, efetivamente veio a obter.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do réu Carlos Alberto Mendonça de Araújo** pela prática do crime previsto no **artigo 90 da Lei 8.666/93**.

2.3.4.8. Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE:

2.3.4.8.1. Nossa Senhora do Socorro/SE - Convite 85/2005, para aquisição de 100 unidades de cadeiras de rodas.

O *Parquet* Federal imputa o crime previsto no artigo 96, I e IV, da Lei 8666/93 a **José dos Santos Pereira** e **Conçuelo Lima Barros Pereira**, que, atuando em coautoria com o então Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, José do Prado Franco Sobrinho (condenado pelo fato nos autos 0000366-78.2017.4.05.8500 – Desmembramento E), teria fraudado licitação pública elevando arbitrariamente os preços e alterado a qualidade da marcadoria fornecida.

O Convite 85/2005 teve por objeto o fornecimento de 100 (cem) cadeiras de rodas para o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. As sociedades empresárias participantes do certame eram todas controladas, direta ou indiretamente, por José dos Santos Pereira: VFARMA, VALMED e PROMED.

A materialidade do crime cometido no certame é manifesta.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

As propostas das “concorrentes” foram todas apreendidas na sede da Amplamed (confira-se: IPL, apenso XXXIII, fls. 120/122 e 127/128; PDF: volume 1, p. 121/123 e 128/129).

O conteúdo das conversas telefônicas interceptadas havidas entre José Pereira dos Santos, Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José dos Santos Pereira) e Homero de Oliveira Ribeiro Neto (à época, chefe de Recursos Humanos da municipalidade de Nossa Senhora do Socorro/SE) robustecem a conclusão. Confirmam-se os registros das análises realizadas:

Auto Circunstanciado 10A/2005 - item 1.1

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x HOMERO (N. S. SOCORRO)

Data/Hora de Ligação: 2005/10/24 10:05:21

Duração: 00:03:11

Áudio: 2005102410052110.wav

Transcrição: PEREIRA liga para HOMERO e passa a fazer uma série de reclamações a respeito da licitação de cadeiras de rodas. Comenta que este pedido não passou por ele (“... uma coisa tão simples de fazer e complicaram”). Alega que, ao que parece, o pedido foi feito por telefone, o não que não deve ocorrer (“... pedido por telefone não existe”). Continuando diz que no pedido para indústria tinha que constar que as cadeiras deveriam ter a logomarca do município. Ele tem ciência que CONÇUELO falou que a logomarca pode ser feita por aqui, já os pneus teriam que ser trocados. Pede para esperar até o dia seguinte (25), para ver se a indústria vai mandar todos os pneus - mesmo que ele ganhe apenas cem ou quinhentos Reais. Completa que se houver devolução das cadeiras vão ter de pagar três, quatrocentos e sete de graça”. A empresa fornece conforme está descrito no pedido, o pedido não foi feito para cadeira com pneus inflável. HOMERO diz que quando foi feito o pedido passou tudo por escrito para a empresa de PEREIRA. Que CONÇUELO tinha feito um acordo com ele, quando foi semana passada falou que o acordo estava desfeito; que esses fatos atrapalham as coisas que ele acertou. PEREIRA fala que as cadeiras estão todas lá, as cem cadeiras todas com pneus maciços, diferente do orçamento que é pneus infláveis, que vai tentar um acordo com o fabricante na troca dos pneus, para que as cadeiras não sejam devolvidas... Pede que ALBERICO aguarde até o dia seguinte. Despedem-se.

Análise: Ao que tudo indica PEREIRA está tentando superfaturar as cadeiras de rodas vendidas a NOSSA SENHORA DO SOCORRO. O pedido original consistia em cadeiras com pneus infláveis - que são mais caras, obviamente -, ostentando a logomarca do município. Nota-se que nem um nem outro, Mas o preço permanece o mesmo. Este negócio arrasta-se por algum tempo e estende-se por diversos Autos Circunstanciados.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Auto Circunstanciado 10A/2005 - item 1.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x HOMERO

Data/Hora de Ligação: 2005/10/26 17:45:47

Duração: 00:04:16

Áudio: 2005102617454710.wav

Transcrição: CONÇUELO, discando do telefone de PEREIRA entra em contato com HOMERO. Ela narra que já mandou pintar a logomarca da prefeitura (NOSSA SENHORA DO SOCORRO) nas cadeiras de rodas ao preço unitário de um Real. O serviço ficou a cargo de uma pessoa de nome ROBERTO TORINHO, lá do bairro PONTO NOVO. Daí em diante passam a discutir o preço das cadeiras, pois o pedido original estabelecia que as cadeiras deveriam ter pneus infláveis e não maciços como as que CONÇUELO quer entregar. De um lado CONÇUELO não quer reduzir os valores e de outro HOMERO pretendendo um desconto no preço (" - Como é que eu vou lhe pagar uma cadeira de rodas que está na licitação dizendo que é com pneu de borracha e vou receber uma cadeira que não é de pneu de ar"). Ela argumenta que está ganhando apenas dois mil Reais nesta venda. HOMERO contra argumenta dizendo que é melhor não ter lucro, a perder mil e setecentos. Foi o decido: "- Ele só fica com as cadeiras se você baixar o preço". CONÇUELO reclama dos custos e diz que pretende falar com Dr. JOB a este respeito ("... mostrar preço de nota fiscal, freis... um outro frete que ele vai pagar pra passar em ARAPIRACA... de ARAPIRACA pra SOCORRO... porque a gente vai fazer a nota por um colega nosso... tudo isso é custo"). HOMERO diz que nessas condições não há como prosperar o negócio. CONÇUELO propõe um desconto de duzentos Reais. HOMERO indaga o custo de cada cadeira. Inicialmente CONÇUELO dá um outro valor ("dez mil, setecentos e quarenta e seis"). Em seguida, formula novamente a pergunta e ao mesmo tempo responde que o preço unitário da cadeira de rodas com pneu inflável é cento e sessenta Reais. HOMERO então indaga: "- Essa aí você está comprando por quanto". CONÇUELO não sabe responder de imediato. HOMERO prossegue: "- Vai ficar por volta de cento e sete, não foi? [...] você bota cento e quarenta". CONÇUELO acha muito pouco. Ele diz que é melhor então cancelar a venda. CONÇUELO reclama e pergunta se um desconto de duzentos e cinquenta Reais sobre o valor total da venda não estaria bom. HOMERO diz não saber. CONÇUELO continua protestando e apresentando os valores de aquisição, frete ele. HOMERO então calcula que o desconto dado por ela significaria somente um abatimento de dois Reais e cinquenta centavos sobre o preço unitário de cada cadeira. Insuficiente para cobrir a boca dos pneus. Combinam de conversarem novamente no dia seguinte. Despedem-se.

Análise: Este diálogo está intrinsecamente ligado ao transcrito no item 1.1. O aspecto principal desta conversa é a diminuição ou não do valor unitário de cada cadeira de rodas vendida pela AMPLA MED para a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

prefeitura de NOSSA SENHORA DO SOCORRO. Incurrem aí dois fatores: mantendo-se o preço pretendido pela firma de PEREIRA há, indubitavelmente, um superfaturamento no preço do bem, já que está sendo entregue um produto visivelmente de qualidade inferior. Por outro lado, atendida a tese de HOMERO pelo desconto, como compatibilizar contabilmente a diferença que deixará de ser cobrada? A ordem de pagamento, a nota de empenho ou o cheque deverá acompanhar o que foi descrito no contrato de fornecimento, que por sua vez espelha a adjudicação resultante do certame realizado para aquisição das cadeiras. Não sendo assim, a desejada economia para os cofres públicos pode, fatalmente, ser desviada para outras burras. Há ainda o fato de as cadeiras fazerem uma escala em ARAPIRACA-AL antes de chegarem a SOCORRO. Aliás, a nota fiscal também não será da AMPLA MED.

Auto Circunstanciado 10A/2005 - item 1.7

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
HOMERO OU ROMERO (SOCORRO) 7999942004

Data/Hora de Ligação: 2005/10/26 17:58:20

Duração: 00:05:52

Áudio: 2005102617582010.wav

Transcrição: PEREIRA pergunta que se tiver que dar o desconto, tem de fazer tudo de novo... HOMERO diz que falou com o secretário JORGE, disse que Unha havido um erro da fábrica e as cadeiras vieram com pneus maciços e não infláveis conforme o pedido... que tomou um "esporro" porque ele queria entregar as cadeiras agora em um solenidade que vai ter... que JORGE pediu para ligar para o rapaz da licitação e perguntar se tinha condições de mudar de pneus infláveis para maciço... que ligou o cara disse que tinha, só que APLAMED teria que dar um desconto no preço das cadeiras... PEREIRA diz que o custo total para ele ficou em R\$ 14.000,00... discutem sobre o preço na licitação que foi de R\$ 160,00... PEREIRA propõe R\$ 154,00 para cada cadeira... JORGE faz a proposta de tirar R\$ 10,00 por cadeira... PEREIRA concorda pergunta se o pagamento é rápido., HOMERO diz que sim... que vai falar com o secretário e dar a resposta para PEREIRA amanhã...

Análise: Parte do que se temia no diálogo anterior se concretizou. Haverá um desconto no preço das cadeiras, desarrumando assim todo o curso do processo licitatório que ensejou a sua compra. A saída encontrada pelas partes envolvidas foi, provavelmente, a mais singela e possível de ser pensada: rasga-se a documentação deste certame e forja-se imediatamente outra para ocupar o seu lugar.

A atividade ilícita desenvolvida por José dos Santos Pereira está acima de qualquer dúvida, restando fartamente provada nos autos. A interceptação telefônica prova a atuação de Conçuelo Lima Barros Pereira, que não somente tinha pleno conhecimento do que acontecia nas instalações da Amplamed e da atividade ilícita desenvolvida pelo



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

esposo, como também atuava pessoalmente na busca do resultado delitivo, negociando valores e margens de lucro.

É inegável a subsunção dos fatos narrados ao tipo penal descrito no artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, haja vista restar indene de qualquer dúvida o dolo de desvio e de apropriação de bens e rendas públicas.

O processo licitatório realizado pela municipalidade serviu tão somente como medida formal para justificar e dirigir a dotação orçamentária do ente público e, dessa forma, afigura-se mero delito de passagem (crime meio) para a apropriação ou desvio da verba pública (crime fim).

Justifica-se, desse modo, a modificação da capitulação legal da conduta (art. 383, CPP).

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação dos réus José dos Santos Pereira e Conçuelo Lima Barros Pereira**, pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**.

2.3.4.8.2. Nossa Senhora do Socorro/SE - Tomada de Preços 2/2005, Tomada de Preços 4/2005 e Tomada de Preços 2/2006.

No ponto, a denúncia atribui aos réus **José dos Santos Pereira** (TPs 2/2005, 4/2005 e 2/2006) e **Joelton França** (TPs 2/2005 e 2/2006) o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93, nos seguintes termos (itens 3.1.2 e 3.7.1 da denúncia):

Em relação ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, a Tomada de Preço 002/2005, para o fornecimento de material odontológico. Participaram apenas as empresas PROMED e DENTALMED, apesar do valor da licitação ultrapassar R\$ 300.000,00, tendo a primeira vencido parte do certame e a última a maioria dos itens. A PROMED é mais uma das empresas controladas por PEREIRA e a DENTALMED é controlada por JOELTON FRANÇA, denunciado integrante desta organização criminosa. Aqui fica demonstrada a interligação dos dois denunciados.

Tomada de Preço 004/2005. Fornecimento de medicamentos. Mais uma "licitação" vencida pela PROMED, empresa controlada por PEREIRA.

A Tomada de Preço 002/2006. Fornecimento de material odontológico. Participaram apenas as empresas PROMED e DENTALMED, apesar do valor da licitação ultrapassar R\$ 500.000,00, tendo a primeira vencido parte do certame e a última a maioria dos itens. A PROMED é mais uma das empresas controladas por PEREIRA e a DENTALMED é controlada por JOELTON FRANÇA. Mais uma vez fica demonstrada a interligação dos denunciados.

O Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos produzido sobre o material apreendido na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE (IPL, fls. 1601/1625; PDF: volume 6, p. 107/131) registrou, no item 64 (IPL, fls. 1619/1620; PDF: volume 6, p. 125/126), a repartição da adjudicação dos materiais odontológicos licitados por meio da Tomada de Preços 2/2005. Os itens 8, 9, 11, 12, 13 e 14, únicos aos quais a Promed Diagnóstica & Hospitalar Ltda. concorreu, renderam um

gJ-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

contrato de R\$ 48.136,00. Por sua vez, os demais itens foram adjudicados à Dentalmed Comércio & Representações Ltda., no montante de R\$ 257.273,40.

Da mesma forma, registrou-se no Ripad, quanto à Tomada de Preços 2/2006 (item 58), a repartição da adjudicação dos materiais odontológicos licitados pela Municipalidade de Nossa Senhora do Socorro/SE entre a Promed Diagnóstica & Hospitalar Ltda. (R\$ 127.920,00) e a Dentalmed Comércio & Representações Ltda. (R\$ 491.734,41) (IPL, fls. 1611; PDF: volume 6, p. 117).

As análises retratam o resultado formal dos respectivos processos.

A íntegra do processo licitatório da Tomada de Preços 2/2005 encontra-se no apenso XLIX do IPL, volume 5, fls. 1461/1752 (PDF: volume 5, p. 104/384). Por sua vez, a íntegra do processo licitatório da Tomada de Preços 2/2006 situa-se no apenso XLIX do IPL, volume 3, fls. 608/854 (PDF: volume 5, p. 3/250).

O processo licitatório da Tomada de Preços 4/2005 não foi localizado no caderno probatório. Não obstante, foram localizadas duas notas fiscais (101121 e 101324) emitidas pela Promed Diagnóstica & Hospitalar Ltda. (IPL, fls. 1602; PDF: volume 6, p. 108).

Foram encontradas ainda, na busca e apreensão realizada na sede da Amplamed, cópias de documentação societária (contratos sociais e alterações), fiscal (em especial certidões negativas e comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ) e comercial (orçamentos) referentes à Dentalmed e à Promed, bem como da Prodiase, da Josefa Márcia Correia Andrade-ME, da Valmed, da José Augusto de Andrade-ME (José Augusto é o dono da Gusmed), da Sergimed e da Unicomercial (JS Lima & Filho Ltda.) (IPL, fl. 1213; PDF: volume 5, p. 19). A existência de tal documentação na sede da Amplamed corrobora o fato da montagem de processos licitatórios fraudados e ideologicamente falsos, com a conivência e o assentimento dos respectivos titulares.

O MPF assevera que os orçamentos das “concorrentes” (Promed e Dentalmed), nas três Tomadas de Preços, teriam sido encontrados na sede da Amplamed, o que, mais uma vez, demonstraria o domínio dos fatos por parte de José dos Santos Pereira. O *Parquet* Federal indica a localização dos documentos na nota de rodapé nº 10, do aditamento da denúncia (fl. 25): “*orçamentos da PROMED apreendidos na sede da AMPLAMED (APENSO XXXIII), conforme RIPAD, fls. 1197/1236*”.

Porém, **esses orçamentos não foram localizados** nas páginas indicadas pelo MPF. Em verdade, após examinar os Ripads elaborados com o material apreendido na residência de José dos Santos Pereira e Conçuelo Lima Barros Pereira (Equipe 1), bem como na sede da Amplamed Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., os apensos XXXIII (Amplamed) e XLIX (Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE e arquivos eletrônicos, não foram identificados os orçamentos apontados.

Tais documentos seriam de elevada força probatória, pois evidenciariam a estruturação da fraude à licitação, sob o comando de José dos Santos Pereira. Na sua falta, porém, não há elementos seguros que permitam comprovar a fraude apontada.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não se desconhece que a prova, amplamente considerada, indica veementemente que José dos Santos Pereira, em coautoria com particulares e agentes públicos e políticos, orquestrava um verdadeiro saque aos erários municipais.

Como já assinalado em diversos trechos desta sentença, na sede da Amplamed foi encontrada uma infinidade de orçamentos ideologicamente falsos, pelos quais múltiplas sociedades empresárias “concorrentes”, muitas meramente de fachada, apresentavam propostas a um abundante número de Prefeituras, visando apropriar-se de ou desviar rendas públicas.

Porém, isso não autoriza, por si só, que o réu seja condenado por toda e qualquer contratação que tenha envolvido essas empresas. O caráter fraudulento do certame precisa ser demonstrado caso a caso. Admitir que um juízo de probabilidade do cometimento do crime, construído somente a partir do contexto mais amplo verificado e da existência de outras condenações por fatos análogos, seja suficiente para impor uma condenação criminal implicaria ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, Constituição Federal). Cada imputação precisa ser individualmente comprovada; à míngua de prova suficiente nesse sentido, a absolvição é medida que se impõe.

Destarte, considerando que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar, no ponto, a materialidade delitiva, é imperiosa a absolvição dos réus por não haver prova da existência dos fatos (artigo 386, II, do CPP).

2.3.4.9 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de SÃO BRÁS/AL: Convite 3/2005.

Nos termos do item 3.1.2 da denúncia, José dos Santos Pereira teria cometido o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93 no contexto do procedimento licitatório 3/2005, do Município de São Brás/AL. Assim consta da peça inicial:

Outrossim, o material constante no RIPAD da Equipe 01 (Busca e Apreensão realizada na residência de PEREIRA) comprova que PEREIRA mantinha o controle de várias empresas que participavam do esquema da cobertura de notas para as prefeituras. Verificou-se a apreensão de cinco orçamentos das empresas AMPLA MED (R\$ 77.666,20), GUSMED (R\$ 79.853,90) e JOSEFA MÁRCIA (R\$ 77.698,04 e R\$ 79.823,54) em resposta a Carta-convite nº 03/2005. O quinto orçamento possui os valores divididos entre as empresas AMPLA MED e GUSMED, totalizando o valor de R\$ 77.193,00 (item 22, fl. 1209).

A denúncia encontra correlação com a imputação feita ao então prefeito de São Brás/AL, Reginaldo Matias da Silva, réu na ação penal 0002796-47.4.05.8500 (Desmembramento D).

Nos termos do Relatório Final apresentado pela autoridade policial, que fielmente retrata o conteúdo apreendido na busca e apreensão realizada na sede da Prefeitura de São Brás/AL (grifos nossos):

Foram encontrados inúmeros recibos de pagamento da empresa AMPLA MED PRODUTOS E EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referentes à aquisição de material médico-hospitalar. Além disso, foi apreendida a documentação do Convite nº 03/2005, para aquisição de medicamentos, tendo como



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

empresas participantes **AMPLAMED** PRODUTOS E EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., GUSMED – DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. e DOCTOR'S LINE (JOSEFA MÁRCIA CORREIA ANDRADE – ME) e como **empresa “vencedora” a primeira, com valor global de R\$ 77.666,20.**

Destaque para o fato de a empresa “vencedora” do certame ser controlada por JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA e as demais utilizadas por este em sistema de “cobertura”. A corroborar a tese de montagem do mencionado procedimento licitatório, foram encontrados arquivos nos computadores da Prefeitura Municipal com os orçamentos das três empresas, contrariando a legislação pertinente que determina que as propostas venham em envelopes lacrados.

Não bastasse isso, as mídias de armazenamento magnético recolhidas continham uma grande quantidade de arquivos com logotipos dos Municípios de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL e OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL. Um deles, referente ao Convite nº 14/05 de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, continha como empresas participantes: VFARMA, AMPLA MED e FLEX HOSPITALAR.

Os documentos apreendidos na Prefeitura Municipal de São Brás/AL encontram-se acondicionadas no apenso LIII do IPL. O Ripad respectivo (Equipe 65) encontra-se às fls. 1676/1684 (PDF: volume 6, p. 182/190).

O caderno processual do Convite 3/2005 encontra-se nas fls. 97/160 (PDF, volume único, p. 87/150). Chamam a atenção as anotações constante na folha 98 (PDF: p. 88), na qual foram registradas as pendências existentes no procedimento. Dentre elas: o CNPJ das sociedades Amplamed, Gusmed e Doctor's Line (todas direta ou indiretamente sob o comando/controlado do réu) e a falta de assinaturas. Escrito à mão, na mesma folha: “mantido contato c/ Amplamed ficou de encaminhar documentos 05/05/06” e “FALTA ATAC/ PEREIRA”.

Não fosse a documentação apreendida suficiente, a prova obtida com a interceptação telefônica robustece o convencimento, não só por, mais uma vez, transparecer o ânimo dos agentes envolvidos, mas por comprovar tanto a proximidade inusual do réu com o então Prefeito, quanto fortalecer os indícios veementes da participação direta dos envolvidos, inclusive a do Prefeito Municipal de São Brás/AL, como protagonista da teia criminosa. Confirmam-se, exemplificativamente, os autos circunstanciados transcritos:

Auto circunstanciado 10B – item 1.3

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x NEUZA

Data/Hora de Ligação: 2005/10/26 16:18:24

Duração: 00:03:02

Audio: [2005102616182410.wav](#)

Transcrição: JOICE, utilizando o telefone de PEREIRA, liga para NEUZA e vai logo falando: “... aqui é JOICE da Antonio Carlos Franco do BANESE... é que nós estávamos precisando do seu imposto de renda, pra gente



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

fazer a renovação do cadastro e da empresa... que já pedi a PEREIRA [...] e ele não me traz. Ai nós estávamos precisando com urgência que é agora em outubro a renovação". NEUZA compromete-se em enviar a documentação solicitada na próxima sexta-feira (28). Alegando que precisará entrar em contato com o contador para pegar cópia desses papéis. Em seguida arranjam para a entrega ser feita a ADRIANA ou a JOICE. Esta última anuncia que a primeira já retornou de suas férias. JOICE passa o telefone para PEREIRA que reforça o seu pedido. NEUZA diz já ter mandado a documentação. PEREIRA, após orientá-la a remeter para o banco a documentação protocolada, pergunta se ela já puxou as contas de RIO REAL. Prosseguindo ele fala que está aguardando MARCOS de CEDRO (DE SÃO JOÃO); que está com BELTRAN para cima e para baixo resolvendo "*esses negócios... senão, não vai receber dinheiro não, porque esses prefeitos estão todos perdidos...*". PEREIRA pergunta se ela já preparou as contas de SÃO BRÁS. NEUZA diz que não está sabendo o que deve ser feito com relação a SÃO BRÁS. PEREIRA explica: "*Refaça as propostas... não se preocupe com documentação nada não... só com a data... do mesmo jeito que você fez das primeiras*". NEUZA indaga se não é para imprimir as mesmas propostas. PEREIRA continua: "*As mesmas. Pronto! Foram três, não é isso? [...] Do mesmo jeito que foi antes...*". NEUZA atalha: "*Agora [...] você está dizendo aqui que é para botar as propostas com julgamento... que julgamento?*". PEREIRA cochicha: "*Cada uma não ganhou alguma coisa?*". NEUZA interrompe para combina de conversarem à tarde na loja. Despedem-se.

Análise: Está ligação deixa claro que NEUZA funciona como *laranja* de PEREIRA. A atualização do cadastro bancário na agência do BANESE localizada no bairro Jardins depende do imposto de renda dela e da AMPLA MED. Deixa transparecer também que ele presta algum tipo de assessoria às prefeituras clientes. No outro tema da conversa, ambos encontram-se confusos com relação a confecção da licitação de SÃO BRÁS-AL. É patente o vício, especificamente neste certame.

Auto circunstanciado 17B - item 1.11

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PERERA (79) 99796855 x
RÉGIS - PREFEITO DE SÃO BRÁS/AL 82 9919 2084
Data/Hora de Ligação: 2006/03/02 10:26:46
Duração: 00:01:30
Áudio: 2006030210264610.wav

Transcrição: ...PERERA pergunta se RÉGIS vai estar aqui hoje na cidade; RÉGIS pergunta onde; PEREIRA pergunta se em SÃO BRÁS/AL ou PORTO REAL DO COLÉGIO/AL; RÉGIS diz que está em PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, indo a ARAPIRACA/AL PEREIRA diz que está em OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL e pensou que a tarde RÉGIS poderia estar por aqui; RÉGIS diz que mais tarde está indo a ARAPIRACA/AL e não sabe a hora que volta; PEREIRA



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

diz que procura EUNALDO, e que vai deixar um negócio com EUNALDO... RÉGIS diz que EUNALDO vai com ele; **PEREIRA diz que então dá um pulinho na segunda, ou terça, pra ver o negócio da licitação; RÉGIS diz que está jóia; PEREIRA diz que vai deixar a cafeteira na casa de RÉGIS; RÉGIS diz que está bom.**

Análise: o diálogo demonstra mais uma vez a proximidade entre PEREIRA e Prefeitos Municipais dos Estados de Sergipe, Alagoas e Bahia. Neste, especificamente, PEREIRA pretende se encontrar com REGINALDO MATIAS DA SILVA, Prefeito de SÃO BRAS/AL para tratar sobre o assunto licitação.

A atividade ilícita desenvolvida dolosamente por José dos Santos Pereira está acima de qualquer dúvida, restando fartamente provada nos autos. A interceptação telefônica, nesse sentido, reforça a prova documental coligida.

É inegável a subsunção dos fatos narrados ao tipo penal descrito no artigo 1º do Decreto Lei 201/1967, haja vista restar indene de qualquer dúvida o dolo de desvio e de apropriação de bens e rendas públicas.

Novamente, o processo licitatório realizado pela municipalidade serviu tão somente como medida formal para justificar e dirigir a dotação orçamentária do ente público e, dessa forma, afigura-se mero delito de passagem (crime meio) para a apropriação ou desvio da verba pública (crime fim).

A narrativa contida na denúncia autoriza, assim, a aplicação da *emendatio libelli* (art. 38e, CPP), uma vez que, sem a modificação da descrição dos fatos contidos na inicial, é possível lhes conferir classificação jurídica diversa.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria dolosa, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do réu José dos Santos Pereira** pela prática do crime previsto no **artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967**.

2.3.4.10 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de CARMÓPOLIS/SE: procedimento inespecífico.

O MPF acusa **Conçuelo Lima Barros Pereira** (item 3.3.1) e **Pedro Cezar Pereira** (item 3.11.1) de “*montar[em] esquemas para evitar que a disputa reduza preços e, conseqüentemente, reduza os lucros*”, imputando-lhes o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93.

A corroborar a afirmativa, o *Parquet* Federal transcreve, em ambos os itens da denúncia, o teor dos autos circunstanciados 14A, itens 4.1, 4.2, 4.3 e 5.2, bem como 14B, item 4.3.

Por fim, diz o órgão da acusação, também em ambos os itens da denúncia:

Consta do item 34 do Auto de Apreensão da Equipe 44, realizado na PRODÍASE, mais uma das empresas controladas pelo denunciado PEREIRA, e por conseguinte com a participação de sua mulher, a denunciada CONÇUELO, um CD Laudo nº 275/06-SR/DPF/SE, contendo pastas específicas para a participa-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ção das empresas PRODÍASE, AMPLAMED, DINAMICA, DOUGLAS, RL FARMA, DENTAL MED, JOSEFA MÁRCIA CORREIA-ME em processos licitatórios realizados em diversas prefeituras sergipanas, inclusive na Prefeitura de Carmópolis, demonstrando a forma de montagem, favorecimento e direcionamento das licitações (fl. 1419).

O teor dos registros das interceptações telefônicas é, inegavelmente, bastante comprometedor, pois os interlocutores tratam abertamente da montagem de procedimentos licitatórios ideologicamente falsos. Alguns deles, inclusive, dada a promiscuidade na gestão das sociedades empresárias, admitem que sociedades supostamente concorrentes são utilizadas em tais processos sem o conhecimento do proprietário – o que não quer dizer que tais sócios não tivessem pleno conhecimento do que ocorria e não assentissem com a prática.

Muito embora a imputação faça referência ao crime do artigo 90 da Lei 8666/93, o teor das conversas interceptadas leva a crer que “o abandono da *Amplamed e da Hospital Center, em razão da entrada da Farmac no certame*”, revelado pelo MPF, redundasse, ao menos em princípio, na subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no artigo 95 da Lei de Licitações (Art. 95. **Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.**)

De toda a sorte, a acusação não diz, em momento algum, qual teria sido o certame cancelado. Refere-se, genericamente, às provas obtidas na busca e apreensão realizada na sede da Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.). Nesse sentido, a denúncia faz referência ao “item 34 do auto de apreensão”, cujo conteúdo são as “pastas específicas para a participação das empresas PRODÍASE, AMPLAMED, DINAMICA, DOUGLAS, RL FARMA, DENTAL MED, JOSEFA MÁRCIA CORREIA-ME em processos licitatórios realizados em diversas prefeituras sergipanas, inclusive na Prefeitura de Carmópolis, demonstrando a forma de montagem, favorecimento e direcionamento das licitações” (material que estaria formalizado no Laudo 275/06-SR/DPF/SE).

Ocorre que tais documentos não revelam qual procedimento licitatório, em específico, teria sido fraudado.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura de Carmópolis/SE não foi objeto de busca e apreensão, tampouco teve agentes públicos denunciados.

Assim, não obstante haja a nítida percepção da prática de ilícitos – confirmada noutros itens dessa sentença –, não há a comprovação da materialidade delitiva em relação ao fato ora sob exame. É que, como já exposto, ter conhecimento da existência, seja por meio das interceptações telefônicas ou do contexto investigado, de que houve o abandono de “concorrência” (aqui tratada *latu sensu*), potencialmente decorrente da montagem de processos administrativos ideologicamente falsos, seja para a justificativa aos órgãos de controle, seja para o direcionamento da adjudicação ou para a percepção dos pagamentos, é substancialmente diferente de comprovar materialmente a realidade do fato imputado.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Destarte, o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar, no ponto, a materialidade delitiva, não obstante, pelo que é imperiosa a absolvição dos réus por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP).

2.3.4.11 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de SANTANA DO IPANEMA/AL: Convite 23/2005.

O MPF atribui a José Reinaldo Santana (item 3.9.1) o crime previsto no artigo 90 da Lei 8666/93, tendo em vista a sua atuação no Convite 23/2005 de Santana do Ipanema/AL. Conforme a denúncia:

Por fim, o próprio denunciado, em conversa interceptada, demonstra a fraude ao procedimento licitatório nº 23/2005, da prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL.

Auto Circunstanciado 16A. Item 5.2

Interlocutores: AMPLA MED LTD.A. (79) 32112279 X VLANA DA V. FARMA - ARAPIRACA/AL 8235216369

Data/Hora de Ligação: 2006/02/07 08:14:43

Duração: 00:03:15

Audio: 200602070814431.wav

Transcrição: ALAN atende a ligação anunciando ser da VFARMA (Comércio e Representação Ltda.). Após os cumprimentos REINALDO informa que é da AMPLA MED e pede para falar com VLANA. A algum tempo depois VLANA atende e saúdam-se. Em seguida REINALDO diz: "[...] eu estou participando de uma concorrência aqui e você vai entrar. Está entendendo? [...] agora eu quero só aqueles dois documentos: o INSS e o FUNDO DE GARANTIA [...]. Eu quero o FUNDO DE GARANTIA que cubra a licitação dia dezois (16) do um (1)... agora desse ano... dezois (16) de janeiro (...) e cubra de trinta (30) de janeiro [...] um é dezois e outro é dia trinta..., se esse documento cobrir os dois, tanto faz... eu tiro xerox {...} Je o INSS também dia quinze (15) e dia trinta (30)... não é esses dois documentos só?... que pede de primeiro é só esses dois". VLANA interrompe e assevera que precisa também do CARTÃO DO CGC. REINALDO volta a insistir nas datas das certidões, VLANA pergunta para que número de fax ele deve passar a documentação. REINALDO responde que é para 32112279. VLANA diz que está certo. REINALDO pergunta se ele está sabendo de uma nota, que ele está lhe devendo, de entrada. VLANA pergunta qual o número da nota. REINALDO diz que uma foi dessa semana, que foi de BATALHA. VLANA diz: "...essa está aqui e a outra?". REINALDO diz que é aquela do ano passado, do convite, foi de SANTANA DE IPANEMA, o convite 23/2005. VLANA diz que vai providenciar e que ontem depositou os oitocentos e pouco. Em seguida repetem o assunto anterior e se despedem.

Análise: Mais uma vez funcionário da AMPLA MED busca documentação com vistas a receber cobertura em licitação que participará. Desta feita a empresa fornecedora dos papéis para a fraude é a VFARMA Comércio e Representações Ltda., localizada na rua Manoel Leal, 181 Cavimbas em ARAPIRACA/AL. São citadas também as cidades alagoanas de BATALHA e SANTANA DO IPANEMA. Nesta ligação não ficou claro se o certame mencionado trata-se do



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

mesmo citado na transcrição anterior. Percebe-se ainda no diálogo que há um estreitamento antigo entre as duas empresas visando o fornecimento mútuo de certidões e outros registros públicos.

Como é sabido, José Reinaldo Santana **faleceu** na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II- fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana.**

2.3.4.12 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de SÃO DOMINGOS/SE: Convite 4/2006.

Conforme a denúncia (item 3.10.1), **José Edilberto Pereira** seria coautor na fraude orquestrada no curso do Convite 4/2006. A peça inicial narra os fatos nos seguintes termos:

Em São Domingos as provas levaram à fraude do Convite nº 04/2006, para fornecimento e aquisição de medicamentos e material hospitalar. Teve como participantes DOUGLAS MÉDICO CIENTÍFICA LTD.A., FARMAC Comércio e Representações e JOSEFA MARCLA CORRELA ANDRADE-ME (Doctor's Line), controlada pelo denunciado José Edilberto Pereira, que foi a vencedora.

O processo apresenta falhas:

- as propostas das empresas não estão encadernadas, embora o processo todo esteja;*
- dos termos de recebimento nas cartas-convites, só consta o de JOSEFA MARCLA;*
- e*
- há 2 páginas idênticas com a assinatura dos representantes das empresas e 2 vias da proposta da FARMAC.*

Desta forma, houve erro na “montagem” da licitação.

Tanto a Farmac Comércio e Representações (fls. 788/800; PDF: volume 3, p. 274/286) quanto a Douglas Médico Científica Ltda. (IPL, fls. 984/999; PDF: volume 4, p. 78/93) são sociedades pertencentes a Ginaldo Oliveira Dantas.

Os documentos apreendidos na Farmac encontram-se no apenso XXXIX do IPL. Por sua vez, os documentos apreendidos na sede da Prefeitura de São Domingos/SE estão no apenso LIV do IPL. O processo relativo ao Convite 4/2006 localiza-se no apenso LIV, volume I, fls. 225/250 e volume II, fls. 252/384 (PDF: volume 1, p. 227/252 e volume 2, p. 2/136).

Sob a ótica da mesma imputação, mas feita ao então Prefeito Municipal, Hélio Mecnas, bem como a José Robson Mecnas, à época Secretário Municipal de Finanças do Município de São Domingos/SE (ação penal 0000446-96.2004.4.05.8500 - Desmembramento A), adotou-se a seguinte fundamentação, que resultou na absolvição de ambos (grifos nossos):

A denúncia atribui aos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas a prática de fraude nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, referentes à aquisição de medicamentos e de material hospitalar, a favorecer as respectivas pessoas jurídicas adjudicatárias.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A peça acusatória traz a seguinte narrativa acerca dos respectivos fatos penais em tela, relativamente ao desvio de recursos vinculados aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE (fl. 2.322, do Volume VIII, deste feito):

(...) Na documentação apreendida na sede da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS/SE foram encontradas diversas ordens de pagamento para as empresas PRODLASE e JOSEFA MÁRCIA, além de Notas Fiscais das mesmas empresas e da FARMAC. Todas elas utilizadas pela organização criminosa para fraudar licitações. Destaque para o Convite nº 04/2006 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, em que participaram as empresas DOUGLAS MÉDICO, JOSEFA MÁRCIA e FARMAC, pois a primeira e a última possuem um mesmo sócio-proprietário, GINALDO OLIVEIRA DANTAS.

Nas mídias de armazenamento magnético, encontrou-se um arquivo com o mapa referente ao Convite nº 03/2005, onde foram participantes as empresas AMPLAMED, FARMAC e PRODLASE. Novamente, três empresas envolvidas na organização criminosa. (Destques no original)

Renovo, aqui, como acima já apontado, que o corréu José Pereira dos Santos [réu no conexo Processo Penal nº 0006568-52.2009.4.05.8500 ("Desmembramento B")] foi apontado como líder de um outro grupo empresarial, por sua vez integrado, na condição de subordinados diretos, por Conçuelo Lima Barros Pereira (esposa de José Pereira dos Santos), Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Laura Maria Ferreira Veloso, José Reinaldo Santana e Carlos Alberto Mendonça de Araújo.

Apesar de negarem qualquer subordinação a José dos Santos Pereira, são apontados como estreitos colaboradores daquele os empresários Joelton França (controlador das empresas DENTAL MED e J. F. DENTAL), Janicácia Soares de Lima (controladora da empresa J.S. Lima & Filho Ltda./UNICOMERCIAL), Pedro César Pereira (irmão de José dos Santos Pereira e controlador da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODLASE) e José Edilberto Pereira [também irmão de José dos Santos Pereira e controlador da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME/DOCTOR'S LINE (sua esposa), e também gerente da PRODLASE].

Haveria, ademais, a atuação, por vezes independente e outras em conluio com José dos Santos Pereira, dos empresários Ginaldo Oliveira Dantas (controlador da empresa FARMAC Comércio e Representações Ltda e Douglas Médico Científica Ltda.), José Viana Filho (controlador da empresa VFARMA Comércio e Representações Ltda) e Givaldo Vieira de Santana (controlador da empresa VALMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda.).

No mais, remeto ao tópico "2.2.3", desta sentença, comentários em maiores detalhes da atuação dos personagens acima, cujas atuações delitivas, por vezes, eram capitaneadas por José dos Santos Pereira.

Assim, passo ao caso concreto, com relação à imputação de desvios de recursos públicos alusivos aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, sendo coautores o então prefeito, Hélio Mecnas, o secretário de



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Finanças, José Robson Mecena, em conluio com os empresários controladores das empresas concorrentes.

Adiante, desde logo, que, na mesma linha do quanto declinado no tópico “2.2.3”, desta sentença (relativamente aos Convites nº 30/2005 e nº 44/2005, do Município de Poço Verde/SE), as provas dos autos não permitem concluir, com a imprescindível segurança, acerca do envolvimento dos réus Hélio Mecenas (prefeito) e José Robson Mecena (secretário de Finanças), nas apontadas fraudes praticadas no contexto dos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE.

Resultou, da busca e apreensão realizada na sede da prefeitura de São Domingos/SE (Apenso LIV), que, no Convite nº 004/2006, houve a adjudicação da maior parte dos itens em favor da firma individual Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”, controlada pelo réu José Edilberto Pereira), no valor global de R\$ 68.341,40 (fls. 104-105/PDF, do Volume II, do Apenso LIV). Em menor quantidade, a empresa FARMAC Comércio e Representações Ltda. (controlada pelo réu Ginaldo Oliveira Dantas), adjudicou itens que importavam no valor de R\$ 2.900,00.

Apesar da aparente regularidade do procedimento do Convite nº 004/2006, do Município de São Domingos (fls. 227-252/PDF, do Volume I, do Apenso LIV, e fls. 03-136/PDF, do Volume II, do Apenso LIV), para fornecimento e aquisição de medicamentos e material hospitalar, é indicativo de fraude a circunstância de duas das empresas concorrentes, a FARMAC Ltda. e a DOUGLAS Médico Científica Ltda., serem controladas pelo réu Ginaldo Oliveira Dantas.

A inobservância desse aspecto leva a um evidente direcionamento do resultado da licitação. O que chama a atenção, entretanto, é que parte significativa dos itens foi adjudicada pela Josefa Márcia Correia Andrade-ME (nome de fantasia “Doctor’s Line”), controlada pelo réu José Edilberto Pereira.

Com pertinência ao Convite nº 003, de 10/01/2005, os dados a seu respeito foram localizados a partir da análise da mídia de armazenamento de um dos computadores da prefeitura (fl. 1.739, do Volume VI, destes autos), conforme teor do II Relatório de Inteligência Policial e Análise de Documentos-RIPAD/Equipe 66 (fls. 1.737-1.740, do Volume VI, destes autos).

Os peritos da Polícia Federal extraíram arquivo magnético contendo o mapa de análise das propostas das empresas participantes – mas sem indicativo de qual a vencedora –, e onde ali constavam os orçamentos da empresa AMPLAMED Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., esta sem valor total, bem como da empresa FARMAC Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 71.046,00, e da empresa Sergipe Produtos para Diagnósticos Ltda./PRODLASE, no valor de R\$ 67.979,80.

Inexistindo interceptações telefônicas que pudessem corroborar a alegada trama envolvendo os réus Hélio Mecenas e José Robson



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Mecenas com os diversos empresários denunciados como corréus e controladores das empresas participantes [Ginaldo Oliveira Dantas (FARMAC Ltda. e DOUGLAS Médico Científica Ltda.), José Edilberto Pereira (Josefa Márcia Correia Andrade-ME e PRODIASE), Pedro Cezar Pereira (PRODIASE) e mesmo José dos Santos Pereira (AMPLAMED)], os elementos acima declinados são os únicos a apontar a ocorrência das fraudes, mas sem possuir aptidão a firmar a convicção quanto ao concerto de vontades dos agentes públicos nominados.

Não se produziu, no curso da instrução processual, quaisquer elementos de prova que reforçassem aquela prova indiciária do ajuste criminoso entre os réus Hélio Mecenas e José Robson Mecenas, com os diversos corréus, administradores das empresas licitantes.

Nesse contexto, sequer houve, como plausível, perícia grafotécnica dos documentos das empresas concorrentes e demais elementos documentais constantes dos processos administrativos, inquirição dos sócios não denunciados das empresas concorrentes e o escrutínio quanto à movimentação bancária de parte a parte, e sobre o efetivo, ou não, cumprimento dos itens adjudicados.

Até houve, a partir de requerimento da defesa dos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecenas, a inquirição dos integrantes, à época, da comissão de licitação do Município de São Domingos/SE, Miguel José dos Santos (fl. 3.336, do Volume 12), Mary Hellen de Araújo (fl. 3.335, do Volume 12) e Hélio Belo dos Santos (fl. 3.334, do Volume 12). Contudo, as perguntas ficaram limitadas às contratações da municipalidade com as empresas de Wellington Andrade dos Santos, nada se inquirindo sobre os Convites nº 003/2005 e 004/2006.

Reporto, uma vez mais, não ser válida a premissa eleita na denúncia de presumir o cometimento dos delitos por parte dos réus Hélio Mecenas e José Robson Mecenas pelo só fato de dados relativos aos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006 terem sido localizados na sede da prefeitura, seja em autos físicos, seja apenas em meio magnético.

Tomados os fatos como narrados, a localização dos mencionados processos licitatórios, na prefeitura, revelam, a priori, apenas isso mesmo, tais documentos estavam onde se esperaria que estivessem, e, de sua mera verificação, não é possível extrair qualquer envolvimento na fraude pelo prefeito e pelo secretário municipal de Finanças.

Pelo menos no que toca com o Convite nº 004/2006, constata-se ter havido a divulgação dos certames, a instrução realizada pelos componentes da Comissão de Licitação, pareceres favoráveis quanto à regularidade das fases pela Procuradora-Chefe, registro em ata da sessão de abertura das propostas e julgamento, com subsequente homologação e formalização dos contratos com as empresas adjudicatárias.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Destarte, entendo inexistir, após cotejar os elementos de prova, um mínimo de dados reveladores do apontado conluio entre o respectivo prefeito e o secretário de Finanças, Hélio Mecnas e José Robson Mecnas, seja com o réu José dos Santos Pereira, seja com os demais empresários denunciados e que administravam as empresas participantes (Ginaldo Oliveira Dantas, Pedro Cezar Pereira e José Edilberto Pereira), para fraudar o resultado dos mencionados certames e assim se apropriarem dos recursos a eles vinculados.

Se os dados probatórios inicialmente produzidos autorizaram a instauração do processo penal quanto às apontadas fraudes nos Convites nº 003/2005 e nº 004/2006, do Município de São Domingos/SE, nesta fase, de cognição plena, exige-se maior robustez e complementação dos elementos componentes da conduta penalmente típica narrada na denúncia.

A busca da verdade dos fatos (verdade processual) no processo penal, especificamente no que toca à demonstração da autoria do delito, deve pautar-se por critérios e meios que levem à materialização da prova necessária a uma tal conclusão, cujo grau de certeza, senão absoluto, chegue próximo a esse patamar.

Na fase investigativa, os elementos probatórios, traduzidos em indícios mínimos de autoria e materialidade (justa causa), operam como lastro na formação da opinião delicti a ser exercida pelo Ministério Público, justificando a formulação de denúncia e autorizando um juízo de admissibilidade. Contudo, na fase judicial, após sua renovação mediante o contraditório e a ampla defesa, devem revestir-se de um grau de certeza maior, balizando o convencimento do juízo acerca da materialidade e da autoria apontadas.

Nesse diapasão, resente-se a acusação de prova mínima e suficiente, mormente em face do princípio da presunção de inocência, corretamente definido por Alexandre de Moraes nesses termos:

[...] A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. [...]

Daí desdobra-se o axioma in dubio pro reo, coarctando o advento de decisões condenatórias quando não se depuram subsídios mínimos capazes de elidir a noticiada presunção, a qual só deve ceder diante de inequívoca prova contrária, a conduzir, no ponto, à improcedência da imputação penal quanto aos réus Hélio Mecnas e José Robson Mecnas.

O MPF afirma a fraude pelo “erro de montagem” do procedimento licitatório, certamente imaginando o *modus operandi* padrão já descortinado, qual seja, o domínio absoluto das sociedades participantes do consórcio criminoso para a dilapidação dos erários municipais pelo direcionamento nas aquisições do ente público.

A tese aventada pelo *Parquet* Federal certamente é sedutora, em especial pelo quanto já afirmado ao longo desta sentença. Realmente restou comprovado que a



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

empreitada criminoso contava com uma multiplicidade de sociedades empresárias participantes, muitas delas meramente “de fachada”, a garantir a “cobertura” das propostas. Além disso, os agentes criminosos envolvidos, em geral, são os mesmos.

No entanto, além de adotar o trecho da sentença transcrita como fundamentação deste tópico, não se pode partir simplesmente da suposição e da premissa da ilicitude para, à míngua de outros elementos de prova quaisquer, firmar a responsabilidade penal do agente. Acaso fossem apontados o encontro de orçamentos específicos voltados ao Convite em alguma das buscas e apreensões realizadas, a condenação seria medida de justiça. Não é o caso.

Nesses termos, o Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar, no ponto, a materialidade delitiva, sendo de rigor a **absolvição dos réus por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP)**.

2.3.4.13 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de UMBAÚBA/SE: Convite 39/2006.

Conforme a denúncia (item 3.10.1), **José Edilberto Pereira** seria coautor na fraude orquestrada no curso do Convite 39/2006. A peça inicial narra os fatos nos seguintes termos:

A documentação encontrada na sede da empresa demonstra a forma de montagem, favorecimento e direcionamento das licitações. Restou apreendido na sede da empresa controlada pelo denunciado (PRODLASE), o orçamento, datado, de 13/7/2006, no valor de R\$ 32.641,40, da Empresa DENTALMED, referente à Carta Convite nº 39/2006, do Município de Umbaúba/SE. Ademais, foi apreendida a documentação completa para habilitação de licitação pertencente às Empresas Dentalmed, Douglas Médico Científica e J. F. Dental (fl. 1392, item 18).

A denúncia faz referência ao item 18 do Ripad/Equipe 44 (Prodiase) (IPL, fls. 1389/1417; PDF: volume 5, p. 195/223). O material apreendido na sede da empresa foi autuado no apenso XXXIV do IPL. Conforme diversas vezes mencionado, a Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.), de propriedade de Pedro César Pereira, era administrada, por meio de procuração outorgada com amplos poderes de gestão, por seu irmão José Edilberto Pereira.

Pelo que consta dos autos, não houve a realização de busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, tampouco houve a imputação de condutas delituosas a agentes públicos daquela municipalidade.

Por outra banda, o encontro do orçamento mencionado na denúncia, por si só, não basta para comprovar a materialidade delitiva. Aqui, novamente, não há elementos probatórios suficientes para permitir a formação de um juízo condenatório especificamente em relação ao Convite 39/2006, a despeito de se ter demonstrado a atuação delitiva do acusado em relação a outros certames.

O Ministério Público Federal não se desincumbiu de comprovar, no ponto, a materialidade delitiva, sendo apropriada a **absolvição do réu por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do CPP)**.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

2.3.4.14 – Dos crimes perpetrados no contexto de licitações no Município de MALHADOR/SE: procedimento inespecífico.

Conforme a denúncia (item 3.11.1), **Pedro César Pereira** seria coautor na fraude orquestrada em processo licitatório indefinido. A peça inicial, sem mencionar o número do Convite fraudado, narra os fatos nos seguintes termos:

Em relação ao município de Malhador/SE, na sede da empresa PRODLASE, de propriedade do denunciado, (RIPAD, fls. 1389/1417), foram apreendidas as notas fiscais de nº 2732 e nº 2781, da empresa AMPLA MED, controlada por seu irmão (PEREIRA), nos valores respectivos de R\$ 3.131,00 (três mil, cento e trinta e um reais) e de R\$ 705,60 (setecentos e cinco reais e sessenta centavos), fl. 1405. Após o cotejamento das provas apreendidas com o diálogo interceptado e transcrito abaixo, verifica-se mais uma prova da existência de intercâmbio de notas fiscais entre as firmas AMPLA MED e PRODLASE. Tudo leva a crer que houve cobertura inversa em licitação realizada pela citada prefeitura.

AUTO CIRCUNSTANCIADO 12A - item 8.1

*Interlocutores: OXIMED COM. E REPR. LTDA. (79) 32112279 x CÉSAR (PRODLASE) 79 3214-3834
Data/Hora de Ligação: 2005/11/23 08:39:32
Duração: 00:01:50
Áudio: 200511230839321.wav*

Transcrição: UILMA liga e HNI atende anunciando AMPLA MED. UILMA diz que quer falar com NEUSA. NEUSA atende e UILMA passa a ligação para CÉSAR. Depois dos cumprimentos CÉSAR entra no assunto: “[...] prefeitura municipal de MALHADOR... teve aquela notinha que eu tirei com você... uma nota de três mil, cento e trinta e um... anote aí [...] nota fiscal 2732 [...] você faça o recibo... não bota data não”. NEUSA anui e antes que ele avance, ela indaga se esse recibo pedido já foi entregue no dia anterior, “... da OP (?)”. CÉSAR prossegue: “- Não! Mas é OP... mas ele quer um recibo com papel timbrado daí”. Em seguida há um mal entendido a respeito de número e valor de nota fiscal. Mais adiante CÉSAR retoma e fala que o número da outra nota fiscal é 2781 e seu valor setecentos e cinco e sessenta. Insiste que os dois recibos deverão estar sem a data. Porque eu não sei se o cheque vai sair com data de ontem ou de hoje”, acrescenta. NEUSA concorda. Depois se despedem.

Análise: Há flagrante intercâmbio de notas fiscais entre as firmas AMPLA MED e PRODLASE. Tudo leva a crer que houve cobertura inversa em licitação realizada pela prefeitura de MALHADOR. OP pode significar Ordem de Pagamento.

A denúncia faz referência ao item 23 do Ripad/Equipe 44 (Prodiase) (IPL, fls. 1389/1417; PDF: volume 5, p. 195/223). Nele, na página 1405 (PDF: volume 5, p. 211), consta o seguinte registro: “Notas Fiscais encontradas em pastas com referência ao município de Malhador, sem identificação dos procedimentos licitatórios”. Por sua vez, o material apreendido na sede da empresa foi autuado no apenso XXXIV do IPL.

81



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Conforme diversas vezes mencionado, a Prodiase (Sergipe Produtos para Diagnóstico Ltda.), de propriedade de Pedro César Pereira, era administrada, por meio de procuração outorgada com amplos poderes de gestão, por seu irmão José Edilberto Pereira.

Pelo que consta dos autos, não houve a realização de busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, tampouco houve a imputação condutas delituosas a agentes públicos daquela municipalidade.

Não obstante o encontro das notas fiscais mencionadas na denúncia e a interceptação mencionada, não há comprovação da materialidade delitiva. Com efeito, à míngua de outros elementos e da identificação do procedimento licitatório efetivamente fraudado, não é possível a formação de juízo condenatório.

Na hipótese, como o MPF não se desincumbiu do ônus que lhe compete, **impõe-se a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, CPP).**

2.3.5. Concurso de crimes e continuidade delitiva

A continuidade delitiva é disciplinada no Código Penal da seguinte forma:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A continuidade delitiva é ficção jurídica adotada pelo Código Penal, pela qual o legislador concebe, como um só delito, a prática de diversas condutas criminosas, aplicando ao réu pena majorada pelo número de fatos constatados.

O dispositivo elenca os requisitos objetivos para o reconhecimento da continuidade, quais sejam: a prática de crimes da mesma espécie em tais condições de tempo, lugar e forma de execução que “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”. Todavia, há também um requisito de ordem subjetiva, consistente na unidade de desígnios.

Conforme sintetizou o STJ, “De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos” (HC 546.360/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

A aferição das condições relacionadas ao tempo do crime demandam a constatação de seqüencialidade. Assim, mais do que o lapso temporal havido entre as con-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

dutas, importa que o decurso de tempo deve ser analisado sob a ótica da vinculação dos atos, de modo que os posteriores possam ser considerados continuação do primeiro.

As condições de espaço exigidas pela regra legal são tratadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, por localidades próximas de realização da conduta, considerado o *iter criminis* prolongado no tempo. Ou seja, o *iter criminis*, expandido por força da ficção legal, deve manter relação espacial contextual, a agregar-se à condição de tempo.

O artigo 71 do Código Penal exige, ainda, a similaridade no modo de execução das ações criminosas. Modos de execução são os métodos, os mecanismos, as formas de agir utilizadas pelo agente criminoso para prática da conduta típica, o seu *modus operandi*.

No caso, constatou-se, como já apontado à exaustão, empreitada criminosa de longo alcance. Nesse sentido, os fatos criminosos constatados perduraram de 2004 a 2006, tendo lugar em Municípios dos Estados da Bahia, de Sergipe de Alagoas. O modo de execução, como visto, é compartilhado entre os agentes.

Ainda que, aqui, os fatos digam respeito a Municípios de mais de um Estado da Federação e tenham se verificado ao longo de anos, fica claro que os fatos subsequentes constituem, efetivamente, continuação do primeiro. O modo de execução e o concurso de agentes evidenciam a continuidade. O contexto narrado permite entrever, também, a unidade de designios.

Por esse motivo, aliás, o próprio MPF requer o reconhecimento da continuidade delitiva na denúncia.

Considerando, porém, a *emendatio libelli* ora realizada, cumpre pontuar que o crime continuado se perfectibiliza entre fatos capitulados no mesmo tipo penal, por serem, evidentemente, crimes da mesma espécie. Além disso, considerando que, na hipótese, a única diferença entre a condenação pelo art. 1º, I, do DL 201/67 e pelo art. 312 do CP foi a qualidade do agente público que concorreu para a prática criminosa (se Prefeito, se outro funcionário público), tenho que também aí se está diante de delitos da mesma espécie (apropriação de recursos públicos), a ensejar a aplicação do art. 71 do CP.

O mesmo não se pode afirmar, contudo, sobre a relação entre esses delitos e os previstos na Lei 8.666/93, pois os crimes tipificado nesse diploma legal visam a tutelar bens jurídicos distintos. Logo, está-se diante de crimes de espécies distintas, o que obsta o reconhecimento da continuidade delitiva. A hipótese, então, é de concurso material (art. 69, CP).

2.4 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333, *caput* e parágrafo único).

O crime de **corrupção ativa**, descrito no artigo 333 do Código Penal, possui a seguinte descrição típica:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Trata-se de crime comum, em que se exige a oferta ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público, conjugada com a determinação de praticar, omitir ou retardar ato de ofício. É crime formal, não exigindo o resultado naturalístico para a sua consumação; a entrega do ofertado ou prometido configura-se mero exaurimento da conduta. Pode ser cometido de forma livre, é comissivo (excepcionalmente comissivo por omissão), instantâneo, unissubjetivo, bem como uni ou plurissubsistente.

Não se trata de crime bilateral, de forma que, para a sua configuração, não se exige a demonstração da corrupção passiva.

Tem por elemento subjetivo o dolo de oferecer ou prometer vantagem, exigindo-se o liame entre a oferta ou promessa com a finalidade da omissão, retardamento ou prática de ato de ofício.

Conforme leciona Mirabete:³¹

Não é necessário que a oferta ou a promessa seja feita diretamente ao servidor, nada impedindo que seja efetuada através de interposta pessoa, co-autor do crime. Mas não se configura o ilícito se a oferta ou promessa não tem endereço individualizado, ou seja, dirigida a determinadas pessoas; é atípico o fato quando aquela é dirigida '*urbi et orbi*'. Segundo se tem entendido, não importa também que a sugestão ou solicitação parta do funcionário, não excluindo assim a iniciativa do funcionário corrompido. Entretanto, se a solicitação parte do funcionário, está caracterizada a corrupção passiva deste, constituindo o assentimento do interessado fato atípico, já que as condutas inscritas no art. 333 são apenas as de oferecer ou prometer vantagem.

(...)

É indispensável para a caracterização da corrupção ativa que o ato que deva ser omitido, retardado ou praticado, seja ato de ofício e esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público. Não importa, segundo já se tem decidido, inclusive no STF, se é lícito ou ilícito, justo ou injusto, legítimo ou não o ato funcional visado. Mas não se deve ter por caracterizado o crime quando o funcionário, praticando ato ilegal, provoca a situação propícia ao oferecimento ou promessa; não se pode caracterizar ato ilegal de ofício. Não se configura o crime, assim, se a oferta ou promessa tem como fim impedir ou retardar medida ou ato ilegal.

(...)

³¹ Mirabete, Julio Fabbrini; e Fabbrini, Renato N. Código Penal Interpretado. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2530/2538.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A configuração do ilícito independe de ser a oferta ou promessa aceita ou não pelo funcionário. Na primeira hipótese, de aceitação, há também o crime bilateral, respondendo o funcionário por corrupção passiva. No último caso, a corrupção não é bilateral, caracterizando-se a chamada corrupção imprópria.

(...)

Embora crime formal, em tese é possível a tentativa do crime de corrupção ativa, configurando-se quando a oferta ou promessa, embora efetuada, não chega ao conhecimento do funcionário.

Por fim, não podemos olvidar que o crime de corrupção, seja na modalidade ativa ou na passiva, em geral é praticado em absoluto sigilo, às escondidas, de modo dissimulado, comprovando-se-o pelas circunstâncias que envolvem os fatos. Por tal razão, não se pode esperar que a oferta ou a promessa (corrupção ativa), bem como a solicitação indevida ou o recebimento de vantagem indevida (corrupção passiva) ocorra de modo explícito quanto aos valores (ou bens), local e forma do(s) pagamento(s). É crime em que não se emite recibo.

Ao longo da denúncia, o *Parquet* Federal imputou a conduta de corrupção ativa aos réus **José dos Santos Pereira** (item 3.4.1), **Diego Silva Cardoso** (item 3.5.3), **Joelton França** (item 3.7.2) e **Janicácia Soares de Lima** (item 3.8.2). Passo, então, ao exame das imputações.

2.4.1 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333, caput e parágrafo único) imputado ao réu José dos Santos Pereira.

A transcrição da peça acusatória revela-se, no ponto, medida adequada para sintetizar a acusação, bem como para facilitar o acompanhamento da tese acusatória e o exame da prova documental. Conforme o MPF, a documentação apreendida comprovaria o crime de corrupção ativa, em 11 (onze) ocasiões. Eis o quanto afirmado na denúncia (grifos nossos):

Os documentos abaixo transcritos comprovam o pagamento de propinas por parte do denunciado PEREIRA a prefeitos e a funcionários graduados de prefeituras nos estados da Bahia, Alagoas e Sergipe. É o que se constata das anotações em "canhotos" de cheques e outros documentos apreendidos na sede da AMPLA MED, em sua residência e em alguns áudios captados durante o monitoramento e abaixo relacionados:

- No talonário 674851 a 674870, está anexada uma relação de pagamentos onde consta entre outros, cheque de número 674869, no valor de R\$ 3.800,00, datado de 19/05/2006, com as seguintes informações: "19/5/2006 Despesas (Salon R\$ 2.500,00 + Ricardo R\$ 1.300,00)" – SALON era o prefeito do município de PEDRO ALEXANDRE/BA e RICARDO, o esposo de DALANE, Secretária de Saúde do município de SIRIRI/SE, era o então Secretário Municipal de Compras de Siriri/SE (item 19, fl. 1205).
- Anotação em uma agenda, "Joelton R\$ 1.727,30, dia 09/06/2004, 075 99682388 e 072 69824 - 1.651,30 trocar p/ outro cheque dia 12 de junho - prefeito de SANTA BRÍGIDA (item 18, fl. 1205)".

21



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

- 03 (três) recibos de entrega de pedidos feitos pela a prefeitura municipal de SIRIRI, a empresa AMPLA MED, nos valores de R\$ 1.823,03, R\$ 3.366,70 e R\$ 2.321,75, com uma anotação a caneta, no pedido de número 1327, "20%". A anotação referente aos recibos feitos pela prefeitura de SIRIRI, no pedido 1327, significa um percentual de propina cobrado por pessoas responsáveis pelas compras da referida prefeitura, no caso específico, seria DALANE - Secretária de Saúde e seu esposo RICARDO que também é Secretário Municipal (item 10, fl. 1202).
- No canhoto de nº 110864, consta anotação de pagamento a DALANE, no valor de R\$ 990,00, datado de 28/03/2006, Daiane era a Secretária de Saúde do município de SIRIRI, que mantinha estreitas relações com PEREIRA (item 19, fl. 1206).
- Consta no canhoto de nº. 850516, com anotação de pagamento para ROBÉRIO, no valor de R\$ 800,00, datado de 05/07/2006 e pré-datado para o dia 05/08/2006. Vale salientar que na Secretaria de Saúde da prefeitura de SÃO BRÁS/AL, existe uma pessoa de nome ROBÉRIO, que estava sempre em contato com PEREIRA, solicitando "auxílio" em diversos momentos (item 19, fl. 1206).
- Consta no canhoto de nº. 791382, com anotação de pagamento para LENALDO, no valor de R\$ 265,00, datado de 13/02/2006, vale salientar que na prefeitura de Poço Verde/SE, com a qual PEREIRA mantém relações comerciais, trabalha uma pessoa de nome LENALDO, no setor de licitações (item 19, fl. 1206).
- O talonário do BANESE, em nome da empresa AMPLA MED, consta uma anotação no canhoto de nº. 505886, pago "AUDITOR, 26/08, de R\$ 668,78 (item 20, fl. 1206).
- O talonário em nome da empresa SERGIMED consta uma anotação no canhoto de nº 603514, pago a POÇO VERDE - DESPESAS, 30/12, R\$ 1.400,00" (item 20, fl. 1207).
- 03 (três) cópias de cheques do Banco do Brasil, sendo duas da prefeitura de PEDRO ALEXANDRE/BA (cheques nº 850271 e 850286), em favor da empresa AMPLA MED, ambos no valor de R\$ 10.000,00, sendo um datado de 30/03/2006 e o outro de 30/05/2006, na primeira consta as seguintes anotações em manuscritos "pref. terá crédito" e 99510787 - GENIVALDO".

Outros talonários foram apreendidos por constarem anotações referentes a pagamentos de valores significativos, principalmente com a palavra "despesa", podendo-se deduzir que tal palavra é usada por PEREIRA como um código para o pagamento de "benesses", para seus clientes, conforme foi averiguado na relação anexa ao talonário 674851 a 674870 (item 19, fl. 1206).

Além disso, o MPF utiliza 15 (quinze) registros de ligações telefônicas para, conjugados com os documentos apreendidos, afirmar o crime de corrupção ativa por parte de José dos Santos Pereira (autos circunstanciados: 15A, item 1.3; 15B, item 1.18; 17B, itens 1.2, 1.7 e 1.8; 20A, item 19.3; 24A, item 18.1; 24B, itens 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 19.1 e 19.2; bem como dos áudios 2005062312284114.wav e 2005062314471414.wav, ambos do auto circunstanciado 5/2005).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Princípio pelo exame das **ligações interceptadas**, realizando, quando cabível, o cotejo com a prova documental; ao final, analiso os documentos que porventura não tenham sido mencionados quando da análise das interceptações. Agrupo os registros **conforme o Município** envolvido, principiando pelo **Município de Pedro Alexandre**:

Auto circunstanciado 15A – item 1.3

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x SALORYLTON (sem extrato)
Data/Hora de Ligação: 2006/01/25 10:05:02
Duração: 00:03:01
Audio: 2006012510050210.wav

Transcrição: SALORYLTON (prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA e também conhecido pelo epíteto de SALON) é quem dá origem à chamada. Ao atender, PEREIRA diz que estava pensando em ligar para SALON e pergunta onde seu interlocutor está. SALON diz que está em SALVADOR. PEREIRA pergunta-lhe se já pode colocar "**aquele negócio**" (depositar um cheque). SALON diz que pode e que ligou, justamente para pra saber se PEREIRA iria fazer o que, por certo, já fora combinado anteriormente ("**[...] Eu agendo já pra ver se tu ia botar mesmo alguma coisa... O patrocínio... O patrocínio tu vai poder dar alguma coisa?**"). PEREIRA informa que está em RIO REAL/BA e que vai ligar dentro de instantes pra dizer que sim. SALON diz que vai passar o número da conta para ver se PEREIRA pode depositar. PEREIRA anota o nome de JOSIANO SILVA DOS ANJOS e NOEL GOMES DE SOUZA FILHO. SALON fala que é conta conjunta e passa o número da Agência 3672-2, conta-poupança 2003-6, banco BRADESCO. PEREIRA diz que está esperando receber um dinheiro em RIO REAL; diz que depois liga para dizer quanto deverá depositar. SALON diz que está beleza.

Análise: parece difícil fugir ao que é mais obvio de se avaliar, pois como se poderia creditar probidade a um prefeito, cuja proximidade com o principal investigado desta operação já não é nova e, nesta conversa, pede-lhe dinheiro a título de "patrocínio". Deve então estar falando do patrocínio das fraudes que PEREIRA aplica de maneira contumaz, inclusive na Prefeitura administrada por ele, SALORYLTON.

Já no início, a conversa é suspeita, quando PEREIRA indaga a a SALORYLTON, Prefeito de Pedro Alexandre, se já poderia colocar "**aquele negócio**". A resposta afirmativa do prefeito confirma a suspeita, ao dizer que ligara justamente para saber se PEREIRA "**iria fazer o que, por certo, já fora combinado anteriormente.**" O arremate, após, não deixa margem para dúvidas: "**[...] Eu agendo já pra ver se tu ia botar mesmo alguma coisa... O patrocínio... O patrocínio tu vai poder dar alguma coisa?**"

É evidente, nesse contexto, que PEREIRA ajustara com SALORYLTON o pagamento de propina tendo em vista o desvio de recursos públicos decorrente de licitações fraudadas no bojo daquela municipalidade.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A constatação é corroborada pelo auto circunstanciado 15B, item 1.18, senão vejamos:

Auto circunstanciado 15B – item 1.18

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
NOEL PREF. DE PEDRO ALEXANDRE/BA 7532892216
Data/Hora de Ligação: 2006/01/31 10:12:26
Duração: 00:02:37
Audio: 2006013110122610.wav

Transcrição: NOEL liga, PEREIRA diz que está "*numa falta enorme*", que tentou ligar para SALORYLTON (conhecido por SALON, Prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA) à noite... pergunta onde ele está, NOEL diz que está em PEDRO ALEXANDRE, PEREIRA fala que está em ROSÁRIO, quando chegar em ARACAJU vai ligar para o número que NOEL está ligando, pois quer pegar o número da conta para fazer o depósito, NOEL diz que "*esse negócio*" SALON resolveu domingo, mas ele "*desinteitou um negócio de um cara lá*", aí o cara veio receber dele hoje... diz que está com o número da conta do "*cara*", PEREIRA pede que ele passe o número, NOEL fornece o número da **conta 1570-9, Agência 3672-2, BRADESCO em nome de BENEDITO VITOR DOS SANTOS**, PEREIRA pergunta o valor, NOEL diz que SALON falou **R\$ 500,00**. PEREIRA fala que não tem problema... PEREIRA pede para NOEL avisar a SALON que no mais tardar "*uma hora da tarde*" o dinheiro vai estar na conta. NOEL diz que SALON nem queria ligar, pediu para ele fazer a ligação, PEREIRA diz que ele é que deve desculpas... NOEL fala que então já vai mandar o cara embora, ele veio de Itabaiana para receber. PEREIRA diz que pode mandar que o dinheiro vai estar na conta.

Análise: O valor mencionado (R\$ 500,00) está relacionado com um diálogo anterior (ver itens 1.3 e 1.4 AC 15A) entre PEREIRA e SALON no qual ele fala para PEREIRA que já pode depositar o cheque e na mesma oportunidade pergunta quanto PEREIRA vai mandar depositar de "PATROCÍNIO". Demonstra a contrapartida exigida para a manutenção do *status* de fornecedor exclusivo para prefeitura de PEDRO ALEXANDRE/BA.

Aqui, portanto, fica ainda mais explícito o pagamento do "patrocínio" a que se referira SALORYLTON, com a indicação da conta bancária para que fosse efetuado o pagamento de R\$ 500,00.

Adiante, no auto circunstanciado 24B, item 19.3, lê-se:

Auto circunstanciado 24B – item 19.3

Interlocutores: SALORYLTON DE OLIVEIRA (75) 99684500 x
ERIVAN X PEREIRA
Data/Hora de Ligação: 2006/04/10 08:05:11
Duração: 00:03:18



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Audio: [2006041008051124.wav](#)

Transcrição: ERIVAN (motorista do prefeito) fala que **está consertando o carro e informa que está com PEREIRA**; informa ainda que **o total da despesa é R\$ 250,00**. ERIVAN diz também que o carro estará pronto às 16 horas, na RENOVE CAR e que passou em PEREIRA para acertar o negócio dos pneus com ele e para que ele possa dar mais R\$ 50,00 para completar o pagamento. SALÓ pede para passar o telefone para PEREIRA e quando este atende, SALÓ pede para PEREIRA resolver o problema. PEREIRA diz que vai dar os 50 reais e vai pedir para o rapaz faturar para ele os quatro pneus pela loja e depois acertará tudo com SALÓ. Em seguida, pergunta se SALÓ está em ITABAIANA/SE e seu interlocutor responde afirmativamente. PEREIRA pergunta também se SALÓ vai viajar na semana santa e, neste caso, a resposta é negativa. PEREIRA diz que na semana santa vai a JEREMOABO/BA e PAULO AFONSO/BA; diz que talvez passe na cidade de SALÓ (PEDRO ALEXANDRE/BA). SALÓ diz que combinam - em Paulo Afonso.

Análise: a proximidade entre PEREIRA e SALORYLTON é revelada também nesta conversa em que PEREIRA cuida do conserto do veículo do prefeito de PEDRO ALEXANDRE/BA. Não apenas cuida, como também paga as despesas decorrentes do serviço realizado. O mais grave é que, pela manobra contábil feita por PEREIRA, tudo leva a crer que a conta será paga com o dinheiro da Prefeitura administrada por SALORYLTON.

Como visto, PEREIRA se compromete a adiantar os R\$50,00 relativos ao conserto do carro do prefeito, refere que “depois acertará tudo com SALO” – o que revela que posteriormente seria reembolsado por SALORYLTON. Embora a proximidade entre ambos esteja associada, no contexto narrado, à prática de delitos contra o erário, aqui não se pode apontar, precisamente, o pagamento de propina, ainda que de forma indireta, pois há notícia de futuro reembolso.

Os dois próximos diálogos dizem respeito ao pagamento, por PEREIRA, do aluguel de casa de apoio que a Prefeitura de Pedro Alexandre mantinha em Aracaju. Confira-se:

Auto circunstanciado 24B – item 13.4

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
GILVAN / PEDRO ALEXANDRE - 7999619161

Data/Hora de Ligação: 2005/12/09 14:31:10

Duração: 00:02:29

Audio: [2005120914311010.wav](#)

Transcrição: PEREIRA pergunta se GILVAN não vai se incomodar de **receber só 2ª feira pela manhã**.. porque ADRIANA falou que cheque de fora só depois de 24 horas... PEREIRA diz que tem de conversar com NADSON para saber... que vai ter de fazer a nota com



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

data de hoje... que estava devendo o cheque especial, aí não teve como liberar... que segunda feira GILVAN pode ir que ele dar o dinheiro, **GILVAN pergunta se não tem com PEREIRA liberar pelo menos o aluguel (deve ser da casa de APOIO em Aracaju)... PEREIRA pergunta quanto é o aluguel, GILVAN fala que é R\$ 1.800,00...** são 03 meses de calção... PEREIRA diz que vai ligar para ADRIANA, pergunta se GILVAN sabe onde fica a Agência BANESE do Jardins, GILVAN fala que sabe, PEREIRA diz que vai ligar para ela, se autorizar manda GILVAN procurar ADRIANA, ele diz que está certo, PEREIRA fica de ligar depois.

Análise: NADSON e GILVAN trabalham para a prefeitura de PEDRO ALEXANDRE/BA, sendo que GILVAN é o responsável pela a casa de Apoio da referida prefeitura que funciona no bairro Siqueira Campos em Aracaju/SE, não está bem explícito finalidade da liberação de recursos para GILVAN por parte de PEREIRA, mas acredita-se que seja o retorno de parte dos pagamentos mensais (cheques nos valores de R\$ 10.000,00) que SALORYLTON deposita na conta de empresas controladas por PEREIRA (conforme Relatório de Inteligência Equipe 43, Item 24).

Auto circunstanciado 24B – item 13.5

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
ADRIANA / BANESE 79 99810622
Data/Hora de Ligação: 2005/12/09 14:35:03
Duração: 00:02:14
Audio: [200512091435r.wav](#)

Transcrição: PEREIRA diz que depositou um cheque em SIRIRI, ele está com bloqueio... que estava com um cheque de "quatro mil e pouco" para depositar hoje e acabou não depositando... ADRIANA fala que ligação está ruim... pergunta se PEREIRA quer que libere esse valor, PEREIRA diz que não, que vai mandar pegar R\$ 1.800,00 com ela, quando for 2ª feira deposita, ADRIANA fala que tem dinheiro na conta... PEREIRA diz que vai mandar uma pessoa de nome GILVAN pegar R\$ 1.800,00 com ela...

Análise: O diálogo está relacionado com o item anterior.

Auto circunstanciado 24B – item 13.6

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
GILVAN / PEDRO ALEXANDRE/BA 7999619161
Data/Hora de Ligação: 2005/12/09 14:39:25
Duração: 00:00:37
Audio: [2005120914392510.wav](#)



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Transcrição: PEREIRA manda que GILVAN vá ao BANESE do Shopping Jardins e procure ADRIANA, GILVAN diz que está certo, PEREIRA diz que quando for 2ª feira pela manhã acerta o restante.

Análise: O diálogo está relacionado com o item 13.5.

Embora seja crível a narrativa de que o pagamento, por PEREIRA, do aluguel da casa utilizada pela Prefeitura de Pedro Alexandre, estivesse inserido num ajuste mais amplo entre o particular e os agentes públicos municipais visando ao desfalque ao erário, não se vislumbram, aí, elementos suficientes a justificar a condenação por corrupção ativa. É que os pagamentos referidos não seriam direcionados a qualquer funcionário público, especificamente, sendo incapazes, por conseguinte, de revelar a existência de promessa ou oferta indevida a funcionário público, como exige o art. 333 do CP.

As transcrições restantes envolvendo SALORYLTON apontam pagamentos feitos por este em prol de PEREIRA, sendo igualmente incapazes, por conseguinte, de comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido:

Auto circunstanciado 17B – item 1.2

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x SALORYLTON - PREFEITO DE PEDRO ALEXANDRE/BA 75 9968 4500 (cheque de R\$10.000,00)
Data/Hora de Ligação: 2006/02/21 18:56:41
Duração: 00:01:33
Áudio: 2006022118564110.wav

Transcrição:...SALORYLTON diz que ainda não colocou nada; SALORYLTON diz "ei/ querendo colocar isso (valor) a vista e lhe dar um cheque de dez pra trinta dias", PEREIRA diz que não tem problema; SALORYLTON diz que tem que esperar o PAB entrar, que ainda não entrou nem o PAB nem o P.S.F.; PEREIRA pergunta onde SALORYLTON estará amanhã; SALORYLTON diz que está em SALVADOR/BA, agora amanhã vai a PEDRO ALEXANDRE/BA; PEREIRA diz que o importante è que eles se encontrem antes de quinta-feira; PEREIRA diz que vai ver se marca com SALORYLTON amanhã; SALORYLTON concorda.

Análise: refere-se a pagamentos a serem efetuados por SALORYLTON DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de PEDRO ALEXANDRE/BA, a PEREIRA, com verba proveniente do Piso de Atenção Básica (PAB) e Programa Saúde da Família (PSF), que consistem em recursos financeiros do Governo Federal destinados a investimentos de procedimentos e ações de assistência básica. Percebe-se, novamente, a prática contínua de PEREIRA em manter encontros pessoais com Prefeitos e/ou servidores públicos evitando conversas por telefone.

Auto circunstanciado 24B – item 13.7



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x
SALON PREFEITO DE PEDRO ALEXANDRE/BA 7599684500
Data/Hora de Ligação: 2006/01/27 11:38:57
Duração: 00:01:34
Audio: 2006012711385710.wav

Transcrição: ...PEREIRA fala para SALON (SALORILTON) que está fazendo daqui a pouco o "negócio dele..." que vai ligar para dizer quanto vai botar lá... SALON diz que não pegou a nota de dezembro porque passou um cheque para PEREIRA e "ficou por isso mesmo... tá faltando essa nota", PEREIRA pergunta se tá faltando à nota de dezembro, SALON fala "não tem não", PEREIRA diz que vai procurar saber de NEUZA, CARLINHOS e REINALDO... SALON diz que passou o cheque antecipado "lembra que eu passei em novembro", PEREIRA diz que lembra... SALON diz que aí não pegou nota e nem nada, agora já passou outro cheque... PEREIRA fala foi esse que foi depositado agora? SALON diz que sim... foi depositado em dezembro. PEREIRA diz que vai ver o que aconteceu e liga pra ele hoje ainda... pergunta onde ele está, SALON diz que está em PAULO AFONSO, PEREIRA diz que ligar para ele mais tarde.

Análise: O diálogo acima deixa a entender que SALORILTON realiza pagamentos mensais a PEREIRA independente da entrega ou não do material e depois faz a justificativa das despesas com notas fornecidas por PEREIRA, também levanta suspeitas de que PEREIRA retorna parte do dinheiro para SALORILTON. O valor dos cheques que SALORILTON deposita na conta da empresas de PEREIRA geralmente são nos valores de R\$ 10.000,00. (conforme Relatório de Inteligência Equipe 43, Item 24).

Vê-se, portanto, que apenas os dois primeiros diálogos citados comprovam, efetivamente, a materialidade e a autoria delitivas, pois retratam o pagamento de "patrocínio", de PEREIRA a SALORILTON, pela fraude licitatória constatada. As interceptações são corroboradas pela prova documental, uma vez que, conforme apontado pelo MPF, no talonário 674851 a 674870, está anexada uma relação de pagamentos onde consta entre outros, cheque de número 674869, no valor de R\$ 3.800,00, datado de 19/05/2006, com as seguintes informações: "19/5/2006 Despesas (Salon R\$ 2.500,00 + Ricardo R\$ 1.300,00)" – SALON, como visto, era o prefeito do Município de Pedro Alexandre/BA (item 19, fl. 1205).

Demais disso, lembre-se que, conforme exposto no tópico 2.3.4.4.1, o réu foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, do DL 201/67 tendo em vista justamente a apropriação de recursos públicos no âmbito do Município de Pedro Alexandre/BA, relacionados ao Convite 20/2006 – o que foi possível mediante o indispensável concurso de SAROLYLTON. Os fatos lá detalhados conferem o contexto no qual este crime de corrupção ativa se insere, justificando, outrossim, a incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 333, já que o funcionário público praticou ato em violação de seu dever legal, em consequência da promessa de vantagem indevida.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O próximo conjunto de interceptações diz respeito ao **Município de Rosário do Catete/SE**, senão vejamos:

Auto circunstanciado 17B - item 1.7

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 99796855 x CÁSSIA 79 9972 3980

Data/Hora de Ligação: 2006/02/24 16:19:57

Duração: 00:02:28

Áudio: 2006022416195710.wav

Transcrição: ... PEREIRA pergunta se CÁSSIA tem conta aqui no BANESE; CÁSSIA diz que tem; PEREIRA pergunta se é em ARACAJU/SE; CÁSSIA diz que não, tem em ROSÁRIO DO CATETE/SE; PEREIRA pergunta se CÁSSIA usa cartão, "cash"; CÁSSIA diz que usa; **PEREIRA pede o número da conta de CÁSSIA; CÁSSIA diz que a agência é 053 e a conta 04766-0 (BANESE); PEREIRA diz que vai depositar dinheiro nesta conta ("vou colocar um negócinho lá depois tu olha"), CÁSSIA assente.**

Análise: É notório que "negócinho" a ser depositado por PERERA é a título de incentivo à prestação de RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA, Secretária de Saúde do Município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, em função do seu cargo, no favorecimento pessoal de PERERA e suas empresas em licitações naquela municipalidade. Outro exemplo similar está registrado no AC 13B 1.21 quando PERERA transfere R\$ 140,00 para a mesma conta.

Auto circunstanciado 17B - item 1.8

Interlocutores: JOSÉ DOS SANTOS PERERA (79) 99796855 x CLAUDINETE - BANESE 79 2107 2300

Data/Hora de Ligação: 2006/02/24 17:44:52

Duração: 00:01:26

Áudio: 2006022417445210.wav

Transcrição: ... CLAUDINETE diz que é a respeito de um cheque que ele deixou aqui, de quatrocentos e setenta e oito; CLAUDINETE diz que vai depositar trezentos; CLAUDINETE quer saber o nome da pessoa; PERERA diz que é RITA DE CÁSSIA; **CLAUDINETE diz que então está errada a conta; CLAUDINETE pergunta qual a agência; PERERA diz que é 053, deve ser da filha de CÁSSIA; CLAUDINETE diz que apareceu o nome de VITÓRIA; PEREIRA diz que é isso mesmo, é da filha dela, que é na agência de ROSÁRIO DO CATETE/SE; CLAUDINETE diz que não é agência 53 é agência 55; CLAUDINETE diz que essa conta está errada; PERERA diz que vai ligar pra CÁSSIA.**

Análise: refere-se a diálogo anterior. Há especificação do valor a ser depositado na conta de RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA ("trezentos reais").

91.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

AC. 005/2005

Interlocutores: PEREIRA x EDYLÊNIA (prefeitura de ROSÁRIO do CATETE) - esperando PEREIRA na AMPLA MED para pegar dinheiro.

Duração: 55

Telefone: 7999786166

Data: 2005/06/23

Audio: 2005062312284114.wav

Síntese: EDLÊNIA da prefeitura de ROSÁRIO DO CATETE pergunta a que hora Passa lá... PEREIRA diz que está indo para Aracaju agora... EDLENIA fala " **você ainda vai sacar... Né?** " **PEREIRA diz que sim, EDLÊNIA marca com PEREIRA para as 15:00 na loja...** PEREIRA pergunta se quem vai é ela mesmo... EDLÊNIA responde afirmativamente...

AC. 005/2005

Interlocutores PEREIRA x NEUZA x EDYLENIA (prefeitura de ROSÁRIO do CATETE)

- PEREIRA pede que ela vá pegar o dinheiro no BANESE C/ADRIANA.

Duração: 2:16

Telefone: 7932111925

Data: 2005/06/23

Arquivo: 2005062314471414.wav

Síntese: NEUZA liga e pergunta aonde PEREIRA está, ele diz que está chegando no banco e pergunta quanto deu o malote hoje... NEUZA fala que deu R\$ 3.149,43... PEREIRA pede para mandar pro banco, ela diz que vai mandar GINALDO levar e diz que tem uma moça de ROSÁRIO lá na loja querendo falar com ele... PEREIRA pergunta se o cara de CEDRO passou o número da conta... NEUZA diz que passou, e pede para PEREIRA conversar com a moça de ROSÁRIO enquanto ela vai procurar o número... PEEREIRA pergunta se EDLÊNIA sabe aonde é o shopping Jardim, ela diz que mora "confronte,.." PEREIRA diz que está na Agência Antonio Carlos Franco, EDLÊNIA diz que foi para loja porque PEREIRA marcou lá, depois ia no banco REAL e já depositava tudo... PEREIRA pede para que eia vá até a Agencia do Banese aonde ele está e procure ADRIANA que **ele vai deixar um "ENVELOPE" com ela...** EDLÊNIA diz que está indo para lá...

Os diálogos **evidenciam a realização de pagamentos em favor de Rita de Cássia Pinto Lisboa**, Secretária de Saúde do Município de Rosário do Catete/SE. A causa desses pagamentos não consta expressamente nos diálogos, mas pode ser facilmente identificada a partir do que foi referido nos tópicos 2.3.4.6.1 e 2.3.4.6.4, em que PEREIRA

ST



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, do DL 201/67 tendo em vista a apropriação de recursos públicos por meio da fraude dos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006 (2.3.4.6.1) e de procedimento inespecífico vinculado ao fornecimento de protetor solar (2.3.4.6.4).

Depreende-se do contexto fático, portanto, que ditos pagamentos constituem a **materialização da vantagem indevida** oferecida a funcionário público para que praticasse ato de ofício em infringência a dever legal, configurando o crime do art. 333 do CP, com a causa de aumento do p. único.

Os demais autos circunstanciados trazidos pelo MPF dizem respeito ao **Município de São Brás/AL**:

AUTO CIRCUNSTANCIADO 24A - ITEM 18.1

Interlocutores: MARCOS DA COSTA SANTANA (79) 91480796 x PEREIRA

Data/Hora de Ligação: 2006/06/29 10:13:20

Duração: 00:01:39

Áudio: 2006062910132015.wav

Transcrição: ... MARCOS fala "me diga uma coisa, aquele que eu consegui para você... quer que bote na conta do Banco do Brasil?..." PEREIRA pergunta se MARCOS tem como ligar para ele... MARCOS pergunta pra quem deve ligar... PEREIRA fala que é para RÉGIS... MARCOS diz que está certo. PEREIRA diz que seria ótimo se MARCOS fizesse isso, diz que está até sem falar com ele... pede que MARCOS fale para RÉGIS o seguinte: "**ô REGIS, o PEREIRA deixou aqui o QUEIJO PRA GENTE ... venha aqui pra gente comer um pedacinho, venha pra cá...**" pergunta se MARCOS entendeu agora ... pede para acertar com MARCOS e diz que amanhã conversam pessoalmente, PEREIRA diz que hoje está viajando, pede novamente para MARCOS telefonar para RÉGIS que amanhã conversam pessoalmente.

Análise: No diálogo não ficou claro qual seria a origem ou a destinação do dinheiro, no entanto envolve algum tipo de falcaturia, pois PEREIRA resolve substituir a palavra dinheiro, usada por MARCOS no início da conversa, por "queijo". O nome de RÉGIS mencionado por PEREIRA, muito provavelmente venha ser o **prefeito da cidade de SÃO BRÁS/AL** que é amigo de PEREIRA e MARCOS. O assunto deve ser esclarecido posteriormente através do monitoramento dos interlocutores.

Item: 19.1 - AC. 24-B

Interlocutores: MARCOS DA COSTA SANTANA (79) 91480796 x WELLINGTON -



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Ambos da PREFEIRURA DE CEDRO DO S. JOÃO - Conversam sobre dinheiro para RÉGIS PREFEITO DE SÃO BRÁS/AL.
Data/Hora de Ligação: 2006/07/03 12:36:50 Duração: 00:01:44
Áudio: 2006070312365015.wav

Transcrição: WELLINGTON pergunta ao MARCOS se ele já falou com PEREIRA, MARCOS responde que não, que ele MARCOS tem que falar com RÉGIS e não com PEREIRA, dizendo que vai ligar para RÉGIS agora, **WELLINGTON diz que tem um pagamento para ele (RÉGIS) da Prefeitura**, MARCOS diz que só olhando lá...WELLINGTON pergunta pelo negócio de JOSÉ, MARCOS fala que está semana vai resolver lá pra quarta-feira, WELLINGTON pergunta se ele vai descer ainda hoje para ARACAJU, MARCOS diz que vai depois do almoço, que vai fazer um tratamento ai, diz ainda que vai ter que passar em DENILSON para pegar o negócio, WELLINGTON fala que só no final da tarde, pois o DENILSON está no Banco e pergunta se o BANESE já entrou (deve se referir a depósito realizado no Banco do Estado), MARCOS responde que ainda não, WELLINGTON alerta-o dizendo que tem que ligar para saber. Despedem se.

Análise: A parte inicial do diálogo refere-se a uma conversa no dia 29/06/2006, entre PEREIRA e MARCOS, onde PEREIRA pede que MARCOS repasse dinheiro para "RÉGIS" - REGINALDO MATIAS DA SILVA, prefeito da cidade de SÃO BRÁS/AL. O teor integral da conversa e sua análise estão registrados no item 19.1 do Auto circunstanciado 024-A/2006.

AUTO CIRCUNSTANCIADO 24B - item 19.2

Interlocutores: MARCOS DA COSTA SANTANA (79) 91480796 x REGINALDO MATIAS
Data/Hora de Ligação: 2006/07/04 14:59:40
Duração: 00:01:34
Áudio: 2006070414594015.wav

Transcrição: REGINALDO a princípio fala com WELLINGTON e diz que **PEREIRA mandou uma encomenda para ele através de MARCOS** e como ele encontra-se em PROPRIÁ, gostaria de saber se ele (MARCOS) pode levar até ele (REGIS), WELLINGTON diz que vai passar o telefone para MARCOS... quando MARCOS atende, REGINALDO pergunta se PEREIRA mandou uma encomenda para ele por intermédio dele (MARCOS), MARCOS confirma, REGINALDO pergunta se ele está com a encomenda, MARCOS fala que está em ARACAJU, REGINALDO diz que aguarda amanhã, MARCOS pede para ele ligar pela manhã, REGINALDO disse que estará em PROPRIÁ amanhã.

Análise: O teor do diálogo refere-se ao assunto tratado no item anterior e sua análise, bem como no 22.1 deste auto.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os diálogos demonstram que PEREIRA também realizava **pagamentos a Reginaldo Matias da Silva, então Prefeito de São Brás/AL** – também denominado, nos diálogos, como “Régis”. Nesse sentido, ainda no primeiro diálogo, destaca-se o pedido, feito por PEREIRA, para que MARCOS fale a Régis o seguinte: “ó REGIS, o PEREIRA deixou aqui o QUEIJO PRA GENTE... venha aqui pra gente comer um pedacinho, venha pra cá...” As transcrições seguintes confirmam que “queijo”, aqui, se refere a vantagem indevida prometida a REGINALDO como contrapartida pela atuação na fraude a licitações. Nesse sentido, no último diálogo, REGINALDO afirma a WEILLINGTON que PEREIRA “*mandou uma encomenda para ele através de MARCOS...*”

O conteúdo dos áudios encontra amparo em outras interceptações e em ampla prova documental, que foram descritos no tópico 2.3.4.9, no qual se concluiu pela condenação de PEREIRA pela prática do delito do art. 1º, I, do DL 201/67, tendo em vista a apropriação de recursos públicos por meio do Convite nº 3/2005, no Município de São Brás/AL, com o concurso do então prefeito. Portanto, o oferecimento (e posterior pagamento) de vantagem indevida ao prefeito dessa municipalidade, ora sob exame, integra-se, de modo coerente, ao conjunto probatório.

Desse modo, impõe-se, também nesse particular, a **condenação** do réu pelo delito do art. 333 do CP, com a majorante do parágrafo único.

Com isso, esgotam-se as interceptações citadas pelo *Parquet*. Remanesce, então, o exame da **prova documental** indicada pelo órgão ministerial.

Princípio pelo exame dos documentos que envolvem o **Município de Siriri/SE**, conforme elencados pelo MPF:

- No talonário 674851 a 674870, está anexada uma relação de pagamentos onde consta entre outros, cheque de número 674869, no valor de R\$ 3.800,00, datado de 19/05/2006, com as seguintes informações: “19/5/2006 Despesas (Salon R\$ 2.500,00 + Ricardo R\$ 1.300,00)” – SALON era o prefeito do município de PEDRO ALEXANDRE/BA e RICARDO, o esposo de DALANE, Secretária de Saúde do município de SIRIRI/SE, era o então Secretário Municipal de Compras de Siriri/SE (item 19, fl. 1205).
- 03 (três) recibos de entrega de pedidos feitos pela a prefeitura municipal de SIRIRI, a empresa AMPLA MED, nos valores de R\$ 1.823,03, R\$ 3.366,70 e R\$ 2.321,75, com uma anotação a caneta, no pedido de número 1327, “20%”. A anotação referente aos recibosfeitos pela prefeitura de SIRIRI, no pedido 1327, significa um percentual de propina cobrado por pessoas responsáveis pelas compras da referida prefeitura, no caso específico, seria DALANE - Secretária de Saúde e seu esposo RICARDO que também é Secretário Municipal (item 10, fl. 1202).
- No canhoto de nº 110864, consta anotação de pagamento a DALANE, no valor de R\$ 990,00, datado de 28/03/2006, Daiane era a Secretária de Saúde do município de SIRIRI, que mantinha estreitas relações com PEREIRA (item 19, fl. 1206).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Cumpre repisar que, nos tópicos 2.3.4.5.1.1 e 2.3.4.5.1.2, o réu foi condenado pelo crime do art. 312 do CP, tendo em vista a apropriação de recursos públicos por meio, respectivamente, do Convite 11/2004 e do Convite 25/2005, promovidos pelo Município de Siriri. Reconheceu-se incidentalmente, inclusive, o envolvimento, nos crimes praticados nessa municipalidade, de Daiane Santos de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde, filha do Prefeito) e de Ricardo Alexandre Alves de Oliveira (Secretário Municipal de Compras, genro do Prefeito e esposo de Daiane), conforme apontado no item 2.3.4.5. É nesse contexto, portanto, que os documentos citados devem ser valorados.

Isso posto, verifica-se que o canhoto de nº 110864 efetivamente contém anotação de pagamento a “DAIANE”, no valor de R\$ 990,00. Considerando o acervo probatório – e o réu não logrou apresentar outra explicação convincente para o pagamento mencionado –, depreende-se que a anotação se refere a Daiane Santos de Oliveira, de modo que o pagamento seria contrapartida pelo seu concurso nas fraudes praticadas.

O mesmo se pode afirmar em relação ao cheque de número 674869, no valor de R\$ 3.800,00, datado de 19/05/2006, com as seguintes informações: “19/5/2006 Despesas (Salon R\$ 2.500,00 + Ricardo R\$ 1.300,00).” Novamente, considerando o conjunto probatório – e a inexistência de justificativa apresentada pela defesa –, pode-se concluir que “Ricardo” se refere a Ricardo Alexandre Alves de Oliveira, bem como que o pagamento constitui vantagem oferecida para assegurar o êxito das fraudes licitatórias ocorridas no município.

No entanto, a mera anotação a caneta, no pedido de número 1327, de “20%”, não constitui elemento suficiente para indicar que se trataria de pagamento de vantagens a funcionários públicos, como pretende a denúncia. Aqui, não há a indicação do funcionário beneficiado, mas apenas a colocação do percentual – o que é insuficiente para a condenação.

Destarte, foram comprovados, em relação ao Município de Siriri, **dois fatos delitivos**, consistentes na oferta de vantagem indevida a dois funcionários públicos (DAIANE e RICARDO) a fim de que praticassem atos com infringência à lei – o que efetivamente fizeram –, o que se amolda ao tipo penal do art. 333, *caput* e parágrafo único, do CP.

Os demais documentos apresentados, ainda que valorados contextualmente, isto é, em atenção ao conjunto probatório, são insuficientes para amparar a condenação criminal. De qualquer sorte, examino-os individualmente:

- Anotação em uma agenda, “Joelton R\$ 1.727,30, dia 09/06/2004, 075 99682388 e 072 69824 - 1.651,30 trocar p/ outro cheque dia 12 de junho - prefeito de SANTA BRÍGIDA (item 18, fl. 1205)”.

Nesta ação penal, não foi constatado qualquer ilícito penal no Município de Santa Brígida, de modo que, à míngua de outros elementos, não se pode relacionar esse pagamento ao crime de corrupção ativa.

Prossigo:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

- Consta no canhoto de n.º. 850516. com anotação de pagamento para ROBÉRIO, no valor de R\$ 800,00, datado de 05/07/2006 e pré-datado para o dia 05/08/2006. Vale salientar que na Secretaria de Saúde da prefeitura de SÃO BRÁS/AL, existe uma pessoa de nome ROBÉRIO, que estava sempre em contato com PEREIRA, solicitando "auxílio" em diversos momentos (item 19, fl. 1206).
- Consta no canhoto de n.º. 791382. com anotação de pagamento para LENALDO, no valor de R\$ 265,00, datado de 13/02/2006, vale salientar que na prefeitura de Poço Verde/SE, com a qual PEREIRA mantém relações comerciais, trabalha uma pessoa de nome LENALDO, no setor de licitações (item 19, fl. 1206).

Embora a empreitada criminosa ora desvelada tenha atingido o Município de São Brás/AL (tópico 2.3.4.9), não se identificou, ali, a colaboração de funcionário público de nome ROBÉRIO. Logo, à míngua de outros elementos, não se pode concluir que a anotação citada indique o pagamento de vantagem indevida a funcionário público.

O mesmo se pode afirmar em relação a LENALDO e aos crimes revelados no Município de Poço Verde, de modo que não se justifica, aqui, a condenação postulada.

Concluo:

- O talonário do BANESE, em nome da empresa AMPLA MED, consta uma anotação no canhoto de n.º. 505886, pago "AUDITOR, 26/08, de R\$ 668,78 (item 20, fl. 1206).
- 03 (três) cópias de cheques do Banco do Brasil, sendo duas da prefeitura de PEDRO ALEXANDRE/BA (cheques n.º 850271 e 850286), em favor da empresa AMPLA MED, ambos no valor de R\$ 10.000,00, sendo um datado de 30/03/2006 e o outro de 30/05/2006, na primeira consta as seguintes anotações em manuscritos "pref. terá crédito" e 99510787 - GENIVALDO".

Ambos os documentos são inconclusivos, não revelando o pagamento de vantagem indevida a funcionário público.

Desse modo, percebe-se a pretensão punitiva merece prosperar em parte. Com efeito, justifica-se a **condenação de José dos Santos Pereira pelo crime do art. 333 do CP, com a causa de aumento do parágrafo único, por cinco vezes, na forma do art. 71 do CP**, tendo em vista semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução.

Por outro lado, em relação aos **outros seis fatos imputados** ao réu, a hipótese é de **absolvição**, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

2.4.2 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333, caput e parágrafo único) imputado ao réu Diego Silva Cardoso.

O Parquet Federal imputou a conduta de corrupção ativa ao réu Diego Silva Cardoso (item 3.5.3), com lastro na interceptação telefônica (autos circunstanciados 13B,



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

item 2.9 e 18B, item 2.5). A oferta ou a promessa de vantagem indevida, a fim de determinar a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício, teria sido dirigida a funcionário público do **Município de Laranjeiras/SE (Jelman Wagner Oliveira da Silva)**.

Os autos circunstanciados possuem o seguinte teor (grifos nossos):

Auto circunstanciado 13B – item 2.9

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x PEREIRA (79) 9979-6855
Data/Hora de Ligação: 2005/12/15 14:23:50
Duração: 00:02:04
Audio: 2005121514235012.wav

Transcrição: DIEGO liga para PEREIRA e pergunta se vai ficar para amanhã (16/12/2005) e PEREIRA diz que sim. Depois de algumas considerações DIEGO pergunta para PEREIRA: "...você já sabe quanto é, né?" e PEREIRA diz que não, que dá os descontos todinho e pronto. DIEGO então retruca: "*Dá desconto, ói (sic) já deu desconto pra p... rapaz! Quanto é que você acha?*" e PEREIRA mais uma vez diz que não sabe e DIEGO prossegue: "*Não sabe o quê, rapaz!*" e PEREIRA pergunta: "*Ainda é o quê? Duzentos de Laranjeiras/SE, né?*" DIEGO confirma e cita que faltam quinhentos, ao que PEREIRA pergunta de quê? E DIEGO diz que **faltou quinhentos de Laranjeiras/SE e Siriri/SE** e a polêmica entre os dois continua, até que PEREIRA diz que dá uns trezentos ou quatrocentos reais e o outro ele (DIEGO) desconta nos vales, e DIEGO alega que está quebrado financeiramente e prossegue: "*...você me dá o cheque pra três dias, eu vou ter que dar dinheiro pra JELMAN também.*" e PEREIRA argumenta: "*Sim, JELMAN já pegou dinheiro demais DIEGO; eu nunca, nunca descontei nada daquele dinheiro que a gente dá pra JELMAN*" e DIEGO diz que JELMAN só pegou duzentos contos, o que é rechaçado de imediato por PEREIRA dizendo que JELMAN não pegou dinheiro só uma vez, e DIEGO alega: "*...rapaz, JELMAN só pegou duzentos contos PEREIRA; só tem duzentos contos, a gente da outra vez, a gente descontou o dinheiro dele ...da comissão. Descontou da outra vez que você me deu. Descontou*". E PEREIRA termina: "*Tá bom, amanhã ele já tem duzentos contos*". E despedem-se.

Análise: o diálogo se dá em torno de comissões devidas por PEREIRA a DIEGO. Neste é citado o nome de JELMAN, que teria recebido de dinheiro na qualidade "propina". É pertinente lembrar que JELMAN, ora citado, trata-se de JELMAN VAGNER OLIVEIRA DA SILVA, Diretor de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de LARANJEIRAS/SE.

Auto circunstanciado 18B – item 2.6

SP



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA (79) 9979-6855
Data/Hora de Ligação: 2006/03/14 17:51:24
Duração: 00:01:09
Audio: 2006031417512412.wav

Transcrição: DIEGO liga para PEREIRA e diz que o "GORDINHO" (REINALDO da AMPLA MED) disse que vai colocar somente cinco por cento (5%) em cima do valor da compra de LARANJEIRAS/SE (*ligação 14/03/2006 - 17:44:33*), e cinco por cento (5%) tem que ser dado a JELMAN (Diretor de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura de LARANJEIRAS/SE) e pergunta: "*[...] E eu vou ganhar (sic) nada não... é?!*" e PEREIRA diz que esse tipo de assunto é melhor ser tratado pessoalmente, com o que DIEGO concorda. Despedem-se e desligam.

Análise: vincula-se a diálogo anteriores sobre a compra para LARANJEIRAS. Perceba que PEREIRA evita conversar ao telefone.

Com efeito, os diálogos interceptados revelam combinações entre Diego Silva Cardoso e José dos Santos Pereira para realizar o pagamento de valores a Jelman Vagner Oliveira da Silva (Diretor de Compras da Secretaria de Finanças da Prefeitura de LARANJEIRAS/SE), a fim de que este viabilizasse o desvio de recursos públicos mediante a fraude a procedimentos licitatórios daquela municipalidade.

No primeiro diálogo, DIEGO é claro ao afirmar "*...você me dá o cheque pra três dias, eu vou ter que dar dinheiro pra JELMAN também*", evidenciando pagamento a ser efetuado em favor de JELMAN, o que é confirmado pela resposta de PEREIRA: "*Sim, JELMAN já pegou dinheiro demais DIEGO; eu nunca, nunca descontei nada daquele dinheiro que a gente dá pra JELMAN*". O trecho final do diálogo também é esclarecedor, pois DIEGO afirma: "*...rapaz, JELMAN só pegou duzentos contos PEREIRA; só tem duzentos contos, a gente da outra vez, a gente descontou o dinheiro dele ...da comissão. Descontou da outra vez que você me deu. Descontou*". E PEREIRA conclui: "*Tá bom, amanhã ele já tem duzentos contos*".

O trecho interceptado, além de anunciar a realização de pagamento futuro a JELMAN, revela também a existência de pagamentos anteriores. A ausência de mínima individualização dos pagamentos pretéritos obsta, porém, a condenação do réu por corrupção ativa a esse título. O mesmo não se verifica, contudo, em relação ao pagamento iminente então anunciado, uma vez que revela vantagem específica e indevida foi prometida a funcionário público para que viabilizasse da fraude licitatória, o que atrai a incidência do art. 333 do CP.

O segundo diálogo, a seu turno, revela a existência de outro pagamento realizado a JELMAN. Afinal, afirma-se que, do valor contratado, "*cinco por cento (5%) tem que ser dado a JELMAN*", o que provoca, inclusive, questionamento de DIEGO ("*E eu vou ganhar (sic) nada não... é?!*"). A resposta de PEREIRA, no sentido de que "*esse tipo de assunto é melhor ser tratado pessoalmente*", deixa ainda mais evidente, no contexto, a natureza criminosa do ajuste.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

O efetivo concurso de JELMAN, com a prática de diversos atos a fim de viabilizar a fraude orquestrada, foi demonstrado no tópico 2.3.4.3.1, a justificar a incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP (prática de ato de ofício com infração do dever funcional). Aí, também conclui-se pela condenação de DIEGO pelo delito de peculato (art. 312, CP), tendo em vista a apropriação de valores relativos a licitações inespecíficas destinadas ao fornecimento de material médico e hospitalar ao Município de Laranjeiras/SE. Assim, deixo de repetir em detalhes, aqui, o modo como se deu o desvio de recursos públicos no âmbito dessa municipalidade, salientando apenas que os fatos comprovados e minudenciados no tópico citado fornecem o contexto em que o crime de corrupção ativa ora constatado foi praticado.

Por fim, anoto que a data dos diálogos (15/12/2005 e 14/03/2006) revela tratar-se de pagamentos distintos, já que, no primeiro, refere-se que a quantia seria paga no dia seguinte. Têm-se, assim, **dois fatos** distintos, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser considerados em **continuidade delitiva** (art. 71, CP).

Desse modo, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do réu Diego Silva Cardoso** pela prática do crime previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 71 do CP.**

2.4.3 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333, caput e parágrafo único) imputado ao réu Joelton França.

Utilizando-se de 8 (oito) itens dos autos circunstanciados das interceptações telefônicas, o MPF imputou a conduta de corrupção ativa ao réu Joelton França (item 3.7.2). Segundo o *Parquet* Federal, a oferta ou promessa teria sido dirigida ao funcionário público **Jelman Vagner Oliveira da Silva**, então Diretor de Compras da Secretaria de Finanças do **Município de Laranjeiras/SE.**

As transcrições mais significativas são as constantes nos autos circunstanciados 9B, itens 2.4, 2.5 e 2.6, cujo teor segue abaixo (grifos no original).

Auto circunstanciado 9B – item 2.4

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x HNI
7999711221
Data/Hora de Ligação: 2005/09/20 07:56:02
Duração: 00:01:51
Audio: 2005092007560215.wav

Transcrição: DIEGO liga para HNI – a quem chama de *"meu vice"* - e fala: *"- Olha, deixe eu dizer... o orçamento deu mais, deu mais caro... deu mil Reais mais caro [...] diminua só seu lucro e diminua a comissão... bote pra dez... pra ver se a gente ganha..."*. HNI retruca: *"- Mais caro o quê, rapaz? Eu estou dando a porcentagem... tiro o seu é?"*. DIEGO fala para não tirar da sua parte. Porém, pede para ele deixar por dez (por cento) a comissão que era de quinze. HNI confirma a comissão cobrada (*"Botei com quinze!"*). DIEGO insiste para que deixe em dez por cento: *"- Tire cinco e tire*



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

cinco seu também, vá! Pra ver se a gente ganha, vá!”. HNI pede esclarecimento a respeito: “- *E tiro cinco... tiro cinco... deixa dez o quê?*”. DIEGO explica que já estão lá as cotações das outras firmas e que o preço deles deu mil Reais mais caro. HNI explode: “- *Então! Eu já estou dando quinze por cento... a outra firma está dando o quê? Porra nenhuma! É fácil, né?*”. DIEGO informa que as outras firmas estão dando cinco por cento de comissão. HNI fala que sendo assim a empresa dele é que está dando mais. DIEGO volta a insistir para que ele tire cinco por cento. “- *Deixe dez por cento só pra ver se dá pra igualar*”, completa. Em seguida concertam como farão com as propostas e qual o horário que DIEGO poderá pegá-las. DIEGO afiança que tem que viajar para buscar o dinheiro. Despedem-se.

Análise: Decorrência do diálogo anterior. Licitação dirigida em LARANJEIRAS. HNI, a quem DIEGO chama de "meu vice", é JOELTON da DENTAL MED. Nota-se que embutido no preço das mercadorias já está uma comissão de quinze por cento que, provavelmente, é rateada entre os funcionários responsáveis pela condução dessa compra.

Auto circunstanciado 9B – item 2.5

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x HNI 7999711221

Data/Hora de Ligação: 2005/09/20 08:06:17

Duração: 00:02:00

Audio: 2005092008061715.wav

Transcrição: HNI liga para DIEGO e pergunta: “- *Tem que dar quanto isto aqui? No meu deu quatorze, duzentos e dez (R\$ 14.210,00)... tem que dar quanto?*”. DIEGO diz que estão com ele (HNI) as demais propostas. HNI retoma e diz que tem um orçamento que deu onze mil. DIEGO indaga pelo outro orçamento. HNI responde que o outro não tem valor total e que tem muita coisa que não foram cotadas. DIEGO pede-lhe um tempo para ligar (provavelmente para a prefeitura de LARANJEIRAS) e depois voltarem a conversar. HNI prossegue: “- *... um deu onze mil, quatrocentos e sessenta...*”. DIEGO atalha: “- *Esse de onze mil não cotou quatro itens...*”. HNI retoma afirmando que não foram cotados diversos itens, além de faltar o valor total da proposta. DIEGO insiste em telefonar e depois retornar o diálogo. HNI é enfático: “- *Vê quantos mil tem que dar... que aí eu fecho aqui*”. DIEGO pede o número do fax de HNI para mandar-lhe um mapa (?). HNI exaspera-se: “- *Meu amigo, diz a ele quanto tem que dar pra ganhar [...] e o resto depois eu faço uma nova proposta pra cobertura [...] porque o meu deu quatorze... se ele disser ‘ô, tem que dar treze’... aí eu faço treze [...] e depois eu digo a você a comissão que sobrou*”. DIEGO concorda. Despedem-se.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Análise: Baseado no número do telefone chamador, na entonação da voz e nas circunstâncias da conversa, pode-se afirmar que o interlocutor de DIEGO é JOELTON da DENTAL MED. Com esta certeza ficam claras as transcrições acima. JOELTON não concorda que o modelo desenhado por DIEGO e orienta-o a montar a licitação que ocorrerá na cidade de LARANJEIRAS, simplesmente alijando os demais concorrentes.

Auto circunstanciado 9B – item 2.6

Interlocutores: DIEGO SILVA CARDOSO (79) 99915119 x
JELMAN 7999815349
Data/Hora de Ligação: 2005/09/20 08:09:11
Duração: 00:03:19
Audio: 2005092008091115.wav

Transcrição: DIEGO liga para JELMAN (funcionário da Prefeitura de LARANJEIRAS) e pergunta: "**JELMAN, tem que dar quanto o valor total?**". JELMAN fala que o orçamento que ele tem está dando onze mil. DIEGO alega que este orçamento de onze mil não está com todos os itens cotados. JELMAN diz: "**O que está faltando preço eu cortei [...] eu descontei dele**". DIEGO indaga em quanto ficou. JELMAN refaz as contas e enumera os produtos odontológicos que não foram cotados pelo concorrente. "**Descontando isso do seu [...] ficou em doze mil trezentos e quatro... o dele é onze e quatrocentos**", complementa. DIEGO repete os valores passados por JELMAN. Em seguida JELMAN diz que estranhou o fato de DIEGO ter lhe dito que havia apenas dois itens cotados em mil e pouco Reais. DIEGO pede que ele repita o nome dos produtos odontológicos que não foram cotados pelo concorrente. JELMAN menciona os produtos VERNIZ, AGULHA GENGIVAL VINTE E SETE GRAMAS, C/V MAXION RA2 como sendo os responsáveis pela diferença. DIEGO pede o número dos itens. JELMAN diz: "**Olhe, um é o item três... o item nove e o item quarenta e três...**". Mais adiante JELMAN e DIEGO fazem ligeira confusão com os números dos itens e repetem os itens não cotados pelo adversário. No final DIEGO diz que vai ligar para "ele" (JOELTON). Despedem-se.

Análise: Ainda continuação dos diálogos anteriores. Aqui o funcionário JELMAN devassa a proposta apresentada por concorrente. Confidencia para DIEGO até o que não foi cotado pelo adversário, dando-lhe o valor global dos itens que tiveram oferta.

De início, registro, conforme consta no tópico 2.3.4.3.1, que a perícia realizada nos autos, numa escala de "-4" (menos quatro) e "+4" (mais quatro), concluiu pela escala de probabilidade "+2" (mais dois) de que a voz de HNI, nos dois primeiros diálogos citados, seja efetivamente de JOELTON. A conclusão pericial, aliada às demais provas coligidas, que igualmente implicam JOELTON, permite afirmar, com segurança, que ele foi o interlocutor identificado como HNI nesses diálogos, tanto que foi condenado por



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

peculato (art. 312, CP) pela apropriação de valores relativos à licitações inespecíficas voltadas ao fornecimento de material médico e hospitalar ao Município de Laranjeiras/SE.

Isso posto, verifico que o primeiro diálogo, mantido entre DIEGO e JOELTON, reflete uma discussão quanto ao valor da “comissão”, tendo por base o valor do contrato. Na ocasião, JOELTON se irresigna quanto ao valor proposto pelos concorrentes, considerando que eles não pagariam a “comissão”: “- *Então! Eu já estou dando quinze por cento... a outra firma está dando o quê? Porra nenhuma! É fácil, né?*”.

O segundo diálogo, além de abordar dita “comissão”, revela que a sua relação com o procedimento licitatório fraudado. Nesse sentido, exemplificativamente, JOELTON afirma a DIEGO: “- *Meu amigo, diz a ele quanto tem que dar pra ganhar [...] e o resto depois eu faço uma nova proposta pra cobertura [...] porque o meu deu quatorze... se ele disser ‘ô, tem que dar treze’... aí eu faço treze [...] e depois eu digo a você a comissão que sobrou*”.

O terceiro diálogo, por sua vez, mantido entre DIEGO e JELMAN, constitui um desdobramento dos anteriores, vindo a ser detalhada a proposta formulada por JOELTON, conforme transcrito.

Esse acervo probatório, apreciado no contexto fático já identificado no tópico 2.3.4.3.1, **evidencia o oferecimento de vantagem indevida** a funcionário público para que viabilizasse fraude licitatória, o que atrai a incidência do art. 333 do CP. O efetivo concurso de JELMAN, por sua vez, com a prática de diversos atos a fim de viabilizar a fraude orquestrada, foi demonstrado no tópico 2.3.4.3.1, a justificar a incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP (prática de ato de ofício com infração do dever funcional).

Desse modo, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação do réu Joelton França** pela prática do crime previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**.

2.4.4 – Do crime de corrupção ativa (CP, art. 333, caput e parágrafo único) imputado à ré Janicácia Soares de Lima.

O MPF imputa a Janicácia Soares de Lima (item 3.8.2), conjugando a prova obtida nas interceptações telefônicas com o seu depoimento perante a autoridade policial, o crime de corrupção ativa (“*verifica-se a participação da denunciada no oferecimento de propina para agente público ... favorecer a atuação da organização criminosa*”).

As condutas (ao menos cinco) teriam sido dirigidas a **Damião Teles de Meneses Júnior**, à época Seretário Extraordinário de Licitações, e a **Daiane Santos Oliveira**, então Secretária de Saúde, ambos do **Município de Siriri/SE**.

Conforme a acusação, “[o]s diálogos entre os dois [Janicácia e Damião] demonstram claramente as fraudes e os respectivos percentuais de pagamento de propina, aqui apelidados de ‘comissão/imposto’”.

Pois bem, os diálogos foram registrados nos autos circunstanciados 20A, itens 4.2 e 4.3 (grifos no original):



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Auto circunstanciado 20A – item 4.2

Interlocutores: DAMIÃO TELES DE MENEZES JUNIOR (79)

99823124 x JANICACIA SOARES (79)-99717548

Data/Hora de Ligação: 2006/04/11 11:39:14

Duração: 00:05:27

Audio: [2006041111391413.wav](#)

Transcrição: DAMIÃO pede desculpa por não ter ligado antes e diz que vai ligar mais tarde, depois que voltar de uma consulta com o médico; diz também que está em ITABAIANA/SE. JANICÁCIA diz que está tudo bem, mas alerta que é preciso definir a situação nesta data, senão terá que liberar o pessoal para arrumar outro (esquema), mas deixa claro que, caso consiga esse outro negócio vai ser bom tanto para ela (JANICÁCIA) como para ele (“[...] *Eu boto você na fita*”). DAMIÃO comenta que em SIRIRI/SE vão pagar, em primeiro lugar, a folha de pagamento, pois estão sem verbas. JANICÁCIA comenta que conversou com IVONETE e que lhe explicara que, por conta do alto valor que lhe é devido, a prefeitura poderia lhe pagar parcelado; segundo JANICÁCIA, IVONETE dissera-lhe que levaria o assunto ao prefeito. DAMIÃO retoma o assunto inicial e pergunta se a firma que JANICÁCIA quer é a mesma firma que vai ganhar (a licitação). JANICÁCIA confirma e fala sobre qual é o propósito do esquema (“- *É o seguinte: o pessoal tem uma verba e... Sabe, precisa resolver um negócio assim... É só para constar, não vai entregar material, não. Só que vai ter que pegar um cheque e sacar e tirar a parte que cabe [...] É um valor alto, entendeu? Mais de trinta*”). DAMIÃO pergunta mais uma vez se a firma, cujos documentos repassará para JANICÁCIA será a vencedora. JANICÁCIA confirma e diz que precisa da documentação de somente uma empresa, pois segundo ela, é uma coisa particular, é uma cooperativa; diz que precisa de documentos de uma firma que trabalha com equipamento, que é para aquisição de esteira ergométrica, peso, etc; explica que seria como se fosse destinado a colocar um centro para atividade física; diz ainda que o pessoal quer a documentação antes, para poderem checar se está tudo certo, pois se eles não conseguirem os documentos com ela (JANICÁCIA), eles vão pegar com outra pessoa. JANICÁCIA comenta que está articulando esse esquema porque está precisando de dinheiro; diz que a Prefeitura de SIRIRI/SE está lhe devendo e que DAIANE lhe dissera que (o dinheiro) vai sair, mas que, segundo IVONETE ainda estão sem verba. Depois volta a falar sobre a documentação da empresa que DAMIÃO lhe prometera e ratifica o propósito do esquema (“[...] *Eles não querem para fiscalização. É só para constar no processo [...] Não vai ter outra cobertura, não. É só ela e pronto!*”). DAMIÃO promete entregar a documentação no final da tarde.

Análise: embora trave as palavras comprometedoras, impedindo-as de saírem fluentemente, JANICÁCIA deixa entrever que é bastante articulada quando o assunto é a montagem de esquemas fraudulentos.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Neste caso, coligando-se com DAMIÃO, arquiteta um plano em que o uso de uma empresa – não revelada – deverá render-lhes uma parte do dinheiro auferido ilícitamente, pois conforme suas palavras, “não haverá entrega de material. Só vai ter que pegar o cheque [...] fica com uma parte e devolve o restante”.

Auto circunstanciado 20A – item 4.3

Interlocutores: DAMIÃO TELES DE MENEZES JUNIOR (79)
99823124 x JANICÁCIA (79)-99717548
Data/Hora de Ligação: 2006/04/11 18:26:48
Duração: 00:02:53
Audio: 2006041118264813.wav

Transcrição: DAMIÃO pergunta se pode deixar para entregar a documentação da firma que JANICÁCIA lhe solicitara na manhã do dia seguinte (12/04/2006); Comenta que a firma é “*daqui*” e que tem todos os documentos. JANICÁCIA diz que vai verificar se o pessoal ainda vai querer até a manhã do dia seguinte e pergunta a DAMIÃO qual o valor de imposto pago pela firma. DAMIÃO responde que não quer falar sobre isto por telefone. JANICÁCIA informa que vai sobrar só 10% (dez por cento) para a firma, pois a pessoa que conseguiria a documentação para ela cobraria só 10%; diz também que o imposto é 20% (vinte por cento) e que ela (JANICÁCIA) vai pegar 10% de comissão. Por fim, fica acertado que DAMIÃO voltará a ligar no dia seguinte para JANICÁCIA a fim de combinar a entrega dos documentos.

Análise: a despeito de qual seja o ente a que se destina a documentação a que se referem, é certo que existe a montagem de esquema por parte de JANICÁCIA com a colaboração remunerada de DAMIÃO. A proposta visa à aquisição de nota fiscal “fria” e dos respectivos documentos que habilitam a firma emissora a realizar a “venda”. Nesta transação, descontados os 20% de impostos e mais 10% para a comissão de JANICÁCIA e outros tantos para os donos da empresa, há ainda que sobrar dinheiro para DAMIÃO.

Novamente, sobressai, nas transcrições, o ajuste visando à montagem de procedimentos licitatórios artificiais, voltados unicamente ao desvio de recursos públicos. No Município de Siriri/SE, a consecução desse desiderato foi possível graças ao concurso de Damiano Teles de Menezes Júnior, à época Secretário Extraordinário de Licitações do Município.

Com efeito, nos tópicos 2.3.4.5.2.1, 2.3.4.5.2.2 e 2.3.4.5.2.3, foram enumeradas as provas que levaram à condenação de JANICÁCIA por peculato (art. 312, CP), tendo em vista a apropriação de valores relativos aos Convites 18/2006, 19/2006 e “20/2006” do Município de Siriri/SE, tendo-se detalhado, inclusive, o papel desempenhado por Damiano Teles de Menezes Júnior – o que, para evitar tautologia, não se reproduz aqui.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os diálogos ora referidos confirmam o que já fora constatado alhures, com um acréscimo, relevante ao exame da imputação do art. 333 do CP. Cuida-se das referências, feitas por JANICÁCIA, indicando que DAMIÃO seria beneficiado com o **pagamento** de parte do valor objeto da contratação. Nesse sentido, ao ressaltar que seria um bom negócio para ambos, JANICÁCIA afirma “[...] *Eu boto você na fita*”. Após, ao explicar no que consistiria o “negócio”, JANICÁCIA salienta que, ao sacar o cheque, DAMIÃO descontaria a parte que lhe cabe (“- *É o seguinte: o pessoal tem uma verba e... Sabe, precisa resolver um negócio assim... É só para constar, não vai entregar material, não. Só que vai ter que pegar um cheque e sacar e tirar a parte que cabe [...] É um valor alto, entendeu? Mais de trinta*”). Por fim, já no segundo diálogo citado, JANICÁCIA pergunta a DAMIÃO “*qual o valor de imposto pago pela firma*”, ao DAMIÃO responde que não quer falar disso por telefone. Ora, por “**imposto**”, a interlocutora se refere ao pagamento de **propina**, o que explica, inclusive, por que DAMIÃO não quis tratar do tema por telefone (se se tratasse do pagamento de tributos, evidentemente não se justificaria a recusa de tratar do assunto por telefone).

Esse acervo probatório, apreciado no contexto fático já identificado nos tópicos 2.3.4.5.2.1, 2.3.4.5.2.2 e 2.3.4.5.2.3, evidencia o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para que viabilizasse fraude licitatória, o que atrai a incidência do art. 333 do CP. O efetivo concurso de DAMIÃO, por sua vez, com a prática de diversos atos a fim de viabilizar a fraude orquestrada, foi demonstrado nos tópicos citados, a justificar a incidência da causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP (prática de ato de ofício com infração do dever funcional).

Ressalto, todavia, que não há elementos suficientes para indicar a existência de que o crime teria ocorrido “pelo menos cinco vezes”, conforme afirmado na denúncia. Nesse sentido, note-se que ambos os diálogos citados foram travados na mesma data (11/04/2006), a indicar, em princípio, que se referem a um só pagamento. De outro lado, embora JANICÁCIA tenha admitido, em interrogatório, ter feito pelo menos quatro pagamentos a RICARDO ALEXANDRE e dois pagamentos a DAIANE SANTOS SILVEIRA (Auto de Qualificação e Interrogatório, fls. 209/214), não há outros elementos que permitam precisar a conduta, tanto que os diálogos interceptados, como visto, não se referem a RICARDO ALEXANDRE e a DAIANE.

Desse modo, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação da ré Janicácia Soares de Lima** pela prática do crime previsto no **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**.

Por outro lado, em relação aos **outros quatro fatos imputados** à ré, a hipótese é de **absolvição**, por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

2.5. Do crime de “quadrilha ou bando” (CP, artigo 288, na redação anterior à Lei 12850/2013).

A peça acusatória atribui aos réus José dos Santos Pereira (3.1.6), Carlos Alberto Mendonça (3.2.4), Conçuelo Lima Barros Pereira (3.3.3), Neusa de Andrade (3.4.5), Diego Silva Cardoso (3.5.4), Joelton França (3.7.3), Janicácia Soares de Lima (3.8.5), José



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Reinaldo Santana (3.9.5) (já falecido), José Edilberto Pereira (3.10.3) e Pedro Cezar Pereira (3.11.2), a prática do crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288), atualmente denominado “associação criminosa” na redação conferida pela Lei nº 12850/13.

Laura Maria Ferreira Veloso não foi acusada do crime.

Não obstante a denúncia mencione as mesmas pessoas como membros da(s) quadrilha(s), nas imputações dirigidas aos réus, o MPF aponta membros específicos.

Isso posto, registro que o art. 288 do CP, na redação anterior à Lei 12.850/2013 – vigente à época dos fatos –, tipifica o crime de quadrilha ou bando (posteriormente denominado de associação criminosa) nos seguintes termos:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Trata-se de crime plurissubjetivo, exigindo-se o envolvimento de ao menos, à época, 4 (quatro) pessoas, sejam elas imputáveis ou imputáveis. Não descaracteriza o crime a eventual absolvição de algum dos réus. Difere do concurso de crimes por exigir estabilidade ou permanência para a prática dos delitos, um vínculo associativo duradouro entre os membros para ações criminosas em comum.

O dolo é a vontade livre e consciente de associar-se com a finalidade de praticar crimes. Consuma-se com a simples associação de mais de três pessoas para praticá-los, sendo o crime permanente.

Havendo condenação com trânsito em julgado, e, ainda assim, persistindo a associação criminosa, haverá novo delito, uma vez que, tratando-se de crime permanente, não foi apreciado na decisão que fez coisa julgada.

Tratando-se, mais, de crime autônomo, não há de se falar em *bis in idem* na aplicação de eventuais qualificadoras em razão do concurso de agentes nos crimes cometidos pela quadrilha ou bando.

Para a configuração do crime, exige-se um diferencial em relação ao mero concurso eventual de agentes, que corresponde a uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de entidade minimamente organizada, com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem.

Nesse sentido, o penalista português Jorge de Figueiredo Dias, a respeito da legislação portuguesa³²:

³² DIAS, Jorge de Figueiredo. As associações criminosas no Código Penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência n.ºs 3.751 e 3.760, p. 32/33.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, *nemine discrepante*, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes - um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles - tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287.

José Paulo Baltazar Júnior afirma que associar-se significa organizar-se, aliar-se, unir esforços, sendo que do verbo nuclear decorre a idéia de que a reunião de pessoas não poderá ser ocasional para o reconhecimento do tipo em questão.³³ De acordo com o autor, o ânimo associativo é o que difere a quadrilha do mero concurso eventual de agentes, devendo ser demonstrado "*pela estreita ligação entre os membros do grupo, com reuniões, decisões comuns, preparo de planos, etc. Fala-se, então, em um verdadeiro ânimo associativo na constituição da societas sceleris*".

Importa notar que a Lei 12850/13, ao dispor sobre os crimes praticados no contexto de uma organização criminosa, também promoveu alterações quanto ao nome jurídico do artigo 288 do Código Penal – denominando-o de “associação criminosa” – e no preceito primário desse tipo penal.

Com efeito, referido diploma legal – Lei 12850/13 –, em que pese tenha mantido o conteúdo incriminador (adequação típica) – não houve, portanto a *abolitio criminis* do fato anteriormente incriminado, permanecendo a conduta penal íntegra –, passou a exigir menor número de integrantes para sua configuração, a facilitar a caracterização do delito. Revela-se, assim, como lei mais gravosa (*novatio legis in pejus*), sendo irretroativa quanto a essa circunstância (CF/88, artigo 5º, XL, c/c o parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal).

Como cediço, o crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288) – delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a paz pública –, possui autonomia jurídica, e, portanto, a sua configuração independe daqueles ilícitos para os quais seus integrantes se associaram de forma permanente, a ensejar, comumente, a configuração de concurso material em havendo a efetiva prática das outras infrações penais constantes do plano delitivo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito, já reconheceu essa autonomia entre o crime de quadrilha e os diversos outros crimes praticados por seus integrantes, já que aquele delito (o de quadrilha ou bando) “*se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades e independe da realização ulterior do fim visado*”.³⁴

³³ Crimes Federais, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 219.

³⁴ STF, 1ª Turma: HC nº 84.223/RS. Relator: Ministro Eros Grau. DJ 3/8/2004.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Vejamos outros precedentes do próprio STF sobre o tema:

CRIME FISCAL - FRAUDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE. Versando a imputação a prática de fraude, mediante constituição de empresas de fachada, para fugir-se às obrigações fiscais, mostra-se dispensável aguardar-se desfecho de processo administrativo. **CRIME DE QUADRILHA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL.** O tipo do artigo 288 do Código Penal é autônomo, prescindindo quer do crime posterior, quer, com maior razão, do anterior.

(STF. HC 95086/SP. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgamento: 04/08/2009 – DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009)

“*HABEAS CORPUS*” - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção (“*major absorbet minorem*”).

(STF. RHC 83447/SP. Relator(a): Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 17/02/2004 – DJ 26-11-2004)

Há de se demonstrar, por conseguinte e para os fatos imputados neste feito, a organização, a estabilidade e a permanência, é dizer, a reunião estável de, no mínimo, **quatro pessoas**, com o fim de praticar delitos, diferenciando-se do mero concurso eventual de agentes.

2.5.1. Quadrilha ou bando – José dos Santos Pereira.

O papel desenvolvido por José dos Santos Pereira nos crimes analisados na presente ação penal é incontestado e foi amplamente demonstrado ao longo da decisão.

A prova dos autos demonstra a organização permanente e estável de vários dos réus para a prática de delitos.

Registre-se, no entanto, que o elemento determinante para estabelecer-se a quadrilha formada não é apenas o núcleo empresarial que José dos Santos Pereira liderava (que, por si, pode configurar a formação de uma quadrilha autônoma), devendo ser considerado também o ente federativo lesado (Município).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Com efeito, além de uma quadrilha relativa ao núcleo empresarial, há a possibilidade da existência concomitante de quadrilhas localizadas, relativas a cada Município lesado. Afinal, a coautoria de agentes públicos (determinante para a prática delitiva), dentre os quais diversos Prefeitos Municipais, torna insuperável a existência potencial de múltiplas quadrilhas, tantas quantas forem os entes federativos lesados.

Analisa-se, portanto, a imputação de formação de quadrilha dentro do contexto fático retratado nos autos, qual seja, primeiramente no âmbito dos Municípios e, posteriormente, na moldura exposta para o núcleo empresarial, sempre observado o que veiculado na denúncia.

2.5.1.1 Quadrilha ou bando – José dos Santos Pereira e agentes públicos.

A denúncia, transcrevendo e mencionando diversos autos circunstanciados da interceptação telefônica, faz a seguinte afirmativa:

PEREIRA se associou com pelo menos outras 12 pessoas para a prática de delitos: seus funcionários CARLOS ALBERTO, DIEGO, JOSÉ REINALDO e NEUSA e os agentes públicos à época dos fatos MARCOS DA COSTA SANTANA, BERNIVAL DOS SANTOS JÚNIOR, SALORYLTON DE OLIVEIRA, JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ALVES, RITA DE CÁSSIA PINTO LISBOA, REGINALDO MATIAS DA SILVA e RICARDO ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, conforme diálogos já referidos.

O denunciado é, de fato, o mentor da organização criminosa em questão, sendo fiel colaborador do sucesso da quadrilha. A seguir, DIEGO informa ao denunciado PEREIRA o andamento das fraudes licitatórias e das propinas encaminhadas para o burlar o caráter competitivo do certame: (...)

Para a consumação dos crimes, foi imprescindível a José dos Santos Pereira obter efetiva compactuação dos Prefeitos e Secretários Municipais. Se a ele cumpria o papel de real artífice e executor do plano criminoso, voltado a locupletar-se ilegalmente via desvio de recursos públicos no contexto das licitações, a estes (Prefeitos e Secretários), cabia chancelar os simulacros e determinar os pagamentos espúrios por parte da Administração Municipal.

Passo, assim, ao exame individualizado por Município.

2.5.1.1.1 – Município de Cedro de São João/SE.

O protagonismo do Prefeito de Cedro de São João/SE, Marcos da Costa Santana, na prática das apropriações, em coautoria com José dos Santos Pereira, foi demonstrado ao longo desta sentença.

Marcos da Costa Santana tanto trocava informações com José dos Santos Pereira acerca da entrada/disponibilização de verbas federais nos cofres do Município (vide, exemplificativamente, os autos circunstanciados 17B, item 1.6, 11B, item 1.2, 13B, item 1.2 e 13B, item 1.3, todos transcritos no tópico 2.3.4.1.1 desta decisão) quanto com ele se reunia para acertar os estratagemas a serem executados para a obtenção dos resultados ilícitos pretendidos (vide autos circunstanciados 15B, item 1.6 e 15B, item 1.8, transcritos no

51.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

tópico 2.3.4.1.3, bem como Relatório de Vigilância 15/2006 – IPL, fls. 1150/1152; PDF: volume 4, p. 244/246).

As atuações de Bernival dos Santos Júnior, então Secretário de Administração e Recursos Humanos daquele Município e de Neuza Andrade foram demonstradas no item 2.3.4.1.2. Os autos circunstanciados 14C, item 1.6 (Pereira x Neuza) e 15B, item 5.1 (Neuza x Bernival) comprovam que as ações dos participantes eram conhecidas e desejadas por todos, inclusive por Marcos da Costa Santana.

Resta estabelecido e comprovado, portanto, o ânimo dos agentes para a manutenção, de forma organizada, permanente e estável, de grupo destinado à prática de crimes contra o Município de Cedro de São João/SE, formado por **José dos Santos Pereira, Marcos da Costa Santana, Bernival dos Santos Júnior e Neuza Andrade**.

Preenchidos, pois, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo descrito no artigo 288, na redação anterior à Lei 12.850/2013, impõe-se a condenação de José dos Santos Pereira por formação de quadrilha.

Considerando-se, porém, a ausência de imputação desse fato a Neuza de Andrade (item 3.4.5 - os áudios mencionados em nota de rodapé referem-se aos Municípios de Rosário do Catete (AC 15A, 1.6), Siriri (AC 7B, 1.20) e Canhoba (AC 8A, 9.6)), não obstante comprovada a sua participação nesta quadrilha, à ré não será imposta penalidade alguma, tendo em vista a adstrição do juízo aos limites da denúncia.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, **o réu José dos Santos Pereira resta condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 288 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei 12850/13) no Município de Cedro de São João/SE**.

2.5.1.1.2 – Município de Pedro Alexandre/BA.

Salorylton de Oliveira era o Prefeito do Município de Pedro Alexandre/BA.

Não obstante seja réu na ação penal 0002796-47.4.05.8500 (Desmembramento D), na qual efetivamente haverá a formação de juízo quanto à sua culpa acerca dos fatos que lhe são imputados, as suas condutas foram incidentalmente apreciadas na presente ação, única e exclusivamente para a determinação do tipo penal incidente à conduta dos réus aqui processados.

A análise dos crimes cometidos no Município de Pedro Alexandre/BA encontra-se no tópico 2.3.4.4 desta sentença. José dos Santos Pereira restou condenado pelo crime previsto no Decreto Lei 201/67 quanto ao Convite 20/2006 daquele Município.

Do conjunto probatório amealhado, constata-se a atipicidade do fato narrado como formação de quadrilha, haja vista que somente foi submetida ao escrutínio judicial a conduta de três pessoas nos crimes cometidos no Município de Pedro Alexandre/BA: Salorylton de Oliveira (então Prefeito), José dos Santos Pereira e José Reinaldo Santana.

Não obstante a prova produzida na interceptação telefônica indique a atuação pontual de pessoa de nome “Adalgisa”, que pelos registros das conversas seria Tesou-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

reira da Prefeitura de Pedro Alexandre/BA (autos circunstanciados 16B, itens 1.2 e 1.4 – transcritos no tópico 2.3.4.4), ela sequer foi denunciada, tampouco a sua atuação foi articulada na imputação dirigida a José dos Santos Pereira.

Nesses termos, é imperativa a **absolução de José dos Santos Pereira**, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei 12.850/13, no Município de Pedro Alexandre/BA.

2.5.1.1.3 – Município de Rosário do Catete/SE.

Os crimes cometidos no Município de Rosário do Catete/SE foram apreciados no tópico 2.3.4.6 desta sentença.

Na época dos fatos, a Prefeitura Municipal de Rosário do Catete/SE era administrada pelo Prefeito José Laércio Passos Júnior e contava, no Secretariado, com as pessoas de Antônio Carlos da Silva Alves (Obras) (também conhecido pelo apelido de “rei do gado”) e Rita de Cássia Pinto Lisboa (Saúde), todos mencionados como membros integrantes da quadrilha.

A associação organizada, permanente e estável para o fim de praticar os crimes no Município é inquestionável. A prova mencionada no item 2.3.4.6 é robusta.

Alguns áudios são bastante úteis para, complementarmente, demonstrar a associação.

Confira-se a conversa entabulada entre o então Prefeito Laércio Passos Júnior e Antônio Carlos da Silva Alves (“rei do gado”) (grifos nossos):

AUTO CIRCUNSTANCIADO N° 001-2005

*Interlocutores: REI X LAÉRCIO***

Duração: : 5:50

Telefone Contactado: S/EXTRATO

Data e Hora: 2004/12/23 11:08:05

Arquivo de Áudio: 2004122311080515.wav

Síntese: REI liga para LAÉRCIO e diz que falou com BELTRAN e que a única condição que tem é "via saúde" e que estão tentando falar com PEREIRA. Diz que BELTRAN deu dois caminhos e alerta que não atinge o valor todo, que estão tentando falar com PEREIRA e que não estão conseguindo, fala que BELTRAN está indo para Aracaju e vai passar pessoalmente... Para falar com PEREIRA "para resolver esse caso", "via ele, entendeu?", LAÉRCIO pergunta "você vai fazer o pagamento e depois bota o documento, né?", REI diz que não sabe e pergunta se LAÉRCIO quer que faça antes, LAÉRCIO pergunta se fizer hoje faz quando, REI diz que amanhã, LAÉRCIO que não queria trabalhar amanhã... REI jala que tem que vim pois tem muita coisa fechar e arrumar, que terão que trabalhar amanhã e Sábado, que "até 30 de dezembro tem que ta tudo bonitinho"... LAÉRCIO diz para colocar isso como prioridade... REI diz que enquanto não conversar com "ele" (PEREIRA) não sossega... LAÉRCIO diz "Outra coisa, aquele negócio de CLARICE, que tem para fechar aquela documentação, tem uma parte dela que ela



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

*deve a ANA AMÉLIA. Eu tava no DESO agora e encontrei com ANA AMÉLIA, de ANA AMÉLIA é dezessete mil... aí eu fiz uma proposta para ela e ela topou, pra você conversar aí com BELTRAN..." Fala que ANA AMÉLIA tem uma empresa de consultoria e de projetos, "mais ou menos como a que FRED tem" e diz que disse a ela para V "ela (CLARICE) não libera os 17 mil. Vamos dividir, você me dar agora, esse ~ mês, uma nota da metade e em janeiro dar outra metade, e ana outra a gente bota uma correçãozinha", fala que ela disse topava e fala que fazendo "isso com ela" tem como resolver" aquela documentação que tem aí pendente com ela", REI diz que entendeu... e fala que vai vê com BELTRAN **algum "projetozinho via saúde"**, LAÉRCIO diz para vê com BELTRAN e ligue para ele para que ele possa falar... LAÉRCIO manda REI a anotar o telefone dela (88119367), e diz "desse trinta que tem aí, que fecha a contabilidade, 17 é de ANA AMÉLIA, que à a mais complicada, então a gente puxando com ela um pagamento... aí regulariza aquela pendência que está aí, entendeu?", "aí é, mais fácil convencer CLARICE", REI diz que vai fala com BELTRAN, LAÉRCIO diz para ele ligar para ANA AMÉLIA e ver com ela de ela pode tirar nota...*

Também o registro telefônico havido entre José dos Santos Pereira e Rita de Cássia Pinto Lisboa:

*AUTO CIRCUNSTANCIADO 002/2005- PÁG. 09
Interlocutores: PEREIRA x CONCUELO x CÁSSIA"
Duração: : 4:38
Telefone Contactado: 7999B73867
Data e Hora: 2005/01/27 15:21:34
Arquivo de Áudio: 2005012715213410.wav*

*Síntese: PEREIRA conversa com CONCUELO e seguida com CÁSSIA de Rosário do Catete... PEREIRA fala que liga para o número que ela forneceu e quem atende é um homem... CÁSSIA diz que o número é 99723980... PEREIRA diz que falou para BELTRAN que tinha entregue um orçamento para ela (Cássia) e perguntou o que ele podia fazer... PEREIRA fala que ligou para RAMON e o orçamento deu R\$ 11.000,00... Que BELTRAN falou que quando for fazer a licitação vai "essa compra aí como urgência..." **PEREIRA diz que é para CÁSSIA pegar tudo com ele, mesmo que ela pegue outros orçamentos...** Que BELTRAN mandou ele pegar "três casas, que ele não quer fazer com GUSTAVO o orçamento, quer que eu pegue mais duas casas..." CÁSSIA diz que tem um orçamento para pegar da Cícero Noranha... **PEREIRA diz que vai arrumar outros orçamentos para a compra de R\$ 11.000,00... Que vai pegar com a PRODIASE e a PROMED, que amanhã quando for para Canhoba passa por lá e deixa os orçamentos com CÁSSIA...***

Preenchidos, pois, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo descrito no artigo 288, na redação anterior à Lei 12.850/2013, impõe-se a condenação de José dos Santos Pereira por formação de quadrilha.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, **o réu José dos Santos Pereira resta condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 288 do Código Penal** (redação anterior à dada pela Lei 12.850/13) no Município de Rosário do Catete/SE.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

2.5.1.1.4 Município de São Brás/AL.

A análise dos crimes cometidos no Município de São Brás/AL encontra-se no tópico 2.3.4.9 desta sentença. José dos Santos Pereira restou condenado pelo crime previsto no Decreto Lei 201/67 quanto ao Convite 3/2005 daquele Município.

Do conjunto probatório amealhado, constata-se a atipicidade do fato narrado como formação de quadrilha, haja vista que somente foi submetida ao escrutínio judicial a conduta de três pessoas nos crimes cometidos no Município de São Brás/AL: Reginaldo Matias da Silva (então Prefeito), José Robério Matias e José dos Santos Pereira. José Robério Matias sequer é mencionado na narrativa destes autos.

Nesses termos, **é imperativa a absolvição de José dos Santos Pereira, com fundamento no artigo 386, III, do CPP**, da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei 12850/13, no Município de São Brás/AL.

2.5.1.1.5 – Município de Siriri/SE.

A análise dos crimes cometidos no Município de Siriri/SE encontra-se no tópico 2.3.4.5 desta sentença. José dos Santos Pereira restou condenado pelo crime de peculato (artigo 312 do CP) e pelo delito do artigo 93 da Lei 8666/93.

Não obstante diversos agentes públicos do Município de Siriri/SE sejam réus na ação penal 0002796-47.4.05.8500 (Desmembramento D), nesta ação o MPF somente aponta Ricardo Alexandre Alves de Oliveira (então Secretário Municipal de Compras) como membro da quadrilha da qual José dos Santos Pereira faria parte. Não há de se falar, evidentemente, em quadrilha composta por duas pessoas.

Nesses termos, **é imperativa a absolvição de José dos Santos Pereira, com fundamento no artigo 386, III, do CPP**, da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei 12850/13, no Município de Siriri/SE.

2.5.2. Quadrilha ou bando – José dos Santos Pereira e o “núcleo empresarial”.

Conforme a denúncia, José dos Santos Pereira teria se associado a Carlos Alberto Mendonça (3.2.4), Diego Silva Cardoso (3.5.4), José Reinaldo Santana (3.9.5) (já falecido) e Neusa de Andrade (3.4.5), de forma organizada, permanente e estável, para a prática de crimes.

A imputação interrelaciona-se com os demais réus: Conquelo Lima Barros Pereira (3.3.3), Joelton França (3.7.3), Janicácia Soares de Lima (3.8.5), José Edilberto Pereira (3.10.3) e Pedro Cezar Pereira (3.11.2), excetuando-se Laura Maria Ferreira Veloso, que não foi acusada do crime.

Conforme exaustivamente demonstrado ao longo desta sentença, todos os denunciados pelo crime de formação de quadrilha participavam ativamente dos crimes cometidos nos Municípios. Todos tinham plena ciência do que era feito e com ele compactuavam, devendo a prova ser vista de forma global e contextualizada.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

É indúvidoso que, em paralelo às apropriações de rendas públicas, havia a associação organizada, permanente e estável dos membros com o intuito da prática de crimes.

Os diversos papéis timbrados – em forma física e computacional – localizados em diversas sociedades empresárias e que eram utilizados para a produção de orçamentos ideologicamente falsos, são o retrato mais claro da materialidade delitiva do crime de quadrilha. A situação ultrapassa, em muito, o simples assentimento ou a unidade de desígnios pontual para a apresentação eventual de um orçamento útil à cobertura de preços.

A emissão de notas fiscais, em sua maioria ideologicamente falsas, como forma tanto de justificar os saques como de burlar os sistemas de controle e fiscalização, quando associada às comprovadas transações entre os envolvidos (as interceptações telefônicas indicam diversos pagamentos entre os membros), também reflete a organização, a permanência e a estabilidade do grupo criminoso.

Pode-se dizer que a estabilidade, a permanência e a organização do grupo foram os **fatores viabilizadores da conduta criminosa** que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. **Sem ela, o esquema não se sustentaria nem alcançaria a capilaridade que atingiu.**

É preciso ter em mente, no entanto, que o que é aqui afirmado é válido dentro de um contexto associado ao “fornecimento” de medicamentos, de produtos de farmácia, de produtos médicos e de produtos odontológicos. Tais produtos estariam contidos nos objetivos sociais da maioria das sociedades empresárias envolvidas. Ou seja, contextualmente, tanto funcionários de José dos Santos Pereira – que conheciam a sistemática da empresa –, formais ou não (aqui incluídos os agenciadores de notas fiscais frias e de orçamentos ideologicamente falsos), quanto os proprietários e administradores das sociedades empresárias envolvidas, faziam parte inquestionavelmente de uma **quadrilha organizada, permanente e estável, destinada à prática de crimes.**

Não se encaixando na situação acima retratada, a situação de **Carlos Alberto Mendonça de Araújo** precisa ser apreciada à parte.

Conforme registrado alhures, além de trabalhar na Secretaria de Saúde do Município de Rosário do Catete/SE, atuava, à época, na Comissão de Licitação local. Participava da constituição das empresas de fachada, além de empregar as suas próprias para burlar os certames. Ao sair de sua função no Município de Rosário do Catete/SE, passou a atuar no Município de Indiaroba/SE, aproveitando-se da influência política familiar.

As buscas e apreensões realizadas tanto em sua residência quanto em seu escritório resultaram no encontro de diversos documentos e papéis timbrados em branco, mas, em sua maioria, relativos a sociedades construtoras (confira-se: tópico 2.3.3.2.2). Embora não tenha sido objeto ventilado nesta ação penal, tudo leva a crer que o principal nicho exporado por Carlos Alberto fosse a burla aos processos licitatórios de obras da construção civil.

Carlos Alberto Mendonça de Araújo funcionava como contador de José dos Santos Pereira. Obviamente, não pode ser penalmente responsabilizado pela sua atua-



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ção profissional como contador (não foi articulada qualquer atuação ilícita do réu no exercício da profissão), muito embora seja bastante significativo o registro, já que que ambos atuavam com o mesmo *modus operandi* nas fraudes cometidas.

As imputações feitas a Carlos Alberto Mendonça de Araújo foram analisadas no tópico 2.3.4.2. Restou condenado por peculato na Tomada de Preços 1/2005, do Município de Indiaroba/SE, sendo tal condenação absolutamente desvinculada de José dos Santos Pereira, bem como de qualquer outro réu desta ação penal (tópico 2.3.4.2.2). Foi absolvido, pela ausência de prova da existência do fato apontado como criminoso (artigo 386, II, do CPP) da montagem, posterior à licitação, do caderno processual do procedimento licitatório – ideologicamente falso – para ser apresentado ao Tribunal de Contas do estado (tópico 2.3.4.2.1).

Quanto a Carlos Alberto Mendonça de Araújo, portanto, não existem provas de que participasse da quadrilha liderada por José dos Santos Pereira, não sendo possível afirmar-se o ânimo de manter uma associação organizada, estável e permenete para a prática de crimes.

Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria, caracterizada a tipicidade e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a **condenação dos réus José dos Santos Pereira, Diego Silva Cardoso, Neusa de Andrade, Conçuelo Lima Barros Pereira, Joelton França, Janicácia Soares de Lima, José Edilberto Pereira e Pedro Cezar Pereira**, pela prática do crime previsto no **artigo 288 do Código Penal** (redação anterior à dada pela Lei 12850/13) (“núcleo empresarial”).

De outro lado, é imperiosa a **absolvição de Carlos Alberto Mendonça de Araújo**, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (artigo 386, V, do CPP).

A conduta também fora imputada a **José Reinaldo Santana**, falecido na data de 8/12/2009, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (Volume II- fls. 271/273). Assim, **nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, está extinta a punibilidade de José Reinaldo Santana.**

2.5.3. Concurso de crimes

A hipótese é de concurso material (art. 69, CP), tendo em vista a constituição de diversas quadrilhas, com atuação territorial em âmbitos distintos.

2.6. Crimes de falso (falsidade documental e ideológica).

A falsificação de documento público é descrita pelo **artigo 297** do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Acaso cometido por servidor público prevalecendo-se do cargo, a pena sofre o aumento de 1/6 (um sexto). O sujeito passivo é o Estado e apenas secundariamente a pessoa, física ou jurídica, lesada com a falsificação.

Nas palavras de Mirabete, *“documento público, para fins penais, é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições.”*³⁵ A lei equipara diversos documentos particulares a documento público, dada a exigência de maior proteção (v.g.: documentos de sociedades de economia mista, de empresas públicas, títulos de crédito transmissíveis por endosso, ações emitidas por sociedades comerciais, livros mercantis, testamentos).

Ainda nas lições de Mirabete, *“falsificar significa criar materialmente, fabricar, formar, contrafazer o documento, ou integralmente ou acrescentando algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco. A segunda ação é a de alterar o documento verdadeiro, excluindo termos, acrescentando dizeres, substituindo palavras, etc”*.³⁶

Para a consumação do delito, é necessária a relevância jurídica do fato, com a presença, portanto, da efetiva possibilidade de gerar consequências jurídicas, sejam elas materiais ou morais. Assim, deve haver a aptidão para amparar a pretensão jurídica ou provar fato juridicamente relevante.

Por pressuposto, a falsificação deve ser idônea a iludir ou a ludibriar a pessoa comum (“homem médio”).

Tratando-se de delito que deixa vestígios, é imprescindível a sua constatação por exame técnico, de corpo de delito ou pericial, sob pena de nulidade absoluta, nos termos dos artigos 158 a 184 e, em especial, 564, III, “b”, todos do Código de Processo Penal. Sendo impossível a realização do exame pelo desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (artigo 167 do CPP).

O dolo é a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, sendo indiferente a suposição do agente de tratar-se de documento particular. Não se exige, ainda, o intuito de causar prejuízo.

É crime de forma livre, unissubjetivo e purissubsistente, admitindo-se a tentativa.

³⁵ Mirabete, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p. 1586.

³⁶ Mirabete, Júlio Fabbrini. Ob. Cit. p. 1588.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Difere do delito do artigo 299 do Código Penal na medida em que, na falsidade ideológica, o falso é de conteúdo.

O crime de falsidade ideológica, descrito no **artigo 299** do Código Penal, possui o seguinte teor:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, instantâneo e purissubsistente. Se praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada.

Três são as condutas típicas: omitir declaração a que estava o agente obrigado, inserir declaração falsa ou diversa daquela que o agente deveria fazer, e fazer inserir, por meio de terceiro, a declaração falsa ou diversa.

É necessário que a omissão ou a inserção tenha a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, diante de fato juridicamente irrelevante, não se configura o crime pela ausência de potencialidade delitiva. Não se exige, no entanto, o prejuízo efetivo decorrente da conduta, bastando o potencial.

O dolo consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta ciente de que a declaração é falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita no documento, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

No caso em exame, os crimes de falso imputados aos réus estão relacionados aos procedimentos licitatórios fraudados e ao desvio e à apropriação de recursos públicos daí decorrentes. Como visto, a falsidade (material e ideológica) de documentos foi reconhecida incidentalmente, no exame dos fatos ocorridos em cada Município (tópico 2.3.4), redundando na condenação dos réus pelos crimes do art. 1º, I, do DL 201/67, do art. 312 do CP e da Lei 8.666.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Nesse contexto, a falso constituiu **crime-meio, exaurindo a sua potencialidade lesiva** nos delitos mencionados acima. Cumpre, nesse contexto, reconhecer a sua absorção por esses delitos, por aplicação do princípio da consunção.

O STJ consolidou, por meio da **Súmula 17**, o entendimento de que, “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.” O raciocínio se estende a crimes diversos do estelionato, como os que aqui se avistam.

Nesse passo, o eg. TRF da 5ª Região, em hipótese de condenação pelo art.1º, I, do DL 201/67, afirmou que “se, por um lado, as notas são elementos que reforçam a comprovação da prática do crime de desvio, por outro, a falsidade não passou de meio para a consumação da irregularidade na aplicação da verba pública, razão pela qual deve ser reconhecido o princípio da consunção, com a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime fim” (Processo: 00056297620124058400, ACR - Apelação Criminal - 10789, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/02/2019, Publicação: DJE - Data: 13/03/2019 - Página: 20).

Cumpre, assim, reconhecer a **absorção** da imputação relativa aos delitos dos arts. 298 e 299 do CP, por aplicação do **princípio da consunção**.

2.7. Concurso de crimes.

Verifica-se concurso material entre os crimes descritos nos tópicos 2.3 (art. 1º, I, DL 201/67; art. 312, CP; art. 90, Lei 8.666/93), 2.4 (art. 333, CP) e 2.5 (art. 288, CP), consoante prevê o art. 69 do CP.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo procedente, em parte**, a pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

3.1. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA.

– **Condeno** o réu José dos Santos Pereira como incurso nas sanções cominadas ao delito do **art. 333 do CP, cinco vezes**, em continuidade delitiva; ao delito do **art. 288 do CP, três vezes**, em concurso material; e aos delitos do **artigo 1º, I, Decreto Lei 201/67**, cometidos em continuidade delitiva com os de peculato (**artigo 312 do CP**) (**17 vezes**), em concurso material com os demais, na forma abaixo assinalada:

Município / tópico da sentença	Numeração do procedimento licitatório	Tipo penal
Cedro de São João/SE – 2.3.4.1.2	Inespecíficos – 3 “dispensas” de licitação	DL 201/67, art. 1º, I
Cedro de São João/SE –	Inespecífico – Farmácia Básica	DL 201/67, art. 1º, I



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

2.3.4.1.3		
Cedro de São João/SE – 2.3.4.1.4	Convites 10/2005, 1/2006 e 6/2006	DL 201/67, art. 1º, I
Pedro Alexandre/BA – 2.3.4.4.1	Convite 20/2006	DL 201/67, art. 1º, I
Siriri/SE – 2.3.4.5.1.1	Convite 11/2004	Art. 312 do CP
Siriri/SE – 2.3.4.5.1.2	Convite 25/2005	Art. 312 do CP
Rosário do Catete/SE – 2.3.4.6.1	Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006	DL 201/67, art. 1º, I
Rosário do Catete/SE – 2.3.4.6.4	Procedimento inespecífico – protetor solar	DL 201/67, art. 1º, I
Poço Verde/SE – 2.3.4.7.3	Convites 30/2005 e 44/2005	Art. 90 da Lei 8666/93
Nossa Senhora do Socorro/SE – 2.3.4.8.1	Convite 85/2005	DL 201/67, art. 1º, I
São Brás/AL – 2.3.4.9	Convite 3/2005	DL 201/67, art. 1º, I
Corrupção ativa – 2.4.1	Prejudicado	Art. 333 do CP
Corrupção ativa – 2.4.1	Prejudicado	Art. 333 do CP
Corrupção ativa – 2.4.1	Prejudicado	Art. 333 do CP
Corrupção ativa – 2.4.1	Prejudicado	Art. 333 do CP
Corrupção ativa – 2.4.1	Prejudicado	Art. 333 do CP
Quadrilha ou bando – Cedro de São João/SE – 2.5.1.1.1	Prejudicado	Art. 288 do CP (redação anterior à Lei 12850/13)
Quadrilha ou bando – Rosário do Catete/SE – 2.5.1.1.3	Prejudicado	Art. 288 do CP (redação anterior à Lei 12850/13)
Quadrilha ou bando – Núcleo empresarial – 2.5.2	Prejudicado	Art. 288 do CP (redação anterior à Lei 12850/13)

– Absolvo o réu José dos Santos Pereira das seguintes imputações, conforme abaixo:

Município / tópico da sentença	Numeração do procedimento licitatório	Fundamento
--------------------------------	---------------------------------------	------------



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Cedro de São João/SE – 2.3.4.1.1	Procedimentos inespecíficos	Art. 386, III, do CPP
Cedro de São João/SE – 2.3.4.1.4	Convite 10/2004	Art. 386, II e V, do CPP
Cedro de São João/SE – 2.3.4.1.5	Convites 7/2006 e 9/2006	Art. 386, IV, do CPP
Indiaroba/SE – 2.3.4.2.1	Procedimentos inespecíficos e Convite 18/2005	Art. 386, II, do CPP
Laranjeiras/SE – 2.3.4.3.1	Procedimentos inespecíficos	Art. 386, V, do CPP
Pedro Alexandre/BA – 2.3.4.4.1	Procedimentos inespecíficos	Art. 386, II e V, do CPP
Rosário do Catete/SE – 2.3.4.6.2	Procedimentos inespecíficos – Farmácia Básica	Art. 386, II, do CPP
Rosário do Catete/SE – 2.3.4.6.3	Procedimentos inespecíficos – Farmácia Básica e Endemias	Art. 386, II, do CPP
Rosário do Catete/SE – 2.3.4.6.5	Procedimentos inespecíficos – fio dental e creme dental	Art. 386, II, do CPP
Poço Verde/SE – 2.3.4.7.1	Procedimentos inespecíficos – “dispensa” de citação – Farmácia Básica	Art. 386, III, do CPP
Poço Verde/SE – 2.3.4.7.2	Procedimentos inespecíficos – “dispensa” de citação – Farmácia Básica	Art. 386, III, do CPP
Poço Verde/SE – 2.3.4.7.4	Convite 3/2005	Art. 386, II, do CPP
Nossa Senhora do Socorro/SE – 2.3.4.8.2	Tomada de Preços 2/2005, 4/2005 e 2/2006	Art. 386, II, do CPP
Carmópolis/SE	Procedimentos inespecíficos	Art. 386, II, do CPP
Imputação de corrupção ativa (seis fatos) – 2.4.1	Prejudicado	Art. 386, VII, do CPP
Quadrilha ou bando – Pedro Alexandre/BA – 2.5.1.1.2	Prejudicado	Art. 386, III, do CP
Quadrilha ou bando - São Brás/AL – 2.5.1.1.4	Prejudicado	Art. 386, III, do CP
Quadrilha ou bando – Siriri/SE – 2.5.1.1.5	Prejudicado	Art. 386, III, do CP



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

3.2. CONÇUELO LIMA BARROS PEREIRA.

– **Condeno** Conçuelo Lima Barros Pereira como incurso nas sanções cominadas pelo delito do art. 1º, inciso I, do **Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de recursos vinculados aos Convite 85/2005, de Nossa Senhora do Socorro/SE (tópico 2.3.4.8.1), em concurso material (artigo 69 do CP) com o crime de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93).

– **Absolvo** Conçuelo Lima Barros Pereira, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, pela apontada fraude, em procedimento inespecífico, no Município de Carmópolis/SE (tópico 2.3.4.10).

3.3. CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

– **Condeno** Carlos Alberto Mendonça como incurso nas sanções cominadas pelo delito do **artigo 312**, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pelo crime cometido no Município de Indiaroba/SE, relacionado à Tomada de Preços 1/2005 (tópico 2.3.4.2.2), bem como às sanções do crime descrito no **artigo 90 da Lei 8.666/93**, relativamente a procedimento inespecífico destinado à coleta de lixo doméstico, remoção e transporte de varrição de ruas e feiras livres no Município de Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.5), em concurso material.

– **Absolvo** Carlos Alberto Mendonça, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da apontada fraude no Convite 18/2005, do Município de Indiaroba/SE (tópico 2.3.4.2.1), bem como do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial), nos termos do artigo 386, V do CPP.

3.4. NEUSA DE ANDRADE.

– **Condeno** Neusa de Andrade como incurso nas sanções cominadas pelo **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pelo crime cometido nos *“procedimentos inespecíficos ocorridos em setembro de 2005, janeiro, fevereiro e maio de 2006 - material médico hospitalar”*, no Município de Cedro de São João/SE (tópico 2.3.4.1.2); como incurso nas sanções cominadas pelo delito do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pelos crimes cometidos relacionados aos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006, do Município de Rosário do Catete/SE (tópico 2.3.4.6.1), todos em continuidade delitiva; em concurso material (artigo 69 do CP) com o crime de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial).

– **Absolvo** Neusa de Andrade, nos termos do artigo 386, III do CPP, da imputação analisada no tópico 2.3.4.7.2 desta sentença, relativo a dispensa de licitação no programa Farmácia Básica, do Município de Poço Verde/SE.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

3.5. DIEGO SILVA CARDOSO.

– **Condeno** Diego Silva Cardoso como incurso nas sanções cominadas no **artigo 312**, c/c os arts. 29 e 30, todos do **Código Penal**, pela apropriação de valores relativos à licitações inespecíficas destinadas ao fornecimento de material médico e hospitalar ao Município de Laranjeiras/SE (tópico 2.3.4.3.1); em concurso material com o delito do **art. 333 do CP**, duas vezes, em continuidade delitiva (tópico 2.4.2); e em concurso material com o crime de formação de **quadrilha ou banco** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial).

3.6. JOELTON FRANÇA.

– **Condeno** Joelton França como incurso nas sanções cominadas pelo delito do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Cedro de São João/SE, vinculadas aos Convites 7/2006 e 9/2006 (tópico 2.3.4.1.5); como incurso nas sanções do **artigo 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal**, pela apropriação de valores relativos à licitações inespecíficas voltadas ao fornecimento de material médico e hospitalar ao Município de Laranjeiras/SE (tópico 2.3.4.3.1); como incurso nas sanções do **artigo 312, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal**, pela apropriação de valores relativos ao Convite 11/2004, do Município de Siriri/SE (tópico 2.3.4.5.1.1); como incurso nas sanções cominadas ao delito do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Rosário do Catete/SE, vinculadas aos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006 (tópico 2.3.4.6.1), todos em continuidade delitiva; em concurso material (artigo 69 do CP) com o crime do **artigo 90 da Lei 8666/93**, pelo crime cometido no Convite 44/2005, do Município de Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3); em concurso material com o crime do **art. 333 do CP** (tópico 2.4.3); e, também em concurso material (artigo 69 do CP), pelo crime de formação de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial).

– **Absolvo** Joelton França, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal: da imputação relativa à fraude do Convite 40/2005, do Município de Siriri/SE (tópico 2.3.4.5.1.3); da imputação relativa à fraude nas Tomadas de Preço 2/2005 e 2/2006, do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (tópico 2.3.4.8.2).

3.7. JANICÁCIA SOARES DE LIMA.

– **Condeno** Janicácia Soares de Lima como incurso nas sanções do **artigo 312, c/c os arts. 29, todos do Código Penal**, pela apropriação de valores relativos aos Convites 18/2006 (2.3.4.5.2.1), 19/2006 (2.3.4.5.2.2) e “20/2006” (2.3.4.5.2.3), do Município de Siriri/SE, em continuidade delitiva; em concurso material (artigo 69 do CP) com o crime do **artigo 90 da Lei 8666/93**, pelo crime cometido no Convite 30/2005, do Município de Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3); em concurso material, pelo crime do **art.**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

333 do CP (tópico 2.4.4.); e, também em concurso material (artigo 69 do CP), com o crime de formação de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial).

– **Absolvo** Janicácia Soares de Lima, nos termos do art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal, da imputação relativa ao Convite 10/2004, do Município de Cedro de São João/SE (tópico 2.3.4.1.4); bem como, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de quatro imputações de corrupção ativa (artigo 333, *caput* e § único, do CP) (tópico 2.5.3).

3.8. JOSÉ EDILBERTO PEREIRA.

– **Condeno** José Edilberto Pereira como incurso nas sanções cominadas pelo **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Cedro de São João/SE, vinculadas aos Convites 7/2006 e 9/2006 (tópico 2.3.4.1.5); como incurso nas sanções cominadas ao delito do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Rosário do Catete/SE, vinculadas aos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006 (tópico 2.3.4.6.1), em continuidade delitiva; como incurso nas sanções cominadas pelo **artigo 90 da Lei 8666/93**, pelo crime cometido no Convite 6/2005, do Município de Siriri/SE (tópico 2.3.4.5.3); como incurso nas sanções cominadas pelo **artigo 90 da Lei 8666/93**, pelos crimes cometidos nos Convites 30/2005 e 44/2005, do Município de Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3), também em continuidade delitiva; bem como pelo crime de formação de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial), em concurso material.

– **Absolvo** José Edilberto Pereira, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação relativa ao Convite 4/2006, do Município de São Domingos/SE (tópico 2.3.4.12); bem como, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação relativa ao Convite 39/2006, do Município de Umbaúba/SE (tópico 2.3.4.13).

3.9. PEDRO CÉZAR PEREIRA.

– **Condeno** Pedro César Pereira como incurso nas sanções cominadas pelo **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Cedro de São João/SE, vinculadas aos Convites 7/2006 e 9/2006 (tópico 2.3.4.1.5); como incurso nas sanções cominadas ao delito do **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**, c/c os arts. 29 e 30, do Código Penal, pela apropriação de rendas públicas ocorridas no Município de Rosário do Catete/SE, vinculadas aos Convites 48/2004, 15/2005, 45/2005 e 7/2006 (tópico 2.3.4.6.1), em continuidade delitiva; bem como pelo crime de formação de **quadrilha ou bando** (artigo 288 do CPP, na redação anterior à Lei 12850/93) (núcleo empresarial), em concurso material.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

– **Absolvo** Pedro Cézar Pereira, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação do crime relacionado às licitações do município de Carmópolis/SE (tópico 2.3.4.10); bem como, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação do crime relacionado às licitações do município de Malhador/SE (tópico 2.3.4.14).

3.10. JOSÉ REINALDO SANTANA.

José Reinaldo Santana **faleceu na data de 8/12/2009**, conforme certidão de óbito emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de Aracaju/SE – 2º Ofício (volume II - fls. 271/273).

Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade de José Reinaldo Santana.

4. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DAS PENAS.

4.1. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

4.1.1 – Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67 e artigo 312 do CP).

Conforme o constante no dispositivo, José dos Santos Pereira foi condenado, como coautor, pelos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (15 vezes), bem como no artigo 312 do Código Penal (2 vezes).

Trata-se de crimes da mesma espécie: o crime previsto no Decreto Lei 201/67 nada mais é do que uma das espécies de peculato, dele se distinguindo tão somente em razão do sujeito ativo. Ambos os tipos penais possuem previsão idêntica de pena abstrata privativa de liberdade: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A multa somente é prevista para o crime de peculato (artigo 312 do CP).

Pois bem, feitas tais ponderações, e já considerando a existência de crime continuado (vide tópico 2.3.15), sendo o “delito mais grave” o de peculato (artigo 312 do CP) em razão da imposição de pena pecuniária, a dosimetria e o respectivo aumento incidente será feito considerando-se o seu preceito secundário.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade*, como juízo de reprovabilidade social que recai sobre a conduta, desborda do normal. É que as condutas tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são os comuns aos tipos penais da espécie em comento.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminoso, que envolvia não só o concerto para a perpetração dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, inclusive por meio do uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, tendo em vista o expressivo prejuízo causado aos cofres públicos municipais, mediante a reiterada a apropriação de recursos pelo réu.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

Incide, no entanto, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal (“*a pena será ainda agravada em relação ao agente que: I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”). É indubitoso que José dos Santos Pereira atuava como o protagonista dos crimes de apropriação cometidos nos Municípios, determinando a construção de orçamentos ideologicamente falsos, bem como ordenando a expedição de notas fiscais frias a viabilizar saques ou justificar pagamentos. Tal protagonismo somente encontrava paralelo, e mesmo assim sob a ótica interna da Administração Pública, nos agentes públicos detentores do efetivo poder de gerenciamento orçamentário.

Por esta razão, **agravo a pena 1/6 (um sexto), corresponde a 10 (dez) meses, restando a pena provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Incide apenas a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71, CP). Nesse diapasão, consolidou-se o entendimento de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 546.360/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020).

No caso, como visto, tem-se 17 (dezessete) infrações (item 3.1), o que impõe a majoração da pena em 2/3 (dois terços), resultando na **pena definitiva de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 312 do Código Penal, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **200 (duzentos) dias-multa.**

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e a situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.1.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93).

4.1.2.1. Quadrilha ou bando – Cedro de São João/SE (tópico 2.5.1.1.1).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa no Município de Cedro de São João. Houve, portanto, o exaurimento do crime de quadrilha, redundando na prática de outros crimes, o que merece valoração negativa.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como inexistentes causas de diminuição ou de aumento, **a pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

O tipo penal não prevê pena de multa.

4.1.2.2. Quadrilha ou bando – Rosário do Catete/SE – (tópico 2.5.1.1.3).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa no Município de Rosário do Catete. Houve, portanto, o exaurimento do crime de quadrilha, redundando na prática de outros crimes, o que merece valoração negativa.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como inexistentes causas de diminuição ou de aumento, **a pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

4.1.2.3. Quadrilha ou bando – “Núcleo empresarial” – (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

Incide, no entenato, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal (“a pena será ainda agravada em relação ao agente que: I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”). É indubitoso que José dos Santos Pereira exercia o controle da quadrilha formada junto ao “núcleo empresarial”, determinando a construção de orçamentos ideologicamente falsos, bem como ordenando a expedição de notas fiscais frias a viabilizar saques ou justificar pagamentos. Restou demonstrado nos autos todos os membros desta quadrilha lhe obedeciam, pois era justamente o elo existente com as quadrilhas constituídas nas Municipalidades.

Por esta razão, **agravo a pena em 3 (três) meses**.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.**

4.1.3. Crime do artigo 90 da Lei 8666/93 – Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a premeditação, o uso de documentos falsos e a sofisticação da empreitada criminosa. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, pois o réu logrou obter a vantagem da contratação, perfazendo-se, assim, o exaurimento do crime.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

Incide, no entenato, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal (“*a pena será ainda agravada em relação ao agente que: I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”). É indubitoso que José dos Santos Pereira exercia o controle da quadrilha formada junto ao “núcleo empresarial”, determinando a construção de orçamentos ideologicamente falsos, bem como ordenando a expedição de notas fiscais frias a viabilizar saques ou justificar pagamentos. Assim, o controle da organização criminosa, tanto promovendo-a quanto organizando a cooperação dos agentes, foi determinante para a consumação do delito, da forma como praticado.

Por esta razão, **agravo a pena em 5 (cinco) meses.**

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção.**

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 90 da Lei 8.666/93, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **60 (sessenta) dias-multa.**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.1.4. Crime do artigo 333 do CP (tópico 2.4.1).

Como visto, o réu foi condenado pela prática, por cinco vezes, do art. 333 do CP, em continuidade delitiva. Passa-se, assim, à dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente da continuidade.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a sofisticação da empreitada criminosa e o esquema arquitetado a fim de encobrir a prática delitiva. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, pois o réu logrou obter a vantagem da contratação, com a prática do ato de ofício pelo funcionário público. Todavia, como esse fato já constitui causa de aumento (art. 333, parágrafo único, CP), não será valorado aqui, para evitar o *bis in idem*.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Incide a causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do CP, já que o funcionário praticou ato de ofício infringindo o dever funcional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/3, passando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Aplica-se, ainda, o aumento decorrente da continuidade delitiva. Aqui, como há cinco fatos delitivos, a majoração é no patamar de 1/3. Portanto, **a pena definitiva fica em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.**

d) Pena de multa.

Em atenção à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **110 (cento e dez) dias-multa.**

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.1.5. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA resta fixada em 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção e 370 (trezentos e setenta) dias-multa**, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) (mandado de prisão com a aposição de recibo no Apenso I, Volume I, fl. 2; PDF: p. 3) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, tendo em vista a quantidade de pena imposta e as circunstâncias judiciais em parte negativas, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

A norma do artigo 387, IV do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

GP



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.2. CONÇUELO LIMA BARROS PEREIRA.

4.2.1. Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67).

Conforme o constante no dispositivo, Conçuelo Lima Barros Pereira foi condenada, como coautora, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (1 vez – Convite 85/2005 do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminosa, que se voltava, inclusive, à burla aos mecanismos estatais de controle e fiscalização.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que a conduta foi praticada em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à saúde pública.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo falar em continuidade delitiva, **a pena definitiva resta fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

d) Pena de multa.

O artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67 não prevê a aplicação da pena de multa.

4.2.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.850/93) - “Núcleo empresarial” – (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento do crime impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se o seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O tipo penal em comento não contempla pena de multa.

4.2.3. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **CONÇUELO LIMA BARROS PEREIRA resta fixada em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

- Detração e fiança.

A ré foi presa na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) (mandado de prisão com a aposição de recibo no Apenso I, Volume I, fl. 3; PDF: p. 4) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- **Regime de Cumprimento da Pena.**

Tendo em vista não vislumbrar aspectos que evidenciem maior periculosidade e considerando a análise das circunstâncias judiciais, a indicar como suficiente para reprovação e prevenção do crime, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o **SEMIABERTO**, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

- **Substituição da pena privativa de liberdade.**

Tendo em vista a quantidade de pena imposta, **não cabe** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, CP).

- **Suspensão condicional da pena.**

Pelo mesmo motivo, tampouco tem lugar a concessão do *sursis*, nos termos dos arts. 77, *caput*, do Código Penal.

- **Liberdade provisória.**

Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, por não vislumbrar motivos autorizadores para a sua segregação cautelar, cuja pena de reclusão, ademais, foi substituída por outras restritivas de direitos.

- **Reparação do dano.**

A norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- **Custas processuais.**

Condene a ré ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.3. CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

4.3.1. Crime de peculato (artigo 312 do CP).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda da normal, tendo em vista a premeditação e o fato de que o réu, mesmo não possuindo cargo na municipalidade, valeu-se de suas relações pessoais e de parentesco com integrantes da gestão municipal para gerir o orçamento municipal. Intensifica-se a censura, portanto, pelo seu modo de agir.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime são negativas, tendo em vista a sofisticação da empreitada criminosa, que envolveu, inclusive, o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que as condutas foram praticadas em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à educação (transporte escolar).

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

d) Pena de multa.

Em atenção à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.3.2. Crime do art. 90 da Lei 8.666/93 – Município de Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.5)

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a premeditação, o uso de documentos falsos e a sofisticação da empreitada criminosa. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, tendo em vista o exaurimento do crime, com a perfectibilização da contratação.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 90 da Lei 8.666/93, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **60 (sessenta) dias-multa.**

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.3.3. Concurso material

A pena de **CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAÚJO** resta definitivamente fixada em **5 (cinco) anos de reclusão, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa,** estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

- **Regime de Cumprimento da Pena.**

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

- **Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.**

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, o *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- **Liberdade provisória.**

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

- **Reparação do dano.**

A norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- **Custas processuais.**

Condeneo o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.4. NEUSA DE ANDRADE.

4.4.1. Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67).

Conforme o constante no dispositivo, Neusa de Andrade foi condenada, como coautora, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (5 vezes).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré desborda da normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde e à educação. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Merece, portanto, censura intensificada.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminosa, que envolvia não só a perpretação dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, visando à impunidade, inclusive mediante o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que a conduta foi praticada em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à saúde e educação públicas, além de malferir os princípios administrativos vinculados à economicidade, à probidade administrativa e à impessoalidade dos certames.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, salvo a da continuidade delitiva (art. 71, CP).

Em razão da continuidade delitiva e do número de infrações praticadas (cinco), a pena deve ser aumentada em 1/3 (HC 546.360/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020), resultando na pena definitiva de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67 não prevê a aplicação da pena de multa.

4.4.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) - "Núcleo empresarial" - (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento do crime, assim, impõe a valoração negativa dessa circunstância judicial.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.

4.4.3. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **NEUZA DE ANDRADE resta definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

- Detração e fiança.

A ré foi presa na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) (mandado de prisão com a aposição de recibo no Apenso I, Volume I, fl. 3; PDF: p. 4) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expreso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeno a ré ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.5. DIEGO SILVA CARDOSO.

4.5.1. Crime de apropriação (artigo 312 do CP).

Conforme o constante no dispositivo, Diego Silva Cardoso foi condenado, como coautor, pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal (uma vez).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda da normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminosa, que se valia, inclusive, de documentos falsos, tanto para a perpetração dos ilícitos como para a burla aos mecanismos estatais de controle e fiscalização.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que a conduta foi praticada em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

relacionados à saúde e educação públicas, além de malferir os princípios administrativos vinculados à economicidade, à probidade administrativa e à impessoalidade do certames.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão.**

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 312 do Código Penal, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira da ré, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.5.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) - “Núcleo empresarial” – (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão.**

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.

4.4.3. Crime de corrupção ativa (art. 333, CP) - tópico 2.4.2

Como visto, o réu foi condenado pela prática, por duas vezes, do art. 333 do CP, em continuidade delitiva. Passa-se, assim, à dosimetria, aplicando-se, ao final, o aumento decorrente da continuidade.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a sofisticação da empreitada criminosa e o esquema arquitetado a fim de encobrir a prática delitiva. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, pois o réu logrou obter a vantagem da contratação, com a prática do ato de ofício pelo funcionário público. Todavia, como esse fato já constitui causa de aumento (art. 333, parágrafo único, CP), não será valorado aqui, para evitar o *bis in idem*.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Incide a causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do CP, já que o funcionário praticou ato de ofício infringindo o dever funcional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/3, passando a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Aplica-se, ainda, o aumento decorrente da continuidade delitiva. Aqui, como há dois fatos delitivos, a majoração é no patamar de 1/6. Portanto, **a pena definitiva fica em 5 (cinco) anos, 5 (cinco meses) e 10 (dez) dias de reclusão.**

d) Pena de multa.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Em atenção à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.4.4. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **DIEGO SILVA CARDOSO resta definitivamente fixada em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa**, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeneo o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.6. JOELTON FRANÇA.

4.6.1. Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67 e artigo 312 do CP).

Conforme o constante no dispositivo, Joelton França foi condenado, como coautor, pelos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (6 vezes), bem como no artigo 312 do Código Penal (2 vezes).

Trata-se de crimes da mesma espécie: o crime previsto no Decreto Lei 201/67 nada mais é do que uma das espécies de peculato, dele se distinguindo tão somente em razão do sujeito ativo. Ambos os tipos penais possuem idêntica previsão de pena abstrata privativa de liberdade: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A multa somente é prevista para o crime de peculato (artigo 312 do CP).

Pois bem, feitas tais ponderações, e já considerando a existência de crime continuado, sendo o “delito mais grave” o de peculato (artigo 312 do CP) em razão da imposição de pena pecuniária, a dosimetria e o respectivo aumento incidente será feito considerando-se o seu preceito secundário.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são os comuns aos tipos penais da espécie em comento (válidos tanto para os crimes de “responsabilidade” dos Prefeitos Municipais e os de peculato, na modalidade apropriação).

SD



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminoso, que envolvia não só o concerto para a perpetração dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, inclusive com o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que as condutas foram praticadas em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à saúde pública, ocasionando, assim, danos relevantes à municipalidade e aos munícipes.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, salvo a relativa à continuidade delitiva (art. 71, CP).

Com efeito, tendo em vista a prática de oito infrações em continuidade delitiva, a pena deve ser majorada em 2/3, resultando na **pena definitiva de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 312 do Código Penal, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **170 (cento e setenta) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminoso (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.6.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) – “Núcleo empresarial” – (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminoso que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão.**

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.

4.6.3. Crime do artigo 90 da Lei 8666/93 – Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a premeditação, o uso de documentos falsos e a sofisticação da empreitada criminoso. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, tendo em vista o exaurimento do crime, com a perfectibilização da contratação.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 90 da Lei 8.666/93, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **60 (sessenta) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.6.4. Crime de corrupção ativa (art. 333, CP) – tópico 2.4.3.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a sofisticação da empreitada criminosa e o esquema arquitetado a fim de encobrir a prática delitiva. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, pois o réu logrou obter a vantagem da contratação, com a prática do ato de ofício pelo funcionário público. Todavia, como esse fato já constitui causa de aumento (art. 333, parágrafo único, CP), não será valorado aqui, para evitar o *bis in idem*.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Incide a causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do CP, já que o funcionário praticou ato de ofício infringindo o dever funcional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/3, passando a **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual se torna a pena definitiva.

d) Pena de multa.

Em atenção à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **80 (oitenta) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.6.5. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **JOELTON FRANÇA resta fixada em 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 310 (trezentos e dez) dias-multa**, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeneo o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.7. JANICÁCIA SOARES DE LIMA.

4.7.1. Crimes de apropriação (artigo 312 do CP).

Conforme o constante no dispositivo, Janicácia Soares de Lima foi condenada, como coautora, pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal (três vezes).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré desborda do normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminosa, que envolvia não só o concerto para a perpetração dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, inclusive com o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que as condutas foram praticadas em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à saúde pública, ocasionando, assim, danos relevantes à municipalidade e aos municípios.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, exceto a referente à continuidade delitiva (art. 71, CP).

Tendo em vista o número de infrações (três) em continuidade, a pena deve ser aumentada em 1/5, resultando na **pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão**.

e) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 312 do Código Penal, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno a ré à pena de **110 (cento e dez) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira da ré, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.7.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) - "Núcleo empresarial" – (tópico 2.5.2).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

4.7.3. Crime do artigo 90 da Lei 8666/93 – Poço Verde/SE (tópico 2.3.4.7.3).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a premeditação, o uso de documentos falsos e a sofisticação da empreitada criminosa. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, tendo em vista o exaurimento do crime, com a perfectibilização da contratação.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.**

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 90 da Lei 8.666/93, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **60 (sessenta) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.7.4. Crime de corrupção ativa (art. 333, CP) – tópico 2.4.4.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* da ré desborda do normal, tendo em vista a sofisticação da empreitada criminosa e o esquema arquitetado a fim de encobrir a prática delitiva. Merece, portanto, censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, pois o réu logrou obter a vantagem da contratação, com a prática do ato de ofício pelo funcionário público. Todavia, como esse fato já constitui causa de aumento (art. 333, parágrafo único, CP), não será valorado aqui, para evitar o *bis in idem*.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Incide a causa de aumento do art. 333, parágrafo único, do CP, já que o funcionário praticou ato de ofício infringindo o dever funcional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/3, passando a **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, a qual se torna a pena definitiva.

d) Pena de multa.

Em atenção à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **100 (cem) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.7.5. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **JANICÁCIA SOARES DE LIMA resta definitivamente fixada em 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 270 (duzentos e setenta) dias-multa**, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

A ré foi presa na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a acorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posta em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- **Regime de Cumprimento da Pena.**

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

- **Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.**

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- **Liberdade provisória.**

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade.

- **Reparação do dano.**

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- **Custas processuais.**

Condeno a ré ao pagamento proporcional das custas processuais

4.8. JOSÉ EDILBERTO PEREIRA.

4.8.1. Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67).

Conforme o constante no dispositivo, José Edilberto Pereira foi condenado, como coautor, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (6 vezes).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são comuns ao tipo penal em comento.

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminoso, que envolvia não só o concerto para a perpetração dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, inclusive com o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que as condutas foram praticadas em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial relacionados à saúde pública, ocasionando, assim, danos relevantes à municipalidade e aos municípios.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, exceto a referente à continuidade delitiva (art. 71, CP).

Tendo em vista o número de infrações (seis) em continuidade, a pena deve ser aumentada em 1/2, resultando na **pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67 não prevê a aplicação da pena de multa.

4.8.2. Crimes do artigo 90 da Lei 8666/93 – tópicos 2.3.4.5.3 e 2.3.4.7.3

Como visto, o réu foi condenado pela prática do delito em referência por três vezes, em continuidade delitiva, sendo duas no Município de Poço Verde e, uma, no Município de Siriri.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, tendo em vista a premeditação, o uso de documentos falsos e a sofisticação da empreitada criminoso. Merece, portanto, censura intensificada.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias* são os comuns à espécie.

As *consequências* são graves, tendo em vista o exaurimento do crime, com a perfectibilização da contratação.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, exceto a majorante da continuidade delitiva (art. 71, CP).

Considerando o número de infrações praticadas (três), a pena deve ser aumentada em 1/5, resultando na **pena definitiva de 3 (três) anos de detenção**.

d) Pena de multa.

Atento, ainda, às sanções cominadas no art. 90 da Lei 8.666/93, aos critérios do art. 49 do Código Penal e à necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu à pena de **90 (noventa) dias-multa**.

Considerando o disposto no art. 60 do mesmo diploma e à situação financeira do réu, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006), atualizando-se quando da execução da pena.

4.8.3. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) - “Núcleo empresarial”.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão.**

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.

4.8.4. Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **JOSÉ EDILBERTO PEREIRA resta definitivamente fixada em 9 (nove) anos de reclusão, 3 (três) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa**, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da atividade criminosa (julho de 2006).

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expreso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

4.9. PEDRO CÉZAR PEREIRA.

4.9.1. Crimes de apropriação (artigo 1º, I, do DL 201/67).

Conforme o constante no dispositivo, Pedro César Pereira foi condenado, como coautor, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67 (6 vezes).

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu desborda do normal, pois a conduta tinha por finalidade permitir ao réu apropriar-se de recursos destinados a áreas sensíveis, em especial à saúde. Além disso, as fraudes eram planejadas previamente, revelando premeditação. Logo, merecem censura intensificada.

Não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Quanto aos *motivos*, são os comuns ao tipo penal da espécie em comento.

As *circunstâncias* do crime também afiguram-se-lhe desfavoráveis, haja vista a sofisticação da empreitada criminosa, que envolvia não só o concerto para a perpetração dos ilícitos, mas também a burla dos mecanismos estatais de controle e fiscalização, inclusive com o uso de documentos falsos.

As *consequências* do crime são graves, uma vez que as condutas foram praticadas em detrimento dos serviços essenciais que deveriam ser prestados à população, em especial



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

relacionados à saúde pública, ocasionando, assim, danos relevantes à municipalidade e aos municípios.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, exceto a referente à continuidade delitiva (art. 71, CP).

Tendo em vista o número de infrações (seis) em continuidade, a pena deve ser aumentada em 1/2, resultando na **pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

d) Pena de multa.

O artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67 não prevê a aplicação da pena de multa.

4.8.2. Crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12850/93) - “Núcleo empresarial”.

a) Circunstâncias judiciais, consoante art. 59, do Código Penal.

A *culpabilidade* do réu é normal à espécie. Do mesmo modo, não há indicativos negativos no que concerne aos seus *antecedentes, conduta social e personalidade*.

Os *motivos* e as *circunstâncias*, são os comuns à espécie.

As *consequências* do crime são graves, uma vez a formação da quadrilha foi o fator viabilizador da conduta criminosa que grassou pelos Municípios dos Estados de Sergipe, Bahia e Alagoas. Sem a formação da quadrilha, o esquema não se sustentaria e nem alcançaria a capilaridade que atingiu. O exaurimento impõe, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Sendo a *vítima* a sociedade, descabe analisar se seu *comportamento* porventura contribuiu para o fato.

Diante de tal quadro, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo, o fazendo em **1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão**.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem sopesadas.

c) Causas de diminuição ou aumento da pena.

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Não havendo outras causas a alterar a pena, **a pena definitiva resta fixada em 1 (ano) e 6 (seis) meses de reclusão.**

d) Pena de multa.

O tipo penal não contempla pena de multa.

4.8.4 - Concurso material.

Configurada a hipótese do concurso material de crimes, nos moldes delineados no art. 69, do Código Penal, a pena de **PEDRO CÉZAR PEREIRA resta definitivamente fixada em 9 (nove) anos de reclusão.**

- Detração e fiança.

O réu foi preso na data de 18/7/2006 (PDF: IPL 93/2006, volume 1, p. 143) e, em atenção à determinação do eminente Desembargador Federal Relator de serem todos os presos soltos após o interrogatório, a ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deflagração da operação (IPL, volume I, p. 147), foi posto em liberdade na mesma data (PDF: IPL, volume 1, p. 150).

Faz jus, portanto, nos termos do artigo 42 do CP, a 1 (um) dia de detração da pena privativa de liberdade imposta, a ser observada pelo juízo das execuções penais.

Não houve a imposição de fiança.

- Regime de Cumprimento da Pena.

O regime inicial de cumprimento de pena reclusiva será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, e §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

- Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional da pena.

Incabível, pela totalidade da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44 e seguintes), e, tampouco, *sursis* penal (CP, art. 77, III e 80).

- Liberdade provisória.

Por não vislumbrar motivos justificadores para a sua segregação cautelar, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade.

- Reparação do dano.

Com efeito, a norma do artigo 387, IV, do CPP possui natureza jurídica mista, tanto penal quanto processual penal, razão pela qual **não pode ser aplicada a delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008** (v.g.: STJ, 6ª Turma: HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, mais, haver a necessidade de pedido formal e expresso para a sua fixação, sob pena de ofensa ao contraditório (v.g.: STJ, 6ª Turma: AgRg no REsp



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015; STJ, 5ª Turma: HC 321.279/PE, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

De toda a sorte, nos termos do artigo 91, I, do CP, a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, o que deve ser buscado, se já não perseguido por quem de direito, pela via adequada.

- Custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento proporcional das custas processuais.

5. Outras disposições.

a) Intimado da sentença, independente de eventual recurso de apelação, o **MPF deve se manifestar acerca do objeto veiculado na promoção de fls. 1768/1770-verso**. Acolhida a sugestão de alienação antecipada, o pedido deve ser deduzido em autos próprios, devidamente instruído, distribuindo-se por dependência.

b) Providencie a Secretaria:

i) a **retificação da autuação** para a exclusão de José Reinaldo Santana do feito, haja vista a extinção da punibilidade do agente (artigo 107, I, do CP), com as anotações necessárias;

ii) a **extração de uma cópia** da presente sentença, preferencialmente em mídia digital, encaminhando-a à autoridade policial federal, para conhecimento.

c) **Oportunamente**, providencie a Secretaria:

i) a elaboração das contas dos valores devidos (multas e custas processuais);

ii) a expedição das fichas individuais dos condenados;

iii) a distribuição do processo de execução penal;

iv) a alteração da situação da parte na ação penal para "arquivado";

v) a baixa na autuação da ação penal;

vi) a expedição de ofícios aos órgãos de praxe;

vii) a atualização dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, nos termos do artigo 809, § 3º do CPP;

viii) o arquivamento dos autos.

Sentença registrada no sistema PJe, dispensada sua publicação em órgão oficial (DO ou DJe), nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.419/2006.

Intimem-se o MPF, a DPU e os advogados constituídos, por meio eletrônico, em portal próprio disponibilizado (art. 5º, *caput*, e §§ 1º ao 6º, da Lei n. 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Seção Judiciária de Sergipe
2ª Vara

Processo n. 0006568-52.2009.4.05.8500

Aracaju/SE, 25 de Junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme Jantsch', written over a horizontal line.

Juiz Federal **GUILHERME JANTSCH**,

Substituto da 2ª Vara/JFSE.